



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 191

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Ato Nº 946/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000229-60.2020.8.22.8023,

R E S O L V E:

CONVALIDAR cinco dias de folgas compensatórias à Juíza MARISA DE ALMEIDA, titular da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, sendo dois dias referentes ao plantão judiciário do segundo semestre de 2018, para gozo nos dias 6 e 7/9/2020, e três dias referentes ao plantão judiciário do segundo semestre de 2020, para gozo nos dias 18, 19 e 20/9/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1859206e o código CRC A5CD8822.

Ato Nº 1017/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011852-93.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da Juíza EUMA MENDONÇA TOURINHO, titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, para atuar nas demandas da Entidade na Casa Legislativa e atividades institucionais, como membro da Diretoria de Assuntos Legislativos da AMB, nos dias 13, 14 e 15/10/2020, na cidade de Brasília/DF, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Mantendo-se a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895336e o código CRC D0C49ED4.

Ato Nº 1019/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000618-02.2020.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Juiz JOSE ANTONIO BARRETTO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao 2º semestre/2020, assinalando o período de 26/10/2020 a 29/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895934e o código CRC 99252AB7.

Ato Nº 1020/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000590-43.2020.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória à Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo do segundo semestre de 2019, fixando o dia 19/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1896105e o código CRC DC2E3F9C.

Ato Nº 1021/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0004106-05.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Juiz ENIO SALVADOR VAZ, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2017, fixando o dia 29/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1896881e o código CRC 63D1E153.

Ato Nº 1022/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000247-08.2020.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONCEDER oito dias de folgas compensatórias à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, fixando os dias, conforme quadro detalhado abaixo, para fruição do benefício:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Folgas compensatórias	2018-1	23, 26 e 27/10/2020
	2018-2	28 e 29/10/2020; 17 e 18/12/2020

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 15:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1897440e e o código CRC E5791B32.

Ato Nº 1028/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/29542),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, MARCIA REGINA GOMES SERAFIM, lotada na Comarca de Porto Velho/RO, no período de 05/10/2020 a 12/10/2020, nos termos do artigo 95, II, b, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 17:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1900431e e o código CRC 7495F4D6.

Edital Nº 31-2020, de 07 de outubro de 2020.

SEI n. 0013865-36.2018.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no uso de suas atribuições legais, torna pública a Lista Final de Inscritos(as) para concorrer a 3ª Vaga de Titular da Turma Recursal, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital 28/2020 (1866711), disponibilizado no Diário da Justiça n. 173, de 15/09/2020, relacionados, abaixo.

Euma Mendonça Tourinho 1883877.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/10/2020, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1897404e e o código CRC E4649B35.

Portaria n. 610/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000126-41.2020.8.22.8900,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR, a servidora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos retroativos a 01/10/2020:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova lotação	Designar
2051826	NAIMIM SAUMA COIMBRA	Técnica Judiciária	TRGAB3 - Gabinete 3 da Turma Recursal	TRGAB1 - Gabinete 1 da Turma Recursal	Secretária de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/10/2020, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/10/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1896537e e o código CRC 24D72A8D.

Portaria n. 611/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003638-16.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a desagregação, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, do CB PM ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA, Cadastro 2061210, com efeitos retroativos a 02/03/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/10/2020, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/10/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1896884e e o código CRC 889D8EEF.

Portaria n. 612/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 068/92](#);

Considerando o disposto no [Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG](#), publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na [Instrução nº 009/2007-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000511-55.2020.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor L. F. DE A., cadastro n. 2040611, assegurando-lhe ampla defesa, para apurar o seguinte fato:

II - Consta do expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Oscar Francisco Alves Júnior, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, acerca de eventual irregularidade funcional praticada pelo servidor L. F. DE A., cadastro n. 2040611, no que diz respeito a prática de conduta desrespeitosa contra a funcionária terceirizada C.S.P., vinculada a firma Criart, no mês de julho de 2020, a qual relatou que, ao retornar ao Fórum para buscar objetos particulares, foi constrangida pelo servidor que a agarrou pelo braço e dirigiu palavras com tom de brincadeiras e insinuações verbais de assédio a sua pessoa. E ainda, informou que foi abordada novamente pelo servidor, por mais de 2 (duas) vezes, o qual sempre demonstrou desrespeito, consoante exposto no Relatório 3 (1828588). o servidor infringiu, em tese, o art. 154, incs. II e X; art. 167, inc. III; art. 169, inc. II; todos da Lei Complementar n. 68/92.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	Juiz de Direito MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, lotado no Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
Secretário	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ, cadastro n. 206597, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
Membro	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro n. 2053179, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO

III - Determinar o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/10/2020, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/10/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1898817e e o código CRC 5B922868.

Portaria n. 613/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012251-25.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR e DESIGNAR/NOMEAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos retroativos a 15/09/2020:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
2065266	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	Técnica Judiciária	GabPre Gabinete Presidência	- da Assessor(a) de Juiz – DAS1	Assistente de Desembargador II – DAS1
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Nomear
2071223	CAIO PICOLI ALTOMAR	Comissionado	GabPre Gabinete Presidência	- da Assessor(a) de Juiz – DAS1	Assistente de Desembargador II – DAS1
2067218	PATRICIA ARRIADA WEYMAR				
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI				
2072564	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA				
2072530	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA				
2074702	ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA				

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/10/2020, às 10:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/10/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1899013e e o código CRC 9EEE4754.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 033/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Dispõe sobre as modificações impostas pela Lei 13.986/2020, adequando a cobrança de emolumentos e custas para atos decorrentes de financiamentos rurais.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.986/2020, e a necessidade de adequação das regras aplicadas aos registros de financiamentos rurais;

CONSIDERANDO o Parecer - CGJ 208 e o Despacho - CGJ 6906 proferidos no SEI n. 0001846-24.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR o disposto no artigo 912, I, 13 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Art. 2º. Em observância ao disposto na Lei 13.986/2020, permanece obrigatório o registro das garantias pignoratícias, hipotecárias e de alienação fiduciária, constituídas por instrumentos de crédito dessa natureza na serventia imobiliária competente.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2021 os registros das Cédulas de Produto Rural - CPR não serão mais realizados no Livro 3 - Auxiliar, nos termos do art. 12 da Lei 8.929/1994.

Art. 3º. INSERIR na Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis as seguintes NOTAS EXPLICATIVAS, a fim de dar cumprimento imediato ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal 10.169/2000, alterada pela Lei 13.986/2020:

31ª Nota. A cobrança de emolumentos e custas devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural (Livro 3), não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerá às seguintes regras:

a) Até o valor de referência R\$ 45.006,67, incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o montante do crédito deferido. O valor do selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% destinada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 302, J da Tabela III, distribuídos da seguinte forma: Ao Oficial: R\$ 128,59; Ao FUJU R\$ 6,43 (5%). O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

c) Os registros das hipotecas e alienações constituídas por cédulas rurais formalizadas nos termos do Decreto 167/67 permanecerão isentos até a entrada em vigor da Lei Estadual que regulamentará a cobrança no Livro 2, em consonância com o disposto no item 302, K do Regimento de Emolumentos e Custas Vigente.

32ª Nota. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal 13.986/2020 para os atos de averbações relacionados a cancelamentos de financiamentos rurais, observando-se os seguintes parâmetros:

a) Até o valor de referência R\$ 40.490,00, incidirá por ato praticado o percentual de 0,1% sobre o montante do crédito deferido. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 38,57; Ao FUJU: R\$ 1,92. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

33ª Nota. Para os atos de aditivos com oferecimento de garantia real com liberação de crédito suplementar, deverão ser observados as limitações de valores estabelecidas na 31ª Nota Explicativa. A averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerado ato sem conteúdo econômico.

34ª Nota. Em cumprimento ao artigo 42-B da Lei 10.931/2004 (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020), para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento rural.

Art. 4º. As serventias de registro de imóveis deverão afixar cópia deste Provimento junto à Tabela III, a fim de dar ampla publicidade aos usuários do serviço.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/10/2020, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1900238e o código CRC DA716F5C.

Provimento Corregedoria Nº 034/2020

Dispõe sobre a comunicação obrigatória dos oficiais de registro civil ao Ministério Público no caso de lavratura de assento de nascimento com mãe e/ou pai menor de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses na data do nascimento do registrando.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no tipo penal do art. 217-A do Código Penal, cuja incidência foi apreciada pelo STJ e redundou na edição da Súmula 593, dispensando-se consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente;

CONSIDERANDO o dever que os registradores possuem de colaboração com a Administração Pública, dada a natureza pública da função que exercem, para auxiliar no desenvolvimento das funções e atribuições dos mais diversos entes e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a filiação é provada pelo registro de nascimento, nos moldes do art. 1.603 do Código Civil;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia, e,

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 0003984-89.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR o artigo 637-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE) com a seguinte redação:

Art. 637-A. Os oficiais de registro civil deverão remeter ao Ministério Público local, no dia útil imediatamente seguinte à lavratura do registro, uma cópia do assento de nascimento cuja mãe e/ou o pai do registrando tenham, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de idade.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput deste artigo é obrigatória e será feita via ofício com cópia do assento de nascimento em anexo. Não deverá ser expedida certidão para tal finalidade.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/10/2020, às 08:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1900250e e o código CRC 22653841.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa NP Treinamentos e Cursos Ltda visando a participação de 15 (quinze) servidores deste Tribunal de Justiça no “Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos”, na modalidade Educação à Distância - EAD, a ser realizado no período de 15 a 16 de outubro de 2020, no valor de R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais), em consonância com o Termo de Referência 38 (1890167) e Proposta de Preços (1853830), Processo Financeiro n. 0311/0923/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0009171-53.2020.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 08/10/2020, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895774e e o código CRC 4BE7997D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802533-46.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/07/2019 09:47:10

Polo Ativo: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Paulo Enéias Aniceto, Alciene Veloso e Ronaldo Mendes Pereira postulam a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por doenças graves.

O Estado de Rondônia opôs-se aos pleitos, sob os fundamentos de que as enfermidades indicadas nos laudos médicos apresentados não constam no "rol das doenças graves previstas o inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004" (Id. Num. 8369282).

Intimados para comprovar os períodos em que ficaram afastados de suas atividades laborais, afirmaram que não houve afastamentos.

Examinados.

Decido.

Embora conste, na conclusão dos laudos médicos juntados pelos requerentes Paulo Enéias Aniceto e Alciene Veloso (Id. Num. 6660970 e Id. Num. 6656014, respectivamente), que "há nexos de causalidade entre a atividade e a doença do trabalhador", foi oportunizada a comprovação de períodos em que, eventualmente, tenham ficado afastados de suas atividades laborais no último ano e aduziram, na petição identificada com o Num. 8853746, que "mesmo acometidos por doenças graves, ainda permaneceram no exercício das atividades; submetidos a certas limitações".

Não tendo, portanto, havido afastamentos, indefiro os pedidos de antecipações de pagamento do precatório, formulado por Paulo Enéias Aniceto e Alciene Veloso.

Aguardem-se os pagamentos na ordem cronológica.

Quanto ao pleito de Ronaldo Mendes Pereira, apesar de ter aduzido que está acometido de doença grave, no laudo identificado com o Num. 6656022 está estampado, de forma cristalina, que "A visão do olho direito foi comprometida permanentemente e o olho esquerdo necessita de lentes corretivas", tratando-se de pessoa com deficiência, consoante dispõe o artigo 2º da Lei n. 13.146/2015. Posto isso, nos termos dos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal (CF) e 9º, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se o credor, Ronaldo Mendes Pereira, na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, consoante dispõe a parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Raduan Miguel

Mandado de Segurança n. 0806405-35.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.08.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM contra ato supostamente praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, que segundo diz o impetrante, autorizou descontos nos salários dos policiais e bombeiros militares inativos e pensionistas de valores descritos como "previdência RPSM", código 6019, a partir de abril de 2020.

Narra que a União, por meio da Lei Federal nº 13.954/2019, promoveu alterações significativas no Decreto-Lei nº. 667/1969 – que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal – e na Lei n.º. 3.765/1960 – que dispõe sobre as Pensões Militares – entre outras leis federais, sendo incluídas normas gerais sobre pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Enfatiza que, de acordo com tais alterações, o artigo 24-E, do Dec. Lei n. 667/1969, dispõe que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados deve ser regulado por lei específica do ente federativo, não se aplicando a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. No entanto, a autoridade coatora passou a descontar dos policiais e bombeiros militares, ativos e inativos e seus pensionistas, contribuição para pensão militar sem que houvesse Lei Estadual no Estado de Rondônia que preveja tais descontos, por isso evidente a ilegalidade praticada pelo impetrado, o que acarreta a redução dos vencimentos dos militares, trazendo-lhes prejuízos.

Cita julgados que entende favoráveis e, com tais argumentos, requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a alíquota e a base de cálculo da contribuição social fixada sob a verba "previdência RPSM", até 90 (noventa) dias após a publicação de lei estadual que institua o apontado tributo no âmbito do Estado de Rondônia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por policial militar, sem prejuízo de crime de desobediência. Ao final, requer seja confirmada a medida, declarando-se a ilegalidade da cobrança e do desconto de contribuição para pensão dos militares inativos e, também, dos pensionistas.

É o relatório. Decido.

Nesse momento, a análise é tão somente quanto ao pedido liminar e, de acordo com o artigo 300, do CPC, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, não poderá ser concedida a medida antecipatória quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, não vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez dias) preste as informações.

Além disso, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Rondônia), enviando-

Ihe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, tudo nos termos do art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Gabinete Des. Raduan Miguel
Mandado de Segurança n. 0807873-34.2020.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Aline Arion da Costa Martins
Advogados: Cicero Gonçalves Matos (OAB/DF 35.743)
Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente da Fundação Vunesp
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Despacho
Vistos.
Analisando o processo para efeitos de julgamento, constatei que trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aline Arion da Costa Martins contra ato praticado pelo Presidente da Comissão do XX Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Rondônia, Presidente da Fundação VUNESP, Estado de Rondônia e Tribunal de Justiça de Rondônia. Entretanto, patente o meu impedimento para atuar no presente mandamus, porquanto faço parte da Comissão apontada como autoridade coatora (Resolução 018/2017-PR).
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807766-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006184-48.2020.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Arthur Miguel Wascheck Daher
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/09/2020
DECISÃO
Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais fixados para realização de perícia médica.
O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Indefiro-o, pois não demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada.
Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.
Após, a cronologia de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807091-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006158-24.2018.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Agravada: J. S. Y. C. , representada por sua genitora C. N. H. C.
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 11/09/2020
DECISÃO
Comprovado o recolhimento do preparo recursal, passa-se a análise do recurso.
Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o ressarcimento dos valores despendidos pela autora quanto aos meios de transporte utilizados por ela e seus acompanhantes, para a aplicação do fármaco determinada pela decisão de ID 23814680, que perfazem o montante de R\$7.748,03 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos).
Inicialmente, verifica-se que o agravante requer a suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.
Após, a cronologia de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802372-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001636-50.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: J. M. P.
Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Agravado: B. T. dos S. P., representado por sua genitora H. T. dos S.
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 27/04/2020
Despacho
De acordo com as informações prestadas pela parte agravante (ID 9857821), intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 0010105-41.2014.8.22.0007 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 0010105-41.2014.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S/A
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB/PE 23748)

Apelado: Iraci Marques De Macedo
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Data Da Distribuição: 08/04/2020
 Decisão

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que, julgou procedente a ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por IRACI MARQUES DE MACEDO.

A apelante foi regularmente intimada, por meio do DJe n. 181 de 25/09/2020, considerando-se como data da publicação o dia 28/09/2020 ID. 10075589, para recolher o preparo da apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo o apelante quedou-se inerte, consoante certidão de decurso ID.10206170, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7005038-40.2018.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7005038-40.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Laurizete Da Silva Ramos, Alexandre Alves Ramos - Me

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Advogado: Simone Da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)

Apelado: Electrolux Do Brasil S/A, Sereia & Cia Ltda - Me

Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 08/06/2020

Decisão

Vistos.

Laurizete da Silva Ramos e Alexandre Alves Ramos interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que reconheceu a decadência da pretensão dos autores para reclamar dos vícios da sua geladeira.

Compulsando os autos observo que os apelantes recolheram a menor o preparo recursal, sendo necessário a complementação. Intimado a proceder com o recolhimento das custas, requereram o parcelamento do preparo recursal, alternativamente o recolhimento das custas ao final ou, excepcionalmente, o deferimento da gratuidade da justiça.

No caso concreto, o apelante não trouxe aos autos documentos suficientes a materializar a alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, uma vez que recolheu as custas iniciais, sendo necessário a demonstração da alteração das condições econômicas.

Destarte, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, indefiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao diferimento do pagamento das custas, este somente é possível no início da lide e é postergado seu recolhimento até o momento da interposição da apelação, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Não há, portanto, previsão legal para postergação das custas para o final do processo. Assim, indefiro o pedido.

Todavia, o pedido de parcelamento é medida plausível. Dispõe o art. 98, §6º do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder

direito ao parcelamento de despesas processuais.

Para mais, a Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, autoriza e regulamenta o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Assim, em consonância com o art. 2º, VII, da referida Lei, o valor do preparo recursal atualizado deverá ser pago em 7 parcelas.

Para mais, as custas recolhidas no ID 8885528, R\$ 109,13, apresentadas pelos apelantes foi realizada em guia equivocada, 1003 - distribuição de ação de natureza cível no 2º grau de jurisdição, razão pela qual deverá ser ressarcida ao apelante, observando o procedimento legal administrativo para este fim, e este deverá recolher o preparo, parcelado, através da guia correta. Ante o exposto, defiro o parcelamento do preparo recursal em 7 parcelas, nos moldes do art. 2º do referido diploma legal.

Em assim sendo, intime-se os apelantes para, no prazo de 5 dias, complementar o preparo, levando-se em conta o valor da causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0806172-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012131-14.2019.8.22.0007 – Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Aparecida Felício Dos Santos

Advogado: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres –(OAB/RO 3175)

Agravado: Banco Do Brasil As E Outro

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 06/08/2020

Decisão

MARIA APARECIDA FELICIO DOS SANTOS, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em autos de Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais e materiais n. 7012131-14.2019.8.22.0007, indeferiu o pedido de gratuidade formulado.

Em suas razões requereu liminarmente, a antecipação de tutela recursal, a fim de que fosse concedido o benefício da assistência judiciária, no mérito, sua confirmação, ao argumento de ser mulher/viúva, simples, sem recursos financeiros, a qual ficou desamparada, pois o seguro deixado pelo marido teve seu pagamento indeferido pelo banco e a pensão por morte busca até hoje sua concessão nas vias judiciais.

Proferido despacho para comprovação da hipossuficiência (ID 9638324).

Juntou documentos (ID 9979399).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que apesar da relação processual ainda não ter se formalizado nos autos de origem, a decisão aqui proferida não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à agravada, de modo que dispensada sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem. Como é sabido, a garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, seja ela física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou de sua família. Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Todavia, no presente caso a agravante instruiu os autos colacionando a declaração de hipossuficiência (ID 33201640 - ORIGEM), sua Carteira de Trabalho demonstrando que está desempregada (ID 9980810 - Pág. 1) e ainda, comprovação de auxílio emergencial (ID 9980808).

Observando que o valor da causa foi fixado em R\$ 102.000,00, depreende-se que o pagamento das custas iniciais importam na quantia de R\$ 2.040,00 considerando o percentual de 2% sobre aquele valor, portanto, suportar as despesas processuais, que não se limitam apenas ao pagamento das custas iniciais, podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada vulnerabilidade econômica.

A mercê de tais considerações, entendo que presentes os requisitos necessários para a benesse, motivo pelo qual concedo gratuidade de justiça à agravante, o que faço monocraticamente com supedâneo na Súmula 568 do STJ.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0801400-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036057-76.2018.8.22.0001- Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Angelino Tavares Pinheiro

Advogado: Jose Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. e outro

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 15/03/2020

Decisão

Vistos, etc.

Angelino Tavares Pinheiro agrava de decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelos agravados.

Colhe-se dos autos de origem que o agravante moveu ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e reparação de danos, com pedido de tutela de urgência em desfavor dos agravados, sendo julgado parcialmente procedente os pedidos nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; b) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre o autor e Banco Intermedium; c) DECLARO a inexistência do débito decorrente do contrato de empréstimo nulo, no valor de R\$ 45.000,00, creditados na conta do requerente; d) DECLARO a nulidade das transferências realizadas da conta corrente do autor junto ao Banco Santander à conta junto ao Banco Intermedium; e) DECLARO a inexistência das tarifas decorrentes das sucessivas transferências fraudulentas, devendo ser restituídas ao autor, com correção desde o efetivo desconto; f) CONDENO os requeridos ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, já atualizados; g) DECLARO o crédito do Banco Santander em face do autor, na quantia de R\$ 18.859,30, embora não tenha havido pedido nesse sentido, por parte do Banco Santander, vez que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa (art. 884). Caso não tenha ocorrido a compensação destes valores até a presente data, deverá ser corrigido monetariamente desde 17/08/2018. Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, divididas proporcionalmente por 3. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.”

Não houve interposição de apelo em face da sentença prolatada, ocorrendo assim o advento da coisa julgada.

Não tendo ocorrido por parte do autor, ora agravante o cumprimento da sentença no que se refere ao item g, o agravado promoveu a execução da quantia R\$ 19.587,59 correspondente ao valor acrescido de correção monetária como fixado na r. sentença e ainda da verba sucumbencial fixada também na sentença transitada em julgado.

O autor impugnou execução contra si proposta, alegando que a sentença seria ultra petita, tendo o magistrado a quo rejeitado a impugnação, por ser matéria preclusa.

Ato seguinte o autor agravou a decisão.

Em suas razões recursais, em suma, o agravante afirma que houve cerceamento de defesa do juízo sentenciante na medida que o condenou ao pagamento de quantia não pleiteada pelo ora Agravado no cumprimento de sentença.

Assim, requer a nulidade da sentença na parte em que o condenou sem lhe dar oportunidade do contraditório e ampla defesa.

Houve contraminuta pugnano pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse no feito id. n. 8610063.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se da decisão objurgada que o executado, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença buscando rediscutir questão de mérito fixada na sentença, o que teria azo através do recurso próprio e tempo oportuno, antes de se operar o trânsito em julgado, o que não fizera.

Conforme relatado, afirma que a execução de origem é nula de pleno direito, vez que se baseia em sentença ultra petita, em que lhe foi cerceado o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que não se sustenta a tese do recorrente, na medida que já precluiu o momento para tal irresignação.

Assim, não pode o Tribunal reapreciar a decisão quando não impugnada pela parte, ou seja, quando precluso seu direito de se insurgir contra o comando judicial, in casu, no processo de conhecimento.

Assim, não cabe mais a análise da nulidade na sentença do processo de conhecimento, vez que como dito, já há coisa julgada a esse respeito e que deve ser preservada em nome da segurança jurídica.

Sendo assim, acolho a preliminar de preclusão arguida pelo agravado para não conhecer do recurso e o faço monocraticamente nos termos do art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7010813-98.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010813-98.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Soletrol Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Ézio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)

Advogado: Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)

Advogado: José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP 89794)

Recorrido: Fabiano do Prado Vacario

Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 17/04/2019

Decisão

Vistos, etc.

SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apelou de sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por Fabiano Prado Vacario.

A apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal, argumentando que passa por dificuldades financeiras que lhe impossibilita de pagar as custas e despesas processuais. O relator à época indeferiu o pedido e determinou o recolhimento do preparo sob pena de deserção (id. n. 4719189).

Manejado agravo interno, esta Corte manteve a decisão.

Sobreveio REsp n. 1.843.134-RO, que julgado perante o e. STJ, negou provimento ao recurso.

Em face da decisão da Corte Superior, os autos retornaram a esta relatoria.

Regularmente intimado, constata-se que a apelante manteve-se inerte, consoante certidão de ID Num. 10120309 - Pág. 1.

Assim, não sobrevindo aos autos manifestação da parte, tampouco o recolhimento do preparo devido, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7007972-68.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7007972-68.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : Anderson Matias Balbino

Advogado: Eder Kenner Dos Santos (OAB/RO 4549)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Oposto em 30/09/2020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Gabinete Des. Hiram Souza Marques, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

“[Digite a decisão]”

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Nome: ANDERSON MATIAS BALBINO

Endereço: Rua Campo Grande, 3242, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7026991-77.2015.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7026991-77.2015.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: V Da Silva Oliveira - Me

Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Apelado: Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado: Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 30/06/2020

Decisão

Vistos, etc.

V. da Silva Oliveira ME interpõe recurso de Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que

julgou improcedente ação de cobrança em face de Haroldo Rates Gomes Neto e Maria de Lourdes Rosa.

O apelante deixou de recolher o preparo recursal formulando pedido de justiça gratuita, sob o argumento insuficiência financeira em razão do decreto de calamidade pública ocasionado pela pandemia do COVID-19.

Em obediência ao disposto no art. 99, §2º, determinei a intimação do apelante para que comprovasse o alegado estado de hipossuficiência (id. n. 9357275).

O recorrente colacionou documentos e reiterou o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme decisão acostada ao id. n. 9872048, indeferi o pedido e determinei a intimação da apelante para que recolhesse o preparo recursal sob pena de deserção.

O apelante mais uma vez, por meio da petição acostada ao id. n. 9988935, insiste na concessão da justiça gratuita, alegando não ter condições de recolher as custas e o preparo recursal.

Em que pese a reiteração do pedido do apelante, compulsando os autos constata-se que o feito tramitou em primeiro grau sem a gratuidade aqui pleiteada, estando o recorrente representado por causídico regularmente constituído e tendo havido expressa condenação na sentença quanto ao pagamento das custas processuais.

Apesar do pedido de assistência judiciária poder ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, é cediço que seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagem para atingir o ônus sucumbencial já estabelecido.

Assim, ainda que fosse concedida a assistência judiciária em sede recursal, tal fato não ensejaria a modificação da sentença quanto à condenação ao pagamento das custas, as quais necessariamente devem ser recolhidas no momento da interposição do apelo.

Ademais, como frisado em decisão anterior, além do pedido de gratuidade ter sido expressamente impugnado em contrarrazões, os documentos juntados não se mostram suficientes para demonstrar sua hipossuficiência, pois a empresa recorrente encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas, fluxo de caixa, e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

A causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00, o que gera um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeito de preparo recursal, o que não constitui valor de grande monta de modo a comprometer a atividade empresarial da apelante.

Desse modo, ante o não atendimento à decisão de id. n. 9872048, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Em face do exposto, não conheço do presente apelo.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001635-02.2019.8.22.0014 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001635-02.2019.8.22.0014 – Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: J M De Menezes Confeccoes - Me

Advogado: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelado: Itau Unibanco S.A.

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 30/04/2020

Decisão

Vistos.

J M DE MENEZES CONFECÇÕES - ME interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, em autos de ação de cobrança com reparação

por danos morais, ajuizada em desfavor de Itaú Unibanco S.A. O apelante foi regularmente intimado, por meio do DJE n. 91 de 18/05/2020, considerando-se como data da publicação o dia 19/05/2020 ID. 8664876, para recolher as custas iniciais diferidas ao final e o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo do apelante em 26.05.2020, conforme consulta ao sistema PJe, quedou-se inerte, somente realizando o pagamento das custas com a consequente juntada aos autos de seus comprovantes em 27.05.2020 (ID 8758505, ID 8758506, ID 8758512), portanto, intempestivamente, consoante certidão de intempestividade ID. 8794645, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001647-07.2019.8.22.0017 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001647-07.2019.8.22.0017 – Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Vanessa Nayara Almeida Matt

Advogado: Poliane Xavier Da Silva (OAB/RO 9848)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques- Tipo de

Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Data Da Distribuição: 28/09/2020

Decisão

Vistos.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Vanessa Nayara Almeida Matt.

Consta dos autos, que a Apelada foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/03/2017, fato este devidamente comprovado no teor da Ocorrência nº. 38268/2017 Registrado pela 1ª Delegacia de Polícia Civil Local.

Enfatizou na exordial que encaminhou documentação à Seguradora, peticionando o recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), quantia esta a ser paga ao requerente em razão de sua invalidez permanente, contudo, foi negado pela Apelante.

Designado perito pelo juízo a quo, o qual fixou honorários periciais em R\$ 800,00, o apelado submeteu-se a perícia judicial.

Em sentença, julgado parcialmente procedente os pedidos, para condenar a Seguradora Apelante ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da autora, com atualização monetária desde a data do evento danoso (STJ, Resp. 1483620/ SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula 426 STJ e 08 TJ/RO).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que os honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido..

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

O recurso interposto objetiva tão somente impugnar o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.

De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Isto porque, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.

Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços

Cumpra destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se condizente com o trabalho elaborado pelo perito, não comportando redução, uma vez que fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 800,00. Em consequência, majoro os honorários recursais de 15% para 16% sobre o valor da condenação, nos termos dos art.85 § 11º do CPC.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0803004-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009271-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes: Tana Mara Marques da Silva e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Damião Pires Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 13/08/2019

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tana Mara Marques da Silva, em face da decisão do juízo a quo, que, nos autos de cumprimento de sentença n. 7009271-63.2016.8.22.0001, indeferiu o pedido de inclusão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado, Damião Pires Soares, nos cadastros restritivos de crédito, por meio do sistema Serasajud.

É dos autos que o pedido foi indeferido por se considerar que compete à parte tal providência, independente de intervenção estatal.

Inconformado, argumenta o agravante que o Juízo a quo não poderia ter subtraído a efetividade da medida prevista no art. 782, §3, do CPC/2015, inviabilizando-a abstratamente.

Não há pedido de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (id.n. 7134631).

É o relatório.

Decido.

A questão gira em torno da inclusão do executado em cadastro de inadimplentes através do Serasajud, conduta esta que o Juiz atribui à parte agravante, a quem, no seu entender, cabe promover a efetivação do referido procedimento.

Pois bem.

O caput do artigo 782 e § 3º do CPC/15 determinam que:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Da leitura do dispositivo legal, evidencia-se que a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes será objeto de determinação pelo magistrado, do que se pode concluir se tratar de ordem emanada diretamente pela autoridade judicial ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito. Ademais, o § 3º deve ser interpretado em conjunto e de forma sistemática com o caput do artigo, que veicula atos executivos e providências a serem determinadas pelo juiz.

Nesse cenário, é direito do exequente requerer que o magistrado realize a inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito quando a dívida permanecer em aberto, especialmente no caso em questão, em que o próprio magistrado afirmou que foi infrutífera a realização de penhora via BACENJUD, RENAJUD, na tentativa de satisfação do débito (id. n. 20383115 e 21883578, autos de origem).

A propósito, ressalte-se que, em recente julgamento do recurso especial 1799572/SC, ocorrido em 9/5/2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu o entendimento de que o magistrado, com base no princípio da cooperação, deve zelar por um processo efetivo e que tenha duração razoável; enfatizando-se, em especial, o dever de auxílio que o juiz deve observar no decorrer da execução. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo

PODER JUDICIÁRIO sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal. II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual. Além disso, compete ao juízo da execução fiscal tomar as medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1799572 SC 2019/0050953-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019)

Nesse sentido também já se manifestou esta Corte:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não cumprimento espontâneo. Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Possibilidade. Recurso provido.

Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, ensejando medidas executivas coercitivas contra o executado e, sendo infrutíferas, é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD a pedido da parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804479-53.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/05/2020)

Diante do exposto, tem-se que, resultando frustradas as tentativas de satisfação do crédito executado no cumprimento de sentença de origem, cabe a aplicação do § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a insurgência merece prosperar, sendo caso de ser revista a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do agravado no sistema Serasajud e o faço monocraticamente com esteio no art. 932, IV, b, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0805018-82.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004464-92.2019.8.22.0001 /Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: ANSELMO RIBEIRO E OUTROS

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 03/07/2020 16:45:51

Decisão

Vistos, etc.

Santo Antônio Energia S.A interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que em sede de ação de reparação de danos ajuizada por FRANCISCA JUCELIA CARDOSO LEITAO RIBEIRO e outros atribuiu à concessionária a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais ao argumento de gozarem os autores dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz que a perícia foi requerida por ambas as partes e que, portanto, o seu custeio deve ser rateado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, firmando a verossimilhança das suas alegações no disposto no art. 95, §3º do CPC que dispõe o dever de rateio dos honorários periciais quando a prova for requerida por ambas as partes. O risco de lesão está assentado no prejuízo material pela má aplicação da lei.

No mérito, requer a reforma da decisão para que o custeio integral da prova seja rateado entre as partes, devendo a metade correspondente ao autor seja custeada pelo Estado de Rondônia, posto que beneficiário da justiça gratuita.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (id. n. 9464104).

Após a apresentação de contraminuta, os agravados pugnam pela descon sideração da peça em razão de "erro no momento do protocolo". (id. n. 9734490).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em assentar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nos casos em que ambas as partes requerem a produção da prova pericial e uma delas é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 932, inc. III, do CPC, com a seguinte redação:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Isso porque o artigo 1.015 do CPC prevê expressamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo certo que a decisão agravada, que deu por encerrada a instrução probatória, não se encontra nas hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Desta forma, em se tratando de decisão não atacável via agravo,, imperativo o não conhecimento do recurso.

Destaco que embora o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o tema no REsp 1.704.520/MT tenha afirmado que a taxatividade do referido rol é mitigada, ou seja, passível de interpretação ao caso concreto, tal julgamento não modifica o entendimento quanto ao descabimento do presente recurso, pois somente seria admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, o que não resta configurado no caso concreto.

Com efeito, para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, a parte deveria demonstrar a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não está a afastar a sistemática restritiva de cabimento do recurso eleita pelo legislador, mas sim, a autorizar de forma excepcional a interposição do recurso para evitar a apontada inutilidade de manifestação posterior.

No presente caso, não verifico a necessária urgência, tendo em vista que perfeitamente possível o posterior reconhecimento do rateamento do pagamento dos honorários ao final ou o pagamento dos honorários integralmente pelo vencido, nos termos do art. §2º do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, por ser inadmissível.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807614-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003803-92.2019.8.22.0008- Espigão d'Oeste- 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Armindo Braum

Advogado: Marcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 25/09/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espigão d'Oeste, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7003803-92.2019.8.22.0008, movida por Armindo Braum.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 600,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a

remuneração do perito. E, caso seja beneficiário da justiça gratuita, entende ser de responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário relatório. Decido.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC *o/c* o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado em nenhum momento apresentou pedido de prova pericial. Sendo esta requerida pela agravante/ré em contestação, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 600,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 600,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804578-86.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010738-38.2020.8.22.0001- Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Glaucia Maria Goncalves Cardoso

Advogado: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)

Advogado: Armando Dias Simoes Neto (OAB/RO 8288)

Embargado: Rodolfo Luis Korte

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em :13/07/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Glauca Maria Gonçalves Cardoso em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de reparação por danos morais, existencial e estéticos cumulada com indenização por danos materiais nº 7010738-38.2020.8.22.0001, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.

A agravante alega hipossuficiência para custear as despesas processuais, declara estar desempregada, sendo o seu marido o provedor da renda familiar.

Consta nos autos, holerite correspondente aos proventos recebidos pelo aposentado Aristides Augusto Cesar Pires Neto, marido da agravante e provedor do sustento familiar, ocupante do cargo de Administrador na Universidade Federal de Rondônia, onde conta perceber o valor líquido de R\$ 9.809,04 (ID. 9000388, pag. 05).

O pedido foi indeferido nos autos originários ao fundamento de que os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar, considerando também os gastos, são medianos e não se enquadram na finalidade do instituto que se propõe àqueles hipossuficientes.

Irresignada, a agravante alega que as despesas custeadas reduzem consideravelmente a renda percebida.

Ponderou ainda que, toda a renda para sustento da agravante e do filho advém da renda recebida pelo marido da agravante, assim, considerando o valor da causa, suportar com o pagamento das custas e despesas processuais gerará prejuízo do próprio sustento e de sua família, observando que só preparo processual, já comprometeria cerca de 50% do sustento da família.

Pleiteou em sede liminar a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi indeferido. Entretanto, fora concedido a possibilidade de parcelamento das custas, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas. (Id.9117063).

Por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, fora dispensada sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

É o relatório. Decido.

A agravante, alega estar desempregada e não possui imposto de renda declarado na Receita Federal (ID. 9000388, pag. 12).

Entretanto, o sustento familiar advém dos recursos recebidos pelo marido da agravante, que é aposentado e, conforme contracheque referente ao cargo de Administrador na Universidade Federal de Rondônia, recebe o valor de R\$ 9.809,04 líquido por mês.

Os autos foram instruídos com documentos demonstrando despesas com o custeio familiar.

Contudo, é possível identificar que, em que pese a agravante alegar hipossuficiência para custeio do processo restou demonstrado que o valor da renda auferida, ainda que deduzidas as despesas, não prejudica a subsistência familiar, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça.

Contudo, considerando o valor das custas no importe de R\$ 4.068,52 (considerando o percentual de 2% sobre o valor da causa), correspondendo cerca de 50% a renda familiar, é de se reconhecer que pagar imediatamente e integralmente essa quantia, além das outras despesas processuais necessárias para o deslinde do feito, podem restringir os recursos financeiros disponíveis para o sustento familiar e prejudicar o acesso da agravante à justiça.

Assim, ainda que não ter pleiteado pelo parcelamento, em atenção ao disposto no art. 98, §6º do Código de Processo Civil em consonância com o disposto na Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, visando garantir o acesso da agravante à justiça, o pagamento das custas poderá ser parcelado em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, mantenho a decisão proferida em sede

de liminar, pelo indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça e deferimento do parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807485-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034084-18.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: Jose Antonio De Souza

Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado : Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado : Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 22/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

JOSE ANTONIO DE SOUZA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que, que na ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco do Brasil determinou a inclusão da União no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa dos autos para Justiça Federal.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada visto que há entendimento pacificado nos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, pelos quais compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relacionadas ao saldo do PASEP.

Frisou que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Pelo arrazoado, pugna pelo efeito suspensivo, para fins de se evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal até julgamento final do agravo de instrumento.

No mérito, requer o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar o julgar a presente demanda e, por conseqüência, determinar o regular andamento do feito no Juízo de primeiro grau.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente quanto ao pedido de gratuidade judiciária, o Agravante acostou contracheque ID. 10034231/10034242, demonstrando seus rendimentos líquidos no importe de R\$ 2.253,60.

In causa, considerando a renda líquida auferida pelo Agravante, entendo que o recolhimento do preparo recursal no importe de R\$ 300,00, poderá comprometer sua subsistência e de sua família.

Assim, defiro a gratuidade pleiteada pelo Agravante, no entanto consigno que referido deferimento é exclusivamente para os fins de processamento do presente recurso.

Pois bem. Em suma, a insurgência do agravante cinge-se quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, porquanto o objeto dos autos de origem versa quanto a suposta má gestão de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive, por CONFLITO DE COMPETÊNCIA de que a competência para o julgamento das ações cíveis relativas ao PASEP é da Justiça Estadual. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife - PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Ademais, esse tribunal, por meio de seus órgãos fracionários também consolidou entendimento nesse sentido:

Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP

(TJ-RO - AI: 08020594120208220000 RO 0802059-41.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/06/2020). Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes - 2ª Câm. Cível.

Inclusive, incide na espécie a aplicação da Súmula 42/STJ, cujo teor dispõe que: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Portanto, conforme entendimento daquela corte, em se tratando de responsabilidade sobre eventual incorreção ou falha decorrente de má administração financeira, compete a justiça estadual julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP quando, uma vez que o Banco do Brasil figura como gestor.

Com isso, sendo o Banco do Brasil depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertinente à autora, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de juros e de correção monetária, a demanda deve tramitar perante a justiça estadual.

Trata-se, pois, de matéria pacífica que não apresenta nenhuma peculiaridade que possa se distinguir do entendimento que vem sendo adotado pelo STJ e por esta e. Câmara.

O feito, portanto, comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ/2015, pois se trata de aplicação de jurisprudência consolidada e entendimento sumulado, tratando-se de incumbência do relator tal agir.

Do exposto, julgo procedente o Agravo de Instrumento interposto.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807151-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032607-57.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: Josiane Pinto Duarte

Advogado: Marcio Augusto De Souza Melo (OAB/RO 2703)

Advogado: Flavia Barbosa Riela (OAB/RO 9139)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Agravado: Gramado Parks Investimentos E Intermediacoes Ltda

Data Da Distribuição: 10/09/2020

Decisão

Vistos.

Josiane Pinto Duarte interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de distrato de negócio jurídico cumulado com devolução de valores pagos e pedido de tutela de urgência, n. 7032607-57.2020.8.22.0001, que indeferiu o pedido de assistência gratuita, determinando o recolhimento das custas ao final do processo e negou o pedido de liminar para a suspender o pagamento das parcelas vincendas do contrato de compra e venda firmado com o agravado.

Irresignada, a agravante sustenta que adquiriu Fração Imobiliária do Gramado Exclusive Resort em 05/01/2017, ocasião que foram adquiridos duas frações imobiliárias do investimento, sendo: 01 em seu nome no valor de R\$ 89.901,00, cujo contrato n.º GER-18013; e também no nome de seu ex-cônjuge também no valor de R\$ 89.901,00, contrato n.º GER-18012.

Todavia, em fevereiro de 2019, por não suportarem arcar com o pagamento dos investimentos, ocorreu o distrato quanto ao contrato GER-18012 e o saldo residual deste foi creditado no GER-18013. Por persistirem as dificuldades financeiras, a agravante realizou um termo de negociação do contrato em 10/10/2019 para diluir as parcelas.

Já em novembro de 2019, a recorrente divorciou-se do esposo, na ocasião da partilha o investimento de Contrato GER-18013 coube a esta. Contudo, visto os altos custos que tinha, entrou em contato com a Recorrida para cancelar o negócio, ocorre que foi convencida do contrário em razão da inauguração do empreendimento em agosto de 2020, fato que permitiria um retorno financeiro com a locação de sua fração imobiliária.

Adiante, recebeu a notícia, 27/08/2020, que houve o cancelamento de todas as reservas de 2020 e 2021, em virtude da pandemia do COVID-19, fato que atrasou a abertura do resort.

Visto as dificuldades que já vinha enfrentando para arcar com o pagamento das parcelas, R\$ 952,00 mensais, a agravante entrou em contato com a agravada para solicitar o distrato, todavia, não obteve resposta.

Assevera a necessidade do deferimento do pedido de liminar para suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, visto que os requisitos para a sua concessão foram demonstrados. O periculum in mora pode ser atestado através da demora no julgamento dos autos, fato que obrigará a recorrente a realizar os pagamentos das parcelas, mesmo sem ter condições para tal. Quanto ao fumus boni iuris suscita que não é necessário a demonstração da existência do direito material, apenas a plausibilidade do direito substancial invocado.

Outrossim, destaca que o objeto da lide é a discussão acerca do distrato do contrato, bem como a própria flexibilização quanto aos pagamentos de obrigações em razão da pandemia.

No mesmo norte, requer liminarmente a concessão da gratuidade da justiça, visto que embora seja funcionária pública seus proventos mensais são de R\$ 3.686,99 e o pagamento das custas do processo comprometeria todo o seu salário, para tal apresentou suas despesas fixas que alcançam o valor de R\$ 2700,23 e custos do dia a dia que atingem R\$ 2.075,00, totalizando R\$ 4.775,23.

Ao fim, pugna pela concessão do pedido de liminar e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada os pedidos retro.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão do efeito, contudo, somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a recorrente não se conforma com a decisão originária que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e negou a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de compra e venda.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, percebo que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

In casu, não obstante a questão relativa à obrigatoriedade de pagamento de valores decorrentes da resolução do contrato depender de maior dilação probatória, a agravante afirma que não mais pretende continuar com o negócio jurídico celebrado, cuja resolução já foi requerida administrativamente, mas não atendida pela agravada, conforme expressamente informado pela ela em sua petição inicial.

Sendo assim, inexistindo interesse pela compradora em permanecer no negócio jurídico, não se mostra razoável compeli-la a permanecer na obrigação até decisão de mérito, ainda mais por haver previsão no contrato da sua rescisão.

Diante da manifesta intenção de uma das partes de não dar prosseguimento ao contrato de compra e venda, arcando com as penalidades legais e contratuais, não há como obstar-lhe o exercício desse direito, o Código de Defesa do Consumidor (art. 54, § 2º) assegura ao consumidor o direito à rescisão do contrato, independente de culpa do vendedor, devendo o exame do abuso da cláusula contratual ser realizado em momento posterior, o que não traz nenhum prejuízo para os litigantes.

Quanto ao pedido de gratuidade, a agravante instruiu os autos com seu contracheque (ID 9911913, pág. 17); extrato de operação BB renovação consignação cujas mensalidades são de R\$ 669,28 (ID 9911913, pág. 18); cédula de crédito bancário cuja parcela é de R\$ 531,41 (ID 9911913, pág. 21); Comprovante de empréstimo com a BV Financeira, valor mensal R\$ 775,00 (ID 9911913, pág. 33); plano de saúde, R\$ 614,95 (ID 9911914, pág. 1).

Pois bem, arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, causaria uma redução significativa na renda familiar.

Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar de concessão da justiça gratuita, bem como concedo o pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato GER-18013, até o julgamento do mérito dos autos originários.

Intime-se o agravado para, querendo, ofereça resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807414-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034080-78.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível Agravante: Edivandro Da Silva Martins

Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Data Da Distribuição: 21/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

EDIVANDRO DA SILVA MARTINS interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, que na ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco do Brasil determinou a inclusão da União no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa dos autos para Justiça Federal.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arazoando não ter condições de efetuar o pagamento do preparo recursal sem o prejuízo do próprio sustento.

Decido.

Pois bem. Em análise aos autos originários nº 7034080-78.2020.8.22.0000, o Agravante acostou contracheque id. número 47522124, no qual demonstrada que o mesmo é servidor público federal, na função de agente administrativo, com rendimento bruto no importe de R\$ 7.390,89, e sendo líquida de R\$ 4.236,58.

Assim, considerando a renda auferida pelo Agravante, bem como, que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência alegada, apenas alegações genéricas, sem nenhuma comprovação, tenho que o recolhimento do preparo recursal no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o processamento do recurso, não irá comprometer a sua subsistência e de sua família.

Dito isso, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807332-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033048-38.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Amaro Rodrigues Das Neves

Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado : Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 16/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco do Brasil, determinou a Inclusão da União no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa dos autos para Justiça Federal.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arazoando não ter condições de efetuar o pagamento do preparo recursal sem o prejuízo do próprio sustento.

Sucinto o relatório.

Decido.

Pois bem. Em análise aos autos originários nº 7033048-38.2020.8.22.0001, o Agravante acostou contracheque id. número 47130751, no qual demonstra que o mesmo é servidor federal, com rendimento bruto no importe de R\$ 5.468,79, e sendo líquida de R\$ 3.012,98.

Assim, considerando a renda auferida pelo Agravante, bem como, que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência alegada, apenas alegações genéricas, sem nenhuma comprovação, tenho que o recolhimento do preparo recursal no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o processamento do recurso, não irá comprometer a sua subsistência e de sua família.

Dito isso, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807240-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033034-54.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Edna Ramos Maciel

Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Data Da Distribuição: 14/09/2020 15:05:26

Decisão

Vistos, etc.

EDNA RAMOS MACIEL interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco do Brasil reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide e, consequentemente, determinou a remessa dos autos para Justiça Federal.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando não ter condições de efetuar o pagamento do preparo recursal sem o prejuízo do próprio sustento.

Sucinto o relatório.

Decido.

Pois bem. Em análise aos autos originários nº 7033034-54.2020.8.22.0001, o Agravante acostou contracheque id. número 47127171, no qual demonstrada que o mesmo é servidora da AGU (Advocacia-Geral da União), na função de agente administrativo, com rendimento bruto no importe de R\$ 13.854,44, e sendo líquida de R\$ 7.934,74.

Assim, considerando a renda auferida pela Agravante, bem como, que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência alegada, apenas alegações genéricas, sem nenhuma comprovação, tenho que o recolhimento do preparo recursal no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o processamento do recurso, não irá comprometer a sua subsistência, beirando em má fé, afirmação em contrário.

Dito isso, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, tornem-me os autos conclusos

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803825-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017703-32.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Rafael Pereira Da Silva

Advogado: Nadia Ellen Bernardo Pereira Da Silva (OAB/RO 7895)

Agravado: Ualison Abati Rodrigues

Advogado: Jonathan William Melo Da Costa (OAB/RO 10777)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 29/05/2020

Decisão

Vistos, etc

Rafael Pereira da Silva agrava de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de rescisão de contrato com pedido de reintegração de posse, n. 7017703-32.2020.8.22.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a busca e apreensão do veículo Hyundai, modelo HB20 1.0M, ano de fabricação e modelo 2018/2018, renavam 1151122367, chassi 9BHBG51CAJP878443, placa NEH3204, cor branco.

Em consulta aos autos de origem, posteriormente à interposição do presente recurso, houve a juntada de acordo entre as partes, onde os litigantes acordam com a entrega do veículo, esta realizada no dia 11/09/2020, requerendo assim a extinção do feito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807844-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000118-52.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Ubirajara Borges Da Silva

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 05/10/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7000118-52.2020.8.22.0005, movida por Ubirajara Borges da Silva. A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requerer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado não apresentou pedido de prova pericial.

A agravante, por sua vez, em sua defesa sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, apresentando os quesitos (ID 37573858 - Pág. 15), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme consta de suas razões.

Assim, em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 800,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803468-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034793-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho - 9ª Vara Cível
Agravante: Hospital E Maternidade Santa Joana S/A

Advogado: Alex Ferraz Alves (OAB/SP 301507)

Agravado: Joana Patricia Soares Pereira Santos, Alex Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 22/05/2020

Decisão

Vistos,

Hospital e Maternidade Santa Joana S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão que, no bojo da fase de cumprimento de sentença, n. 7034793-24.2018.8.22.0001, indeferiu a suspensão da execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Irresignado, o agravante aduz que é possível a suspensão da execução, no caso, diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC. Ato contínuo, sustenta que

enquanto suspensão a execução, estará igualmente suspenso o prazo da prescrição intercorrente, motivo pelo qual o indeferimento do pedido mostra-se prejudicial.

Assim, requer que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, e ao final lhe seja dado provimento para fins de reformar a decisão agravada, deferindo-se a suspensão da execução.

É o relato do necessário. Decido.

Na sistemática do atual CPC, o caso em tela encontra-se contemplado no parágrafo único do art. 1.015, por se devolver a exame matéria objeto de discussão em sede de cumprimento de sentença.

Cumpre destacar que o regramento contido nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da câmara.

Ressalta-se que o pedido de tutela recursal liminar se fundamentou na possibilidade de remessa dos autos ao arquivo, com a consequente decorrência do prazo prescricional.

Assim, em uma análise perfunctória dos elementos de informação acostados aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar vindicada.

Isso porque, a remessa dos autos ao arquivo não representa nenhum risco de dano irremediável ao agravante. Assim como, a correção, ou incorreção, da decisão vergastada, no que toca a suspensão da execução no cumprimento de sentença é questão de mérito, a ser resolvida após a observância do contraditório.

Destarte, não obstante a fundamentação expendida, tem-se que não se encontra presente o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção da decisão agravada. Nesta Corte de Justiça o desarquivamento de autos se processa de forma simples, sem maiores dificuldades para o agravante, tal como o decurso do prazo para julgamento do recurso não irá repercutir na prescrição intercorrente dos autos originários.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7005611-19.2020.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7005611-19.2020.8.22.0002 – Vilhena - 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Adalberto Rodrigues Da Silva

Advogado: Renato Augusto Platz Guimaraes Junior (OAB/SP 142953)

Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

Decisão

Vistos.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos de constituição

de servidão administrativa por utilidade pública, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, visto que esta não teria indicado a exata localização do imóvel nem a parte ré legítima nos termos da legislação, deixando de apresentar ainda a matrícula do imóvel que pretende instituir a servidão.

Sustenta que ajuizou ação de constituição de servidão administrativa a fim de viabilizar a implantação de linhas de distribuição de energia elétrica na área pertencente ao apelado, porém foi intimada para emendar a inicial e indicar no polo passivo da lide o proprietário registral do imóvel serviente, bem como acostar certidão de inteiro teor do bem.

Afirma que peticionou explicando as dificuldades que enfrenta para obter informações precisas daqueles que se apresentam como possuidores/proprietários dos imóveis, não tendo elementos suficientes para realizar pesquisa e obter certidão de inteiro teor, mas o argumento não foi aceito, sobrevindo sentença de extinção. Argumenta que a sentença merece reforma porque é possível o possuidor do bem figurar no polo passivo da ação de servidão administrativa, bem como não ser apresentada a matrícula do imóvel, dada a dificuldade de acesso ao documento, não podendo tais fatos obstaculizarem o direito de ação.

Defende que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois se apresentou como dono da área. Além disso, diz que foi com ele quem tratou desde o início sobre a servidão de passagem sobre o imóvel.

Afirma que o pedido de citação por edital foi justamente para evitar conflitos futuros, pois apesar de não ter evidências da existência de outro proprietário, a providência daria conhecimento do processo a terceiros.

Salienta que se for exigido que o polo passivo dessas demandas seja composto pelo proprietário registral dos imóveis servientes, restará por inviabilizada inúmeras ações de servidão, afetando o interesse público.

Sustenta que o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41 não faz nenhuma exigência para que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, fazendo menção apenas ao "proprietário dos bens", sendo o proprietário de fato também alcançado por esta expressão.

Por fim, alega que não prosperam as alegações contidas na sentença de que a recorrente não especificou de forma detalhada o imóvel objeto da ação, tendo em vista que apesar da ausência da indicação exata da matrícula, o imóvel serviente foi devidamente delimitado, com área, perímetro e comprimento da linha de distribuição bem definidos, por meio da apresentação de outros documentos, como planta, memorial descritivo e laudo de valoração.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, bem como a determinação para regular processamento do feito, requerendo ainda o deferimento do pedido da tutela de urgência pelo Relator para concessão da imissão da apelante na posse do imóvel objeto da ação.

O magistrado sentenciante, em cumprimento do disposto no art. 485, § 7º do CPC, manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, visto que o apelante não se desincumbiu de designar o proprietário registral do imóvel, fato imprescindível aos autos.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que a apelante trouxe com a inicial planta da área com as respectivas coordenadas, além de memorial descritivo, com as especificações indicando que a área em questão refere-se a um imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Ariquemes/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da subestação de Ariquemes-RO, com coordenada UTM X= 498802 e Y= 8902574, seguindo na direção sudoeste na RO-257 em direção à R. Bauxita por 5,1 km, vire à direita (placas para Porto Velho) siga por 210,0 m, continue para R. Apoio Br 364 por 1,0 km, à esquerda siga na Av. Jaru por

41,0 m, vire à direita na BR-364 percorra 24,0 km, ainda pela direita siga em direção à RO-459 por 69,0 m, curva suave à esquerda na RO-459 por 2,5 km, na rotatória, pegue a 2ª saída para a RO-457/RO-459 por 4,3 km, curva suave à direita para permanecer na RO-457/RO-459 percorra 41,0 m, curva suave à direita na RO-459 siga por 28,1 km, à esquerda siga por 5,2 km, vire à direita percorra 13,2 km, à direita, chegando à coordenada UTM X= 444020 e Y= 8915851, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05)

É certo que nos autos não há indicação precisa da matrícula do imóvel, o que por si só, não pode servir de óbice ao trâmite da ação, sobretudo a considerar a informação da apelante no sentido de que o apelado se apresentou como possuidor e proprietário do imóvel mas não forneceu a respectiva matrícula, motivo pelo qual a apelante justifica que o registro juntado aos autos, obtido após diligências cartorárias, pode não corresponder exatamente ao imóvel objeto da presente ação.

Não fosse isso, importante consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices. Como demonstrado nos autos, a apelante celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora, nas áreas dos municípios reagrupados e discriminados no Anexo I do referido Contrato.

Por meio desse convênio, foi editada a Resolução Autorizativa nº 8.534, de 21 de janeiro de 2020 (doc. 03), declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Autora, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Ariquemes - Bom Futuro, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 78,6 (setenta e oito vírgula seis) km de extensão, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, estado de Rondônia.

Inferir-se que deve prevalecer, nesse momento, a supremacia do interesse público, há elementos suficientes à correta identificação do imóvel sobre o qual passará a fiação e impedir, neste momento, a instituição da servidão, cria uma situação que inviabiliza todo o projeto, pois a obra não pode prosseguir sem que se possa adentrar no imóvel e fazer as ações necessárias.

É igualmente certo que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.

Ademais, importante consignar que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.

1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno.

2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito.

3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também

na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.

4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.

5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide.

(REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Anoto que, integrando a lide, o requerido deverá atuar com boa-fé, probidade e lealdade processual, de modo que, em sua defesa, eventualmente, poderá dizer que o imóvel não é aquele descrito nos documentos juntados aos autos, devendo indicar qual seria o correto, ocasião em que o registro na matrícula do imóvel poderá ocorrer por simples envio de ofício pelo juízo, ou seja, a medida em si não é irreversível.

Deve ser frisado, ainda, que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:

Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.

Colaciono, a esse respeito, recente precedente sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado.

2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019). Tal entendimento foi exposto em precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaias Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar de imissão na posse.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803512-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051819-98.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: J. J. Construcoes E Montagens Industriais Ltda

Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogado: Carolina Houlmont Carvalho Rosa De Paula (OAB/RO 7066)

Advogado: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Agravado: Construtora Amil Ltda

Advogado: Ana Carolina Alves Libano (OAB/MT 28414)

Advogado: Cristiano Alves Santos (OAB/MT22858)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 22/05/2020

Decisão

Vistos.

J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, em autos de ação rescisão contratual de Contrato de Parceria, n. 7051819-98.2019.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Construtora Amil LTDA.

Em suas razões sustenta que a agravada, antes da juntada do AR citatório se antecipou ao feito e apresentou sua contestação, após, foi apresentada réplica, sendo determinado por meio de decisão intimação das partes para que apresentassem as provas que pretendiam produzir.

Agravada especificou suas provas e requereu o chamamento do feito a ordem, sustentando que não fora intimada para apresentar sua contestação.

Por meio de decisão, foi autorizado a reabertura do prazo para apresentação de nova contestação.

Agravante opôs embargos de declaração, sendo rejeitados pelo juiz singular.

Assim, interpôs o presente recurso, pleiteando o efeito suspensivo da decisão atacada, a fim de não seja dado seguimento ao processo até julgamento do agravo interposto e no mérito, o seu provimento, reconhecendo e declarando a nulidade da decisão agravada que determinou o chamamento do feito a ordem para reabertura de prazo, e conseqüentemente seja reformada ordenando que o Juízo a quo de prosseguimento da fase instrutória. É o relatório. Decido.

Após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido pois manifestamente incabível, pela sistemática do atual Código de Processo Civil.

O Agravo de Instrumento, desenhado no art. 1.015 do CPC, traz, em sua redação, um rol limitado, de hipóteses de cabimento do recurso, mesmo assim restou interposto contra decisão que deferiu abertura de prazo para apresentação de nova contestação.

Ao rigor da legislação processual, conforme art. 932, III, é caso de não conhecimento do recurso, pois versa sobre decisão que não encontra abrigo nas hipóteses de cabimento.

Todavia, há de se observar a mitigação da taxatividade do recurso, nos termos do Recurso Especial 1.704.520, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ocorre que não se avista no caso concreto, prejuízo que cause dano irreversível as partes, podendo a matéria, de suposta nulidade processual, ser analisada em recurso de apelação adiante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo para contestação. Recurso inadmissível, pois não prevista a interlocutória agravada no rol taxativo do art. 1.015 do NCP, tampouco se inclui nos casos em que o STJ considera a taxativa mitigada, porquanto não é urgente em decorrência da inutilidade de eventual arguição da questão em recurso de apelação. Aplicação, de plano, do disposto no art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082460924, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 22-08-2019) (TJ-RS - AI: 70082460924 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 22/08/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2019)

Destarte, tendo em vista que a decisão agravada não pode ser enquadrada em nenhum dos cenários desenhados no art. 1.015, do CPC, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido, de acordo o disposto no artigo 1.019, do codex processual.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7007526-06.2020.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7007526-06.2020.8.22.0002 – Ariquemes - 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Representante Processual: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Marcelo Maximo

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 04/09/2020

Decisão

Vistos.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, visto que esta não teria indicado a exata localização do imóvel nem a parte ré legítima nos termos da legislação, deixando de apresentar ainda a matrícula do imóvel que pretende instituir a servidão.

Sustenta que ajuizou ação de constituição de servidão administrativa a fim de viabilizar a implantação de linhas de distribuição de energia elétrica na área pertencente ao apelado, porém foi intimada para emendar a inicial e indicar no polo passivo da lide o proprietário registral do imóvel serviente, bem como acostar certidão de inteiro teor do bem.

Afirma que peticionou explicando as dificuldades que enfrenta para obter informações precisas daqueles que se apresentam como possuidores/proprietários dos imóveis, não tendo elementos suficientes para realizar pesquisa e obter certidão de inteiro teor, mas o argumento não foi aceito, sobrevivendo sentença de extinção. Argumenta que a sentença merece reforma porque é possível o possuidor do bem figurar no polo passivo da ação de servidão

administrativa, bem como não ser apresentada a matrícula do imóvel, dada a dificuldade de acesso ao documento, não podendo tais fatos obstaculizarem o direito de ação.

Defende que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois se apresentou como dono da área. Além disso, diz que foi com ele quem tratou desde o início sobre a servidão de passagem sobre o imóvel.

Afirma que o pedido de citação por edital foi justamente para evitar conflitos futuros, pois apesar de não ter evidências da existência de outro proprietário, a providência daria conhecimento do processo a terceiros.

Salienta que se for exigido que o polo passivo dessas demandas seja composto pelo proprietário registral dos imóveis servientes, restará por inviabilizada inúmeras ações de servidão, afetando o interesse público.

Sustenta que o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41 não faz nenhuma exigência para que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, fazendo menção apenas ao "proprietário dos bens", sendo o proprietário de fato também alcançado por esta expressão.

Por fim, alega que não prosperam as alegações contidas na sentença de que a recorrente não especificou de forma detalhada o imóvel objeto da ação, tendo em vista que apesar da ausência da indicação exata da matrícula, o imóvel serviente foi devidamente delimitado, com área, perímetro e comprimento da linha de distribuição bem definidos, por meio da apresentação de outros documentos, como planta, memorial descritivo e laudo de valoração.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, bem como a determinação para regular processamento do feito, requerendo ainda o deferimento do pedido da tutela de urgência pelo Relator para concessão da imissão da apelante na posse do imóvel objeto da ação.

O magistrada sentenciante, em cumprimento do disposto no art. 485, § 7º do CPC, manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Ausentes as contrarrazões, porquanto não formalizada a relação processual.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que a apelante trouxe com a inicial planta da área com as respectivas coordenadas, além de memorial descritivo, com as especificações indicando que a área em questão refere-se a um imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Monte Negro/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da prefeitura de Monte Negro-RO, na R Francisco Prestes, com coordenada UTM X= 467374 e Y= 8865525, seguindo no sentido sudeste na R. Francisco Prestes em direção à R. Mal. Cândido Rondon por 65,00 m, vire à esquerda na R. Mal. Cândido Rondon siga por 170,0 m, na rotatória pegue a 1ª saída para a Av. Jorge Teixeira percorra 350,0 m, continue à direita na BR-421 siga por 29,6 km, vire à direita e percorra 240,0 m, à direita siga à pé por cerca de 179,0 m, chegando à coordenada UTM X= 448145 e Y= 8846554, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05)

É certo que nos autos não há indicação precisa da matrícula do imóvel, o que por si só, não pode servir de óbice ao trâmite da ação, sobretudo a considerar a informação da apelante no sentido de que o apelado se apresentou como possuidor e proprietário do imóvel mas não forneceu a respectiva matrícula, motivo pelo qual a apelante justifica que o registro juntado aos autos, obtido após diligências cartorárias, pode não corresponder exatamente ao imóvel objeto da presente ação.

Não fosse isso, importante consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices.

Como demonstrado nos autos, a apelante celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora, nas áreas dos municípios reagrupados e discriminados no Anexo I do referido Contrato.

Por meio desse convênio, foi editada a Resolução Autorizativa nº 8.106, de 20 de agosto de 2019 (doc. 03), declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Autora, a área de terra de 6 (seis) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete vírgula vinte nove) km de extensão, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, estado de Rondônia.

Infere-se que deve prevalecer, nesse momento, a supremacia do interesse público, há elementos suficientes à correta identificação do imóvel sobre o qual passará a fiação e impedir, neste momento, a instituição da servidão, cria uma situação que inviabiliza todo o projeto, pois a obra não pode prosseguir sem que se possa adentrar no imóvel e fazer as ações necessárias.

É igualmente certo que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.

Ademais, importante consignar que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.

1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno.

2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito.

3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.

4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.

5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide.

(REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Anoto que, integrando a lide, o requerido deverá atuar com boa-fé,

probidade e lealdade processual, de modo que, em sua defesa, eventualmente, poderá dizer que o imóvel não é aquele descrito nos documentos juntados aos autos, devendo indicar qual seria o correto, ocasião em que o registro na matrícula do imóvel poderá ocorrer por simples envio de ofício pelo juízo, ou seja, a medida em si não é irreversível.

Deve ser frisado, ainda, que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:

Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.

Colaciono, a esse respeito, recente precedente sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FÁCIE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado.

2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019). Tal entendimento foi exposto em precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar de imissão na posse.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, outubro de 2020.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803583-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005740-27.2020.822.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Enila De Deus Almeida

Advogado: Helio Silva De Melo Junior (OAB/RO 958)
Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Unirondonia Ltda
Advogado: Valeriano Leao De Camargo (OAB/RO 5414)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data Da Distribuição: 25/05/2020

Decisão

Vistos.

ENILA DE DEUS ALMEIDA interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, em autos de Embargos de Terceiros, ajuizado em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA.

Verifica-se dos autos principais de n. 7005740-27.2020.8.22.0001, que a agravante requereu a concessão da gratuidade (ID 34596128). Em despacho, houve seu indeferimento determinado o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do feito (ID 34654764).

Decorrido o prazo, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Após a agravante apresentou pedido de reconsideração, com comprovante de recolhimento de custas, sendo mantida a sentença em seus termos, por meio de decisão de ID 37711708.

Assim, agravante interpôs o presente recurso, pleiteando a tutela antecipada a fim de que seja reformada a decisão atacada e determinar o prosseguimento dos Autos do Processo de Embargos de Terceiro Cível em seu favor, ao fundamento de que a época da determinação de recolhimento das custas encontrava-se em estado gravídico, e por esta razão deixou transcorrer o prazo.

É o relatório. Decido.

Em que pese a irresignação da recorrente pelo motivos expostos, o presente recurso não merece conhecimento, uma vez que a decisão obargada proferida em sede de Embargos de terceiros tem caráter terminativo, haja vista que tão somente manteve a sentença que extinguiu o feito, o ensejaria a interposição de recurso de apelação, da prolação desta, na forma do artigo 1.009 do CPC.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Para mais, embora enfatize que a época do recolhimento das custas encontrava-se em estado gravídico, vejo que tal argumento não merece prosperar, vez que, em análise aos autos constata-se que o prazo para a agravante decorreu em 07.03.2020, sendo a sentença proferida em 13.03.2020, e somente apresentado pedido de reconsideração em 19.03.2020, e os atestados juntados aos autos principais, relativo ao nascimento de seu filho (a) datam de 25.01.2020, recebendo alta hospitalar em 28.01.2020, ou seja, mais de 60 dias antes do transcurso do prazo.

Além disso, insta salientar que as emissões de boletos de custas e seu devido pagamento podem ser realizados eletronicamente pelo interessado, sem a necessidade de locomoção a bancos e lotéricas. Ademais, sabendo a agravante de sua impossibilidade de recolhimento das custas em tempo hábil, poderia valer-se do instituto do subestabelecimento, previsto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalto, outrossim, que se revela obstaculizado o recurso à fungibilidade no que tange ao aproveitamento como apelação, ainda que interposto o apelo dentro do prazo legal de 15 dias, haja vista que se está diante de erro insuperável.

Pelo arrazoado, não conheço do agravo..

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807430-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002446-37.2020.8.22.0010 – Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Neusa Alves Rodrigues Chagas

Advogado: Mileni Cristina Benetti Mota (OAB/RO 6962)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 21/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

Banco Bradesco S.A agrava de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Rolim de Moura que em sede de ação de exibição de documentos ajuizada por Neusa Alves Rodrigues Chagas determinou a apresentação de contrato objeto da ação no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Alega o agravante que a multa é totalmente ilegal, ante a disposição da Súmula 372 do STJ.

Salienta que somente em caso de resistência injustificável ao cumprimento da decisão judicial ora atacada, é que se cogitaria na necessidade de imposição de multa diária e, mesmo assim, em valores razoáveis.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a anulação da decisão. Subsidiariamente, que seja anulada ou minorada o valor da multa aplicada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa ressaltar que o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, permitem ao Relator, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso dos autos, verifica-se, a princípio, relevância na fundamentação da agravante, não havendo se falar em fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação consistente na exibição dos documentos em questão, conforme enuncia a Súmula 372 do STJ, posto que existe penalidade específica para a hipótese, qual seja, a presunção de veracidade das alegações da parte autora/agravada, conforme art. 400, caput, do CPC.

Assim, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau, informando-o da concessão do efeito suspensivo e solicitando que preste informações a respeito da matéria agravada.

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0805851-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005852-06.2019.8.22.0009– Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Agravantes: Rondonorte Comercio De Pecas E Acessorios Automotivos Ltda – Me E Outros

Advogado: Luiz Do Carmo De Jesus (OAB/RO 5060)
Agravados: Vantuir Alegria, Levi Da Silva
Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)
Advogado: Jose Angelo De Almeida (OAB/RO 309)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data Da Distribuição: 28/07/2020

Decisão

Vistos.

RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME OUTROS interpõem agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da Ação de despejo c/c rescisão de contrato de locação, deferiu liminar, determinando à Primeira Agravante que desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões, aduz que está estabelecida no imóvel que fora determinado a sua desocupação desde 10/08/1990, sendo que a sua remoção abrupta, além dos custos elevados em decorrência da necessidade de remoção e desinstalação de equipamentos, levará a significativa perda de clientes e consequentemente de receitas.

Aduz, que houve negócio simulado de Compra e Venda entre os sócios ora Agravantes e os Agravados. portanto, a cobrança de aluguéis da pessoa jurídica perpetrada pelos Agravados é injusta.

Ressalta que os sócios Agravantes, em decorrência de Lesão Usurária pecuniária (agiotagem) como restará demonstrado ao longo do processo, já experimentaram significativos prejuízos em contratos de mútuo (agiotagem) com os Agravados, por meio de empréstimos de dinheiro a juros de 3% (três por cento) mensal, bem acima daquele legalmente permitido e com ocorrência de juros sobre juros.

Por fim, requer que seja admitido a inclusão R. N. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA; SÉRGIO GARCIA LUIZ e CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA, como litisconsortes no Polo Passivo da Ação.

Assim, requer que seja concedida a tutela liminar para rever a decisão hostilizada, mantendo a Posse do Imóvel com as Agravantes e com fundamento no Art. 1019, inciso I do CPC, concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão de todos os atos processuais referente ao processo nº 7005852-06.2019.8.22.0009. No mérito, a confirmação da tutela requerida, bem como admitir R. N. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA; SÉRGIO GARCIA LUIZ e CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA, como litisconsortes no Polo Passivo da Ação.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que concernente ao pedido de INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, entendo que no ponto o presente recurso não comporta conhecimento.

A matéria alvo da insurgência não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco há urgência que importe na inutilidade do julgamento em sede de apelação. Portanto, inadmissível o agravo de instrumento.

Portanto, não conheço o recurso no ponto.

Pois bem. Consta dos autos originários nº 7005852-06.2019.8.22.0009, que fora ajuizada pela Agravada AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO em desfavor da Agravante.

Consta da inicial, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação comercial, pelo valor de 3.000,00 (três mil reais) mensais, contudo, desde o dia 10/02/2018 até o dia 20/12/2019, não houve o adimplemento dos aluguéis devidos.

Irresignada com a decisão que deferiu liminarmente a desocupação do imóvel a Agravada, a requerida, ora Agravante interpôs o presente recurso aduzindo que está estabelecida no imóvel desde 10/08/1990, sendo que a sua remoção abrupta, além dos custos elevados em decorrência da necessidade de remoção e desinstalação de equipamentos, levará a significativa perda de

clientes e consequentemente de receitas.

Pois bem. Como é sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em que pese as insurgências da Agravante analisando a matéria nos limites estabelecidos para este momento processual, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, a Agravante não comprovou o pagamento dos aluguéis referente aos meses de 02/2018 até 12/2019.

O Agravado por sua vez, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei 8.245/1991 que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, para o deferimento do pedido de liminar concernente a desocupação do imóvel, uma vez que exibiu o contrato locatício firmado com a parte ex adversa sem caução; demonstrou a falta de pagamento dos respectivos aluguéis pela locatária, ora Agravante; e prestou caução equivalente a 03 (três) obrigações atrasadas.

In verbis:

Art. 59 (...)

§ 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento ex clusive:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Assim, pelos motivos acima exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0805073-33.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7009611-96.2019.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: E. H. R. dos S.

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: C. D. de O. S.

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 06/07/2020 17:27:47

Decisão

Vistos, etc.

E. H. R. D. S agrava de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que considerou inviável a cumulação de ritos da prisão civil e expropriação de bens do alimentante C. D. D. O. S. na ação de cumprimento de sentença de n. 7009611-96.2019.8.22.0002, determinando que a exequente ingressasse com outra ação para busca de débitos pretéritos.

Alega que o entendimento viola a norma processual, pois em se tratando de cumprimento definitivo de obrigação de pagar

alimentos, este deverá ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Pugna pela concessão da tutela de urgência recursal com o fim de determinar o prosseguimento à execução mediante a cumulação do rito de prisão e expropriação de bens do executado. No mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravado não apresentou contraminuta.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É a síntese.

Decido.

Conforme relatado, pleiteia a agravante que seja reconhecida a possibilidade de cumulação de pedidos pelo rito da prisão e da penhora nos autos de cumprimento de sentença em ação de alimentos de n. 7009611-96.2019.8.22.0002

Ocorre, que os ritos mostram-se incompatíveis entre si, conforme disposto no artigo 528, § 8º da legislação processual civil, que estabelece:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

In casu, a execução já se iniciou pelo rito do art. 528, §3º, do CPC, inclusive com decreto da prisão civil do devedor, não sendo possível, portanto, numa mesma execução a expropriação de bens do devedor.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que sedimentou a impossibilidade de cumulação dos citados ritos na mesma execução, por gerar tumulto processual, uma vez que possuem procedimentos, objetos e prazos distintos, que acabaria por protelar a devida prestação jurisdicional. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença tendente a execução de alimentos promovido sob o rito especial que admite a coerção pessoal do devedor. Pedido de tutela expropriatória patrimonial, contudo, formulado ao longo do processo. Inadmissibilidade de adoção de medidas executivas de coerção pessoal e expropriatórias. Inviabilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, sob pena de se criar procedimento híbrido e ensejar previsível tumulto processual. Possibilidade, porém, de conversão do rito, ante a expressa manifestação do exequente nesse sentido, notadamente porque o objetivo da execução é a satisfação da obrigação, daí se concluir que os atos expropriatórios se desenvolvem em proveito do credor. Expropriação de bens que no caso se mostra mais vantajosa. Conversão da execução a fim de manter a constrição de bem imóvel já consumada e permitir o prosseguimento dos demais atos expropriatórios. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 22521706720198260000 SP 2252170-67.2019.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DO RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 523/CPC) COM COERCITIVO (ART. 528/CPC) – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não se admite, no mesmo processo, a execução dos alimentos pela via expropriatório e coercitiva, diante da incompatibilidade de procedimentos e com o

fito de se evitar tumulto processual na prática dos atos processuais, em prejuízo aos interesses do próprio alimentando.

(TJ-MT - AI: 10024883520178110000 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DA COERÇÃO PESSOAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a forma procedimental escolhida pelo credor na ação de execução de alimentos é a da coerção pessoal não é possível o deferimento do pleito de penhora dos bens, pois não é cabível a cumulação de ritos na mesma execução, pois acarretaria tumulto processual. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079373049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70079373049 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/04/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019)

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Cumulação com a expropriação de bens (CPC, art. 732). Impossibilidade. Pedido de conversão de ritos. Inexistência. Recurso não provido.

Na ação de execução de alimentos, a cumulação de pedidos de coerção pessoal com expropriação de bens não é possível, sendo permitida sua conversão no curso do processo, desde que requerida.

(Agravo de Instrumento, Processo nº 0001880-53.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/08/2014)

Com efeito, não há permissivo legal, pois, que autorize a cumulação da penhora com a prisão civil do alimentante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e o faço monocraticamente com esteio no art. 932, IV, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0805891-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000220-42.2010.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Agravado: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/08/2020

Decisão

Vistos.

ANTONIO SOARES DA SILVA interpõe agravo de instrumento contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, prolatada nos autos n. 0000220-42.2010.8.22.0007, no "cumprimento de sentença" movido por HILGERT & CIA LTDA, que rejeitou a impugnação a penhora realizada via BACENJUD, mantendo-a íntegra e válida.

Defende que o valor penhorado é necessário ao seu sustento e de sua família.

Assevera teve penhorado o valor de R\$10.000,00, depositado em renda fixa, sendo este o valor poupado para viabilizar o sustento digno de sua família pelos momentos de instabilidade financeira, visto que é trabalhador autônomo.

Sustenta que o perigo de dano se demonstra pelo fato de que o agravante se encontra em situação de extrema vulnerabilidade,

agravada pela atual situação de calamidade pública decorrente no novo corona vírus, sendo certo que a instabilidade financeira que assola o país tem afetado a população como um todo, em especial aqueles que não possuem emprego formal, que é o caso do Agravante.

Pugna pela suspensão da decisão agravada que manteve a penhora e, no mérito, a reforma definitiva para desconstituir a referida penhora pelos motivos acima explanados.

Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

É, em suma, o relatório.

Examinados, decido.

O caso sub examine trata-se de cumprimento de sentença em face do agravante, referente a condenação em R\$ 6.500,00 a título de danos materiais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, cuja sentença foi prolatada em 04/11/2011.

O art. 1.019, I, do CPC, dispõe que ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a antecipação da tutela, estabelece o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos da lei processual, são necessários dois requisitos: a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante e fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Todavia, o agravante sequer fez referência aos referidos requisitos e, conseqüentemente não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Ademais, não trata-se de valor aplicado em poupança e sim em renda fixa, não restando devidamente comprovado que os valores ali aplicados destinam-se ao sustento de sua família.

O agravante afirma que é autônomo, mas nem mesmo demonstra qual profissão exerce ou como foi afetado pela situação atual.

Outrossim, desde 2015 o agravado tenta a satisfação do crédito, sendo essa a primeira diligência frutífera.

Logo, pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a necessidade do deferimento da medida liminar.

Na confluência da exposição, indefiro o pedido liminar e o concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803261-53.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001750-19.2020.8.22.0004 – Ouro Preto Do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Vicente Ferreira Dos Santos

Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Agravado: Claudio Ribeiro Dos Santos

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 17/05/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Vicente Ferreira dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos da ação de interdição e curatela n° 0803261-53.2020.8.22.0000, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo requerente/ agravante.

Conforme os autos, o agravante é genitor do agravado e ajuizou ação de interdição e curatela, requerendo dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, anexando declaração de hipossuficiência e documentos que comprovam o recebimento de benefícios e demonstram a renda familiar.

Aduz ser pessoa idosa, doente e cuidador do filho deficiente mental, alegando que ambos possuem gastos especiais com medicação e alimentação e não possuem nenhuma outra fonte de renda fora as constantes nos documentos acostados aos autos.

O pedido foi indeferido nos autos originários, ao fundamento de que o agravante, é aposentado e pensionista, o que afasta a presunção de sua escassez de recursos. Bem como, alegou que o valor atribuído à causa gera custas irrisórias e perfeitamente suportáveis pelo requerente, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Irresignado, o agravante sustenta que nos termos do artigo 99 § 3º do CPC, para fins de concessão de gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pleiteou em sede liminar a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido (Id.8730977).

Por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, fora dispensada sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

É o relatório. Decido.

O agravante declara a insuficiência financeira pleiteando a gratuidade de justiça, juntando para isso declaração de hipossuficiência e documentos que possibilitam identificar seus rendimentos mensais.

Analisando detidamente os documentos apresentados ao tempo de impetrada a exordial, é possível identificar a renda familiar hodierna auferida, onde consta perceber:

Benefício Assistencial ao Deficiente - R\$ 1.045,00 (ID 8657745 - Pág. 18)

Aposentadoria por idade - R\$ 1.045,00 (ID 8657747 - Pág.17)

Pensão por morte - R\$ 1.045,00 (ID 8657747 - Pág.17).

Entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social, na data de 18/02/2020, (ID 8657747 - Pág. 19), suspendeu o pagamento do proventopor entender que a renda per capita familiar supera o limite definido para concessão do benefício.

Com isso, diante da alegação pelo agravado de não possuir nenhuma outra renda fora as evidenciadas nos autos, é possível apurar que a receita familiar fora reduzida, perfazendo o valor R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

Ademais, o agravante alegou que está doente e é cuidador do filho deficiente, possuindo despesas com cuidados especiais para alimentação e medicação de ambos, assim em que pese o valor irrisório para pagamento das custas iniciais, os custos com o processo não se limitam apenas a estes preambulares, o que poderia restringir ainda mais os recursos financeiros da família.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC DOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão proferida em sede de liminar, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Registre-se, por fim, que se cuida de benesse que pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a modificação do status quo.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0039861-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0039861-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Joceli Vidal de Souza

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO.

2. O art. 240, §1º, do CPC, aplica-se à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.

3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050474-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050474-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria de Fátima Amorim Xavier

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/11/2019

Impedimento: Des Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de execução de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7017977-64.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017977-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Eliane Gomes da Silva

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804305-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006724-59.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves - Me

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Indisponibilidade de bens. Esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis. Possibilidade. Inteligência do artigo 185-A do CTN.

1. Feita citação e fracassadas as diligências destinadas à localização de bens do devedor, é possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada. Inteligência do artigo 185-A do CTN. Precedentes do STJ.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0104086-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0104086-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jari Vieira dos Santos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/07/2019
DECISÃO: : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.
1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO.
2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801733-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044090-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Família
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Agravado: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/05/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de inventário. Avaliação judicial de imóvel. Referência. Ativos financeiros. Consulta ao BacenJud.
1. É competência da União para, por intermédio de LC, definir as bases de cálculo dos impostos ali previstos (art. 146, III, a, CF).
2. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos (art. 38, CTN).
3. No exercício de competência concorrente (art. 24, I, CF), o Estado de Rondônia, estabelece, como valor venal para apuração da base de cálculo do ITCMD, o valor de mercado do bem na data de ocorrência do fato gerador (art. 4º, §1º, da LE 959/00).
4. Havendo oposição da Fazenda Pública sobre o valor indicado pelo inventariante e a disciplina legal sobre a matéria, é indispensável avaliação do imóvel para definir o valor do ITCMD (art. 630, CPC).
5. Imperioso investigar todo o patrimônio ativo e passivo para efeito de transmissão hereditária e pagamento do imposto de transmissão, o que impõe pesquisa de ativos financeiros em nome do falecido, observando-se, entretanto, os valores não recebidos em vida pelo titular da herança ou não recebidos pelos seus dependentes ou sucessores, pois são insuscetíveis de inventário ou arrolamento de bens (Lei 6.858/1.980 e art. 666, CPC).
6. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7012446-42.2019.8.22.0007
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado
Apelada: Gabriela Loss Carreta
Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2.823)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de mandado de segurança, determinou a submissão da impetrante/apelada a exame supletivo para outorga de certificação de conclusão de ensino médio, id. 9876783.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo que, em cumprimento à medida liminar, foi a impetrante/apelada, em 18.12.2019, submetida à avaliação para outorga de certificação de conclusão de ensino médio no centro estadual de educação de jovens e adultos, sendo, entretanto, reprovada por não atingir a pontuação necessária (conforme resultado de exame de avaliação, id. 9876790).

A reprovação, a toda evidencia, impede a pretensão de matrícula em curso superior o que, a mais não poder, evidencia o perecimento do objeto, razão pela qual extingo processo por falta superveniente do interesse de agir.

Publique. Intime-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0806846-16.2020.8.22.0000
Impetrante: J. M. Sartor Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogada: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6.706)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental
Procuradoria do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por J. M. Sartor Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. em razão de ato imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental relativo à atuação e imposição de multas por irregular depósito de madeira serrada e transformação de madeira em carvão sem licença outorgada por autoridade competente.

Dizendo que, em fiscalização ambiental, foi identificado, próximo à sua sede, carvoaria irregular, afirma que, de forma indevida, foi a si atribuída conduta ilegal de terceiros.

Alegando não ter envolvimento com o ilícito apurado, diz que a diferença constatada na madeira depositada em seu estoque decorre de equívoco dos agentes fiscais, não se podendo, por isso, afirmar que estava em irregular funcionamento.

Alegando que a imputação da prática de crime ambiental demanda prova cabal de ocorrência, sustenta que não pode ser penalizada por atos irregulares de terceiros.

Discorrendo sobre o cumprimento das exigências ambientais para funcionamento, afirma que o ato impugnado evidencia afronta ao devido processo legal, pois não lhe foi garantido prévio contraditório e ampla defesa.

Repisando que não se constatou, de fato, indevido funcionamento, alega violado o princípio da legalidade, dizendo que a imposição de pesadas sanções viola a função social da empresa e a proporcionalidade, id. 9788609.

Junta documentos.

É o breve relatório, decido.

Não vejo, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo deste mandado de segurança, ato, ou omissão, que se possa atribuir ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

É preciso que se considere que apontado ato coator (autos de infração nº 598 e 600) são de lavra de funcionário/fiscal da SEDAM (id. 9794643).

Sendo assim, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental para, como indicado, figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71). Neste sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO (...) 2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no polo passivo da relação processual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772.165, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.11.2006).

No mesmo sentido manifestei-me no mandado de segurança nº 0004796-26.2015.822.0000, Tribunal Pleno, j. 25.05.2015.

Portanto, considerando que o combatido embargo nada tem com o Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, pois, como dito, da iniciativa de servidor, é palmar que estamos a cuidar de suposta ofensa a direito subjetivo por parte desse agente.

Impõe-se observar, ademais, que, considerando a impossibilidade de alteração, de ofício, do polo passivo do mandado de segurança, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por errônea indicação da autoridade coatora, verbis:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da ‘teoria da encampação’, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0058010-32.2006.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza

Apelada: Maria Helena de Souza Datilografia – Me

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando não se ter conseguido concretizar a intimação para apresentar contrarrazões por carta (id. 9743528), que seja, por meio de oficial de justiça, intimada a empresa apelada/executada Maria Helena de Souza Datilografia – Me.

Caso não localizada, que a intimação aconteça por meio de edital e, após, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões ao recurso (§1º, do art. 1.010, CPC).

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Execução de sentença em MS nº 0803736-48.2016.8.22.0000

Exequente: Maillene Rodrigues Lisboa

Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7.124)

Executado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

O Estado de Rondônia aponta excesso de execução no importe de R\$12.392,07, pois indevida aplicação de juros de mora, bem como há equívoco no termo inicial de incidência da atualização monetária e, ademais, postula sejam descontados valores pagos administrativamente, id. 9600769.

Intime-se a exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo Estado.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003672-32.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003672-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade.

1. Não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, conforme disposto na Súmula 421 do STJ.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0121264-08.2008.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

Apelado: Antônio Gomes Mourão

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando não se ter conseguido concretizar a intimação para apresentar contrarrazões por carta (id. 9735138), que seja, por meio de oficial de justiça, intimado o apelado/executado Antônio Gomes Mourão.

Caso não localizado, que a intimação aconteça por meio de edital e, após, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões ao recurso (§1º, do art. 1.010, CPC)..

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7046078-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046078-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sid Orleans Cruz

Advogado: José Cláudio Nogueira Carvalho (OAB/RO 8906)

Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/05/2020

DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Não recolhimento do preparo em dobro. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do §4º do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7009246-27.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009246-27.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Penteado Rodrigues

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento dos outros meios de localização.

1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades (artigo 8º, inc. III, LEF).

2. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, não há falar em nulidade de citação ficta.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0062979-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0062979-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Maximiano Ribeiro do Amaral

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0014079-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014079-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Carlos Lopes de Amorim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801492-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004345-92.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Salonski Martins (OAB/RO 1.084)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/03/2020

DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Agravo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804511-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001035-87.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: André Bonifácio Ragnini

Agravante: Estefany Eduarda Pinho De Oliveira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Agravado: Município de Alvorada D'oeste

Procurador: Procuradoria do Município de Alvorada D'oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários contratuais

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.
2. É vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Inteligência do art. 1º, §3º, Lei 8.437/92.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001368-46.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001368-46.2018.8.22.0020 Vara Única/Nova Brasilândia D'oeste

Apelante: Marcos da Silva Henrique

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Maria do Carmo da Silva Quatezani

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Marilza Cassiano

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Mariza Pereira Gomes

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Marli Teixeira Balieiro

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Marluvia da Conceição Fraga

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Noemi Salete Bagnara

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Pedro Martins Leal

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Roney Domingos Neris

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Zaqueu Juliao Ferreira

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Município de Nova Brasilândia D'oeste

Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/11/2019

DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0130427-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0130427-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda.

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0075175-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0075175-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)

Apelada: Maria Lúcia dos Santos Martins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0104180-76.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0104180-76.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Tereza Cartogenio

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014252-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014252-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Anilson de Souza Reis
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis Da Silva (OAB/SC 35135)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença. Juros e correção monetária. Honorários.

1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido o auxílio-acidente.
3. Na dicção do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60.
4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.
5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
6. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC e, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ.
7. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0059897-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059897-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Valdemir Silva de Moura
Defensor Público: Ângela Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0053937-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053937-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelado: Osmar Simão de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0018716-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0018716-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio Lemos da Silva
Interessado (Parte Passiva): Antonio Lemos da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0099627-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099627-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelado: Raimundo Gomes da Silva
Interessada (Parte Passiva): Sílvia Helena Ferreira da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0046138-83.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046138-83.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Vidal & Andrade Ltda – Me
Apelada: Eliana Araújo de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050789-96.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7050789-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Carlos Ferreira Júnior

Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 500)

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 6098)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 23/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803574-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0010051-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Associação Beneficente dos Enxadristas e Damistas de Rondônia

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Intempestividade.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo de quinze dias após a devolução de prazo em decorrência da migração dos sistemas processuais.
2. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800671-40.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011930-56.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Embargado: José Edilson da Silva

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Embargada: Maria Gabriela de Assis Souza

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 1554)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 13/03/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804605-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7050485-29.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Centro dos Rolamentos Retentores e Peças Ltda Epp

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Ajuizamento de ação anulatória. Suspensão da exigibilidade do crédito. Impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal.

1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não impede a propositura da execução fiscal e não induz à suspensão do crédito tributário, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito e que seja realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro. Precedente do STJ.
2. Não suspensa a exigibilidade do débito fiscal e não depositado o montante integral do débito, pode a Fazenda Pública ajuizar ação de execução fiscal do débito discutido na ação anulatória.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0109347-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0109347-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maira Cleide P. de Freitas
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO.
2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0069159-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069159-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Katia Lima da Silva

Interessada (Parte Passiva): Ioná Cloris Sousa Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0039643-57.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039643-57.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Apelada: Jorge Przybysz - Me
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002786-36.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002786-36.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Pedro de Almeida

Advogado: Iure Reis (OAB/RO 5745)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Suspensão de CNH. Requisitos legais. Nulidade.

1. Conforme expressa previsão do CTB, suspenso o direito de dirigir, a carteira nacional de habilitação será devolvida ao titular tão somente depois de cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.
2. Evidenciam requisitos cumulativos a sanção penal e a submissão a curso de reciclagem, impondo-se, para reestabelecimento do direito de dirigir, o cumprimento de ambos.
3. Não há falar em nulidade de procedimento administrativo quando, devidamente intimado, o interessado participa de curso de reciclagem e, submetido a avaliação, evidencia inaptidão para recuperar a CNH.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0011641-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011641-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)

Apelado: Deoclécio Claudino de Souza
Interessado (Parte Passiva): Márcio Augusto Souza Melo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803093-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7031122-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Agravado: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Multa por descumprimento.

1. Incabível a imposição de multa quando não há descumprimento de medida liminar, mormente considerando ter sido expedida certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008968-66.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008968-66.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Luiz Carlos Viçosa

Defensora Pública: José Oliveira de Andrade

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 20/12/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Não há omissão em acórdão que, de forma expressa, acolhe entendimento sumulado no STJ no sentido de não ser devido à Defensoria Pública honorários advocatícios quando atua contra pessoa jurídica à qual pertença. Súmula 421/STJ.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007832-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7007832-14.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelado: Rubens Miloch

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida Junior (OAB/DF 5034600)

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/11/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Protesto. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF. Honorários advocatícios.

1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.
2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC.
3. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0066478-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0066478-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Wilson Dias Oliveira Ibanes

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.

1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO.
2. O art. 240, §1º, do CPC, aplica-se à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803144-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001115-27.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3.091)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de termo de ajustamento de conduta. Legitimidade. Multa pessoal. Perda superveniente do objeto. Razoabilidade.

1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, imperioso que se comprove a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 300, CPC.
2. É o Município de Machadinho do Oeste, representado pelo chefe do executivo, parte legítima para figurar no polo passivo da execução de TAC celebrado em sítio de ação civil pública, mesmo que firmado com administração anterior.
3. O descumprimento de TAC por gestões anteriores, impõe a adoção de meios legais coercitivos para impor o cumprimento das obrigações, sendo permitida a imposição de multa pessoal ao gestor inadimplente, observando-se a pessoalidade da multa e a impossibilidade de transferi-la a quem não deu causa ao inadimplemento.
4. Não ocorre a perda superveniente do objeto da execução quando não comprovado o cumprimento total do Termo de Ajustamento de Conduta.
5. Os prazos demarcados para cumprimento de obrigações pela Administração Pública deve observar o princípio da razoabilidade.
6. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002988-77.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002988-77.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: Vilmar Rigo
Advogado: Marcos Schmidt (OAB/RO 4032)
Advogado: Vander Borges de Paiva (OAB/RO 7550)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 23/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança preventivo. Justo receio ou grave ameaça. Provimento genérico. Isenção indevida. Ausência de prova pré-constituída.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a inexistência do justo receio e grave ameaça impõe a denegação da ordem por ausência de requisitos indispensáveis.
2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, por não comportar dilação probatória no rito estreito do mandado de segurança, o ato coator deve ser comprovado de plano, no momento da impetração.
4. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0023540-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023540-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Gilberto Paulo de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Lagos
REVISÃO CRIMINAL N. 0806316-12.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0003300-16.2012.8.22.0501 TRIBUNAL DE JUSTIÇA /
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

REVISIONANDO: ORIVALDO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: ANDRE EDUARDO HEINIG (OAB-SC 28532) E
PEDRO FABIANO AFONSO (OAB-SP 388207)

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

ORIVALDO MIGUEL RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs esta revisão criminal, com apoio no art.621, I do CPP, com vista a desconstituir o Acórdão n.0003300-16.2012.8.22.0501, que o condenou pelos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, c/ c art.40, V e 35 da Lei n.11.343/2006, à pena total de 17 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado; e pagamento de 2016 dias-multa. Lastreia o pedido no suposto equívoco na dosimetria da pena, dizendo haver considerado a decisão a quantidade da droga como fator negativo para fixar a pena-base em 10 anos para o delito de tráfico e em 5 anos e 06 meses para o crime de associação.

Ressalta que a pena inicial, fixada no equivalente ao dobro do mínimo legal apenas em função da quantidade da droga, decorreu da valoração genérica e superficial da conduta social e personalidade.

Destaca que a utilização da quantidade de entorpecentes para valorar negativamente a culpabilidade não poderia ser novamente considerada de forma isolada como critério para elevação da pena-base, com suporte no art. 42 da Lei 11.343/06, sob pena de bis in idem.

Por fim, pede a procedência do pedido a fim de redimensionar a pena-base pelos dois delitos no mínimo legal.

Regularmente instruído o pedido, com certidão de haver o acórdão passado em julgado, cópias do acórdão, foram os autos ao Ministério Público desta instância, que se manifestou no parecer firmado pelo Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti, opinando pela improcedência do pedido, por falta de prova do alegado (ID 9766374).

Relatados, decido.

O revisionando postula reduzir a pena-base reexaminada no acórdão que ratificou a condenação por crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, c/ c art.40, V e 35 da Lei n.11.343/2006, alegando carência de fundamento.

Como se tem reiterado, a revisão criminal constitui meio processual a possibilitar a desconstituição da coisa julgada, e o Código de Processo Penal prevê os pressupostos ao seu cabimento, art. 621 e incisos.

Contudo, o fato não autoriza à parte meramente pretender, em outro juízo, rediscutir fundamentos do julgado, notadamente quando já reexaminados em grau de recurso, porque a revisão criminal não pode servir como segunda apelação; antes, consiste em via estreita pela qual, em situações de marcada excepcionalidade, é admitida a relativização da coisa julgada ao fim de sanar eventual erro técnico ou injustiça da condenação.

No caso, a pretensão do revisionando é desconstituir a coisa julgada por prevalência da singela tese de carência de fundamentos a dar amparo à exasperação da pena-base, fixada a cada um dos crimes pelos quais foi condenado, supostamente porque a decisão não obedeceu a critérios fixados, já que não utilizou a fração de 1/6 para cada uma das circunstâncias desfavoráveis, supostamente valoradas de modo genérico e superficial, e nisso consistiria a violação à lei penal, art. 621, I do CPP.

Do exame dos autos e do cotejo das peças que o instruem, constatei que a decisão, com apoio no art. 42 da Lei n.11.343/2006, preponderante sobre o art.59 do CP, avaliou negativamente a conduta social e a personalidade do revisionando, e sobrelevou a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, 200Kg de maconha, para fixar a pena inicial no dobro do mínimo.

Disso decorre que não se pode meramente tributar desproporcionalidade à exasperação da pena-base, se o aumento está justificado na negatização de dois vetores da conduta social e personalidade do paciente, tanto quanto na natureza e vultosa quantidade de droga apreendida (200 kg de maconha).

No acórdão, a autoria dos delitos foi ratificada, reforçando-se o fato de o revisionando despontar como líder de associação criminosa vocacionada ao tráfico interestadual de entorpecentes; e, ao examinar o pedido alternativo, confirmou as penas impostas. No caso da pena pelo crime de tráfico interestadual, o julgado reforçou bastar a expressiva quantidade de droga à exasperação.

Essa compreensão está alinhada à Corte Superior de Justiça, como no julgado cujo excerto da ementa transcrevo:

(...) 3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. No caso dos autos, considerando, sobretudo, a gravidade do fato e os limites, mínimo e máximo, da pena dos delitos de tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão) e de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos de reclusão), ao contrário do que sustenta o impetrante, mostra-se razoável o aumento da pena inicial no patamar, respectivamente, de 4 anos e 6 meses e de 3 anos e 6 meses, diante da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes, culpabilidade e quantidade de droga apreendida. Cumpre informar que, a sentença destacou que a negatização dos antecedentes foi realizada com base na existência de mais de uma condenação pretérita definitiva, pois o agravante ostenta quatro condenações anteriores (processos n.002.03.004496-2; 050-06.069440-8/00; 586.01.2004.007750-0 e 678-07.2009.8.17.0210 - fls. 54), sendo apenas uma utilizada para caracterização da reincidência, além da culpabilidade excedente à espécie, pois mesmo estando preso, o agravante foi responsável por um dos maiores esquemas de tráfico descoberto na Comarca de Trindade/PE, sendo o chefe da associação e o responsável por todo o entorpecente levado para a região, bem como foi ponderado também a grande quantidade e a natureza lesiva da droga apreendida (mais de 10kg de cocaína), que é circunstância preponderante. 4. "A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos" (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 412841/PE/2017/Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK - T5 - J. 14/05/2019 - Public/Fonte: DJe 20/05/2019)

E mais:

(...) 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus.

5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2019)

Convém destacar, também, a inexistência de previsão legal a impor patamares fixos de exasperação da pena, consistindo a fração de 1/6 para cada circunstância recomendação com vista a facilitar o cálculo e o eventual reexame de proporção e razoabilidade da sanção.

Ademais, é fato que a matéria trazida à discussão nesta revisão criminal já foi objeto de impugnação em recurso de apelação, onde, em pedido alternativo à absolvição, requereu o revisionando a redução da pena-base em ambos os delitos ao mínimo legal.

Em recente decisão, a Corte Superior de Justiça sufragou essa compreensão, ao assim decidir:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1704043/TO/2020/Rel. Min. NEFI CORDEIRO - T6 - J. 22/09/2020 - Publ./Fonte: DJe 29/09/2020) (destaquei)

Em última análise, o que meramente se alega não se mostra hábil a infirmar os sólidos fundamentos que embasaram a decisão condenatória, tampouco constitui prova nova, superveniente à condenação, para autorizar enquadramento do pedido na hipótese do I do art.621 do CPP, por alegada contrariedade à lei penal.

Com efeito, se a revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva (RvCr 002877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, TERCEIRA SEÇÃO, J. em 25/02/2016, DJE 10/03/2016), a falta de adequação dos fundamentos a lastrear o pedido revisional inviabiliza o prosseguimento da ação.

Posto isso, indefiro a inicial desta Revisão Criminal e, por consequência, declaro sua extinção, e o faço com apoio do §3º do art.625 do CPP e art.123, IV, do RITJ-RO.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Processo: 0807685-41.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe

PACIENTE: JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES NETO - OAB/RO 158-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Despacho

Intime-se o impetrante para se manifestar - no prazo de 05 dias - a respeito da autoridade coatora, uma vez que a autoridade coatora indicada foi o juiz de plantão do 2ª Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Lagos

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO CRIMINAL N. 0804898-

39.2020.8.22.0000

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno (Id n. 10181398), interposto pelo Estado de Rondônia em 06/10/2020, é tempestivo, nos termos do art. 380 do RITJ/RO. Dou fé.

Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2020.

Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1º DEJUCRI/TJ/RO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 1.021 do CPC, faço vista destes autos ao agravado, para se manifestar quanto ao agravo interposto.

Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2020.

Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1º Dejudcri/TJ/RO

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 252

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA E SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, ao argumento de que as enfermidades previstas nos laudos apresentados não encontram amparo legal, bem como que o laudo de SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA se encontra parcialmente ilegível.

É a síntese do necessário.

Decido.

SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA apresentou laudo médico (fl. 06), bem como autorização de isenção de IPI para pessoa com deficiência (id. fl. 07).

Considerando que a parte credora, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, comprovou sua condição de pessoa com deficiência, nos termos do inciso III do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c a Lei nº 13.146/2015, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de fl. 14, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Por sua vez, o laudo de SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA está parcialmente ilegível.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave aquele que:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e Tendo em vista a menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, relevante se faz citá-la:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Pois bem, cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

Todavia, este Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano a contar do seu requerimento, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial.

Dito isso, intime-se a parte, SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Destaco que em caso de moléstia profissional, deve ser instruído ainda com comprovação do tempo que ficou afastado de suas atividades profissionais no último ano, sob pena de indeferimento do pedido, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 259

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
 Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
 Vistos.

Judite Zenaide de Souza Rodrigues postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por doença grave (moléstia profissional).

A Coordenadoria de Gestão de Precatário informou, à fl. 28, que a requerente é credora originária do precatório e não foi beneficiada com antecipação humanitária.

O Estado de Rondônia opôs-se ao pedido, sob o fundamento de que “os Laudos Médicos apresentados pela parte não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº. 2.183/2018, além disso, está sem data o laudo médico (fls. 03) e a maioria dos outros laudos e exames juntados neste incidente são antigos”. (fls. 29/33).

Examinados.

Decido.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considera portador de doença grave “o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;” (artigo 11, inciso II).

Considerando a menção ao inc. XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, mostra-se relevante transcrever o seu teor, in verbis:

Lei n. 7.713/1988.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cada Tribunal Estadual fixa critérios para aferir se o credor, de fato, é portador de doença grave. Registra-se que há Tribunais que para deferir os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial por doença grave exigem a comprovação de aposentadoria pela enfermidade exposta no pleito.

O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará como parâmetro, nesta gestão, o fato do credor ter se afastado do labor, no último ano, pela doença que motiva o pedido de pagamento superpreferencial. In casu, extrai-se, da documentação juntada aos autos, que a credora, Judite Zenaide de Souza Rodrigues, pertencia ao quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e foi demitida em 05/07/2017 (fl. 06).

Não menciona a existência de vínculo empregatício com outra empresa.

Com efeito, não havendo elementos aptos a induzir à conclusão de que a requerente exerceu atividade laboral no último ano, o pleito não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do precatório formulado por Judite Zenaide de Souza Rodrigues.

Aguarde-se a quitação do precatório na ordem cronológica.

Após as anotações de praxe, archive-se o incidente.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível

0018833-26.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018833-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Apelante: Direcional Engenharia S/a

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Apelado: Ercildo Souza Araújo

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Peço pauta.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003878-95.2020.8.22.0501

Apelante: Guilherme Batista dos Santos

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 9 de outubro de 2020

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento n. 1033 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7004896-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: D.Duwe Contabilidade S/S - Epp
Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Anulatória de Débito Tributário/ Inadimplemento das Obrigações Relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Distribuído em 23/10/2018
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
Adiado em 24/09/2020
Retirado em 01/10/2020

n. 02 0038378-39.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038378-39.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Interessada (Parte Passiva): Clotilde Martins Campos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/06/2020
Suspeição: Des. Eurico Montenegro

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7001462-96.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001462-96.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aroldo de Oliveira Laurindo
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios da Administração Pública / Dano ao Erário / Enriquecimento Ilícito
Redistribuído em 23/03/2018
Retirado em 28/11/2019
Retirado em 04/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0001100-19.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0001100-19.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Edilson Fogaca
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Valcir Silas Borges
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública/ Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário
Distribuído em 08/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7002504-82.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002504-82.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Rosely Maria Dias
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)
Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Apelante: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelante: Anderson de Oliveira
Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)
Apelante: Maria Aguiar de Mesquita Oliveira
Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública/ Improbidade Administrativa/ Violação aos Princípios da Administração Pública
Distribuído em 15/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7001492-06.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001492-06.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Reforma em Escola Pública/ Péssimas Condições de Instalação
Distribuído em 12/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7004801-15.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004801-15.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Celho Vitor Naves
 Advogada: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Ação Civil Pública/ Improbidade Administrativa/
 Enriquecimento Ilícito
 Distribuído em 03/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 08 0802662-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7013006-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção
 à Infância e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Agravado: J. G. D. B. Representado por sua genitora E.T.B.D.M.
 Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
 Relator: GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Fornecimento de tratamento médico/Antecipação de
 tutela
 Distribuído em 30/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 09 7002903-09.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
 Origem: 7002903-09.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelada: Laura Martins Coutinho
 Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Obrigação de Fazer/ Fornecimento de Medicamento
 Redistribuído em 31/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 10 7019637-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7019637-59.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
 Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Apelado: Francisco Nunes de Lima
 Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Obrigação de Fazer/ Fornecimento de Medicamento
 Distribuído em 10/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 11 7023796-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7023796-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
 Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
 5095)
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Zedequias Leite de Medeiros
 Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
 Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Reintegração de Posse / Desmatamento de Unidade de
 Conservação / Recuperação Ambiental e Danos Morais Coletivos
 Distribuído em 25/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 12 7001281-15.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
 Origem: 7001281-15.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Cível
 Apelante: Francine Beckhauser Vaz
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Margareth Soares Silva
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Franciane Moreira de Paiva
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Apelante: Maria Luci Lucas
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Sandra Ferreira Dantas Lima
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Erica Conrado da Silva
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Mirian do Carmo Silva
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Silvana Reizner Ferreira
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelante: Enoch Siqueira de Andrade
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO
 3666)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Mandado de Segurança/Adicional de Periculosidade
 Distribuído em 05/05/2017
 Impedido: Des.Roosevelt Queiroz Costa

Processo do Interesse do Ministério Público
 n. 13 0001081-80.2014.8.22.0009 Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0001081-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Agravante: Valdinei Correa Pereira
 Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
 Agravante: Olívia Santiago
 Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
 Agravado: João Carlos de Sá
 Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
 Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
 Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
 Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
 Agravada: Isabela Aparecida Cabral
 Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
 Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
 Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
 Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno
 Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Gratuidade da Justiça/Recolhimento de Custas
 Interposto em 11/02/2020
 Adiado em 03/09/2020
 Retirado em 10/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
 n. 14 0011163-31.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 0011163-31.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante: Ismael Moyses de Andrade
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Ricardo Leite
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Auxílio-Doença Retroativo / Aposentadoria por Invalidez
 Distribuído em 24/10/2017
 Retirado em 12/09/2019

n. 15 7003948-04.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7003948-04.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Ivanilde Ferreira dos Santos Pequeno
 Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO
 6825)
 Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
 Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/
 MG 100366)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Auxílio Doença Acidentário / Restabelecimento
 Distribuído em 22/05/2019

n. 16 7038655-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038655-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Eliza Maria de Sousa Máximo
Advogada: Karla de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/DF 28507)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulatória/ Retificação no Ato Concessório de Pensão por Morte
Distribuído em 12/12/2019

n. 17 7017930-22.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017930-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrida: Maria Auxiliadora Garcia da Silva
Advogado: Antonio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)
Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Finalização do Processo Administrativo do Benefício de Aposentadoria
Distribuído em 28/08/2020

n. 18 7003385-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003385-49.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luiz Roberto de Mattos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cobrança/ Adicional de Periculosidade
Distribuído em 04/02/2018

n. 19 0800896-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004767-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravada: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Mário da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Quebra do Sigilo Bancário e Financeiro. Consulta Eletrônica ao SIMBA, CCS e COAF
Distribuído em 02/04/2019

n. 20 7017762-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017762-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação Curta Amazônia
Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
Advogado: Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança Sobre Contratação de Serviços / Pagamento de Obrigações Firmadas Entre as Partes
Distribuído em 24/04/2018

n. 21 0802154-71.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Gabriel da Silva Santos
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10.377)
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3.099)
Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reabertura do Prazo para Posse no Cargo de Professor Classe C.
Distribuído em 15/04/2020

n. 22 7003313-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003313-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação Brasileira de Automação para o Comércio - AFRAC
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB/MG 77467)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança/Suspensão dos efeitos do Decreto nº 22.439/17
Distribuído em 21/11/2019

n. 23 7022950-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022950-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87.017)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Leticia Alves Silva (OAB/MG 140149)
Advogado: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)
Advogada: Ana Elisa de Godoi Pacheco (OAB/MG 158595)
Advogado: Vasco Gruber Franco (OAB/SP 99393)
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 8662200)
Advogada: Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389)
Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)
Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB/RJ 186025)
Advogada: Bruna Cristina Oliveira Fonseca Guimaraes (OAB/MG 130789)
Advogada: Cristiane Aparecida Moreira Krukoski (OAB/SP 117611)
Advogado: Mário Júlio Monegatti Junior (OAB/SP 236609)
Advogado: Maurício Rodrigues de Lima (OAB/SP 151237)
Advogado: Donovan Mazza Lessa (OAB/RJ 121282)
Advogado: Daniel Batista Pereira Serra Lima (OAB/RJ 159708)
Advogado: Eduardo Maneira (OAB/MG 53500)
Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/MG 70839)
Advogada: Paula De Abreu Machado Derzi Botelho (OAB/MG 62016)
Advogada: Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80466)
Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB/MG 93765)
Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)
Advogada: Mônica de Barros (OAB/MG 96446)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB/MG 97996)
Advogada: Carolina Schaffer Ferreira Jorge (OAB/SP 306594)
Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41640)
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146276)
Advogada: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)
Advogado: Eduardo Lopes de Almeida Campos (OAB/MG 134010)
Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106607)
Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106495)
Advogada: Maira de Britto Dias Leite (OAB/MG 122008)
Advogado: Rafael Caldeira Almeida (OAB/MG 129340)
Advogado: Felipe Contreras Novaes (OAB/SP 312044)
Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Advogada: Mariane Andreia Cardoso dos Santos (OAB/MG 151473)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (OAB/MG 155301)
Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB/MG 157241)
Advogada: Nayara Atayde Goncalves (OAB/MG 136648)
Advogado: Guilherme Salles Moreira Rocha (OAB/MG 150087)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Henrique Coimbra Figueiredo (OAB/MG 151564)
Advogado: Cesar Vale Estanislau (OAB/MG 151831)
Advogado: Tuanny Campos Eler (OAB/MG 154497)
Advogado: Thelson Barros Motta (OAB/MG 159273)
Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Mandado de Segurança/ Abster de cobrar ICMS
Distribuído em 21/03/2019

n. 24 7018626-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018626-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Luiz Bernardo Lensen
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Criação de Unidade de Conservação/ Indenização por Benefícios
Distribuído em 17/08/2018

n. 25 7024891-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024891-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Léia Pereira de Souza
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais / Acidente / Desabamento de Passarela
Distribuído em 21/03/2017
Retirado em 26/09/2019

n. 26 7024665-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024665-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP
Advogado: Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro (OAB/MA 9657)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança / Prestação de Serviços Médicos
Distribuído em 03/11/2017
Retirado em 19/03/2020
Retirado em 09/07/2020

n. 27 7000950-89.2019.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000950-89.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: PRÓ SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social E Hospitalar
Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)

Advogado: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP 310376)
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança. Prestação de Serviços médico-hospitalares
Distribuído em 10/08/2020

n. 28 7001247-72.2018.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001247-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Paulo Cezar Rebuli
Advogado: Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7565)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim
Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cujubim
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Cujubim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Pedido Administrativo de Acesso a Documentos / Ausência de Manifestação
Distribuído em 13/12/2018
Retirado em 31/10/2019

n. 29 0803561-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0025545-44.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda - Epp
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravante: Márcia Corrente Teixeira
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravante: Márcia Cristina Venício
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do presente agravo para modificar a decisão do juízo "a quo" que rejeitou a Exceção de Pré-executividade.
Distribuído em 17/12/2018
Retirado em 26/09/2019
Adiado em 24/10/2019
Retirado em 31/10/2019

n. 30 7040417-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040417-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: R. Generoso e Cia Ltda - Epp
Advogado: Douglas Eduardo Correa Jacomel (OAB/PR 66532)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Nulidade da CDA
Distribuído em 15/05/2019

n. 31 7003634-66.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7003634-66.2019.8.22.0021 Buritituba/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: José Eleutério de Miranda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulatória de auto de Infração/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 06/03/2020

n. 32 0008580-49.1999.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0008580-49.1999.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Francisco Gabriel Benites
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Advogada: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 27/02/2020

n. 33 0032851-87.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032851-87.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria do Carmo Martins da Silva
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 12/12/2019

n. 34 0104051-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0104051-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jazio Pessoa de Araújo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 08/07/2020
Adiado em 06/08/2020
Retirado em 13/08/2020

n. 35 0022007-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022007-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Gerusa Maria Aires de Andrade
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Citação por Edital
Distribuído em 05/06/2019
Retirado em 26/09/2019
Adiado em 24/10/2019
Retirado em 31/10/2019

n. 36 0031332-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031332-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Antônio Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 11/05/2020

n. 37 0042684-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042684-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Rildo Alves do Nascimento
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 18/05/2020

n. 38 0075442-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075442-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Eli Miguel Alves de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

n. 39 0099201-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099201-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Pedro Freitas Melo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 40 0041882-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041882-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Joel Pereira de Almeida
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 11/09/2020

n. 41 0020451-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020451-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio F. de Miranda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 09/06/2020

n. 42 0063142-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063142-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel Raimundo Ribeiro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 05/03/2020

n. 43 0030775-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030775-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Gilberto Luiz Izidoro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 02/09/2020

n. 44 0085081-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085081-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Paulo Soares Moreira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 28/08/2020

n. 45 0042811-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042811-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Jarbas Pereira Galindo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 21/02/2020

n. 46 0003797-76.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003797-76.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Pereira dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 18/03/2020

n. 47 0030572-16.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030572-16.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Frederico S. Camelo
Apelado: Pedro Lima Verde
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 21/02/2020

n. 48 0044725-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044725-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Lucilene Fernandes dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 49 0000054-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000054-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Mara Regina Pinheiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 23/01/2020

n. 50 0159301-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159301-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edimir Matias da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 51 0094501-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094501-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Ponte Irmão e Cia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 23/04/2020

n. 52 0001465-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001465-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jacob Rubim Benarroch
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 01/06/2020

n. 53 0004154-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0004154-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Helena Silva de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 17/02/2020

n. 54 0005754-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0005754-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Elias Shockness
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 08/05/2020

n. 55 0006459-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006459-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Davi Cavalcante de Souza
Apelada: Escon Factoring e Fomento Eireli
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 25/06/2020

n. 56 0013498-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013498-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Carlos Ferreira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 05/06/2020

n. 57 0017671-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017671-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Cilene Alves de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 10/06/2020

n. 58 0019801-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0019801-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Cleia Lima Fernandes de Almeida
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 19/06/2020

n. 59 0024112-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024112-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilson Luiz da Silva Marques
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 21/02/2020

n. 60 0024244-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024244-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Guilherme Lucival de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 24/07/2020

n. 61 0024341-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024341-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Henrique Valverde
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 17/08/2020

n. 62 0025011-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025011-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francieleide Braga da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 24/06/2020

n. 63 0027499-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027499-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Luciano F. de Melo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 15/06/2020

n. 64 0027715-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027715-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco das Chagas Albuquerque
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 65 0030289-90.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030289-90.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francisco Felix da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

n. 66 0030619-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030619-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 10/06/2020

n. 67 0031100-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031100-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Carlos do N. Pessoa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 13/07/2020

n. 68 0037231-75.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037231-75.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Carlos Oliva Grudzin
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 08/06/2020

n. 69 0038297-90.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038297-90.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Dursulino de Moura
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 11/12/2019

n. 70 0043195-30.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043195-30.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Maxwell Martins da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 71 0046949-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046949-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Marcos Aurélio E. da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 26/05/2020

n. 72 0047295-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047295-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Dechichi Junior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 17/07/2020

n. 73 0048992-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0048992-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Izalene Pedreira da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

n. 74 0051012-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051012-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: José Bispo Brasileiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/04/2020

n. 75 0057258-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057258-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maurício Sobreira Rego
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 31/07/2020

n. 76 0067628-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0067628-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Batista Evangelista
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 24/04/2020

n. 77 0001678-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001678-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Silvio Ribeiro Byrro

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 06/06/2020

n. 78 0006378-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006378-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eudes Ferreira Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 10/06/2020

n. 79 0010278-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010278-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Antônia Maria Barbosa de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 26/05/2020

n. 80 0010491-61.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010491-61.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: José Ferreira de Araújo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 15/06/2020

n. 81 0015172-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015172-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 26/05/2020

n. 82 0023515-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023515-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilson Ferreira Correia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 09/09/2020

n. 83 0025324-84.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025324-84.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Terêncio Diniz dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 16/09/2020

n. 84 0031161-08.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031161-08.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Ivo John
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 85 0037401-47.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037401-47.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Soares da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 29/05/2020

n. 86 0041955-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041955-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Lais Rodrigues Xavier
Interessada (Parte Passiva): Valmiza Ribeiro de Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 08/06/2020

n. 87 0049018-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049018-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Izaias Soares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 10/06/2020

n. 88 0054739-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054739-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria do Socorro Ferreira Andrade
Interessado (Parte Passiva): Deneb Peony
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 26/05/2020

n. 89 0058591-47.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058591-47.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Ivan Wilson H. de Miranda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 10/06/2020

n. 90 0059650-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059650-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Rosemeres Martins da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 08/09/2020

n. 91 0063525-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063525-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Narciso Marques da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 30/04/2020

n. 92 0070238-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070238-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Adriana Rodrigues Bies
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 25/05/2020

n. 93 0071935-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0071935-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Neila Maria C D da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 27/05/2020

n. 94 0072265-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072265-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ednilce Gomes Rodrigues
Interessada (Parte Passiva): Maria Auxiliadora Macedo Galvão
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 01/06/2020

n. 95 0075612-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075612-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Raimundo Nonato Aragão Alves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 23/06/2020

n. 96 0083992-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083992-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Wilson Sales da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

n. 97 0086134-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0086134-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel José Marinho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

n. 98 0090638-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090638-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Geraldo Cândido
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 28/05/2020

n. 99 0093181-84.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093181-84.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Orleide Pereira Teixeira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 19/06/2020

n. 100 0095338-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0095338-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Antônia Maria de Sa Chaves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 02/06/2020

ok n. 101 0096202-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0096202-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: George Luiz Cavalcante Linhares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Nulidade da CDA/Notificação por Edital
Distribuído em 14/05/020

n. 102 0039778-35.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039778-35.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Edgar Lucas Rego
Apelado: Losango Promotora de Vendas Ltda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 09/06/2020

n. 103 0062095-27.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062095-27.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Lara Industria e Comércio de Refrigeração Ltda. – Me
Apelada: Maria Ozenir Aguiar
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 02/09/2020

n. 104 0054771-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054771-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maria Lúcia Barbosa
Defensor Público: José de Oliveira Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 31/07/2019

n. 105 0054099-65.1999.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0054099-65.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Laécio Albino Aranha
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré executividade/ Prescrição
Distribuído em 29/11/2019

n. 106 0800824-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005402-75.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Lígia Mara Tomasi
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ Nulidade da Alienação Judicial
Distribuído em 17/02/2020

n. 107 0805097-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044370-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Embargos de declaração não conhecido/ Intempestividade
Distribuído em 07/07/2020

n. 108 0804543-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003340-39.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Edivaldo de Oliveira
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Agravado: Município de Jaru
 Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Execução Fiscal/Penhora de vencimentos
 Distribuído em 20/11/2019

n. 109 7058205-52.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7058205-52.2016.8.22.0001/Porto Velho/1ª Vara De Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Embargado: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Matriz)

Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)

Embargada: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Filial)

Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Omissão/Prequestionamento

Opostos em 24/06/2020

n. 110 7000436-29.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000436-29.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Embargante: Centrais Elétricas De Rondônia S/A – CERON (Energisa Rondônia Distribuidora de Energia)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 5513)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão/Contradição/ Pquestionamento

Opostos em 19/06/2020

n. 111 0001165-28.1998.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

ORIGEM: 0001165-28.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Embargante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis (OAB/RO 4834)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25.213)

Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41.233)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão/Prequestionamento

Opostos em 09/06/2020

n. 112 0801988-73.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7042434-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Omissão.

Opostos em 06/07/2020

Porto Velho, 01 de outubro de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento

Sessão 1651

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 22 (vinte e dois) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0000971-08.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00009710820198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Embargante: Leide Daiane Costa Santos

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Embargado: Acórdão da Câmara Criminal

Apelante: Ramarklte Silva Leal

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Advogada: Karine Lopes Coelho (OAB/RO 7958)

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Interpostos em 03/08/2020

n. 02 - 0000650-89.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00006508920188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante: Rogerio Teixeira da Silva

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Embargado: Acórdão da Câmara Criminal

Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Interpostos em 13/08/2020

n. 03 - 0001585-59.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00015855920188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Jeilson Santos de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 04 - 0003297-50.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00032975020198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Murilo Brian Clemente Santos

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

n. 05 - 0000042-39.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00000423920198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valber Antônio de Souza Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 06 - 0001022-06.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010220620208220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Felipe da Silva Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n. 07 - 0129159-92.2005.8.22.0014 Apelação
Origem: 01291599220058220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Getúlio Antônio Lopes
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 08 - 0000214-65.2020.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002146520208220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Rodrigo Santana da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 09 - 1001832-45.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10018324520178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Valmir Agostinho da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/04/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 10 - 0000177-26.2020.8.22.0017 Apelação
Origem: 00001772620208220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n. 11 - 0014691-05.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00146910520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: C. A. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. P. do E. de R.
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/09/2020

n. 12 - 0004296-37.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00042963720188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Albert Martins Fermiano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronaldo Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 13 - 0001782-08.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00017820820188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sidnei Alves Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 14 - 0000558-55.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005585520208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Diones da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2020

n. 15 - 0001009-44.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00010094420158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal
Apelante: Janine Colombi Dalsasso
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 12/08/2020

n. 16 - 1001389-97.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10013899720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Comércio de Madeiras Tobias Ltda Me
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelante: Carlos Roberto Tobias
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

n. 17 - 0002368-45.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023684520188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Miquéias Reginaldo de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 18 - 0000771-76.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00007717620208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Gustavo Bollis dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

n. 19 - 0000050-54.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000505420168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Welliton Gean de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 20 - 0002524-33.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025243320188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valnio Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 21 - 0004138-18.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00041381820198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Sabrina de Fátima Bueno dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
Apelante: Leonardo de Oliveira Messias
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelante: Kaio César Costa
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/08/2020

n. 22 - 0000738-11.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00007381120198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Renato Soares Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 23 - 0007324-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00073247720188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Railson Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 24 - 0005837-43.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058374320168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Genivaldo da Silva Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 25 - 0015559-96.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155599620198220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Jefferson Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 26 - 0002463-75.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00024637520188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wericon Benedito Moreira
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogada: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n. 27 - 0001421-54.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00014215420198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Claudemir da Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n. 28 - 0001854-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018546520188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Eduardo Diniz dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 29 - 0001041-73.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010417320208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Francisco Farias da Glória
Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2020

n. 30 - 1000667-30.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006673020178220019 Machadinho do Oeste/2º Juizado (Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antonio Marcos da Costa
Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 31 - 0001165-13.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00011651320168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: José Laécio Ferreira
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541/A)
Advogada: Regia Nunes Ferreira (OAB/ES 23425)
Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 32 - 0001239-88.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00012398820168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Alberto Lopes da Silva
Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 33 - 0000736-69.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007366920188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cassio Araújo Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 34 - 0002931-09.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00029310920138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Nascimento Matias Borges
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 35 - 0000491-42.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004914220198220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Willian Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 15/09/2020

n. 36 - 0802495-97.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000430-85.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Agravado: Luiz Afranio Silva Calzavara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 11/08/2020

n. 37 - 0801997-98.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000646-70.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Joacimar da Silva Viana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/04/2020

n. 38 - 0807348-52.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0006899-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis
Impetrante (Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/09/2020

n. 39 - 0807084-35.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0006969-96.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos Tóxicos
Paciente: Alexsandro Campos Davies
Impetrante (Advogado): Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 08/09/2020

n. 40 - 0807438-60.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1001052-75.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Claudinei Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/09/2020

n. 41 - 0806989-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000044-89.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Armando Alves dos Santos
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 03/09/2020

n. 42 - 0807509-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000016-61.2019.8.22.0023
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alécio Mendes Ricardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/09/2020

n. 43 - 0807094-79.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001764-44.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 08/09/2020

n. 44 - 0807565-95.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0092800-98.2009.8.22.0501 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Luciano Lopes Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/09/2020

n. 45 - 7005058-60.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005058-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: P. E. C. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 11/09/2020

n. 46 - 0807387-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1002452-39.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Eber Chambi Poma
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/09/2020

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento Sessão 473
por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 30 dias do mês de setembro de 2020. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira; O Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, convidado para julgar o impedimento nos autos do Agravo de Execução Penal n. 0805192-91.2020.822.0000; e a excelentíssima juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, convocada em substituição à Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça: Dr. Ladner Martins Lopes

Secretário: Bel. Diego Portela Veras.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a 473ª, sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral por videoconferência, os extrapauta, e os constantes da pauta.

0805192-91.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (Pje)
Origem: 1011813-77.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ana Cristina Fernandes Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 09/07/2020
Impedimento: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

0005218-59.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00084747520088220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Revisando: Luiz Carlos de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

Transferido em 20/04/2020

O Defensor Público Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza sustentou oralmente em favor do revisando.

Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000249-43.2016.8.22.0020 Apelação

Origem: 00002494320168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Expedito de Paula

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173)

Advogado: Amanda Lais de Souza (OAB/RO 10.324)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

O advogado Rodrigo Ferreira Barbosa sustentou oralmente em favor do apelado.

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806359-46.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0001067-65.2020.822.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: João Gonçalves Filho

Impetrante (Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrante (Advogado): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Impetrante (Advogado): Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Paciente: Maria do Carmo da Silva Gonçalves

Impetrante (Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrante (Advogado): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Impetrante (Advogado): Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 3ª Vara Criminal de de Porto Velho
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 13/08/2020

Transferido em 23/09/2020

O advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor dos pacientes.

Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA.

0806839-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0007170-88.2020.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de tóxicos

Paciente: Adriano da Silva Bezerra

Impetrante (Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara de Delitos de tóxicos de Porto Velho

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 30/08/2020

Transferido em 23/09/2020

O advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806548-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0003739-49.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Genilson Ferreira de Oliveira

Impetrante (Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 20/08/2020

Transferido em 23/09/2020

A advogada Ranuse Souza de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806428-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0007913-35.2019.822.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Edson da Silva Mendes

Impetrante (Advogada): Vitória Alves Sardinha (OAB/RO 11.059 E OAB/GO 56.555)

Impetrante (Advogado): Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA
ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva
Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 17/08/2020

Transferido em 23/09/2020

A advogada Vitória Alves Sardinha sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805507-22.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0005290-61.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Fernanda da Costa Menezes

Impetrante(advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrante(advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrante(advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 18/07/2020

Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

0804943-43.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 2000540-16.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Josias Farto Miranda

Advogado: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA
ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva
Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0801084-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 100010904201688220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP

Agravante: Sam de Oliveira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0801101-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0058936-06.2008.8.22.0501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP

Agravante: Willian Costa de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 02/03/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0801437-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 40000221020198220012 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Maicon Dieckon Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/03/2020

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0010352-19.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00103521920198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Antônio Santos Teles Junior (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

Transferido em 20/04/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, VENCIDO O RELATOR. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

1000357-57.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 10003575720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Willian Ribeiro Simeão (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 14/02/2019

Transferido em 20/04/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DE DIVERGÊNCIA. VENCIDO O DOUTO RELATOR. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0802157-26.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0005936-18.201363220501 - Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais-VEP

Agravante: Iuri Passos de Carvalho

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/04/2020

Transferido em 20/04/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, VENCIDO O DOUTO RELATOR. EMENTERÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0805911-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0001472-74.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Bárbara Lourdes Silva Almeida

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/07/2020
Redistribuído por prevenção em 05/08/2020
Decisão: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805121-89.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 00016123-75.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Moacira Xavier dos Santos
Impetrante(advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/07/2020
Redistribuído por prevenção em 08/07/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806183-67.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0005751-33.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cleverson Scheraiber Euzebio
Impetrante(advogado): Daniel Da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 06/08/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805987-97.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0004981-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Danilo Dantas Costa
Impetrante(advogada): Mirtes LemosValverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/08/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806597-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000423-16.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Paciente: Claudemir Alves de Araújo
Impetrante (Advogado): Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)
Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 22/08/2020

Transferido em 23/09/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806595-95.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000801-81.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Daniele Monteiro Solis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/08/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806322-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0004155-14.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ronaldo Ribeiro dos Santos
Impetrante(advogado): Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/08/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806224-34.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000952-97.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Abraão Custódio Gomes
Impetrante (Advogado): Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)
Impetrado: Juiz(a) de direito da 2ª Vara Criminal de Buris
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 07/08/2020
Redistribuído por prevenção 21/08/2020
Transferido em 23/09/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806769-07.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 000559-43.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Raimundo Nonato Cardoso Viana
Impetrante(advogado): Sabastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Impetrante(advogado): Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 27/08/2020
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0806810-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 00020230-17.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: José Ricardo Vilena dos Santos
Impetrante (Advogado): Alessandro Moura Silva (OAB/PA 17.603)
Impetrante (Advogado): Amil Roberto Marinho de Oliveira (OAB/CE 28.437 E OAB/PA 23.523-A)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 28/08/2020
Transferido em 23/09/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0806389-81.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000312-54.2018.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Elisângela Machado da Silva
Impetrante (Advogado): André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Impetrante (Advogado): (OAB/CE 28.437 E OAB/PA 23.523-A)
Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/08/2020
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

0805007-53.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001076-86.2018.822.0019 Jaru/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Haroldo da Silva Rocha
Advogado: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 03/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0804991-02.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1001506-03.2017.822.0004 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Iram Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 03/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805786-08.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0015239-80.2018.822.0501 Vara de Execuções e Contravenções Penais/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Luiz Carlos Lucas dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 27/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0804839-51.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001449-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Girlandio Pereira Chaves
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 29/06/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0804988-47.2020.8.22.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000294-88.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Pedro Henrique Alves dos Santos
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 03/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805120-07.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0007884-92.2013.8.22.0501 Ji-Paraná/RO/2ª Vara Criminal
Agravante: Jair Torezani Tineli
Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 07/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805725-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000958-48.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Agravante: Clarice de Lima Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 24/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805422-36.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0065336-70.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Cristiano Nascimento Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 15/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805354-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0077721-26.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jhony Gomes Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA
 ALCÂNTARA (convocada em substituição à Des^a. Marialva
 Henriques Daldegan Bueno)
 Distribuído por sorteio em 15/07/2020
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
 RELATORA, À UNANIMIDADE.

0804492-18.2020822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
 Origem: 0014166-23.2015.8.22.0013 Ariquemes/2^a Vara Criminal
 Agravante: Adailton Torres
 Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA
 ALCÂNTARA (convocada em substituição à Des^a. Marialva
 Henriques Daldegan Bueno)
 Distribuído por sorteio em 18/06/2020
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA
 RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000379-64.2019.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00003796420198220008 Espigão do Oeste/1^a Vara
 Apelante: Ivan de Souza Martins
 Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
 Apelante: Fernando Douglas Sanches
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2020
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001649-10.2020.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00016491020208220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: R. R. B.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000435-57.2020.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00004355720208220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
 Apelante: Valdeir Ferreira Tavares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Distribuído por Prevenção em 16/07/2020
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004531-21.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10045312120178220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal
 Apelante: Gabriel Pires de Jesus (Réu Preso)
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
 Transferido em 20/04/2020
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000538-73.2020.8.22.0007 Apelação
 Origem:00005387320208220007Cacoal/1^a Vara Criminal
 Apelante: Rubens Rebolças Soares (Réu Preso)
 Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
 O advogado Jucimaro Bispo Rodrigues por problemas técnicos
 desistiu de realizar a sustentação oral, anteriormente, redquerida.
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1008410-03.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem:10084100320178220501Porto Velho/2^o Juizado de
 Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Roberto Ambrósio da Silva
 Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2020
 Transferido em 20/04/2020
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003077-61.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00030776120198220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
 Apelante: Anderson Pereira da Silva
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
 Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
 Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
 Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2020
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005158-86.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00523587220048220014 Vilhena/1^a Vara Criminal
 Revisionando: Gilvonei Dinis Lima
 Advogado: Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
 Transferido em 20/04/2020
 Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000029-97.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000299720208220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Junior Pinheiro da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018602-51.2004.8.22.0021 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00186025120048220021 Buritys/2ª Vara
Embargante: José Paulino
Advogado: Luis Flaviano Volnistem (OAB/PR 2.609)
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira (OAB/PR 45975)
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah (OAB/PR 19947)
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB/PR 74090)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interpostos em 01/07/2020
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003128-63.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00031286320198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Rogério Souza Correia
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Leandro Gonçalves de Souza
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020
Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004929-57.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00049295720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia (1214 OAB/RO)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interpostos em 06/01/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015560-81.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00155608120198220501 Porto Velho/Vara de Proteção à infância e Juventude
Apelante: H. D. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802324-43.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0000851-87.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Hiago Pinho Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000133-71.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001337120198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Lenilton dos Santos Schneider (Réu Preso)
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Prevenção em 23/06/2020
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0803424-33.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0003196-58.2016.8.22.0003 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Wesley Andrade Gonzaga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/05/2020
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000797-04.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00007970420168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Magnum Ferreira de Sá
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0804548-51.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0099110-57.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ala Trindade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 19/06/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000736-26.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00007362620198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Gabriel Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805098-46.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0014822-30.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Luan Cabral Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000439-98.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00004399820198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. N. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802070-70.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0000606-06.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Juarez Lavrador de Oliveira
Advogado: Julio Mariano Fernandes Praseres (OABRO 10886)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/04/2020
Transferido em 20/04/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002178-21.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00021782120198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Angela Baltar da Silva Vieira
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogado: Tiago Jose Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 28/08/2020
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0804159-66.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 2001589-92.2019.8.22.0501 – Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jéssica Pinto da Silva
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/06/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003685-93.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00036859320188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Gilberto Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Interpostos em 25/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805432-80.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0007796-94.2007.8.22.0035 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Silas Caetano de Andrade
Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OABRO 6885)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805508-07.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 000333735-85.2003.8.22.0501 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Joacimar da Silva Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805510-74.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0005215-16.2015.8.22.0501 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Gustavo dos Santos Kurt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805631-05.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0001253-02.2015.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Jackson de Lima Queiroz
Advogado: Erick Vinícius Correa da Costa (OAB/MT 24577)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0805858-92.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal (PJe)
Origem: 0017622-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Aldione Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/07/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0005198-85.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 00051988520128220009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Roberto Cordeiro dos Santos

Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado: Lucas Vilela Ferreira (OAB/PR 59.848)

Advogado: Renan Williams Belini de Souza (OAB/PR 69.853)

Advogado: Juliana Gomes Savi (OAB/PR 63734)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

0002968-04.2011.8.22.0010 Apelação

Origem: 00029680420118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: S. R. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: C. R. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 27/04/2020

0806605-42.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000834-84.2019.822.0022 São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Reginaldo Moreira dos Santos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/08/2020

Redistribuído por prevenção em 27/08/2020

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h43.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 09/10/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :05/06/2020

Data do julgamento : 28/09/2020

0001697-72.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0003647-87.2018.8. 22.0000 e 0013865-36.2018.8.22.8000/SEI

Objeto: Promoção para a 2ª Vaga de Membro Titular da Turma Recursal com atuação exclusiva durante o mandato de 02 (dois) anos - Edital n. 010- CM - 3ª Entrância - Critério/Meritamento

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Interessados: José Torres Ferreira e Euma Mendonça Tourinho

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor)

Decisão : "ACOLHER A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO JOSÉ TORRES FERREIRA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA A 2ª VAGA DE MEMBRO TITULAR DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Turma Recursal. Juízes de 3ª entrância da comarca da capital. Provimento. Critérios de merecimento. Único interessado no primeiro quinto. Compulsoriedade.

Convoca-se, pelo critério de merecimento, para composição da Turma Recursal, o magistrado que preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares e apresente rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/03/2016

Data de redistribuição: 22/11/2016

Data do julgamento: 22/09/2020

0022673-15.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022673-15.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado : Lincoln José Piccoli Duarte

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Execução. Extinção do processo. Interesse de agir. Inexistência de bens passíveis de penhora. Hipótese não prevista na lei. Recurso provido.

A extinção do processo de execução sem resolução do mérito por motivos formais, portanto, sem atingir a satisfação do direito do credor, gera no jurisdicionado a insegurança de ter o direito satisfeito, bem assim no devedor o sentimento negativo de proteção, que por isso não se impele a pagar a dívida, seguro de que estará resguardado das coerções decorrentes da lei.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/01/2020

Data do julgamento: 23/09/2020

0017102-58.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0017102-58.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Embargante : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado : Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)

Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SE 762-A)

Embargada : Adailce Paula da Silveira

Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Rejeição.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão da decisão embargada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/01/2020

Data do julgamento : 23/09/2020

0000532-48.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de

Declaração em Apelação

Origem : 0000532-48.2015.8.22.0005-Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Embargado : Carlito Pereira Bonifácio

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.

Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/07/2020

Data do julgamento : 23/09/2020

0022377-85.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0022377-85.2014.8.22.0001-Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Embargante : GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)

Embargado: Sérgio Cardoso Melo

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Rejeição.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão da decisão embargada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Data de interposição: 27/01/2020

Data do julgamento : 23/09/2020

0008283-22.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0008283-22.2011.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante : Pedro Cezar Savi Filho

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Omissão. Vício sanado.

Evidenciado que não houve manifestação acerca da antecipação de tutela recursal no acórdão, deve o mesmo ser integrado para sanar o vício, confirmando a decisão antecipatória proferida pelo relator.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/10/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 14/08/2020

Data do julgamento : 01/10/2020

0001189-23.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 00011892320208220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Jeferson Rodrigues Reis

Advogado: João Ricardo dos Santos Calixto (OAB/RO 9602)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Legítima defesa. Requisitos. Absolução. Impossibilidade.

1 - Mantêm-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo depoimento de vítima, corroborado pelo laudo técnico.

2 - É inviável o reconhecimento da legítima defesa quando a alegação de que o agente agiu moderadamente para repelir injusta agressão não for demonstrada, o que lhe cabe, nos termos do art. 156 do CPP.

3 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é expressamente vedada aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça, independente do quantum da pena ou da primariedade do agente.

Data de distribuição : 26/08/2020

Data do julgamento : 01/10/2020

0014381-15.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143811520198220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio Cordeiro de Souza

Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Fase inquisitorial. Conjunto probatório. Absolução. Possibilidade.

Impõe-se a absolvição por insuficiência de provas, quando não houver confirmação em juízo, pois o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/10/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/05/2020
Data do julgamento : 23/09/2020
0004433-15.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044331520208220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Carlos Alexandre Gonçalves dos Santos
Advogados: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO3082) Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Apelante: Yago Wilyans Duarte Rodrigues
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelante: Gilberto dos Santos Tesoura
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA POR GILBERTO DOS SANTOS TESOURA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubos circunstanciados. Reconhecimento fotográfico feito na delegacia. Inobservância do art. 226 do CPP. Nulidade. Ausência. Absolvição. Inviabilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Participação de menor importância. Não caracterizada. Majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Configuração. Porte ilegal de acessório de arma de fogo. Absolvição. Não cabimento. Crime de perigo abstrato. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Atenuante inominada. Inaplicabilidade. Concurso formal. Afastamento. Improcedência. Pluralidade de vítima. Custas processuais. Isenção. Análise pelo Juízo da Execução.

A inobservância das formalidades previstas no Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico do agente em sede policial, quando confirmado por outros meios de prova, sobretudo porque a norma faz apenas uma recomendação legal e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato de reconhecimento de modo diverso.

A palavra e o reconhecimento efetuado de forma segura pela vítima, aliados à prova testemunhal coerente, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado.

Comprovado pelo conjunto probatório que o agente, em companhia de outros comparsas, ingressou na residência das vítimas utilizando-se de arma de fogo para incutir grave ameaça a elas, a fim de subtrair-lhes os bens, impõe-se a incidência das causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

Afasta-se o pedido de reconhecimento da participação de menor importância quando a atuação do agente foi fundamental para o êxito da empreitada criminosa.

O porte ilegal de acessório de arma de fogo é crime de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação, bastando a mera conduta de portar o artefato em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal baseada nas circunstâncias negativas do delito, consistentes no fato do crime ter sido praticado de madrugada, com agressão física às vítimas que foram amarradas e permaneceram sob constantes ameaças durante o assalto.

Inexistindo comprovação de circunstância relevante para a elucidação dos fatos, anterior ou posterior ao crime, não há que se falar em aplicação da atenuante inominada.

É inviável a alteração do regime fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente condenado à pena superior a oito anos.

O roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

Data de distribuição :14/08/2020

Data do julgamento : 30/09/2020

0000538-73.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 00005387320208220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rubens Rebolças Soares

Advogados: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo circunstanciado. Absolvição. Inviabilidade. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Apreensão de parte da res furtiva em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Irrelevância. Condenação mantida.

A palavra e o reconhecimento efetuado de forma segura pela vítima, aliados à prova testemunhal coerente e o fato de parte da res furtiva ter sido encontrada com o agente, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado.

A inobservância das formalidades previstas no Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico do agente em sede policial, quando confirmado por outros meios de prova, sobretudo porque a norma faz apenas uma recomendação legal e não uma exigência.

Data de distribuição :25/06/2020

Data do julgamento : 30/09/2020

0000797-04.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 00007970420168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Magnum Ferreira de Sá

Advogado: Paulo Aparecido da Silva(OAB/RO8202) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Disparo de arma de fogo. Legítima defesa não configurada. Ausência de iminente injusta agressão a terceiro. Desproporcionalidade da conduta do réu. Custas processuais. Isenção. Análise pelo Juízo da Execução.

Inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos para sua configuração.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 034/2020, Processo Administrativo n. 0003568-96.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		LEMA COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP	24.935.938/0001-61		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	33	Verniz exterior/interior (portas, vista, rodapés e batentes). Marca: RESICOLOR	36	R\$ 90,00	R\$ 3.240,00
	34	Massa corrida para uso interno. Marca: LUZTOL	240	R\$ 56,35	R\$ 13.524,00
	35	Massa acrílica para uso externo. Marca: LUZTOL	240	R\$ 82,85	R\$ 19.884,00
	36	Fundo convertedor de ferrugem. Marca: CONFER	30	R\$ 23,90	R\$ 717,00
	37	Fundo tipo zarcão. Marca: LUZTOL	60	R\$ 72,75	R\$ 4.365,00
	38	Aguarrás, embalagem: 900ml (CATMAT: 262861). Marca: LUZTOL	60	R\$ 12,65	R\$ 759,00
	39	Thinner, embalagem: 900ml (CATMAT: 224316). Marca: LUZTOL	60	R\$ 21,86	R\$ 1.311,60

TOTAL DO GRUPO (R\$) 43.800,60 (quarenta e três mil, oitocentos reais e sessenta centavos)

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	50	Manta líquida impermeabilizante 18KG (A empresa Vedacit já não faz mais balde com 20kg, porém nossa empresa informa que mandaremos a quantidade de no mínimo 20 quilos conforme termo de referência o que pode ser feita enviando mais baldes ou galão para se somar a quantidade solicitada em quilos.	30	R\$ 449,95	R\$ 13.498,50
	51	Emulsão asfáltica, para imprimação. Embalagem: balde de 18 litros (CATMAT: 45179)	30	R\$ 177,50	R\$ 5.325,00
	52	Manta asfáltica para laje, rolo de 3mm (CATMAT: 256005)	20	R\$ 180,67	R\$ 3.613,40
	53	Impermeabilizante flexível para caixa de água	20	R\$ 135,43	R\$ 2.708,60

TOTAL DO GRUPO (R\$) 25.145,50 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA	27.022.848/0001-78		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	40	Lixa massa (parede) grana 80. Marca: 3M	1200	R\$ 1,15	R\$ 1.380,00
	41	Lixa massa (parede) grana 120. Marca: 3M	1200	R\$ 0,99	R\$ 1.188,00
	42	Lixa metal (esquadrias e gradis) grana 150. Marca: 3M	1200	R\$ 1,70	R\$ 2.040,00
	43	Pincel de 1"395. Marca: ATLAS	60	R\$ 4,02	R\$ 241,20
	44	Pincel de 2"395. Marca: ATLAS	60	R\$ 6,28	R\$ 376,80
	45	Rolo de espuma, 100% poliéster e com densidade 30 (kg/m³) com 23cm e cantos arredondados. Resistentes a solventes. Para superfícies lisas ref.406/23. Marca: ATLAS	60	R\$ 15,66	R\$ 939,60
	46	Rolo lã de carneiro, rolo 23cm com 100% lã natural tramada em tecido. Manta com 22mm de altura. Para Superfícies rugosas ref. 228/22. Marca: ATLAS	60	R\$ 21,36	R\$ 1.281,60
	47	Rolo de lã médio anti-gota, produzido em poliamida tramada em tecido superior capacidade de retenção de tinta e cobertura do filme. Ideal para fino acabamento em superfícies lisas. Use com tintas acrílica, látex (pva) e esmalte. 23cm. REF. 321/10. Marca: ATLAS	60	R\$ 25,53	R\$ 1.531,80
	48	Cabo extensor de pintura 2 m. Marca: ATLAS	60	R\$ 25,99	R\$ 1.559,40
49	Fita crepe adesiva, 48 mm rolo 50m. Marca: 3M	240	R\$ 10,77	R\$ 2.584,80	

TOTAL DO GRUPO (R\$) 13.123,20 (quarenta e três mil, oitocentos reais e sessenta centavos)

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	2	Tinta acrílica acetinada premium, cores de referência: brilho gengibre (coral), indicada para ambientes externos (fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo até 76m ² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Embalagem: galão de 3,2 a 3,6 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019. Coral O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente. MARCA: CORAL	60	R\$ 102,00	R \$ 6.120,00
	3	Tinta acrílica acetinada premium, cores de referência: bronze tradicional (coral), indicada para ambientes externos (fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo de 280m ² a 380m ² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Embalagem: lata de 16,2 a 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019. Coral. O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente. MARCA: CORAL	60	R\$ 382,00	R \$ 22.920,00
	4	Tinta acrílica acetinada premium, cores de referência: bronze tradicional (coral), indicada para ambientes externos (fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo até 76m ² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Embalagem: galão de 3,2 a 3,6 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com GALÃO 120 CORAL R\$ 103,00 R\$ 12.360,00 características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019. Coral. O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente. MARCA: CORAL	120	R\$ 103,00	R \$ 12.360,00
	5	Tinta acrílica acetinada premium, cores de referência: pontode encontro (coral), indicada para ambientes externos (Fachadas, muros e paredes internas), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo de 280m ² a 380m ² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cores de referência: Algodão Egípcio (Suvinil), Ponto de Encontro (Coral), Pacer White (Sherwin Williams). Embalagem: lata de 16,2 a 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019. Coral. O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente. MARCA: CORAL	60	R\$ 381,00	R \$ 22.860,00

TOTAL DOS ITENS (R\$) 64.260,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais)

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	V.E.K. PALOMBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	16.807.046/0001-57			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	V A L O R UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	54	Emulsão adesiva, Cimento de pega ultra-rápida para tamponamento de jorros de água. MARCA: Viapol	60	R\$ 74,32	R\$ 4.459,20
	55	Argamassa impermeável Saco 20kg. MARCA: Argamazon	120	R\$ 27,74	R\$ 3.328,80
	56	Argamassa colante AC II Saco 20kg. MARCA: Argamazon	120	R\$ 24,12	R\$ 2.894,40
	57	Massa Veda trincas e fissuras - vedante acrílico pote 350ml. MARCA: Viapol	60	R\$ 16,40	R\$ 984,00
	58	Argamassa Graute, massa pronta para uso interno e externo tipo AC II Saco 20kg. MARCA: Viapol	60	R\$ 32,61	R\$ 1.956,60
TOTAL DO GRUPO (R\$) 13.623,00 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais)					

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./ UN.	V A L O R UNITÁRIO (R\$)	V A L O R T O T A L (R\$)
	1	Tinta Acrílica Acetinada Premium, cores de referência: amarelo marrocos (Suvinil), brilho gengibre (Coral), ceremonial gold (Sherwin Williams), indicada para ambientes externos (Fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo de 280m² a 380m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Embalagem: lata de 16,2 a 18 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019. Marcas de referência: Coral Acrílico Total Premium +, Suvinil Fosco Completo Acrílico Premium, Metalatex Requite Superlavável sem cheiro. O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente. (CATMAT : 111368) Lata 18L. MARCA: EUCATEX	120	R\$ 418,45	R \$ 50.214,00
	6	Tinta acrílica acetinada premium, cores de referência: algodão egípcio (suvinil), ponto de encontro (coral), pacer white (sherwin williams) MARCA: EUCATEX	36	R\$ 48,50	R\$ 1.746,00
	7	Tinta acrílica acetinada premium lata líquen (suvinil), jarro de cerâmica (coral), high tea (sherwin williams) MARCA: EUCATEX	120	R\$ 230,00	R \$ 27.600,00
	8	Tinta acrílica acetinada premium galão líquen (suvinil), jarro de cerâmica (coral), high tea (sherwin williams), indicada para ambientes externos (fachadas e muros), lavável, com baixo odor ou sem cheiro em poucas horas, rendimento mínimo até 76m² por demão, secagem ao toque em até 4 horas, diluição em água em até 35%. Cores de referência: Líquen (Suvinil), Jarro de Cerâmica (Coral), High Tea (Sherwin Williams). Embalagem: galão de 3,2 a 3,6 litros. Em embalagem original do fabricante, credenciado pelo programa de garantia de qualidade de tintas imobiliárias, com características litografadas na mesma. Devendo obedecer às Normas NBR 14940:2018 e NBR 11702:2019 Marcas de referência: Coral Acrílico Total Premium +, Suvinil Fosco Completo Acrílico Premium, Metalatex Requite Superlavável sem cheiro. O produto deve ser adequado para armazenamento em temperatura ambiente.(CATMAT : 111368) MARCA: EUCATEX	80	R\$ 140,00	R\$ 8.400,00
	9	Tinta acrílica acetinada premium, cor de referência: branco gelo. MARCA: EUCATEX	120	R\$ 173,00	R \$ 20.760,00
	10	Tinta acrílica acetinada premium, cor de referência: branco gelo MARCA: EUCATEX	36	R\$ 48,50	R\$ 1.746,00
	11	Tinta acrílica acetinada premium, cor de referência: Palha MARCA: EUCATEX	36	R\$ 48,50	R\$ 1.746,00
	12	Tinta acrílica fosca premium cor de referência: branco neve MARCA: EUCATEX	120	R\$ 125,00	R \$ 15.000,00
	15	Tinta acrílica fosca premium, cor de referência: palha MARCA: EUCATEX	120	R\$ 44,50	R\$ 5.340,0
	16	Resina acrílica impermeabilizante MARCA: SIKA	100	R\$ 200,00	R \$ 20.000,00
	17	Tinta acrílica premium brilhante para telhados MARCA: EUCATEX	60	R\$ 195,00	R \$ 11.700,00
	22	Tinta industrial: epoxi-resina, apresentação: Bicomponente, características adicionais: hidrossolúvel, cor: branca, tipo acabamento: brilhante 3,6L. MARCA: EUCATEX	36	R\$ 170,00	R\$ 6.120,00
	23	Tinta esmalte sintético semi brilho, cor branco neve (esquadrias, gradis e forros) MARCA: EUCATEX	120	R\$ 39,50	R\$ 4.740,00
	24	Tinta esmalte sintético semi brilho premium, cor cinza platina (portas, vista, rodapés e batentes) MARCA: EUCATEX	60	R\$ 37,70	R\$ 2.262,00
	25	Tinta esmalte sintético semi brilho premium, cor grafite escuro(gradis) MARCA: EUCATEX	60	R\$ 45,00	R\$ 2.700,00
	26	Tinta esmalte sintético semi brilho premium, cor colorado(portas) MARCA: EUCATEX	60	R\$ 45,00	R\$ 2.700,00
	27	Tinta esmalte a base de água, cor uva passa MARCA: EUCATEX	60	R\$ 80,00	R\$ 4.800,00
	28	Tinta esmalte a base de água, cor camurça MARCA: EUCATEX	60	R\$ 50,00	R\$ 3.000,00
	30	Revestimento textura, tipo: acrílica, cor: concreto, superfície aplicação: alvenaria, aplicação: interna e externa, rendimento: 20 m2,l, tipo acabamento: textura, características adicionais: resina a base de dispersão aquosa de copolímero 18L MARCA: EUCATEX	120	R\$ 99,00	R \$ 11.880,00
	31	Forro teto de fibra mineral MARCA: KNAUF	600	R\$ 30,56	R \$ 18.336,00
TOTAL DOS ITENS (R\$) 220.710,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e dez reais)					R \$ 220.710,00

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		BASF SA	48.539.407/0001-18		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	13	SUV CLASSICA FO BRAN NEVE 3,6L 1A1 HS. MARCA: SUVINIL	60	R\$ 40,85	R\$ 2.451,00
	14	SUV CONST ACR PRE FO PALH 18L IP22. MARCA: SUVINIL	120	R\$ 109,000	R\$ 13.080,00
	18	SUV PISO FO CINZA 18L IP31. MARCA: SUVINIL	120	R\$ 123,50	R\$ 14.820,00
	19	SUV PISO FO BRANCO 3,6L IP31. MARCA: SUVINIL	60	R\$ 39,90	R\$ 2.394,00
	20	SUV PISO FO AMAREL DEMARC 3,6L IP31. MARCA: SUVINIL	60	R\$ 40,85	R\$ 2.451,00
	21	SUV PISO FO AZUL 3,6L IP31. MARCA: SUVINIL	60	R\$ 50,35	R\$ 3.021,00
	29	GLA SELADOR ACRILICO 18L 1A1. MARCA: SUVINIL	120	R\$ 66,50	R\$ 7.980,00
TOTAL DOS ITENS (R\$) 46.197,00 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Wender Divino de Oliveira Santo - Representante legal da empresa LEMA COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Luciana aparecida dos Santo - Representante legal da empresa BRAGA COMERCIO DE TINTAS LTDA, Vilcinei Melgaco de Deus - Representante legal da empresa V.E.K. PALOMBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Nilton Brucoli Filho - Representante legal da empresa BASF SA.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 09/10/2020, às 11:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1901531e o código CRC 26C1B8C1.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0006408-79.2020.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 086/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (pino acionador de alta segurança, bica para lavatório de alta segurança, torneira para lavatório de mesa eletrônica, válvula de mictório eletrônica, sifão extensível universal, etc.) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 13/10/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 26/10/2020 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
 Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 09/10/2020, às 10:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895783e o código CRC 9AACED72.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 49/2020

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 49/2020 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 04/11/2020 a 06/11/2020.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 04 de novembro de 2020 e as 23h59min do dia 06 de novembro de 2020.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

01 - 7041938-97.2019.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: RICARDO HENRIQUE BARROZO VIANA KETTENHUBER e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/11/2019
02 - 7041889-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ROSA MARIA BOTONI MARTINS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2019

03 - 7040941-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ISABEL DOS SANTOS RAMOS SANTANA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/11/2019 13:52:31

04 - 7014307-78.2019.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: CLEUZA VICENTE
Advogado: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A
Recorrido (a): ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2020 10:04:09

05 - 7021193-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
Recorrido (a): REJANE DAS CHAGAS PEREIRA
Advogados: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/10/2019 09:27:29

06 - 7040829-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MERCIA MARIA GOMES PESSOA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/12/2019

07 - 7041313-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ERENI SANTOS PEREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/12/2019
08 - 7041358-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/12/2019

09 - 7040937-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MARIA DE LOURDES CORREA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/11/2019 16:21:12

10 - 7000248-12.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CARLA REGINA DE SOUZA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/09/2020 10:49:15

11 - 7008021-69.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JULIO CEZAR CHAVES
Advogado: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2020 09:13:02

12 - 7010188-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): LINDEMAR BOONE
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/04/2020 18:03:10

13 - 7012372-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): MAURICIO ALVES FREIRE
Advogados: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162-A, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2020 10:19:40

14 - 7010855-34.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: DORACI CAMILO SOUZA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/10/2019

15 - 7005643-58.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: SONIA APARECIDA MOURA ALVES
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/08/2019 08:59:13

16 - 7002520-92.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): MARIA ANGELA DE ALMEIDA
Advogados: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2020 09:56:30

17 - 7002066-42.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ELIAS MARCAL MENDES
Advogado: EDSON SEIXAS - RO8887-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/04/2020 12:49:50

18 - 7001954-43.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: ADAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2020 15:07:16

19 - 7000847-09.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: CLAUDINO DISCHER
Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/12/2019 11:00:41

20 - 7000701-46.2020.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: OSMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA LIMA LOPES
- RO10019-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA -
RO7824-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/04/2020 19:49:01

21 - 7000479-52.2019.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: SAMUEL BERMOND e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO GOMES CANDIDO -
RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/06/2020 22:38:17

22 - 7000132-52.2019.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
Recorrido (a): ALAIR ALVES MACEDO
Advogado: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/10/2019 12:32:34

23 - 7014544-05.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Recorrido (a): PATRICIA MARIA PEREIRA CORDEIRO
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2018 16:50:54

24 - 7016015-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RECORRIDO: MARCIO VERDINI ROSA
Advogados: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, FELIPE
NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, MATHEUS FIGUEIRA
LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 18:20:09

25 - 7018683-13.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Recorrente: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Recorrido (a): ALMIR NUNES DE SOUZA
Advogados: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE
PAULA – RO7066-A, THIAGO VALIM – RO739-A, NICOLE DIANE
MALTEZO MARTINS – RO7280-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/11/2019 14:34:09

26 - 7033599-23.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho/RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): ALINE RODRIGUES MACHADO
Advogado: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA
– RO3784-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2018 15:50:06

27 - 7037624-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Recorrente: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Advogado: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e
Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES -
SP128341-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/03/2020 11:00:35

28 - 7039530-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Recorrente: RAIMUNDA ANASTACIO DE ARAUJO CAMPOS
Advogado: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/01/2020 17:38:44

29 - 7040092-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RECORRIDO: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 22:41:02

30 - 7042739-81.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA e outros
Recorrido (a): HELENA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2018 12:59:29

31 - 7042961-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA e outros
Recorrido (a): MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2018 09:00:49

32 - 7043006-53.2017.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Recorrido (a): WALTER ALVES MONTEIRO FILHO
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2018 09:14:30

33 - 7044549-57.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CREUSA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/08/2019 15:35:33

34 - 7044995-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JANIZIA TAVARES MARTINS
Advogado: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/07/2019 15:35:59

35 - 7051449-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RECORRIDO: KARINA GABRIELA GIRON
Advogado: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 10:57:53

36 - 7000815-37.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ARIENES ALMEIDA SANTOS e outros
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 21:09:38

37 - 7000261-11.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/09/2020 14:03:29
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 21:09:38

38 - 7007957-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ERNANDES DE ALMEIDA LOPES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 05:18:29

39 - 7001537-13.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: MARIA SILVA DEL ORTO
Advogados: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 05:15:57

40 - 7003178-92.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 17:50:57

41 - 7000582-82.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANELITA PEIXOTO ARAUJO
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 12:14:33

42 - 7002144-11.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: VILMAR WANDSCHEER
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 23:16:50

43 - 7000633-57.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: CICERO REBOUCAS DA SILVA
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 14:02:54

44 - 7006934-59.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOSITA SERRA DA SILVA
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 11:28:40

45 - 7005914-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: AMAURI JOSE DA SILVA e outros
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 11:33:59

46 - 7002973-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: VANILZA RODRIGUES SIMAO
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:54:36

47 - 7002203-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOSE CAITANO DE LUCENA e outros
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:55:36

48 - 7005935-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARCOS SERGIO VEDOVATO
Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:09:53

49 - 7016045-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL
Advogados: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:03:10

50 - 7017295-72.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:03:41

51 - 7005626-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: GERALDO CAMILETTI
Advogado: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 21:35:58

52 - 7007176-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 21:25:02

53 - 7005927-32.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ROALDO GOMES DE MELLO
Advogados: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 11:36:22

54 - 7016888-66.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: DARCIONILSON FERRARI
Advogados: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 17:31:00

55 - 7006176-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: CLEUDES LUCAS DE ALMEIDA
Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 21:22:27

56 - 7010133-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: MARTA DE ALMEIDA FREIRE
Advogado: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 17:45:51

57 - 7002659-52.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
RECORRIDO: NILTON GUDE
Advogados: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA
RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI
ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 10:05:55

58 - 7021977-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho/RO

Recorrente: MADSON PEDROSA DE VASCONCELOS
Advogado: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/10/2019 09:52:41

59 - 7000595-39.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS

Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 20:38:12

60 - 7001269-23.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CLAUDIONOR FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES -
RO2383-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 14:46:54

61 - 7001274-45.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: VALDIRA LOPES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES -
RO2383-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 14:54:26

62 - 7001317-94.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BENICIO ANTONIO SPAGNOL
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/06/2020 17:00:38

63 - 7001332-63.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GESSI FARIA DA FONSECA

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/07/2020 11:57:36

64 - 7001335-18.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SANTINO LOPES DE ANDRADE

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/07/2020 17:16:54

65 - 7001390-66.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/07/2020 16:34:38

66 - 7001392-36.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOELZI FREIRE DE ARAUJO

Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/07/2020 15:31:09

67 - 7001393-21.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALTAIR AMERICO FERREIRA

Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/07/2020 17:25:29

68 - 7001494-07.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/07/2020 16:36:40

69 - 7001581-14.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDVADO MUNIZ
Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/07/2020 18:50:14

70 - 7001584-66.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA RESENDE
Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/07/2020 15:49:56

71 - 7001625-33.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALVINO JOSE FOVISZ
Advogados do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/07/2020 17:19:03

72 - 7001632-25.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELENILTO LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/07/2020 11:04:32

73 - 7001643-78.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 09:57:05

74 - 7001648-76.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE SAVASSINI
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/07/2020 10:50:46

75 - 7001690-52.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VALMOR AMANTINO MACIEL
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 13:01:17

76 - 7001783-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SILVESTRE SALVADOR
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/07/2020 17:25:04

77 - 7001886-95.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/07/2020 12:03:06

78 - 7001887-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MOISES TARTAGLIA
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/08/2020 17:24:14

79 - 7001889-50.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PAULO ALBINO DA COSTA
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/08/2020 17:35:53

80 - 7001890-35.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROBERTO SIMON
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/08/2020 15:16:30

81 - 7001896-42.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ADELINO DORRIGUETTI
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/07/2020 16:42:20

82 - 7001941-46.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/08/2020 18:13:00

83 - 7001949-23.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOSE FIDELES SOBRINHO

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/08/2020 13:49:13

84 - 7001970-96.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARCIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/07/2020 13:39:01

85 - 7001997-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROBERTO KIPER

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/08/2020 18:24:45

86 - 7002001-19.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS REIS

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/07/2020 15:40:30

87 - 7002009-93.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: RUFINO ALVES DO CARMO

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/07/2020 20:15:01

88 - 7002010-78.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: SEBASTIAO CORDEIRO TEIXEIRA

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/08/2020 13:42:50

89 - 7002020-25.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: VILSON JOSE FERRARI

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/08/2020 14:11:25

90 - 7002023-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOSE SANTOS

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/08/2020 20:26:54

91 - 7002032-42.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: EDUARDO NUNES PEREIRA e outros

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/09/2020 23:21:19

92 - 7002258-54.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: VALMIRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/09/2020 13:48:12

93 - 7002314-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: OSIAS JOSE LOURENCO

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/07/2020 11:56:03

94 - 7000648-91.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO ORIGEM: Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO Recorrente: BASILIO PARY LEDEZMA

Advogado: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/12/2018 12:50:02

95 - 7000847-73.2019.8.22.0018 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: PRISCILLA MIRANDA BORGES – RO10118-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2019 11:40:31

96 - 7002342-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: AMABILE GEOVANA CASARIN
Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 20:00:07

97 - 7002523-46.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 15:05:46

98 - 7002566-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ELIONAI DOS SANTOS SOUZA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 14:21:13

99 - 7002676-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE RAPOSO ABELHA
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 15:54:39

100 - 7002704-47.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DINO RAMOS
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 14:25:58

101 - 7003146-96.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES
Advogado: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/07/2018 17:44:55

102 - 7001284-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: ANDERSON ANDRADE ROCA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 10:34:38

103 - 7001295-03.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: IRACI LADISLAU DO NASCIMENTO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/09/2020 11:55:27

104 - 7003478-84.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GIDEAO JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) RECORRENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 09:18:24

105 - 7003681-61.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: JACINTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/11/2019 15:10:21

106 - 7003710-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCA DE PAZ DOS SANTOS
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/09/2020 11:47:42

107 - 7004335-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA JUNIOR
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2020 18:00:26

108 - 7000274-10.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/09/2020 14:12:08

109 - 7004548-37.2017.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: ALICE LUCAS SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A
Recorrido (a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/12/2018 08:33:05

110 - 7004642-36.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Recorrido (a): MARLENE FROIS PEREIRA
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2018 17:50:03

111 - 7004715-54.2017.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Recorrido (a): EDIVAN DEMITI FREDERICHI
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS – RO6314-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/11/2018 09:44:46

112 - 7004746-93.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PEDRO DE ANDRADE PASSOS
Advogado: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 21:24:01

113 - 7006658-33.2017.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES
Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES – RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS – RO4706-A, JULIANE DOS SANTOS SILVA – RO4631-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/10/2018 12:37:38

114 - 7007489-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANDREA MARTINS CARNEIRO
Advogado: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/09/2020 21:09:26

115 - 7009705-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: PATRICK GURJAO SILVEIRA
Advogados: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A, RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 17:50:59

116 - 7009965-92.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Recorrido (a): FERNANDO LUIZ HISTER
Advogados: MARINALVA DE PAULO – RO5142-A, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL – RO4851-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2018 17:38:10

117 - 7004463-51.2017.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Recorrido (a): SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/11/2018 09:22:30

118 - 7013958-75.2019.8.22.0002 – EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado (a): SILVANDO FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/03/2020 13:54:43

119 - 7002540-83.2019.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): GENETE COUTINHO GUIMARAES
Advogado do(a): MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/02/2020

120 - 7003518-60.2019.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): CLEITON NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/02/2020

121 - 7004108-91.2019.8.22.0003 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): JOSE EMILIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/04/2020

122 - 7004124-45.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): GENIVALDO MACEDO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a): SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/04/2020

123 - 7001677-33.2019.8.22.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ADENIRA MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2020

124 - 7002071-64.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a): EDSON SEIXAS - RO8887-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2020

125 - 7002193-62.2019.8.22.0017- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): RAUL SAULE SOSTER e outros

Advogado do(a): ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020

126 - 7002267-38.2018.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ELI BAUDSON

Advogado do(a): NICOLE PINHEIRO COSTA - ES25550-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020

127 - 7001964-47.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): MARCIONE LUIZ SILOTTE e outros

Advogado do(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2020

128 - 7002051-73.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): JOSE ESCOFIEL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 07:09:44

129 - 7001047-71.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ILSON KRUGER

Advogado do(a): KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020

130 - 7001405-36.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): JOSE CUSTODIO FILHO

Advogado do(a): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020

131 - 7001434-89.2019.8.22.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): APARECIDO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a): EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2020

132 - 7001448-06.2019.8.22.0010- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): BENERVAL MACEDO DA SILVA e outros

Advogado do(a): GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2020

133 - 7000819-95.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): PAULO GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a): ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/04/2020

134 - 7000393-81.2019.8.22.0022 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Embargante: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado (a): JOSE GERMANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 12:12:49

135 - 7011434-16.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: CLEIDE GOMES FALONE

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/08/2018 18:06:24

136 - 7012496-71.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2018 15:33:04

137 - 7012612-77.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: WANIA SOARES MAIA RAMBALDUCCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2018 10:56:24

138 - 7012829-23.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: MIZEL DE MELO PINTO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/02/2018 13:55:09

139 - 7012871-72.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: LUIS EDUARDO MAIORQUIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2018 14:29:20

140 - 7012913-41.2016.8.22.0002 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: LEONILDE APARECIDA BARBARESCO DE GOES

Advogado: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575-A

Embargado (a): MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/12/2018 10:18:47

141 - 7012921-98.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: ALVARO MOREIRA ROMERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2018 14:53:22

142 - 7000341-21.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MARLETE FERNANDES

Advogado do(a): JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020

143 - 7000597-13.2018.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogados do(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A

Recorrido (a): SATURNINO RODRIGUES CHAVES e outros

Advogado do(a): GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2020

144 - 7003699-18.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ALMERINDO DE SOUZA, CLOVIS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/03/2020 18:25:27

145 - 7005120-22.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SUELI JOSE DA SILVA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/03/2020 18:16:00

146 - 7008477-42.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS e outros
Advogado do: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado do(a): CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/03/2019

147 - 7002175-74.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO
Embargante: EUGENIA DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/01/2018 15:08:41

148 - 7001514-32.2014.8.22.0601 - EMBARGOS DECLARAÇÃO

Embargante: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA
Advogado: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2018 12:58:28

149 - 7006019-08.2019.8.22.0014 - EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2020 16:10:24

150 - 800917-36.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado (a): 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/12/2018 09:40:59

151 - 7003001-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JOSE NAIMAIER DUARTE
ADVOGADO DO RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMAO
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

152 - 7039205-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SERRATI
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA - RO160-A, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A
RECORRIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/08/2020 18:12:0

153 - 7000085-27.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GILSEIA NUNES ARNALDO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2018 18:02:41

154 - 7003684-71.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JULIANE ALVES FONSECA
Advogados: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/09/2018 11:45:47

155 - 7011300-69.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/05/2020 08:41:29

156 - 7006252-32.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/01/2020 14:21:20

157 - 7002088-24.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FEITOSA
Advogado: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2020 12:18:23

158 - 7000074-98.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: NILSON DA SILVA MENDES
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2019 08:35:40

159 - 7008126-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/07/2020 09:24:25

160 - 7008017-41.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/07/2020 09:08:42

161 - 7007979-29.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/07/2020 09:13:51

162 - 7007965-45.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INACIA REGINA CERCHI NALI

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/07/2020 09:28:41

163 - 7003453-79.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DUTRA

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2020 11:14:11

164 - 7001810-54.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LAURA MARIA CANGUSSU

Advogados: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/04/2020 12:02:18

165 - 7001756-88.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MAILDES OLIVEIRA BORGES

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/11/2019 09:37:36

166 - 7001712-69.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogados: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A, HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2020 11:20:33

167 - 7001489-19.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/01/2020 07:41:41

168 - 7053208-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/AC 6235

Recorrido (a): DEBORA SILVEIRA MOUTINHO GRECIA

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB/RO

4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB/RO 9712

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/07/2020

169 - 7029121-35.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ABIGAIL DA SILVA MENEZES

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO -

SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Recorrido: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/02/2019

170 - 7025107-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: CLEITON NASCIMENTO GOMES

Defensor Público: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador do Estado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/02/2019

171 - 7017518-62.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: DAVENIL JOSE DA MOTA

Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO 6908

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO 8100, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO 2814

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/02/2019

172 - 7009530-35.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA AS

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Recorrido (a): MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2020

173 - 7008181-80.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB/MG 80.702

Recorrido: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO 5471

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/02/2019

174 - 7003814-55.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIMENTA BUENO/RO

Recorrente: PAULO ROBERTO MARTINS DA ROCHA

Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Recorrido: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB/MT 7.348

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/02/2019

175 - 7003407-64.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO/RO
Recorrente: JORNEY COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outros

Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB/PR 20300

Recorrido: JOSUE SENA FERNANDES

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB/RO 5202

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/02/2019

176 - 7002630-03.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Recorrido (a): RONALDO DA COSTA NEVES

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB/RO

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2020

177 - 7012985-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogados: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Procuradora do Município: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB/RO 2536

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 07/02/2019

178 - 7004529-97.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIMENTA BUENO/RO

Recorrente: BRUNA VIEIRA REIS SOUZA FERNANDES

Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS OAB/RO 8.436

Recorrido: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados: DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831 E LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 13/02/2019

179 - 7000751-19.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA/RO

Recorrente: MEIRE DE SOUZA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB/RO n. 8746 E RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

Recorrido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 E MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 18/02/2019

180 - 7003158-17.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Recorrente: MANOEL MARCIO DA SILVA

Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA OAB/RO 7586

Recorrido: BANCO DO BRASIL AS

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676-A

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 19/02/2019

181 - 7005248-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: ROSA LINDAURA JUSTINIANO DIAZ

Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

Recorrido: VRG LINHAS AEREAS S.A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 13.08.2020

182 - 7004718-31.2020.8.22.00010001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: IDALINE BESERRA EPAMINONDAS

Advogado: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Recorrido: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 13.08.2020

183 - 7000939-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL/RO

Recorrente/Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP 167884

Recorrido/Recorrente: BRUNA TAMY YAMAMOTO ROQUE

Advogado: MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI OAB/SC 58.232

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 21.08.2020

184 - 7002387-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP 167884

Recorrido: WANESSA GOUVEIA CASTRO

Advogado: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data da Distribuição: 21.08.2020

185 - 7052546-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Recorrido: DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA

Advogado: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/09/2020

186 - 7007123-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Recorrido: BRUNO DILON MOREIRA PEREIRA

Advogado: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/09/2020

187 - 7005392-09.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/09/2020

188 - 7009084-16.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: NEWTON DE AMORIM FEO
Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/09/2020

189 - 7003657-38.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: LUZIA ABADIA PESSOA,
Advogado: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287,
FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA
JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/09/2020

190 - 7017063-29.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Recorrido: ANTONIO HENRIQUE ROMANO CASTELO BRANCO
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/09/2020

191 - 7002839-86.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.,
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: ALZA MAIA DE MORAES
Advogado: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119,
CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/09/2020

192 - 7004541-67.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Recorrido: GENILDO SILVA FEITOSA
Advogado: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/09/2020

193 - 7056153-78.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
14/08/2020

Recorrido: JORDAN DORADO BEZERRA
Advogado: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/08/2020

194 - 7003461-68.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrentes: SMILES S.A., GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991,
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorridos: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO, ANDRE LUIZ
DE OLIVEIRA BRUM
Advogado: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/08/2020

195 - 7045573-86.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Recorrido: LUCIO HIGASHI
Advogado: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/07/2020

196 - 7056456-92.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Recorrido: ROGERES AUGUSTO BARROSO
Advogado: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2020

197 - 7000426-73.2020.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Recorrido: LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO,
Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO
HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/07/2020

198 - 7017524-35.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Recorrido: EDSON CARLOS FROES DE ARAUJO
Recorrido SEM Advogado
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/09/2020

199 - 7007409-18.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Recorrido: TEREZA LEITE MOURA
Advogado: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020

200 - 7000019-85.2020.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO
Origem: Ouro Preto - 1ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
Recorrente: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE
BELEZA LTDA
Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB
nº AC3802
Recorrido: SIMONE SILVA TURCI
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/09/2020

201 - 7000511-86.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº
MT15719
Recorrido: AMINADAB COUTINHO DE AQUINO NETO
Advogado: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/09/2020

202 - 7000855-41.2019.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS/RO
Recorrente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Recorrido: EDNESIO JOSE DIOGO
Advogado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº
RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB
nº RO6642
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/09/2020

203 - 7000080-43.2020.8.22.0004 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO
OESTE/RO
Recorrente: C. -. C. D. Á. E. E. D. R
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Recorrido: RODRIGO MOTA DE JESUS, RUA JORGE TEIXEIRA
1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE
- RONDÔNIA
Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477
ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/09/2020

204 - 7012883-89.2019.8.22.0005 0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POTO VELHO/RO
Recorrente: OI S.A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827
Recorrido: ADILSON LOURENCO GOMES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº
RO301B
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/09/2020

205 - 7035568-05.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POTO VELHO/RO
Recorrente: Tim Celular
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
Recorrido: ALCIMAR FERREIRA LEITE
Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/07/2020

206 - 7001301-56.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RECORRIDO: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/05/2020 08:44:38

207 - 7001344-26.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
RECORRIDO: MARIA GOMES DA FONSECA
Advogado: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/05/2020 15:09:11

208 - 7001531-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341-A
RECORRIDO: CLEITO JOSE AMARO
Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/08/2020 13:50:23

209 - 7001654-17.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES
CUNHA-RO10156-A, GUILHERMEDACOSTAFERREIRAPIGNANELI
- RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/02/2020 14:30:34

210 - 7001733-11.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO BRADESCO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA,
FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO5546-A
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
RECORRIDO: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA e outros
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO5546-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/07/2020 13:17:46

211 - 7003257-40.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: NARA OLIVEIRA CORREA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/02/2020 08:21:58

212 - 7003428-70.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RECORRIDO: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/04/2020 10:20:47

213 - 7003758-70.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: CHARLTON DAILY GRABNER
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/12/2019 11:25:08

214 - 7003833-30.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
RECORRIDO: IDALINA DA COSTA THOME
Advogados: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/08/2020 12:02:45

215 - 7003834-15.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A
RECORRIDO: IDALINA DA COSTA THOME
Advogados: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/06/2020 09:05:13

216 - 7003916-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, ORLANDO MENDES PIMENTA
Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Advogado: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A
RECORRIDO: ORLANDO MENDES PIMENTA e outros
Advogado: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2020 14:19:56

217 - 7004695-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GLIMOALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/08/2020 10:58:17

218 - 7006327-68.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RECORRIDO: PAULO CRUZ DA SILVA
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/11/2019 11:45:46

219 - 7006979-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO BATISTA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/07/2019 12:46:36

220 - 7007142-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
RECORRIDO: JOSE WILSON SHERRING DA ROCHA
Advogados: LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/08/2020 22:04:05

221 - 7011806-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: HUMBERTO CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653-A, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270-A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/11/2019 17:34:48

222 - 7022740-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/03/2020 18:19:03

223 - 7029785-66.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RECORRIDO: LINDIANE LOPES DA SILVA
Advogados: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/05/2019 11:47:29

224 - 7033077-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogados: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/04/2020 10:35:26

225 - 7033336-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: PAMELA TATIANE LOBATO DA SILVA
Advogado: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2020 16:12:52

226 - 7039205-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SERRATI
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA GORETH VITORIANO
DA SILVA - RO160-A, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A
RECORRIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/08/2020 18:12:0

227 - 7042909-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA
UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO -
RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogados: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A,
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2020 16:44:37

228 - 7043238-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NATALIA VAUZ DA SILVA
Advogado: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL -
RO5449-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/08/2020 09:28:21

229 - 7046925-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AURELIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogado: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/05/2020 21:25:54

230 - 7047923-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA ALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2020 14:39:40

231 - 7049346-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: RAIMUNDA ROSAS VIEIRA
Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA
DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/09/2019 14:27:39

232 - 7051605-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA
OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA
- RO2366-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2020 15:31:14

233 - 7053729-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA
UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO -
RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2020 19:05:34

234 - 7055512-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LILIAN CRISTINA FERRACIOLI
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2020 13:29:20

235 - 7047730-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WILSON MOURA NUNES
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588-A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/07/2020 15:30:24

236 - 7002844-90.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SARA GOMES DOS SANTOS ALVES
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/07/2020 15:08:44

237 - 7002852-67.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FABIANA GONCALVES E SILVA, ESTADO DE
RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/07/2020 14:52:05

238 - 7002840-53.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA,
ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/08/2020 12:01:33

239 - 7000980-17.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS,
ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/08/2020 08:05:52

240 - 7002184-96.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEISE FELIX DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2020 10:34:37

241 - 7043512-29.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO -
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SHEILA MARIA ROQUE SOARES
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
RECORRIDO: SHEILA MARIA ROQUE SOARES e outros
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/02/2019 15:56:14

242 - 7003788-88.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2018 12:00:13

243 - 7000387-55.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDSON JUSTINIANO DE SOUZA
Advogado: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/07/2020 13:43:27

244 - 7030436-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, CARLA PAIVA COSTA, CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA, CLEIDIANE FELIX DA SILVA, DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA, EDILSON SILVA BRITO, ESILEUZA ARAUJO BESSA, FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, FRANK ANDRE CORDEIRO NOGUEIRA, HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, JOANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JULIO CESAR GOMES DE MATOS, LORAINÉ FABRÍCIA RODRIGUES LOBATO, MARCELO BARROSO DE ALMEIDA, MARIA ELIZANETE TEIXEIRA DA SILVA, MILENE SOUZA DA SILVA, NUBIABORGESSIQUEIRA, QUELICOSTAMAIO, ROMULO SANTOS TEIXEIRA, ROSANA DA COSTA SA, ROSANGELA DA SILVA LOPES, ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS, SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO, SHEILA MARTINS NORBERTO, SIMONE GONZAGA BRANCO, SOLANGE FERREIRA COSTA E SILVA, VIVIANE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/08/2019 13:41:23

245 - 7014068-45.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VIVIANE RAMOS BARBATO
Advogados do(a) RECORRENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA ARAUJO - RO3800-A, SILVANIA KLOCH - RO4043-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 30/08/2019 11:26:58

246 - 7006751-10.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EVA MARIA FERREIRA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/02/2020 16:08:26

247 - 7005687-62.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/02/2020 09:51:38

248 - 7004914-17.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2020 08:56:59

249 - 7003955-46.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ERINETE COLETE DA SILVA ARCANJO
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/02/2020 15:57:40

250 - 7000804-38.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MAYCON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/05/2020 13:49:19

251 - 7009802-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: HELIDE DE FREITAS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/02/2020 09:03:00

252 - 7005683-25.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANDREIA DA ROCHA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/11/2019 12:02:18

253 - 7005674-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: THARLES ALAN MARTINS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/01/2020 12:50:27

254 - 7004026-48.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: AMARILDO PEGORARO

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/02/2020 09:02:26

255 - 7003966-75.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GRACIELE DE FREITAS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/02/2020 15:53:46

256 - 7003951-09.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/12/2019 12:22:22

257 - 7003943-32.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANA CAROLINA AZIZ
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/12/2019 18:40:03

258 - 7003251-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/02/2020 08:58:00

259 - 7012830-57.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogados: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/08/2019 15:07:50

260 - 7000276-44.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: AMILTON LEMES MACIEL
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/10/2019 18:22:39

261 - 7011900-73.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCIO REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/02/2019 07:55:24

262 - 7016729-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094000, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/01/2019 15:19:02

263 - 7043685-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: REGILANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/12/2019 08:25:10

264 - 7001537-69.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: RENATO FERREIRA BARCELOS
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/12/2019 08:29:14

265 - 7002246-68.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/01/2020 16:32:45

266 - 7043437-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: HAROLDO EDUARDO DE SOUZA
Advogado: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2020 12:54:24

267 - 7002223-18.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: PEDRO LUIZ DE CARVALHO e outros (3)
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2020 11:34:54

268 - 7007572-23.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: AFONSO SALVIANO TIMOTIO
Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/03/2020 07:36:31

269 - 7029895-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: RAFAEL FERREIRA PINHEIRO

Advogados: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A,
DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/12/2019 13:19:52

270 - 7002689-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/02/2020 14:56:59

271 - 7001420-20.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

RECORRIDO: JANILTON FERNANDES GONZAGA

Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2020 11:53:28

272 - 7002102-63.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ARAIDE MARQUES PAIVA

Advogado: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS
- RO6784-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 24/01/2020 12:22:40

273 - 7003698-88.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

RECORRIDO: MARLI CLETO DA SILVA ASSUNCAO e outros

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/04/2020 10:24:21

274 - 7007456-97.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: DJALMA JOSE DOS SANTOS

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/03/2020 12:21:57

275 - 7006688-40.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: MAURILIO THOMAZ DOS SANTOS

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL -
RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/04/2020 12:28:37

276 - 7002206-79.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

RECORRIDO: EGIDIO DE CASTRO LIMA e outros

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/04/2020 11:56:45

277 - 7000185-23.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/06/2020 10:55:34

278 - 7001463-38.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/06/2020 13:34:30

279 - 7009341-57.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO

Advogado: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2020 22:02:05

280 - 7002086-33.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

RECORRIDO: OSMAR CARVALHO DA CRUZ

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2020 22:23:08

281 - 7000413-53.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: LUIZ BOARETO NETO

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/06/2020 12:03:02

282 - 7007448-86.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: ROSANGELA BARBOSA SILVA

Advogado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/06/2020 09:33:26

283 - 7005340-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FERNANDO SERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2019 17:31:22

284 - 7003196-31.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDECIR BATISTA-RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

RECORRIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Advogado: DAIANE DIAS OLIVEIRA - RO2156-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/03/2020 07:48:01

285 - 7005693-69.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JANETE RODRIGUES CHAVES

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/11/2019 07:51:37

286 - 7001726-53.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/07/2020 11:55:44

287 - 7001765-82.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARLEIDE MENDES PASSOS

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/06/2020 12:03:59

288 - 7004652-73.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CASSIA ANDRADE SANTOS

Advogado: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2019 10:32:39

289 - 7005698-03.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GILBERTO PINTO MORETTO

Advogado: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/05/2020 11:14:25

290 - 7005987-67.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ILDEVANDE BOMFIM SILVA

Advogados: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/02/2020 11:28:17

291 - 7007943-84.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GIRLANIA MARIA BORGES

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/07/2020 14:20:34

292 - 7007096-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Recorrido: EDERSON SILVA DE ABREU

Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/09/2020

293 - 7022659-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Recorrido: CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2020

294 - 7054810-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Recorrido: FUETH PAULO MOURAO

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/07/2020

295 - 7002786-08.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Recorrido: SHAYENNY MOURA MUNIZ
Advogado: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2020

296 - 7013803-41.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Recorrido: ERLIN DIAS PINTO
Advogado: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2020

297 - 7008204-24.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado: PRYSICILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
Recorrido: MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado: PRYSICILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/08/2020

298 - 7001052-22.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido: AUCINETE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/08/2020

299 - 7050865-52.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Recorrido: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087
Relatora: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/08/2020

300 - 0800086-17.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/02/2020 11:19:50
301 - 7016945-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido (a): NATALIA CRISTINA RODRIGUES VIANA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 04/09/2020 10:07:11

302 - 7000158-19.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 15/06/2020 14:17:25

303 - 7000633-93.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Recorrido (a): PAULO RONCADA DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 15:09:31

304 - 7001776-94.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MOISES BATISTA XAVIER e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 28/08/2020 16:15:24

305 - 7002796-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): ELDO MAIA DE MORAES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 08:24:42

306 - 7003878-03.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BENJAMIM CHAVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 08/09/2020 10:28:28

307 - 7005846-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Recorrido (a): ELIZETE SIMAO DE FREITAS e outros
Advogado: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 22:17:17

308 - 7006452-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido (a): PABLO NUNES VARGAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 06:42:39

309 - 7006634-95.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOELMA DAIANE RIBAS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009-A, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 09:01:55

310 - 7007351-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 17:20:28

311 - 7007367-61.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOAO CHAGAS DE MOURA e outros
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 21/08/2020 13:33:36

312 - 7007482-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): MARIA SONIA DANTAS COELHO ALVES e outros
Advogados: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 17:26:06

313 - 7008947-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): ISAIAS ALVES PAPASSONI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 11:51:43

314 - 7008969-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): ELVENI SULZBACHER RAMOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916-A, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919-A, MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RO6849-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 09/09/2020 19:04:25

315 - 7012510-58.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: KAIRA VENTORIN FIGUEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 10:02:53

316 - 7045569-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): LILITH DEISERRER LIMA DE FREITAS e outros
Advogado: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/06/2020 09:18:09

317 - 7050756-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): MARISTELA MELO BARROSO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 08:38:52

318 - 7055364-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Recorrido (a): OLAVO MATHEUS BATISTA FALQUETI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 14:16:03

319 - 7056364-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): MARIA GERMANA DA SILVA e outros
Advogados: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 12/08/2020 22:12:12

320 - 7056600-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido (a): CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA e outros
Advogados: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 23/09/2020 14:50:09

321 - 7056818-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido (a): ESTER BLACH VIEIRA e outros
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 12:13:13

322 - 7002518-24.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: APARECIDO DE SOUZA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/09/2020 17:06:08

323 - 7000325-15.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): FABIO BACHES CONDE DE MELO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 15/05/2020 11:10:44

324 - 7009598-88.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): BRAS DA COSTA RIOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 05/08/2020 15:06:21

325 - 7002007-26.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOSE PEREIRA BORGES e outros
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/07/2020 17:29:49

326 - 7001585-51.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 17/07/2020 18:39:39

327 - 7001880-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOAO ALMIRO TAVARES e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 07/08/2020 15:56:03

328 - 7001868-74.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/08/2020 14:20:24

329 - 7001874-81.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: EDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA FONSECA e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/07/2020 16:55:48

330 - 7000236-74.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MARIA TEREZINHA DOS ANJOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 29/07/2020 16:04:42

331 - 7008810-68.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO e outros
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/07/2020 08:16:47

332 - 7003443-29.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JURANDI ALVES DUARTE e outros
Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/07/2020 09:00:55

333 - 7000257-47.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ALDO FRITZ e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/08/2020 11:33:03

334 - 7004529-35.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): EDUARDO ROQUE GREGIANINI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 13/08/2020 10:59:14

335 - 7001647-89.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): EXPEDITO CALIXTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 13/08/2020 17:06:11

336 - 7000423-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): BENEDITO JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 17/08/2020 21:39:06

337 - 7000776-55.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ALBERTINA LOURDES CAMILLO STAUDT e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 27/08/2020 23:46:30

338 - 7002713-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ARILDO ANTONIO CANIVER e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 28/08/2020 21:08:15

339 - 7000230-03.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 08/09/2020 17:19:26

340 - 7002070-13.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MARLI FERREIRA DA GLORIA NAVARRO e outros
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/08/2020 17:14:31

341 - 7002004-71.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ELIS GUERING BARROS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 09/09/2020 16:24:44

342 - 7000540-76.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Recorrido (a): FRANCISCO GILVAN ALVES SILVA e outros
Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/06/2020 13:38:13

343 - 7049477-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Recorrido (a): ROSENILDO RODRIGUES LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 21:40:01

344 - 7053422-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: RAFAELA CABRAL ANTUNES e outros
Advogado: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 22/09/2020 18:47:04

345 - 7000214-58.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JACI BESSERTE e outros
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 20/08/2020 17:12:20

346 - 7000536-51.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOSE GASPAR e outros
Advogado: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 23/09/2020 20:16:19

347 - 7000712-57.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: NILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 10/07/2020 11:26:26

348 - 7000933-95.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): PEDRO CELSO BERMOND e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 18:15:04

349 - 7001460-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): LIDIA GUILHERME CORDEIRO e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/08/2020 14:08:29

350 - 7001851-05.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GERSON SANTINO OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/09/2020 08:39:41

351 - 7001971-81.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARCOS LUIZ DA CUNHA e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/08/2020 13:52:58

352 - 7002128-64.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): SINVAL MATOS BASTOS e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/08/2020 19:23:26

353 - 7002306-34.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): BENEDITO ESTEVES VIANA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/05/2020 11:02:10

354 - 7002522-61.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: EDIVALDO GUMES MILLER e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 17/09/2020 17:06:36

355 - 7002999-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ODEMIR CASTURINO GUSMAO e outros
Advogado: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
Advogado: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 22/09/2020 16:31:50

356 - 7003117-88.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOSE SEVERINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 22:05:27

357 - 7003168-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Recorrido (a): VERA ALICE BRAGANHOL ROMANINI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 11:47:41

358 - 7003841-04.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/03/2020 21:10:48

359 - 7004251-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 09:19:59

360 - 7006854-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): CLAUDIO LUIZ MAINHARDT e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/09/2020 11:32:35

361 - 7008362-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): RODRIGO NERY e outros
Advogado: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 28/08/2020 15:01:38

362 - 7008366-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): MARCELO PASCOAL NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/09/2020 18:23:30

363 - 7011055-58.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): RAISSA OLGA BECCARIA SANTOS e outros
Advogado: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 28/08/2020 19:18:46

364 - 7012012-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): LUIZ ALBERTO FLORIANI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 21/09/2020 19:14:16

365 - 7012980-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Recorrido (a): ANTONIO XAVIER FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 20/03/2020 10:22:25

366 - 7033494-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: IRENE ALVES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349-A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 22/11/2019 13:25:34

367 - 7047108-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Recorrido (a): ROBSON MIRANDA DA SILVA e outros
Advogados: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 20/07/2020 07:28:24

368 - 7049558-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Recorrido (a): JOELMA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 13:36:56

369 - 7051638-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Recorrido (a): SILVANA BEZERRA DE ABREU e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 13:30:05

370 - 7006019-10.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): AFONSO MORO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 10:41:12

371 - 7002266-85.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido (a): ISAEL GOMES LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 12:22:45

372 - 7002923-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): OZENIR CAETANO DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/09/2020 09:55:24

373 - 7001343-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): JOSE ANTONIO VIEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/09/2020 09:58:09

374 - 7001558-93.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 08:25:31

375 - 7002532-33.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALDOMIRO REDEMSKI e outros

Advogado: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/08/2020 16:16:09

376 - 7013112-49.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 22/09/2020 12:10:42

377 - 7000875-49.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): RONES JUSTINO MARQUES e outros
Advogado: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 08:01:45

378 - 7000574-45.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): SERGIO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado: JOSE DO CARMO - RO6526-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 15:36:02

379 - 7004901-81.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ADILSON VICENTE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 11:07:10

380 - 7005267-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): LUIS GONZAGA DE SOUZA PAULA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 11:48:10

381 - 7005408-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): MARISONIA TALAU e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/09/2020 11:43:08

382 - 7006939-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): LOURIVAL SABINO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/09/2020 13:09:08

383 - 7005066-31.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOSE FRANCISCO PASSARELA e outros
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/09/2020 19:33:15

384 - 7000438-66.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOSE APARECIDO DELFINO SUBRINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 15/09/2020 20:23:55

385 - 7002309-58.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MERIO ROSA CORTES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/09/2020 23:22:41

386 - 7001158-18.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): VALDECIR CORREA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/09/2020 21:50:03

387 - 7003023-43.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 21/09/2020 21:33:06

388 - 7004871-46.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): AILTON JOSE DIAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 28/09/2020 12:00:48

389 - 7000778-43.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): LUIZ ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 21/09/2020 07:28:10

390 - 7001013-74.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogados: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/09/2020 20:21:37

391 - 7000962-05.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): BELMIR ANTONIO CIESLAK e outros
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 08:04:59

392 - 7003536-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/09/2020 22:07:37

393 - 7001744-25.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 10/06/2020 11:23:15

394 - 7004303-48.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) Embargante: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Embargado (a): FLAVIO ARLEM ALVES VIEIRA e outros
Advogado do(a) Embargado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492-E
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 20/07/2020 21:23:37

395 - 7018007-62.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado (a): ANGELA SOUZA PINHEIRO e outros
Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A
Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/06/2020 12:50:13

396 - 7000646-38.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Embargado (a): JOSE AGNALDO DE SOUZA e outros
Advogados: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 10/06/2020 17:21:03

397 - 7002024-62.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 15/09/2020 15:41:29

398 - 7001153-93.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): JACI ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) Embargado: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 13:07:59

399 - 7003338-56.2019.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): JOSE AGILDO PEIXOTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) Embargado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 01/07/2020 13:03:06

400 - 7005150-57.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: DIVINO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 09/06/2020

401 - 7003967-26.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): GERMANO COSTA e outros
Advogado do(a) Embargado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/08/2020 11:07:53

402 - 7001316-12.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ADELVAIR LOPES DE FREITAS e outros
Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 25/06/2020 11:25:41

403 - 7000454-41.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: JOVERCI RIBEIRO ROSA e outros
Advogado do(a) Embargante: CLAUDIA FERRARI - RO8099-A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 19/06/2020 14:26:07

404 - 7014082-95.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ANTONIO MARCOS FERREIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) Embargante: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A
Embargado (a): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) Embargado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 23/08/2018 17:35:09

405 - 7000902-78.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado (a): ANTONIO BERNARDES e outros
Advogado do(a) Embargado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 24/06/2020 11:11:16

406 - 7002471-17.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Embargante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado (a): JOAO VERCI DE LARA e outros

Advogados do(a) Embargado: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 04/09/2020 07:24:50

407 - 7000916-62.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Embargado (a): VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA e outros

Advogados do(a) Embargado: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 17/06/2020 11:20:22

408 - 7000089-11.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado (a): GILTON ANDRADE DA CONCEICAO e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 21/07/2020 14:18:00

409 - 7000600-49.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) Embargado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 24/06/2020 11:58:26

410 - 7001979-58.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ODILON BONFA e outros

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 04/09/2020 15:43:33

411 - 7044615-03.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Embargado (a): CLARINES JONAS PEDRO DO NASCIMENTO e outros

Advogados: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293-A

Advogados: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 31/05/2020 23:21:24

412 - 7051815-61.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Embargado (a): ROSEMEIRE DIAS DE BARROS e outros

Advogados: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 31/05/2020 23:58:17

413 - 7000719-64.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado (a): JOSE LUIZ RIBEIRO e outros

Advogado do(a) Embargado: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 23/08/2020 16:49:33

414 - 7007146-54.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ROBERTO CESAR COSTA REIS e outros

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 19/03/2019 12:27:43

415 - 7049799-37.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Embargado (a): EULE CAVALCANTE SIQUEIRA e outros

Advogados: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A, FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data distribuição: 03/06/2020 08:38:34

416 - 7002038-58.2016.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: FRANCISCA CELIA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) Embargante: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A
Embargado (a): PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 10/08/2018 08:48:52

417 - 7035654-73.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: EDILENE FERREIRA GAMA e outros
Advogados do(a) Embargante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 14/05/2020 19:38:27

418 - 7000711-94.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 26/09/2019 09:52:17

419 - 7031422-52.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) Embargante: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A
Embargado (a): JOSE APARECIDO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) Embargado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A
Advogados do(a) Embargado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 19/09/2019

420 - 7000550-96.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: OROVIDIO FERREIRA e outros
Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Embargado (a): OTAVIO WUTKE e outros
Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 17/12/2019 11:49:24

421 - 7006884-43.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Embargado (a): HILZA LOPES DA SILVA e outros
Advogado: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 14/04/2020 15:00:37

422 - 7006628-98.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogados: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 14/06/2019 16:08:58

423 - 7049515-63.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Embargado (a): MARIA DAS GRACAS DA SILVA CONRADO e outros
Advogados: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/06/2019 22:54:56

424 - 7010843-80.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado: OMAR VICENTE - RO6608-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 14/03/2019 10:29:45

425 - 7049592-38.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Embargado (a): NEILA BRAGA OCAMPO e outros
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/07/2020

426 - 7055545-80.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Embargante: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Embargado: RICARDO CHAIM EVANGELISTA
Advogado do(a) Embargado: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020 18:39:22

427 - 7012613-65.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: AMANDA FERNANDES DE ABREU e outros
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A
Embargado (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 29/06/2020 18:58:16

428 - 7007116-73.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): EVERALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 09/07/2020 04:56:18

429 - 7006761-09.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI e outros
Advogados do(a) Embargante: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Embargado (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/05/2019

430 - 7000577-63.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) Embargante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado (a): JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogados do(a) Embargado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 04/09/2020 11:44:17

431 - 7001090-68.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) Embargante: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A
Advogado do(a) Embargante: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A
Embargado (a): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) Embargado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/11/2019 12:57:18

432 - 7009366-07.2018.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: BANCO BMG SA e outros
Advogados do(a) Embargante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A
Embargado (a): NATAL NOEL PEREIRA e outros
Advogados do(a) Embargado: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/01/2020

433 - 7001400-59.2019.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): ANTONIO AUGUSTO FERREIRA e outros
Advogado do(a) Embargado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 14/04/2020

434 - 7002935-05.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): ADEMAR VICENTE DE CAMPOS e outros
Advogado do(a) Embargado: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 15/04/2020

435 - 7008008-79.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado (a): ANTENOR BATISTA DA SILVA e outros
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/04/2020 14:12:25

436 - 7003107-59.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): APARECIDA JULIA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) Embargado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 20/04/2020 19:35:29

437 - 7002360-97.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): GENI STROPPA POLON e outros
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 29/06/2020 10:35:08

438 - 7051027-47.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Embargado (a): JOSE DANTAS DA COSTA e outros
Advogados do(a) Embargado: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369-A, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 22/06/2020 12:31:29

439 - 7002732-43.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) Embargado: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 17/04/2020 21:19:31

440 - 7001151-65.2020.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): GERCY RODRIGUES e outros
Advogado: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 02/07/2020 12:18:37

441 - 7000345-48.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): BENEDITO MARCELINO VASCONCELOS e outros
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Advogados: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 03/07/2020 20:55:21

442 - 7007995-80.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 07/07/2020 07:37:27

443 - 7025402-45.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A

Embargado (a): COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/07/2019 14:21:22

444 - 0800356-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ADEMILSON ALVES MARTINS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Impetrado: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 29/06/2020 13:14:20

445 - 0800369-40.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MARLUCE SEZOSKI DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 29/06/2020 15:11:15

446 - 0800146-87.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 31/03/2020 11:14:10

447 - 0800185-84.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Agravado: VALTER GALINDO LEITE JUNIOR e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 16/06/2020 11:22:13

448 - 0800207-45.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: E. D. S.
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 18/05/2020 10:42:37

449 - 0800552-11.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Agravado: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 11/09/2020 20:10:06

450 - 0801473-04.2019.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA
Recorrente: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA e outros
Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674-A
Recorrido (a): PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data distribuição: 04/10/2019 13:24:54

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2020.

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008021-30.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Silvio Rondon Costa Ramalho Junior

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DECISÃO:

Advogado: Celivaldo Soares (OAB/RO 3561) Vistos. Trata-se de pedido formulado por SILVIO RONDON COSTA RAMALHO JUNIOR, pleiteando a concessão da liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, CPP. Sustenta que a custódia cautelar carece de fundamentos que a autorizem. Informa que o requerente é primário, possui residência fixa, bem como, não possui processos criminais em curso. Instruiu o pedido com documentos. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput, c/c, artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 no dia 26.09.2020. Segundo consta no boletim de ocorrência uma guarnição em patrulhamento pelo bairro Socialista, recebeu uma denúncia anônima que narrava a realização do comércio de drogas e que no local era intenso o movimento de pessoas com características de serem usuárias de drogas. De posse dessas informações, os policiais deslocaram-se até o endereço narrado e avistaram na frente do imóvel, o requerente Silvio, que ao visualizar a guarnição tentou rapidamente entrar no imóvel, porém foi impedido. Realizada a revista pessoal, foram apreendidos R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais), além de 35 (trinta e cinco) porções de droga. Realizadas as buscas no interior do imóvel, foi encontrado o menor R.L.G que estava na posse de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 15 (quinze) porções de droga. Conforme narram os policiais, no imóvel foram apreendidos outras 38 (trinta e oito) porções de substância entorpecente. Perante a autoridade policial, desejou permanecer em silêncio. Pois bem, a jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, observo que o requerente registra bons antecedentes nesse momento. Além disso, a quantidade de droga apreendida se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou pôr em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação

da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados ao requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: "Agravamento regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravamento Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011" ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado SILVIO RONDON COSTA RAMALHO JUNIOR, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial; 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim; 5) Recolhimento domiciliar noturno, devendo o beneficiado recolher-se em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min e 06h00min, devendo ser fiscalizado por monitoramento eletrônico. Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento do requerente em cartório. No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória, devendo ser recolhido imediatamente ao presídio. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo SILVIO RONDON COSTA RAMALHO JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG 1501961, CPF 050.655.362-01, filho de Silvio Rondon Costa Ramalho e Antônia Maria Vitor de Oliveira, residente e domiciliado à rua Goiânia, 1002, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura da requerente. Sirva-se a presente DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para implementar a tornozeleira eletrônica no réu e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ele para cumprimento da medida. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008025-67.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Raimundo Correia da Graça

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355) Vistos. Trata-se de pedido formulado por RAIMUNDO CORREIA DA GRAÇA, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a concessão de liberdade provisória. Juntou documentos. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em síntese, aduz que o requerente não ostenta qualquer das hipóteses elencadas no artigo 312, do CPP, destaca que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, fazendo jus a liberdade provisória. Relatei. Decido. Analisando os autos verifico que o requerente está recolhido no sistema prisional desde 31.08.2020 por ter praticado, em tese, os crimes de tráfico de drogas. Em síntese, consta do auto de prisão em flagrante que uma guarnição em patrulhamento recebeu denúncias de populares sobre a existência de algumas pessoas que estavam realizando o endolamento de substâncias entorpecentes em uma vila de apartamentos. De posse das informações diligenciaram até o local, visando atestar a veracidade das informações, chegando ao local visualizaram quando João Felipe Ferreira de Paiva correu para a vila de apartamentos no intuito de avisar os demais sobre a presença dos policiais. Realizada a abordagem, encontraram João e Lídio Aguiar Barreto sentado do lado de fora do apartamento. No interior do apartamento, estava Raimundo, proprietário do imóvel, e Adailton que estava no banheiro tentando se desfazer do entorpecente. Quando indagados, Adailton informou que estava usando a casa de Raimundo para endolar a droga e que comprou o entorpecente por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Foi retirada a droga do vaso sanitário, e apreendida 57 (cinquenta e sete) porções de droga, um saco plástico com uma porção grande e uma porção menor aparentando ser maconha. Em ato contínuo, foi localizado no quarto, colher e prato com resquícios de droga, sacos plásticos, 02 (duas) pedras de cocaína oxidada e uma tesoura. Adailton informou que venderia as porções por R\$ 10,00 e R\$ 20,00 reais. Foi apreendido com Adailton, a quantia de R\$ 704,80 reais. Perante a autoridade policial, Raimundo informou que Adailton é o proprietário da droga e que estava ajudando a endolar a substância entorpecente em seu apartamento. Pois bem, a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva acha-se devidamente motivada e fundamentada, sem afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal ou ao novo art. 315 do Código de Processo Penal, demonstradas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, a evidenciar o perigo da liberdade do agente. Ainda, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato dos delitos em tese praticados, é superior a quatro anos, autorizando a medida extrema, nos termos do art. 313, I do CPP. Da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na vultosa quantidade de droga apreendida é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Observa-se que o requerente não só cedeu sua residência, como estava ajudando Adailton no ato de embalar as substâncias entorpecentes. Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais

favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Em casos como o dos presentes autos, necessária a pronta intervenção estatal como forma de assegurar a ordem pública, o que não configura antecipação de pena e, muito menos, afronta o princípio da presunção de inocência. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si só não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e

artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJRJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016)EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitativa, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado in casu, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitativa, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015)Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0007541-52.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: TIAGO AMORIM DOS SANTOS

Advogada: Dra MIRTES LEMOS VALVERDE – OAB/RO 2808

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a devolver o auto de prisão em flagrante n. 0007541-52.2020.8.22.0501, entregue em carga no dia 28/09/2020, bem como para apresentar resposta a acusação, no prazo legal.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc: 0016319-55.2013.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: SÉRGIO MACEDO LOPES

Advogado: Dr JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO – OAB/RO 433-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a informar o novo endereço do réu, a respeito do teor da certidão de fl. 58.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010314-41.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alcivan Sombra

Advogado: Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)

DECISÃO:

Vistos. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha William Roseiro Coutinho Júnior. Designo audiência em continuação para o dia 12 de novembro de 2020, às 08h10min, objetivando o interrogatório do acusado José Alcivan Sombra, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: <https://meet.google.com/yga-gqpg-xeg>. Caso o réu for participar em local diverso de seu advogado, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o número atualizado ou e-mail do réu. Deverá a defesa providenciar a apresentação do réu na solenidade, sob pena de revelia, conforme ata de audiência de fls. 172. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012498-33.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Indiciado: Lourival de Moura

DESPACHO:

Vistos. Considerando a possibilidade da realização das audiências por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a audiência para homologação do acordo de não persecução penal para o dia 20 de outubro, às 08h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: <https://meet.google.com/svi-oqbh-rbj>. Intime-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001556-35.2016.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Athaide Mathias do Amaral

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 10h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/vij-vyvp-wsj>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). TESTEMUNHA(S)/VÍTIMA(S): Auro Neubact, brasileiro (a), residente à Rua Elvira Johnson, 4958, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto ou R. Miguel Cervantes, n. 117, ap. 102, Bairro Aeroclub, Porto Velho/RO. As testemunhas de Defesa Sidney e Alexandre deverão ser apresentadas pela Defesa, conforme informação nos autos. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1005404-85.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renan Felipe Souza da Silva, João Antônio Mariano

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 9h30min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/tqb-tgpf-ren>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): João Antônio Mariano, brasileiro (a), RG 4535776 SSP/SC, residente à Linha 35, KM 2,5, Vila Samuel, Candeias do Jamari, Porto Velho/RO. Tel. (92) 98183-0642 / 99474-7343. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo

destacadas: 1. Glebe dos S. Moreira - Analista Ambiental IBAMA/MT - Mat. 15420462. Ricardo Alexandre Mendonça de Melo - Agente Ambiental Federal - IBAMA - Mat. 151.333-2. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). No caso de impossibilidade expeça-se MANDADO de intimação. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000175-38.2017.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 11h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/cdr-hfzv-azb>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): FRANCISCO CLAUDIO LIMA PEREIRA, RG 49.290 SSP/RO, filho(a) de Francisco Pereira Filho e Margarida pereira Lima, residente à Rua Castelo Branco, 4600, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho. Telefone: (69) 99226-6944 ou 9939-9504. Local de trabalho: Balneário olho d' água à 150 mts da Av. Rio Madeira. TESTEMUNHA(S)/VÍTIMA(S): 1 - JOSÉ ILDO SODRÉ, residente à Rua Salomão de Oliveira, 4525, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. Tel. 99272-9207; 2 - GLAIR DA COSTA PIMENTEL, residente à Rua Raquel de Queiroz, 5400, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. Tel. 99276-2279; 3 - RUTE PEREIRA DE MELO, residente à Rua do Linhão, 4667, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1- Robinson Costa de Souza Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) 2- Joelma Ferreira Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA). Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007385-06.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Branches Santos, Hélio Branches Santos

DECISÃO:

Advogado(a/s): Manoel Nazareno Carvalho da Silva OAB/RO 8898. Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente

(justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 08h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/few-noxv-jfi>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - HÉLIO BRANCHES SANTOS, CPF 011.561.222-01, RG 1122583, nascido(a) aos 26/08/1992, filho(a) de Enicacio Silva dos Santos e Maria de Lourdes Guimarães Branches, residente à Rua Renascer, 4822, Bairro Cohab ou Rua Centro Oeste, 5646, Bairro Castanheira ou Rua Sérgio Carvalho, 4883, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. Tel. 99384-1224- LEONARDO BRANCHES SANTOS, CPF 034.929.172-16, RG 1391158, nascido(a) aos 19/06/1996, filho(a) de Enicacio Silva dos Santos e Maria de Lourdes Guimarães Branches, residente à Rua Sergio Carvalho, 4883, Bairro Castanheiras, Porto Velho/RO. Tel. 99217-1717. Atualmente recolhido em um dos presídios desta comarca. Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) LEONARDO BRANCHES SANTOS, nascido(a) aos 19/06/1996, filho(a) de Enicacio Silva dos Santos e Maria de Lourdes Guimarães Branches, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007472-20.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vagner Freire Martins

Advogado:Marcia Alves da Silva (OAB/RO 10900)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 08h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/itu-cesy-wsm>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - Vagner Freire Martins, brasileiro, RG nº 909851 SSP/RO, residente no Orgulho do Madeira, quadra 599, Bloco 09, Apart. 202 ou à Rua Cristina, nº 6067, Bairro Igarapé (endereço da genitora), Porto Velho/RO. Tel. 99232-3094 (genitora). Determino que as intimações para a

presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011730-44.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Informam os autos que o acusado, beneficiado com a suspensão condicional do processo, voltou a delinquir, sendo, inclusive, condenado por crime de roubo majorado e corrupção de menores, numa mesma ação penal, nesta Vara Criminal (v. autos nº 1005570-20.2017.8.22.0501), durante a vigência do sursis processual. Relatei. Decido. Dispõe a Lei 9.099/95 que a condenação por outro crime em pleno curso do sursis processual acarreta a revogação desse benefício. POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §§3º e 4º, da Lei 9.099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo ao acusado Caio Ytalo da Silva Vidal. O acusado já foi pessoalmente citado. A Defensora do acusado deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a resposta, os autos deverão retornar conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004433-83.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio Brasil da Silva, Márcio Lemos Pereira

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 1º de fevereiro de 2021, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016209-46.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Romeu Martins Noé

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (RO 631), Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 1º de dezembro de 2020, às 09h00min, objetivando a inquirição da testemunha Nelsimar.In casu, intimem-se apenas a testemunha Nelsimar, o acusado e o seu Defensor.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004385-56.2020.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Expedito Gonçalves Ferreira Neto

Advogado:Welington Franco Pereira ()

Querelado:Bruna de Souza Garcia, José Rodrigues de Oliveira, Paulo Moreira de Pádua, Valdivino Gonçalves do Prado, Ueliton Antonio Laureano Marchioli, Junior Cesar de Moura Machado, João Victor Dias Pinto, Saincler Luiz Farias Rebouças

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência especial, por videoconferência, para o dia 27 de novembro de 2020, às 08h15min, objetivando a realização de tentativa de conciliação entre o querelante e os querelados Valdivino e Junior Cesar.In casu, intimem-se apenas o querelante e os querelados Valdivino e Junior Cesar, bem como seus defensores. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) querelado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente.Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007610-21.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thais Lima Santos

Advogado:Roxane Fernandes Ribeiro de Barcelos (), Rodrigo de Barcelos Taveira ()

DECISÃO:

Vistos.Designo o dia 06 de novembro de 2020, às 11h30min, para ratificação do acordo celebrado, por videoconferência.Intimem-se a acusada e sua Defensora, por whatsapp, encaminhando-se o link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso ao sistema de videoconferências.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006411-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Machado da Silva, Adison Lima Dias, Márcio Lemos Pereira, Gabriel de Sousa Nobre

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Marcos alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08h15min.In casu, intimem-se apenas os acusados Márcio, Marcos e Gabriel, pois as testemunhas/vítimas já foram ouvidas, bem como já foi interrogado o acusado Gabriel. Solicite-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 128, visando o interrogatório do acusado Adison. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria.Int. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009622-08.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Ante a certidão de fl. 64, decreto a revelia do acusado.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) de fls. 39/40 alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e ordeno o agendamento de videoconferência para a instrução e o julgamento da causa.Diligencie-se, pelo necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007148-30.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carmo de Souza Filho, Edvaldo Aparecido de Souza Rodrigues, Alexandre de Oliveira Lima, Raferson Martins Lacerda, Willem de Oliveira Meireles, Quilder Ian Neves Nascimento

Advogado:Edgrey Pereira da Silva (OAB/RO 10993), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170), Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DECISÃO:

Vistos etc.Examinando a situação processual do requerente/denunciado Quilder verifiquei que a prisão preventiva foi decretada faz pouco tempo e o MANDADO recentemente cumprido.Esse acusado teve a prisão decretada nos autos da ação cautelar nº 0005903-81.2020.8.22.0501, no dia 06/08/2020, após representação do Delegado Titular da Delegacia Especializada em Repressão a Extorsões, Furtos e Roubos (DERF), desta Comarca, para garantia da ordem pública, especificamente para evitar a prática de

novos crimes.Nenhum fato novo foi apresentado para justificar a revogação.De outro lado, conforme observou o Ministério Público, o requerente não demonstrou enquadrar em alguma das hipóteses legalmente previstas para conversão em prisão domiciliar.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido de fls. 509/513.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinério Silva dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 12 de março de 2021, às 08h15min, objetivando o interrogatório do acusado Rodinério.Intime-se apenas esse acusado e o seu Defensor, por telefone/watsapp, pois as testemunhas/vítimas já foram ouvidas.Encaminhe-se o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência. Cientifiquem-se o Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0017816-31.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Walber Veras da Silva

Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

DESPACHO: "Vistos.Informe a il. Defensora, no prazo 05 (cinco) dias, se ainda é advogada do acusado e se ele tem ou não interesse em recorrer da SENTENÇA.Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito".

Proc.: 0014525-23.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rafael Falcão Maia

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso.Remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição de fl. 104 que deseja arrazoar na instância superior.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0017816-31.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Walber Veras da Silva

Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

DESPACHO:

Vistos.Informe a il. Defensora, no prazo 05 (cinco) dias, se ainda é advogada do acusado e se ele tem ou não interesse em recorrer da SENTENÇA.Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0002909-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mario Fernando Balestieri

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

FINALIDADE: Reiterar intimação para o advogado aprasentar memoriais.

Proc.: 0015129-86.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mateus Apolonio Júnior

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 6 de novembro de 2020 às 8:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0003870-25.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

ABSOLVIDO: FÁBIO MONTEIRO DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 31/01/1980, natural de Guilatina/MT, filho de Alaor Brito de Carvalho e Selma Eliane Monteiro de Carvalho, RG 929011 SSP/MS, CPF 840.498.471-91, residente na Rua Terezina, nº 227, bairro Nova Brasília, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado a ficar ciente da SENTENÇA, abaixo transcrita, em sua parte dispositiva.

SENTENÇA: "[...]DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls.III/VI e, por consequência, ABSOLVO o réu FÁBIO MONTEIRO DE CARVALHO com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Proc.: 0106741-22.2007.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edney Venâncio de Lima

Advogado: Jovem Vilela Filho, OAB 2397 RO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo transcrito, o qual também designa audiência para o dia 20/10/2020 às 11h:

DESPACHO: VISTOS.Considerando que as partes manifestaram pela ratificação das provas produzidas nos autos designo o

dia 20/10/2020 às 11h para o interrogatório do acusado Edney Venâncio de Lima. Intimem-se e juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido. Ressalta-se que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado do acusado Edney Venâncio de Lima e do seu Advogado Constituído Jovem Vilela Filho, OAB/RO 2397, para acessar o link da plataforma Google Meet, a fim de participar da audiência de instrução. Ademais, caso o acusado Edney Venâncio de Lima não fornecer o seu e-mail ele deverá ser intimado para comparecer a audiência perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná. Destaca-se que para acessar a audiência de instrução, na data designada, deverá acessar a plataforma do Google Meet no seguinte site: <https://meet.google.com/cyh-bmzavhe-authuser=2> Encaminha-se o presente feito digitalizado para os e-mail's das partes e magistrado. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Proc.: 1005665-83.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Pereira

Advogados: Nilton Cesar Rios, OAB 1795 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo transcrito, o qual também designa audiência para o dia 10/11/2020 às 9h:

VISTOS. Designo o dia 10/11/2020 às 9h para interrogatório dos acusados ANTONIO PEREIRA e WAGNER DE ALMEIDA SOUZA. Intime-se o Advogado constituído Nilton Cesar Rios, OAB/RO 1795 (pelo acusado Antônio Pereira) e vista a Defensoria Pública (pelo acusado Wagner de Almeida Souza), bem como vista ao Ministério Público para participarem da audiência por meio da plataforma do Google Meet no seguinte link <https://meet.google.com/fou-vnmz-fsf-authuser=2>. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA

Proc.: 0001600-57.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Lineria dos Santos

Advogado: Adonys Foschiani Helbel, OAB 8737 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo transcrito, o qual também designa audiência para o dia 17/11/2020 às 9h:

VISTOS. Em que pesem as alegações do acusado referente à Defesa Preliminar (fl.99), verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade. Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 17/11/2020 às 9h para instrução e julgamento. Ademais, cite-se pessoalmente a acusada para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06. Outrossim, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, ressaltando

que a denunciada possui Advogado Constituído Adonys Foschiani Helbel, OAB/RO8737 (fl.124). Desde já, se for o caso, autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins. Juntem-se a folha de antecedentes criminais expedida pelo SINIC, bem como Certidão Circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor local desta Comarca. Intimem-se e juntem-se aos autos as certidões do oficial de justiça devidamente cumprido. Ressalta-se que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado da testemunha para acessar o link da plataforma Google Meet, a fim de participar da audiência de instrução. Destaca-se que para acessar a audiência de instrução, na data designada, deverá acessar a plataforma do Google Meet no seguinte site: <https://meet.google.com/vig-izfw-iuq-authuser=2> Encaminha-se o presente feito digitalizado para os e-mail's das partes e magistrado. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito. Lucarlo Carvalho de Oliveira Diretor de cartório

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0003688-35.2020.8.22.0501

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante: Josias Batista Silva

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Impetrado: Delegado Geral Samir Fouad Abboud

FINALIDADE: INTIMAR, da DECISÃO abaixo, o advogado supramencionado.

DECISÃO:

Diante do exposto, comungando do parecer ministerial e com fulcro no art. 659, do CPP, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus pela perda do objeto e, como consequência JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0008072-41.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Luan Rodrigues Rangel

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 23/09/2020, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, II, c.c. art. 244-B, do ECA. O Juízo responsável pela audiência de custódia converteu o flagrante em preventiva aduzindo, em resumo, sobre a gravidade concreta do crime, bem como da periculosidade do custodiado (fls. 69-70). O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 63-66) Pois bem. Não obstante os vigorosos argumentos da douda defesa, tenho que nada mudou desde a audiência de custódia, realizada em 25/09/2020. Com efeito, a prisão, neste momento, diante da dinâmica dos fatos relatados pela autoridade policial e vítima, revela-se como a medida cautelar de natureza pessoal mais eficaz para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Trata-se de crime grave e recente, sem fatos novos. Dessa forma tenho que, a liberdade, neste momento, repito, por conta da dinâmica dos fatos, revelar-se-ia como estímulo ao cometimento de novos crimes. Isso posto, por efeito da necessidade de manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, por ora, INDEFIRO seu pedido. Ciência às partes. Oportunamente, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7016596-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 58623990200, RUA GERALDO SIQUEIRA 3466, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7030109-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA, CPF nº 79984061272, RUA JARDINS 1227, CASA 81, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016861-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA PAIVA COSTA, CPF nº 71580182291, RUA LUIZ GAMA 7981 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários

conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD(espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7002053-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITA JOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 18861335000160, AV. RIO MADEIRA 3288, LOJA 232, 2 PISO, PORTO VELHO SHOPPING AV. RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: GUTEMBERGUE COUTEIRO BRAGADO, CPF nº 04178884905, MARIA DE LOURDES 5903 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD(espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7009586-52.2020.8.22.0001

AUTOR: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 01402548000120, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2141, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de restrição creditícia do nome da autora perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las

sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao *meritum causae*.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após protocolo de pedido de desligamento e encerramento do serviço na unidade consumidora nº 3094359, houve a manutenção da titularidade do imóvel em nome da requerente, causando cobranças indevidas e restrição creditícia no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados após o referido protocolo, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora efetivamente se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPD), a partir do momento em que apresentou pedido de encerramento do fornecimento de energia elétrica, em 14/08/2018 (id. 35568840), bem como demonstrou através de certidão do SPC Brasil que a inscrição é indevida, pois decorre de débitos gerados em abril/2019, momento em que a titularidade da unidade consumidora ainda permanecia em nome da autora.

Outrossim, a própria requerida confirma que houve a continuidade do cadastro em nome da empresa autora, afirmando ainda que os débitos gerados em 2019 poderiam, ou não, ser de sua responsabilidade, o que demonstra a falta de controle e administração dos contratos da requerida.

Por conseguinte, comprovada a ilicitude do apontamento financeiro, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de *danum in re ipsa*.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a demandante foi ofendida em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco da ré que, o que extrapola os limites da legalidade.

A empresa fora “diligente” em enviar as “pendências” para o cadastro de inadimplentes, mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de desligamento e inequívoca demonstração de vontade do consumidor de não mais ter os serviços de água naquele imóvel e unidade consumidora, deixando de diligenciar na alteração do cadastro para o efetivo titular.

A responsabilidade civil é objetiva (nos exatos termos do art. 14 e 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição

Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor é expresso em definir como dever dos órgãos públicos, das empresas criadas pelo ente estatal ou, ainda, das concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quando, essenciais, contínuos.

Procedente o pleito declaratório e indenizatório em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à autora, posto que nada deve à empresa requerida.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada deve à empresa requerida.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório pugnado na inicial em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos art. 6º e 38 da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a concessionária requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem

arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012284-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CRUZ, CPF nº 89062736220, RUA SOLEDADE 2373, - ATÉ 2580/2581 MARCOS FREIRE - 76814-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414004704, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, ANEXO TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, causando atraso de 8 horas para chegada ao destino final em razão do ônibus ter sofrido pane e incêndio na estrada, ocasionando exposição a perigo e transtornos na estrada, conforme relatado na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz o demandante que adquiriu passagem da requerida para transporte rodoviário, de Criciúma/SC para destino final Porto Velho/RO, cuja viagem ocorreu no dia 03/03/2020.

Relata que sofreu diversos transtornos durante o itinerário, já que o veículo não estava em boas condições, não possuía água suficiente para todos os passageiros, bem como não eram feitas paradas para aquisição de alimentos e bebidas, alimentando-se apenas duas vezes ao dia, havendo ainda problemas mecânicos no veículo que causaram um incêndio, fato que gerou pânico e insegurança, causando os danos morais relatados na inicial, dado que o autor é portador de necessidades especiais, cuja falha na prestação do serviço motivou os pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc...), devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, principalmente das fotografias anexadas virtualmente ao feito, bem como da confissão da ré quanto ao sinistro sofrido no coletivo, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de melhor manutenção dos veículos pertencentes à frota de ônibus da transportadora requerida, culminando com uma gestão pouco eficiente e caracterizadora da falha no dever de bem prestar um serviço com características de serviço público, dada a concessão prévia de exploração das linhas rodoviárias pelo Poder Público.

A requerida se limitou a afirmar que seus veículos trafegam em boas condições e que são feitas manutenções constantes, e que eventuais falhas são previsíveis e configura hipótese de "força maior" ou "caso fortuito", tendo o ônibus passado por sua regular vistoria e revisão antes da viagem, estando com a manutenção em dias.

Contudo, em que pese o esforço e dedicação dispendidos na defesa da ré, a prova emerge em desfavor desta, posto que o sinistro não é negado, o local da "pane" igualmente não é desmentido, a aquisição de passagens pelo autor e a presença deste no ônibus e na viagem narrada também não são negados.

Sendo assim, os fatos narrados na inicial são incontroversos, não havendo como se afastar a responsabilização civil indenizatória, posto que o fato é comprovado e a "falha mecânica", ao contrário de um acidente obstacularizador do tráfego ou de uma calamidade pública ou natural que impeça o bem desenvolvimento da viagem, representa fortuito interno e totalmente previsível pela empresa, de modo que a ré deve sempre primar pela fiel, pontual e constante vistoria e revisão de seus "carros", pois representa sua atividade fim, não vingando, data maxima venia, a alegação pífia de que não houve transtornos em razão do incidente, dada a proporção do problema apresentado.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT - <http://www.antt.gov.br>) fiscaliza a questão dos horários e pontualidade das viagens, assim como a qualidade dos serviços concedidos, sob pena da empresa fiscalizada e autuada perder a permissão ou concessão das "linhas administradas", o que evidencia a responsabilidade objetiva e o risco administrativo e operacional a cargo da empresa concessionária.

Na página oficial de referida agência reguladora, há cartilhas e informações acerca dos direitos e deveres do passageiro, bem como uma série de informações úteis e nas quais se destaca o direito de "receber serviço adequado" e "ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem", evidenciando que o horário e a qualidade do serviço não são "algo sem importância" e que tudo representa "mera previsão".

Ademais disto, a alegação da requerida de que o veículo quebrado havia sido rigorosamente revisado não encontra respaldo nos autos, sendo certo que a contestação veio “despida” de qualquer documentação corroborante.

A ré deveria ter apresentado relatórios ou comprovantes de revisão programada do ônibus e de forma recente, bem como a remessa rápida e eficiente de novo coletivo para amparar a parte autora e demais passageiros para que não ficassem à mercê e ao desconforto desgastante do local, da insegurança, do cansaço e da ansiedade.

Por conseguinte, tem-se como comprovada a falta de maior zelo da empresa com os respectivos veículos e a falta de maior cuidado e preocupação com o bem-estar dos passageiros e com a pontualidade e qualidade do serviço prestado, fazendo aflorar o dano moral reclamado.

O dano moral revela-se pela falta de preocupação da empresa transportadora terrestre de disponibilizar veículos em boas condições de uso e conservação, ocasionando o desconforto de se aguardar socorro e substituição de ônibus por longas horas e sem qualquer auxílio material aos passageiros (ar-condicionado, água, comida e informações claras e precisas do motorista, etc...), causando um longo atraso e tornando a viagem cansativa e estressante, sobretudo em razão do incêndio ocasionado no veículo, o que gera pânico, correria e danos morais presumíveis pela exposição da vida e saúde física.

Não há dúvida de que a situação a qual fora submetido o requerente ultrapassara a seara do mero aborrecimento, configurando efetivação violação a direito de personalidade (estabilidade psicológica).

O fato, ademais, evidencia o total descaso e desrespeito ao consumidor, que compra a passagem de ônibus e não tem garantido sua segurança e conforto durante o percurso.

Não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara a empresa requerida, valendo ressaltar que as permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE. ÔNIBUS INCENDIADO. BAGAGEM INUTILIZADA PELO FOGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E PROPOCIONALMENTE FIXADOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, conforme explicitado pelo consumidor na exordial, ao chegar na cidade de Teresina-PI, a requerida não deu assistência de alimentação/hotel a parte requerente, e então a requerente informou a ANTT e a mesma obrigou a parte requerida a dar outra passagem ao requerente, com destino a Brasília/DF, acordo esse que foi cumprido, porém a parte requerente não foi ressarcida pelo valor do dano material?, razão pela qual ajuizou a presente demanda. No mais, inviável a apreciação, em grau revisional, de documentos que não foram colacionados em tempo e modo pela empresa recorrente (preclusão). II. Mérito: A. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). B. Incontroversos a contratação de serviço de transporte terrestre interestadual (Fortaleza/CE - Teresina/PI - Id 8607807, pág. 3 - em 24.7.2018) e o ?incêndio? no veículo (ônibus), a dar causa à inutilização (total e definitiva) da bagagem do consumidor, tudo a

atrair o dever indenizatório (danos morais e materiais). C. Com efeito, a situação vivenciada pela parte recorrida (passageiro do ônibus, que incendiou por completo, em decorrência de falha mecânica durante viagem interestadual - ID 8607807, p. 3) extrapola a esfera do mero aborrecimento e causa transtornos e abalos psicológicos (consumidor foi submetido a situação de intensa aflição e angústia, por ter que abandonar o veículo e os pertences - destruídos pelo fogo - além de aguardar outro ônibus para seguir viagem), que subsidiam a reparação por danos morais. E, no particular, irretocável o valor da condenação (R\$ 1.500,00), suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. D. De outro giro, no que concerne ao valor dos danos materiais, merece parcial reforma a sentença ora revista. É que o requerente/recorrido, na inicial, afirmou que guardaria (na bagagem destruída), além de peças de uso pessoal no valor de R\$ 830,00, também ?peças de roupa íntima para revenda no valor de R\$ 2.425,00?, bem como R\$ 1.130,00 em espécie. E. com base nas referidas alegações, o quantum indenizatório foi fixado em R\$ 4.385,00. E. Ocorre que o acervo probatório carreado não se mostra suficiente a respaldar a totalidade do valor pleiteado. A um, porque não se afigura verossímil que o passageiro acondicionasse quantia relativamente alta, em espécie, em mala acondicionada no bagageiro, no lugar de transportá-la sob sua vigilância (bolsa/mochila de mão - necessária cautela ao encargo do consumidor). A dois, porque inexistente a mínima prova acerca do alegado transporte de ?roupas para revenda? (não há nota fiscal dos produtos, nem prova de que o requerente os revenderia no destino final, de sorte que não lhe socorre o orçamento de ID 8607806, pág. 7, cuja data é posterior ao fato danoso). F. Nesse contexto, é de se decotar os referidos valores (R\$ 1.130,00 ?em espécie?, e R\$ 2.425,00, referentes a ?roupas para revenda?) da condenação por danos patrimoniais, ora fixada em R\$ 830,00 (valor pleiteado na inicial e condizente aos ?objetos de uso pessoal? - mala e roupas - além de inferior ao constante da nota fiscal de ID 86078906 e referente às roupas adquiridas no retorno da viagem, em 31.7.2018, no valor total de R\$ 910,00). III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) o valor da condenação por danos materiais. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07029187720188070019 DF 0702918-77.2018.8.07.0019, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); e

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ONIBUS INCENDIADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Eduardo Henrique Ferla, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0013107-71.2016.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 18.04.2017) (TJ-PR - RI: 001310771201681600210 PR 0013107-71.2016.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 18/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 20/04/2017”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a casuística revelada (atraso de viagem de 8 horas, exposição a perigo e desconforto), bem como a condição econômica das partes (autor: estudante / ré: grande empresa de transporte terrestre), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor total de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente, estando o valor arbitrado arrazoado se comparado com casos de falhas do serviço de transporte aéreo.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7030885-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER JULIANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº 86292854272, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 66 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em

penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7026698-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, CPF nº 27885099873, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, AVENIDA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016622-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO KEZERLE NETO, CPF nº 03483741860, RUA JARDINS 905, CASA 168, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7027922-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REJANE ABADIAS, CPF nº 75915669204, RUA MINEIRO 9841, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016265-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 40882373234, RUA JARDINS 905, 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7008559-34.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00276517202, AVENIDA AMAZONAS 2585, CASA DO PEQUENO CRIADOR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO, OAB nº RO2951

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, deixo de promover, por ora, o juízo de admissibilidade do recurso apresentado, devendo o cartório publicar a presente decisão, intimando as partes do prazo recursal/prazo para apresentar contrarrazões.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032717-90.2019.8.22.0001

AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARAES, CPF nº 48594377215, RUA DA PAZ 5729 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME, CNPJ nº 10735481000137, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213/09/10/11 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO GASPARINO BECKER, OAB nº SC31896

Vistos e etc...,

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 43617486) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O

FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem Custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039930-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELOANE DE OLIVEIRABELFORTE 92128351200, CNPJ nº 17656610000140, PARANA 1432, CASA FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CONDOMINIO AQUARIUS, CNPJ nº 07478725000139, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Vistos e etc...,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para sentença, mas verifico que há necessidade de melhor elucidação da matéria fática/documental, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 04/11/2020, às 10h30min - videoconferência - a ser acionada pela Secretária de Juiz - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR); Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à necessidade de indicação e identificação precisa da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Requerente e requerido ficam advertidos de que deverão informar previamente nos autos os canais virtuais de comunicação (whatsapp, e-mail, celular) e o rol de testemunhas com os respectivos meios/canais virtuais de comunicação, para fins de acesso à sala virtual, sob pena de preclusão.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O

PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7010506-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA, CPF nº 19593783253, BR 364 KM 130 S/N, REI DO PEIX S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

Vistos e etc....

INTIME-SE a CLARO S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para recebimento dos valores a restituir.

Havendo indicação, fica a CPE desde logo autorizada a expedir ofício à CEF para transferência da importância disponibilizada nos autos para a conta informada pela telefônica.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo assinalado, deverá a CPE expedir todo o necessário para transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Após a transferência, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024576-48.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

RÉU: OI S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017523-50.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA LINDA EDUARDA FONSECA ROSA DA SILVA, CPF nº 01792409273, RUA CURITIBA 3232, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE FONSECA DE LIMA, CPF nº 05174066249, RUA CURITIBA 3232, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000442704, AVENIDA JATUARANA 4418, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos e etc...,

Considerando a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento determinada em data pretérita, bem como a necessidade de impulsionar os processos paralisados nesta fase e em decorrência da pandemia COVID19, DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 26/10/2020, às 08h30min - que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO (Google Meet) ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018816-21.2020.8.22.0001

AUTOR: JAMAICA FERREIRA GOMES SOL SOL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000693-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ROZIANE MEIRY MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028199-62.2016.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação

Finalidade: Por determinação do juízo, com os cálculos elaborados, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007049-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO DAVY

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028629-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KRISNA MELINA PAZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, C.C.S - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015193-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040633-78.2019.8.22.0001

AUTOR: JERCINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027613-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034104-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017404-55.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043994-06.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MORAES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

REQUERIDO: EDSON FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Intimação

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 05/11/2020, às 08h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada;

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE

SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003671-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEFINA PASSOS DE SOUZA, CPF nº 40085422304, RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2694 JUSCELINO KUBITSCHK I - 76829-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito MARISA 2 - nº 001721399040000) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 118,57 - vencido em 25.03.2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

Aduz o autor nunca ter firmado contrato com a instituição financeira referida, mas teve seu nome inscrito nas empresas arquivistas por débitos contratuais.

Em sede de contestação o Banco réu junta dados gerais e especificações do contrato de permanência por benefício que faz crer que houve a contratação de telefonia pós-paga.

Todavia, restando presente pequenas divergências entre assinatura do contrato apresentado (letra cursiva, habilidosamente desenhada), a identidade civil da autora, a declaração e a procuração pela mesma firmadas, constata-se a efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato de telefonia, coincidindo ou não com a pessoa da demandante.

A visão "a olho nu" não é suficiente para detectar a semelhança, tampouco para afirmar a efetiva ausência de relação contratual, mormente quando houve impugnação em réplica com eventual pleito de extinção para melhor apuração de prova técnica.

Deste modo, o veredicto somente poderá ser dado com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas confrontadas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução mais adequada, mormente quando eventual responsabilidade criminal poderá até mesmo ser apurada.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseqüente e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035596-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017943-21.2020.8.22.0001

AUTOR: ELANA CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do

processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002733-61.2019.8.22.0001

AUTORES: IURI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16959035368, RUA PARANÁ 1584 FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA RODRIGUES BAUMANN, CPF nº 00771785216, RUA PARANÁ 1584 FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

RÉU: MANOEL FERNANDES DAMASCENA, CPF nº 28256298987, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, COND. LE PARK, APTO. 304 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Vistos e etc...,

Considerando a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento determinada em data pretérita, bem como a necessidade de impulsionar os processos paralisados nesta fase e em decorrência da pandemia COVID19, DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 02/12/2020, às 08h30min - que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO (Google Meet) ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

— ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7008305-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES, CPF nº 28636090253, RUA ANEL VIÁRIO 1656, -DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R\$ 750,00) cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes de descumprimento contratual dos serviços de festa de formatura e buffet, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, posto que a autora é a contratante dos serviços, sendo parte legítima para requerer o fiel cumprimento das cláusulas contratuais que pactuou, ainda que em prol de descendente, bem como compensação financeira pelos danos moral e material resultantes de eventual descumprimento.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente da demandada, posto que não cumpriu disposições contratuais, referentes aos serviços de locação de salão de eventos e buffet em comemoração a formatura de descendente (2º grau - conclusão do 3º ano do ensino médio).

Aduz a requerente que contratou os serviços da requerida para a formatura de sua filha e que, dentre as cláusulas contratuais, a requerida falhou nos seguintes quesitos: “atraso no prazo de entrega das fotos, previstos para o mês de dezembro de 2019; ão foi realizada a sessão de fotos no lugar previamente designado, sendo realizada no próprio Portal das Américas; a data de realização da formatura havia sido alterada sem a anuência da formanda; as mesas foram alteradas, deixando os convidados sem acomodações, tanto os familiares como os convidados ficaram em pé ao lado da mesa que estava indicada, porém já ocupada por outras pessoas, estipuladas no contrato; brinde que seria sorteado entre os formandos não foi entregue: iPhone XS Max”, o que deu azo ao pleito de restituição proporcional do valor pago pelos serviços (R\$ 750,00) e indenização por danos morais.

Em sede de contestação a requerida afirma que mitigou os danos, remarcando em tempo hábil a sessão de fotografias e que a formanda (filha da requerente) elogiou e agradeceu pelos serviços prestados. Quanto à ausência do sorteio do aparelho de celular, a requerida afirma que em contrato verbal, restou firmado que o sorteio só ocorreria se fosse atingido o número de 150 formandos, o que não aconteceu.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou demonstrado a falha na prestação de serviço como prometido e contratado.

Explico!

Em que pese as explicações da requerida, houve efetivo descumprimento das cláusulas contratuais (atraso na entrega do álbum de fotografias; desmarcação de data da sessão de fotos), bem como modificações de previsão contratual (modificação do local da sessão de fotos; modificação – alteração verbal – de concessão de brinde/celular para sorteio), de modo que a autora faz jus efetivamente a receber o abatimento proporcional dos serviços no importe de 30% (trinta por cento) do valor pago, o que perfaz a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), nos termos do artigo 20, III, da Lei Consumidora (CDC - LF 8.078/90).

Referido percentual revela-se proporcional e condizente com a casuística apresentada, posto que não houve completo descumprimento contratual e a empresa demandada procurou contornar ou minimizar os prejuízos e reflexos de sua conduta desconforme.

Não se revela justo a elevação da fração fixada, sob pena de enriquecimento ilícito da demandante, uma vez que o contrato fora concluído em percentual que se pode presumir em 70% (setenta por cento - vide cláusulas e descrição dos serviços e produtos contratados), não se podendo olvidar que a destinatária maior da prestação contratual - a filha - elogiou os serviços prestados (vide prints - ID 43460998, 43461901, pag. 04).

Mesma sorte não ocorre, todavia, com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que o descumprimento das cláusulas contratuais tenha maculado algum atributo da

personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro, havendo demonstração de tratativas de solução e, ao final, elogios da formanda (Nathalia Heloíse Rodrigues).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9.099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENADO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 225,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor pago pelos serviços de cerimonial, buffet e fotos de formatura, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para

pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012332-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CARLA SIQUEIRA DE FRANÇA, CPF nº 73880124272, RUA MAGNO GUIMARÃES 4547, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REQUERIDO: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 11390514234, RUA ILHA BELA 205, CND VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 05/11/2020, às 10h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

—
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCP - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012712-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL SILVA MEDEIROS, CPF nº 47102144334, RUA DA LAPA 9029 SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no mérito.

Não há que se falar em prescrição, posto que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866), são aplicáveis as Convenções de Varsóvia e de Montreal. Em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC, o qual prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ação de reparação de danos (art. 27, CDC), ressaltando-se que o caso objeto dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese de voo nacional.

Por fim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, posto que se confunde com o mérito e será conjuntamente analisada.

Pois bem.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Santarém/PA, cujo voo estava previsto para 04/01/2016, chegando às 02h05min do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo de ida foi cancelado na origem, sendo realocado para um novo apenas no dia seguinte, chegando às 14h, ou seja, com atraso de 12 horas, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero

aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 12 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: vigilante / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043652-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDO SANTOS DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 86713418287, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA-CASA 214 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000832, AVENIDA RIO MADEIRA 1633, ESQUINA COM AVENIDA AMAZONAS NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Vistos e etc...,

Considerando a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento determinada em data pretérita, bem como a necessidade de impulsionar os processos paralisados nesta fase e em decorrência da pandemia COVID19, DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 19/11/2020, às 10h30min - que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO (Google Meet) ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013056-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO, CPF nº 71089292287, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las

sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao *meritum causae*.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d’água, o que não ocorreu. Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) requerente, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à(o) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira

dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos art. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026523-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: FABIELE FELIX GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012099-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAY MILTON ALVES, CPF nº 52043347934, RUA RUBENS NONATO 5811 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO, CPF nº 40505308487, RUA CURITIBA 3602, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

Vistos e etc...,

Considerando a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento determinada em data pretérita, bem como a necessidade de impulsionar os processos paralisados nesta fase e em decorrência da pandemia COVID19, DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 27/10/2020, às 08h30min - que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO (Google Meet) ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR). Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA

DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027371-61.2019.8.22.0001

AUTOR: DANUBIA MEDEIROS BEZERRA, CPF nº 48089656404, RUA JOÃO PAULO I 2400, RES. RIVIERA. QD 07 CS 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9049, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS, CPF nº 36052744987, AVENIDA LAURO SODRÉ 1823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

Vistos e etc...,

Considerando a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento determinada em data pretérita, bem como a necessidade de impulsionar os processos paralisados nesta fase e em decorrência da pandemia COVID19, DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 20/11/2020, às 10h30min - que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO (Google Meet) ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ

BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, em ambiente da sala virtual.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017917-23.2020.8.22.0001

AUTOR: EDIELSON DE ALECRIM MATOS, CPF nº 94471690744, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, CONDOMINIO GARDEN CLUBE, BL.18, APART.201 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMAR CHAVES DE SANTANA, OAB nº RO10871

RÉU: JEFERSON TIAGO SHOCKNESS NEVES, CPF nº 81854471287, RUA DA PRATA 3547, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7024972-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 76614735268, BECO BRASÍLIA 94 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032051-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO MARIA VIEIRA, CPF nº 11544309287, RUA DEBRET 8580 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 6.142,36 em desfavor da parte devedora na conta indicada no ofício da CGJ nº 76/2019, contudo, a penhora restou negativa por insuficiência de saldo, conforme tela em anexo.

Desta forma, reiterarei a penhora para busca em todos os ativos financeiros da parte ré, a qual restou positiva, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036880-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61715670272, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de exibição de documentos (apresentação do contrato e a apólice dos seguros contratados), haja vista, não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000611-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COSMA MARIA DA SILVA, CPF nº 20307772268, RUA ALTEMAR DUTRA 3476, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$11.174,46 em desfavor da parte devedora na conta indicada no ofício da CGJ nº 76/2019, contudo, a penhora restou negativa por insuficiência de saldo, conforme tela em anexo.

Desta forma, reitero a penhora para busca em todos os ativos financeiros da parte ré, a qual restou positiva, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037599-61.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 60822686287, AVENIDA CALAMA 8194, - DE 8085 A 8301 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 4.408,11 (quatro mil e quatrocentos e oito reais e onze centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1357553-8) e seus efeitos negativos, e possível inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1357553-8), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 4.408,11 (quatro mil e quatrocentos e oito reais e onze centavos)), referentes à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada - fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 4.408,11 (quatro mil e quatrocentos e oito reais e onze centavos) - referentes à recuperação de consumo; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito contestado; e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 03 (três) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou

consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/notificação/carta/DJE/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7025099-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA DO CARMO BECKER, CNPJ nº 07955457000107, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2151, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDOS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, RUA DA ASSEMBLÉIA 10, - LADO PAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7025084-91.2020.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM RODRIGO SOARES, CPF nº 54102774220, RUA TIJUCA 9865, PROX. A PRETOLINA JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS DANTAS DA SILVA, OAB nº RO10337

RÉU: FARC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CNPJ nº 26428436000170, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037654-12.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA MARIA PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 51683580206, ESTRADA DA PENAL 6791, COND. NOVA CANAA RUA ATOS CASA 222 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON, CNPJ nº 05904883000188, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, o débito contestado está vencido há mais de 30 (trinta) dias, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036718-84.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em que requer reparação por danos materiais no importe de R\$ 18.134,68 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em resumo, alega que ao se aposentar verificou que os valores existentes em sua Conta PASEP estavam inferiores ao que ela realmente faz jus.

Em que pese a competência da Justiça Estadual apontada pelo requerente, analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial contábil.

Isto porque, a causa de pedir está centrada, na incidência de juros e valores depositados em sua conta PASEP desde 1988, havendo inclusive necessidade de conversão de valores depositados na moeda cruzados e supostamente desviados há mais de duas décadas.

Outro fato que denota a complexidade da causa é a necessidade de apurar a ocorrência ou não de expurgos inflacionários sobre referido saldo, conforme denúncia à lide da União, requerida pelo réu em defesa.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasesp, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07065481920198070016 DF 0706548-19.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso).

No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização de regular e formal perícia especializada, de natureza mais profunda, para que possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado, sendo insuficientes as alegações da autora e as provas apresentadas como simples tabelas e os extratos quase ilegíveis apresentados.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.

Nessas circunstâncias, os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação, conforme fundamentação supra e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036872-05.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRO MENDES DA SILVA WOLFF, CPF nº 50818023368, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2044, - DE 1660/1661 A 2129/2130 CASCALHEIRA - 76813-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim apresentar planilha detalhada do valor requerido a título de dano material e sua respectiva comprovação.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037545-95.2020.8.22.0001

AUTOR: VL S JUNQUEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 25127147000178, ESTRADA VICINAL LINHA P 35 KM 01 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela comprovação de quitação das faturas que estavam inadimplidas.

O perigo de dano está evidenciado pela manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente (UC 1323173-1) e seus efeitos negativos, apesar das várias reclamações e protocolos.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO de energia na unidade consumidora da parte autora (UC 1323173-1), no prazo de 04 (quatro) horas, que foi suspensa sob a alegação de inadimplência dos débitos ora quitados (faturas meses 07 e 08/2020), salvo se existir débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora extrapolada, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/11/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7050138-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 44812299420, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2242 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.725,26 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037254-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME FREITAS DE LIMA, CPF nº 02087895295, RUA PRINCESA IZABEL 2197, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M&M SERVICOS DE VIAGENS & TURISMO EIRELI, CNPJ nº 30833810000190, RUA GUANABARA 3224, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos fatos relatados e aos documentos acostados à exordial, constatei que a passagem aérea, a qual se requer o reembolso imediato, está em aberto desde dezembro/2019. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano, sendo que o pedido de reembolso de valores será analisado no mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/12/2020 - Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051946-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, CPF nº 73501220200, RUA MIGUEL CALMON 2649, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FERNANDO FUJITA, CPF nº 73173533291, RUA GABIROBA 1504 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Vistos etc.

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos (IDs 48299516 e 48299517/PJE), apresentados pelo Advogado GENIVAL FERNANDES DE LIMA - OAB/RO 2366, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo no mesmo prazo apresentar planilha de cálculos detalhada, para a verificação de eventual crédito remanescente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7036601-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO JAKSON GOMES DA SILVA, CPF nº 00070844550, RUA BRAILIANITA 11405, QD 614 - LT 432 TEIXEIRAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar os documentos pessoais e comprovante de residência. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7037123-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA, CPF nº 49756397268, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8603, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de comprovar sua condição de microempresa ou epp nos termos do §1º, inciso II, do art. 8º da Lei 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002425-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCIELE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA JOVENTINA BARROS 8309 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 7.233,17 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em processo de fiscalização, o qual após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos foi constatada a irregularidade no equipamento de consumo, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor acima referido, referente a recuperação de consumo e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Sanada a irregularidade na representação processual, conforme petição ID 40803121, passo ao mérito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. Aliás, não foi apresentado nenhum documento com a defesa.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 7.233,17 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão, inexistente a juntada de certidão nesse sentido.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 7.233,17 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos) referente a fatura com vencimento em 7/2/2020.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037113-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: DION LENO REIS DE LIMA, CPF nº 63573369200, RUA ESPÍRITO SANTO 4697, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de comprovar sua condição de microempresa ou epp nos termos do §1º, inciso II, do art. 8º da Lei 9.099/1995, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055419-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELLY MELLO FIGUEIREDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O cerne da lide consiste em verificar se o medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora nº 1446488-8, apresenta defeito e em consequência provoca erro na leitura, gerando faturas abusivas.

Com base nos fatos narrados e documentos acostados ao feito, verifico que não há como a demanda prosseguir nesta Justiça Especialíssima, em vista da necessidade de realização de perícia técnica.

Para se afirmar de forma conclusiva a respeito dos valores cobrados, se são compatíveis com a carga elétrica instalada na residência da parte, é imprescindível a realização de perícia técnica, não sendo possível com base apenas na interpretação do histórico e nas afirmações da autora afirmar se há ou não erro na leitura pelo equipamento.

A elaboração da perícia é condição sine qua non para verificação das circunstâncias supra relatadas, dentre outras de suma importância ao deslinde da causa. Não há como este Juízo, por meio da análise de juntada de extratos de débitos e faturas, afirmar com veemência se as leituras feitas pelo medidor de energia elétrica estão corretas ou não. Caso não seja sanada eventual falha no equipamento a autora está sempre apresentando faturas que reputa abusivas, tal como ocorreu em seu último pedido.

Desse modo, por ser necessária a produção de prova pericial para uma justa solução da lide, é certo que tal circunstância gerará maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais.

Assim, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037138-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: VANDERLENA WILKENS REGO, CPF nº 82467196291, RUA CIRO MONTEIRO 7543 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de comprovar sua condição de microempresa ou epp nos termos do §1º, inciso II, do art. 8º da Lei 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058266-05.2019.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: OCY FLAVIO BATISTA DE CARVALHO, AVENIDA MAMORÉ 5845, APTO 02 IGARAPÉ - 76824-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MACHADO CAVALCANTE, AVENIDA MAMORÉ 5429, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de declaratória de inexistência do débito no valor de R\$ 1.088,86 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) relativo a recuperação de consumo, condenação da ré ao pagamento de multa de 35 UPF/RO (1UPF = R\$ 70,68) pelo descumprimento da Lei Estadual nº 4.660/2019, e da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão do corte indevido.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem no processo de fiscalização, o qual após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos na Unidade Consumidora, foi constatada a irregularidade no equipamento de medição. Narra que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor supracitado, referente a recuperação de consumo e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,

competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no equipamento de medição que tenha sido praticada pelos consumidores.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que os consumidores são os responsáveis pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.088,86 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores de modo que possuem direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Por fim, não acolho o pedido de pagamento da indenização legislativa tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro veda a dupla compensação financeira pelo mesmo fato. Caso fosse acolhido tal requerimento ocorreria descumprimento do princípio non bis in idem, porquanto a ré já irá compensar os autores financeiramente com a indenização por danos morais na forma acima fundamentada.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R\$ 1.088,56 (um mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) relativo a fatura 10/2019;

b) Condenar a ré a pagar para cada autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a decisão de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7057791-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIACELIANERABELO-ME, CNPJ nº 26062400000115, RUA CAJAZEIRA 6695 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise ao processo virtual nº 7036699-15.2019.8.22.0001, em trâmite junto à 10ª Vara Cível desta Capital, verifica-se que há fundado risco de decisões contraditórias caso permaneçam em trâmite separadamente, porquanto ainda não há decisão definitiva naquele feito a respeito de ser ou não abusiva a cobrança ora discutida, referente à Recuperação de Consumo, inclusive, com pendência de perícia, de forma que inviável nesse momento a apuração de conduta ilícita da ré em promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Configurou-se a conexão, situação que determina a reunião dos processos para julgamento, consoante §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

O juízo prevento é o do Juízo acima mencionado em virtude daquele feito ter sido distribuído primeiro naquela Vara, na forma do artigo 59 do CPC.

Determino a redistribuição àquela Vara com os procedimentos de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017448-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012220-21.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001850-80.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERONYMA MARTINS COELHO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036718-84.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em que requer reparação por danos materiais no importe de R\$ 18.134,68 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em resumo, alega que ao se aposentar verificou que os valores existentes em sua Conta PASEP estavam inferiores ao que ela realmente faz jus.

Em que pese a competência da Justiça Estadual apontada pelo requerente, analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial contábil.

Isto porque, a causa de pedir está centrada, na incidência de juros e valores depositados em sua conta PASEP desde 1988, havendo inclusive necessidade de conversão de valores depositados na moeda cruzados e supostamente desviados há mais de duas décadas.

Outro fato que denota a complexidade da causa é a necessidade de apurar a ocorrência ou não de expurgos inflacionários sobre referido saldo, conforme denúncia à lide da União, requerida pelo réu em defesa.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado,

determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07065481920198070016 DF 0706548-19.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso).

No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização de regular e formal perícia especializada, de natureza mais profunda, para que possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado, sendo insuficientes as alegações da autora e as provas apresentadas como simples tabelas e os extratos quase ilegíveis apresentados.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.

Nessas circunstâncias, os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação, conforme fundamentação supra e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037138-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS, CNPJ nº 13478766000128, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3820, SALA A INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: VANDERLENA WILKENS REGO, CPF nº 82467196291, RUA CIRO MONTEIRO 7543 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de comprovar sua condição de microempresa ou epp nos termos do §1º, inciso II, do art. 8º da Lei 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035766-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JESUS MANOEL AVE ARZA, CPF nº 99350092204, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1231, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de revisional de fatura.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de valores alegados indevidos (taxa de religação e cota de parcelamento), lançados na fatura do mês 09/2020, no valor total de R\$ 707,69 (setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 13247-0), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 13247-0) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado (fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 707,69 (setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos)), salvo se existir débito vencido e já reavisado; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 707,69 (setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/12/2020 - Hora: 07:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037610-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS COELHO NETO, CPF nº 27436993291, RUA BATISTA NETO 5675, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 06972665833, RUA BUENOS AIRES 8376, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que o autor tem ciência acerca da retenção dos valores, por parte do requerido, desde fevereiro/2020, porém, somente agora, depois de mais de 07 (sete) meses, é que vem reclamar medida urgente para que o requerido efetive o depósito judicial dos valores reclamados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/11/2020 - Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002247-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GENICEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 93880049220, CASTANHEIRA 115 RUA VITORIA DIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços da devedora via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a credora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029865-59.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SHIGERU TSUCHIYA, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a necessidade de manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento. Além disso, a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19 e a respectiva restituição das passagens, o que não é o caso do feito.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo, na forma narrada na inicial, restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o cancelamento do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7007292-27.2020.8.22.0001

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 28931532000161, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: DANIEL DA SILVA SANTOS, CPF nº 89375408272, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquite-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70224347120208220001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LUANA BARBOSA DA COSTA, CPF nº 04117198238, RUA RENASCER 05, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7025109-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADY CARLOS MIGUEL EUZEBIO, CPF nº 47924462287, RUA SAO PAULO 132 CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUTSCHE LUFTHANSA AG, CNPJ nº 33461740000184, RUA GOMES DE CARVALHO 1108, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 e art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7024743-65.2020.8.22.0001

AUTOR: MIRIENE RIELE ROMANO DE SOUZA, CPF nº 00593977211, RUA EQUADOR 2356, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033642-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSANA SANTANA LEO DE BARROS, CPF nº 96773308291, RUA PRINCIPAL 850, QD-03-CASA 11- COND. MORADA SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

Baixo o feito à CPE para aguardar o decurso do prazo determinado (ID 48588123/PJE), que decorrerá em 13/10/2020.

A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá analisar com mais atenção o fluxo processual para evitar conclusões desnecessárias.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037144-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 96350504291, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 304, BLOCO C FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA, CPF nº 65496833191, RUA CRATO 6606, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora propôs a ação objetivando executar título judicial proveniente de sentença proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca no processo eletrônico n. 7003397-77.2015.8.22.0601, que foi extinto por ausência de bens.

Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito neste Juízo.

Via de consequência, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é de execução de título judicial proveniente de sentença proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Nesse caso, o Juízo do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca firmou sua competência para examinar o pedido constante nesta ação proposta.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar a garantia constitucional do juiz natural.

Antes o exposto, com fundamento na disposição legal, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, devendo o cartório promover as anotações e baixas de estilo.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO

ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036418-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, CNPJ nº 24513498000154, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: EDSON BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 58782915253, RUA PRINCIPAL 450, COND. MORADAS DO MORUMBI IX, UNIDADE 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO:

O advogado da parte autora possui inscrição na OAB do Distrito Federal, mas vem exercendo a advocacia nesta Comarca em mais de cinco causas, conforme pesquisa junto ao Sistema PJE, desrespeitando assim o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro estado.

Tal situação afeta a capacidade postulatória do advogado, de forma que as causas que ultrapassam o limite legal impedem o patrocínio. Determino que seja regularizada a situação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda, que enquanto não for esclarecida a situação, não admitirei petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE de atos que são privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

A CPE deverá fazer anotação em todos os processos que o advogado atua nesta Vara para fins de cumprimento desta decisão.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048365-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON DA CRUZ SILVA, CPF nº 00488958148, RODOVIA BR-364, CASA 26 COND ÍRIS ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS/A, CNPJ nº 10923929000146, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 15.187,84, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias dos executados. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OSPRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0005186-78.2015.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. A. C. J.

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: M. E. B. H. de N.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento à Resolução nº 28/2016-PR de 16.10.2016, DJ nº 199, promova-se a digitalização do feito migrando-o para o PJe e redistribuindo à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Intimem-se as partes, por meio de seu representante da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverá ser apresentadas as petições pertinentes, Informe que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042963-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044442-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a certidão ID49379902.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016743-76.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608

RÉU: A L DA SILVA COSMETICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000243-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS SANTOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID49232430.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49379600 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016863-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040676-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: ROBERTO MULLER NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023891-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)

REQUERENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: REGINALDO GARCIA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024251-10.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: RAIMUNDA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022459-55.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em audiência, ID 43914897, foi deferido a substituição das testemunhas da parte autora.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava das testemunhas indicadas para o dia 01/12/2020, às 09h. Nos mesmos termos do despacho de ID 40590632.

Intimem-se.

Intimem-se a parte autora e as testemunhas desta, ID 43877386, por mandado

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037735-58.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEUZA PAIVA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027865-86.2020.8.22.0001

Classe:Interdito Proibitório

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FUNDACAO FAUNA E FLORA TROPICAIS RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOÃO, DARÃO, RAIMUNDO, JOSÉ, EPIFÂNIO E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória. Cancelo a audiência designada e determino a parte autora, que apresente dentro do prazo de 15 dias, os endereços atualizados dos réus, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: FUNDACAO FAUNA E FLORA TROPICAIS RONDONIA, GLEBA 16 lote 23, LINHA C20 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: JOÃO, DARÃO, RAIMUNDO, JOSÉ, EPIFÂNIO E OUTROS, LOTES 21;23;25 E 26 Setor 5 Manoa, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA- SOLDADO DA BORRACH ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015635-12.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: EMILIA DE SOUZA DOS REIS, ELIANE PEREIRA VIANA DA LAPA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.530,01

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados, sendo o processo extinto.

Tentada a intimação da parte executada para pagamento das custas, a diligência restou infrutífera.

Considerando que a renovação da diligência acarretará em custos mais elevados que as próprias custas processuais, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Requerido: EXECUTADOS: EMILIA DE SOUZA DOS REIS, BR 364, KM 28, MARGEM DIREITA, SENTIDO PORTO VELHO, 1 LINHA 1, MARGEM DIREITA POSTE 58, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELIANE PEREIRA VIANA DA LAPA, BR 364, KM 28, MARGEM DIREITA, SENTIDO PORTO VELHO, 1 LINHA 1, MARGEM DIREITA POSTE 58, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0075924-94.2001.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, ANICELIA LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, EUCLIDES LONGO, LEANDRO MELO MILANEZE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248

EXECUTADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004037-95.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.481,86

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer o prazo de 15 dias para pagamento das custas da diligência por oficial de justiça.

Defiro o pedido, vindo o comprovante, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão inicial, no endereço: AV MAMORE, 701, TRES MARIAS, PORTO VELHO - RO - 76812-415.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, ,14261 ALA A 21 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: REQUERIDO: KADNEY CARDOSO SOARES, RUA FÁBIA 7761, - DE 7301 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024293-25.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS,
OAB nº RO7387

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008486-33.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 888,98

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE:
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO
NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO:
CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA.

A parte exequente requer suspensão do feito por um ano para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033801-92.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMELIA RAIZA GUIMARAES
DA SILVA, OAB nº RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ROCHA, OAB nº RO9813

REQUERIDOS: STEPHANIE LAUREN DE LIMA, BEATRIS V DA
S BABICHE, ROGER R. NETO JR, CAMILA SANTOS, CICERO
SOARES DOS SANTOS, MARLENE MORAES DA SILVA, CAIO
SILVA ARAUJO, JEAN PAULINO DOS SANTOS, FABIO CAMPOS
SANCHES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, bem como a pesquisa de endereço..

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Manifeste-se a parte autora quanto aos endereços localizados.
Prazo de 5 dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042345-11.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA CUIABÁ s/n SALÉ - 68040-400 - SANTARÉM - PARÁ

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032877-81.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: AGUIDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.292,16

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se a anotação de justiça gratuita dos autos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois o proveito econômico almejado é um montante vultoso, e as custas processuais são verbas de natureza tributária, e ainda a parte autora, recebe remuneração líquida superior a 7 salários mínimos, mas em razão desta comprovar que possui outros gastos no momento, difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, tendo em vista que a parte não dispõe de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas neste momento inicial, devendo ir provisionando estas até o final.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008628-37.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.191,63

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas da diligência por oficial de justiça.

Defiro o pedido, vindo o comprovante, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão inicial, no endereço: RUA RAIMUNDO CANTURIA, Nº 3561, NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-179.

Faça constar no mandado que o Oficial de Justiça poderá entrar em contato patrono do Dr. ALEXANDRE PIAZZOLLA, telefone e WhatsApp (11) 94965-4701, que se colocou à disposição para acompanhar a diligência.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4168 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054755-96.2019.8.22.0001 7054755-96.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210 ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que no decreto-Lei 911/69 não há uma disposição específica que determina a intimação do devedor para que indique o paradeiro do veículo objeto da ação de busca e apreensão. Todavia, o Código de Processo Civil possui diversos artigos que determinam ser uma obrigação do devedor indicar onde os bens estão, e ainda, considerando que as regras de processo civil têm como um de seus corolários a cooperação processual, sendo dever das partes atuarem em conjunto a para a melhor solução da lide, intime-se a parte ré para que no prazo de 15 dias indique onde encontra-se o bem, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036576-85.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 15.898,05

Decisão

Não há mais discussão quanto à natureza do crédito exequendo nos presentes autos, tendo em vista que Tribunal de Justiça entendeu que se trata de crédito de natureza concursal.

Ante ausência de controvérsia, não se faz necessário determinar o sobrestamento para aguardar a solução da controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 1051).

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequendo e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0011278-21.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

Valor da causa: R\$ 91.932,87

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer que seja certificado nos autos a quantia e a data em que a transferência dos valores ocorreram para que esta identifique internamente o valor para amortização da dívida e seja apurado o saldo devedor atual.

Cabe a parte credora ter controle e gerência dos valores já levantados, bem como, acerca da existência de saldo remanescente. Segue o demonstrativo da CEF.

Traga a parte autora o valor do saldo remanescente, se houver, no prazo de cinco dias

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5431, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, TANCREDO NEVES 3373, 2 ANDAR CALADINHO] - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS, MANOEL LUCINDO 5863 CASTANHEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003545-74.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

EXEQUENTE: RONIE DA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os valores que constam nos autos são referentes a honorários periciais, expeça-se alvará em favor de Izaque B. Miranda Batista, CRM/RO 2406, o intimando.

Após, nada mais requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RONIE DA COSTA FARIAS, OSVALDO RIBEIRO S/N, RUA 10, QUADRA 590, CASA 16 - ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., MENA BARRETO 114 BOTAFOGO - 22271-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018118-15.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉU: ROBSON PALHANO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visto.

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3073, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055160-35.2019.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

Valor da causa: R\$ 250.000,00

DESPACHO

Vistos,

Na contestação, a empresa Ré suscitou a falsidade do documento intitulado Instrumento Particular de Doação de Sobra de Terra entre Pessoa Jurídica e Pessoa Física, que supostamente fora firmado entre Norma Administradora de Bens e Geraldo Souto Guimarães e Antônio Pádua de Jesus, que está juntado nos autos no ID 33286200 quanto a falsidade da assinatura de sua representante Iracy Maria da Costa França.

Sabe-se que conforme artigo art. 430 do CPC "A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos."

Considerando que o incidente foi apresentado em contestação, bem como, oportunizado a parte autora em se manifestar. Oficie-se o 1º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais para que apresente manifestação quanto à veracidade de sua chancela no Instrumento Particular de Doação de ID 33286200 quanto a assinatura de Iracy Maria da Costa França, no prazo de 15 dias.

Vindo a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Esclareço que eventual necessidade de exame pericial será averiguada após a resposta do ofício supramencionado.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1, QUADRA 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021092-93.2018.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, ELAIDE ZIMMERMANN

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 134.624,69

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 48697116 .

Expeça-se o respectivo mandado, eis que já foram pagas as custas.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 5325, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, PINHEIRO MACHADO 7095, ESQ MAMORE IGARAPE - 76825-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAIDE ZIMMERMANN, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 7095, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0217097-28.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA, LEOMAR AMERICO TORRES, MAKETE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045887-32.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 76.826,79

Decisão

Vistos.

Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução.

À CPE: proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas da diligência do oficial de justiça.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Esta decisão servirá como carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS, RUA DA GLÓRIA 422 FLORESTA - 76806-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020866-54.2019.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

RÉU: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.535,91

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a disponibilização do valor depositado nos autos, para este Juízo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 47482478.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCLEIA DE NAZARE CORREA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1951, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033801-92.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REQUERIDOS: STEPHANIE LAUREN DE LIMA, BEATRIS V DA S BABICHE, ROGER R. NETO JR, CAMILA SANTOS, CICERO SOARES DOS SANTOS, MARLENE MORAES DA SILVA, CAIO SILVA ARAUJO, JEAN PAULINO DOS SANTOS, FABIO CAMPOS SANCHES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, bem como a pesquisa de endereço..

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Manifeste-se a parte autora quanto aos endereços localizados.

Prazo de 5 dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024965-04.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449

RÉU: EVANDRO SILVA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Diante da informação que a oitiva da testemunha ALEXANDRE SERRA COSTA pode ser realizada por videoconferência.

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2020 às 9h00min.

Os dados da testemunha já encontram-se nos autos.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA, RUA ARAGUAIA 563, VILA ELETRONORTE SETOR LESTE II NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: EVANDRO SILVA COSTA, RUA MANOEL ANDRADE 0000, S/N V. S. TEREZINHA - 65365-000 - ZÉ DOCA - MARANHÃO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7064568-55.2016.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.242,38

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer expedição de novo mandado de citação, no endereço:

R. Rita Ibanez, 4928-5022 - Escola de Polícia Porto Velho - RO CEP: 76824-696

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, atentando-se que para cada tipo de diligência há um valor diferente a ser recolhido.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 7034807-71.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.790,23

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

RÉU: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS, CPF nº 72617900282

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Requerido: RÉU: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS, RUA DOS ESCOTEIROS 3897, AP 03 COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017842-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050432-48.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.820,84

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025280-61.2020.8.22.0001 7025280-61.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PALMERSON BENTO DE ALMEIDA

REQUERENTE: PALMERSON BENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA,

OAB nº RO3916 ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO

SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REQUERIDO: TERCEIRO DESCONHECIDO REQUERIDO:

TERCEIRO DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo a dilação de prazo pleiteada, parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044588-20.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº MT30560

EXECUTADOS: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO, STARWALKER

COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KEILA TOMASI DA SILVA,

OAB nº RO7445

Valor da causa: R\$ 124.820,70

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADOS:

RODRIGO GIL SOUZA GALINDO, STARWALKER COMERCIO

DE VESTUARIO LTDA. - ME.

A parte exequente requer a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e a suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

A inscrição no SERASAJUD, já foi realizada conforme ID 48692507.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente e determino:

A suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

7053764-23.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, GRETTEY

BARBERY OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,

OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº

RO6471

EXECUTADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS,

EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE

LIMA NETO, OAB nº RO6232

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0005717-50.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bruna Ramos da Silva Droique

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: L.A.M. Folini Cobranças - ME

Advogado: Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.110: "CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que estes autos foi localizado no Arquivo e remetido à CA em 17/03/2020, constatamos porém que em relação a estes autos já foi procedida a Restauração de Autos sob o n. 70200086-51.2018.822.0001, a qual se encontra finalizada e arquivada, conforme SENTENÇA em anexo. Por este motivo, remeto estes autos ao Arquivo Geral. Porto Velho, 9 de Outubro de 2020. Vanuza Medeiros Costa - Técnica Judiciário".

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008655-37.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: IVANI DE FRANCA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 26/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010319-40.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA ADEMILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, JOEL DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397, LENI MATIAS - RO3809

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397, LENI MATIAS - RO3809

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000309-97.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOANA FERREIRA DOS ANJOS, BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO BARRETO TAVARES - MT15363

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008705-63.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JOANINHA FERREIRA VIANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008715-10.2020.8.22.0005 AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 RÉU: KLEIQUIANE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008925-61.2020.8.22.0005 AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SILVANA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008923-91.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 RÉU: JHENIFFER SALTAO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008721-17.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 RÉU: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 26/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008931-68.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 RÉU: WERICA GONCALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/03/2021 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006237-63.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA IZABEL DE LIMA, CPF nº 27737829253, RUA CRICIÚMA 571, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Recebo os autos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirma que faz jus à progressão funcional horizontal (biênio), com fundamento na lei 1.117/2001.

Em análise à ficha funcional verifico que a parte autora pertence aos quadros da Administração, vinculado à lei 1249/2003.

Assim, deverá a parte autora se manifestar sobre a aplicação da súmula vinculante 37 do STF.

Ainda, verifico que a parte recebe "enquadramento por tempo de serviço" com base em legislação própria (lei 1249/2003, anexo, ou seja, o mesmo que anuênio/progressão funcional horizontal, conforme fichas financeiras (id. 28039059):

Recebeu um total de R\$ 1.143,38 (vencimento e remuneração) em fevereiro de 2019.

Anexo VI da lei 1249/2003 (com alteração dada pela lei 3101/2017):

Manifeste-se sobre tal fato, especialmente sobre lide temerária em razão de pleitear benefício que já recebe (progressão funcional/enquadramento por tempo).

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7001284-22.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011967-55.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SARA ELIZABETE DE ASSIS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face da Editora Abril S.A., em razão de não cumprimento de contrato de entrega de revistas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente em parte, pois: a) a relação havida entre as partes é de cunho consumerista (art. 2º e 3º do CDC), de modo que, na hipótese, verifica-se situação de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do autor em relação à requerida, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do referido diploma legal; b) a autora comprovou que vinha pagando regularmente pelos periódicos (id. 32335257 fls. 19 a 29), e afirmou que, embora inicialmente não tenha havido contrato entre as partes, aceitou fazer acordo para que as revistas não entregues fossem repostas, o que não teria ocorrido; c) a requerida, para contrapor os argumentos da autora (já que essa não teria condições de produzir prova de fato negativo - não recebimento das revistas), não comprovou a entrega dos periódicos, em que pese dois acordos (protocolos ns. 900247204027 e 900249211971), tampouco restituiu os valores pagos, ocasionando seu enriquecimento ilícito; d) assim, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC, deve a requerida restituir à autora o valor integral quitado, pois a autora fez mais de um protocolo administrativo solicitando a entrega ou restituição, porém, a requerida não cumpriu com a avença, demonstrando desprestígio com o consumidor e má-fé no trato com esse (artigo 42, parágrafo único, do CDC). O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ); e) quanto ao dano moral, verifica-se que a requerida tem falhado na prestação do serviço (art. 14 do CDC), pois reiteradamente não procede com a devida entrega das revistas, o que causa dano material e, neste caso, também dano moral, porque obrigou a consumidora a perder

seu tempo útil atrás de um problema que não deu causa. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, como, inclusive, vem entendendo nossa egrégia Turma Recursal:

CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. VIA CRUCIS PERCORRIDA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004678-61.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/03/2018. (grifo nosso).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. REVISTAS. EXEMPLARES NÃO ENTREGUES. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011730-55.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 25/03/2020. Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à autora os valores cobrados referente ao contrato questionado nestes autos, no valor correspondente aos meses pagos (R\$ 178,95), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ); b) condeno a requerida a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7002932-08.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DA PAZ ALVIM DE SOUZA,
CPF nº 19145080259, ÁREA RURAL A- 8396, BR 364, KM 08 ÁREA
RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA
DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 983,86 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7011093-70.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE
OLIVEIRA, CPF nº 13339725802, RUA TEREZINA 655, - ATÉ
138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY
EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE
DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.309,60). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7012999-95.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JUSSARA DA SILVA BARCELOS

FERREIRA, CPF nº 31680445200, RUA DAS MANGUEIRAS 2166,

- DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-

708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento

do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida

Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade

por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica,

no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo,

ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso

superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no

REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade,

julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância

ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se

manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão,

conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008567-33.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de

Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7009446-06.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratuidade

Parte autora: AUTOR: WILSON ROBSON DA SILVA, CPF nº

02173964291, RUA JOSE LENK , N 549 BAIRRO JARDIM

BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA

CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,

RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em consulta ao PJE encontrei os autos nº 7001797-

90.2020.8.22.0005, em que o autor pleiteia danos morais em face

do comprador do imóvel, Fernando Ferreira.

Os danos morais nestes autos decorrem do mesmo fato. Assim,

manifeste-se sobre eventual conexão com aqueles autos, bem

como o motivo de "fatiar" as ações decorrentes do mesmo fato.

Ainda, em consulta à execução fiscal nº 7012285-38.2019.8.22.0005, verifico que o requerido pleiteou a substituição do polo passivo. Manifeste-se sobre o interesse processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000617-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011544-95.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO, CPF nº 01732107831, RUA MARACATIARA 796, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.978,04 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000642-49.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RODRIGO DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 83687645215, RUA PETRÓPOLIS 862 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por RODRIGO DA SILVA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de setembro/2019 R\$ 508,10 e novembro/2019 R\$ 640,04, ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Em contestação, a ré suscitou o ônus da prova do autor, a ausência do dever de indenizar, requerendo a total improcedência do pedido da autora.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. O aparelho medidor foi substituído em 21.01.2020, momento a partir do qual o consumo manteve-se elevado, conforme faz prova o histórico de consumo da Unidade Consumidora respectiva:

Nesse contexto, no compulsar dos autos, verifica-se que houve consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

Após a substituição do medidor, o consumo da parte autora não alterou sobremaneira, demonstrando a correta aferição do consumo. De efeito, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODRIGO DA SILVA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001759-46.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EZEQUIEL OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004130-46.2019.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: AMOLEQUETE CESAR BASTOS, CPF nº 42144841268, RUA: RIO TAPAJÁS 1119 DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.615,23). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.008,66). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011904-30.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREIA, CPF nº 13952099287, RUA ANGELIM 1051, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.671,49 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005040-78.2016.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA SILVA DE SOUZA, CPF nº 68632304291, RUA DAS ROSAS 2677 SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.536,97). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011195-92.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: AMELIA POGGERE GOES, CPF nº 31261264215, RUA B, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.371,92 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012882-07.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES, CPF nº 23816368204, RUA SÃO MANOEL 1050, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.063,04 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009447-88.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Municipais Específicas, Agregação

Parte autora: REQUERENTE: JEOVANE FRANCISCO BATISTA, CPF nº 93087020249, RUA OLIVEIRA 1243 NOVO HORIZONTE -

76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 1701 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Requer a parte autora o reconhecimento de elevação de nível II para nível III, ou seja, promoção vertical.

Afirma que o requerido já reconheceu administrativamente a elevação de nível, mas não aplicação o aumento salarial de 15 % em razão de possuir especialização. Afirmo que com a elevação de nível teria direito ao aumento salarial de 15 % e a manutenção de 15 % recebidos a título de gratificação por especialização.

A remuneração da parte autora é estabelecida em lei por meio de tabelas (Art. 25 da lei 1117/2001).

No anexo III da referida lei consta diferença de valores entre os níveis I (Magistério com nível de ensino Médio e/ou com o curso adicional) e nível II (com graduação em Licenciatura Plena). Não há diferença para o nível III (Pós-graduação em nível de especialização latu sensu. Mestrado ou doutorado), conforme pleiteia do autor.

A tabela vigente no ano de 2019 (lei 3247/2019) é clara neste sentido:

Assim, em princípio, não há na lei 1117/2001 aumento remuneratório para elevação ao nível III, eis que a gratificação de escolaridade já é utilizada para beneficiar o autor.

Manifeste-se no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento da demanda e eventual lide temerária.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7002590-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: J.R. DA SILVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, em face de J.R. DA SILVEIRA (GIGA MAKEUP), em razão de danos em parede comum, utilizada para dividir salas de locação.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da parte requerente, pois, a parte requerida não negou a responsabilidade pelo fato. Nos termos do artigo 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, bem como o artigo 927 do mesmo código: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”, de modo que, tendo a requerida causado danos à prede do imóvel da requerente, deve proceder o devido reparo, na forma postulada, pois não há prova a desacreditar os orçamentos, já que além dos materiais para reparo, necessário selar e pintar a parede.

Por outro lado, com relação ao dano moral, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais se ficar devidamente comprovado nos autos que a reputação ou a imagem foram atingidas no meio comercial por algum ilícito, gerando restrições de crédito, perda de negócios ou outras consequências aferíveis objetivamente.

Dessa forma, quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc, causadores de dor, humilhação e vexame; e a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa.

Assim, pessoa jurídica, criação da ordem legal não tem capacidade de sentir emoções e dor, estando, por isso, desprovida da honra subjetiva. É passível, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de reputação perante terceiros, a qual pode ficar abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Aliás, a questão encontra-se firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 227, segundo a qual, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”. Por fim, é de se ver que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, não exclui a pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral, visto que, quando diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, está, naturalmente, ao mencionar as “pessoas”, se referindo às pessoas físicas e jurídicas.

Diante dessas considerações, entende-se como possível à pessoa jurídica sofrer danos morais, desde que, em decorrência de ato ilícito, ela seja atingida em sua honra objetiva.

Na hipótese dos autos, a situação não ultrapassou prejuízo material, não merecendo, portanto, procedência esse pedido.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Maquineta de cartão. Ausência de repasse. Dano moral. Não ocorrência. Não comprovado o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica demandante, não há o que se falar em indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70369919720198220001 RO 7036991-97.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar

a requerente, a título de danos materiais, o valor de R\$ 845,04, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sobrevindo comprovante de depósito judicial da condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, promova-se adequação da classe processual e venham os autos conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004477-45.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: ERIQUE IMIDIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, decorrente de suposto bloqueio indevido de conta eletrônica na plataforma “mercado pago”.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia, pois a parte autora apresentou documentos pertinentes ao recebimento da inicial, possibilitando o direito à defesa.

No mérito, o pedido merece procedência em parte, pois: a) reconheço que houve falha na prestação do serviço da requerida, conforme artigo 14 do CDC, na medida em que confundiu a conta do autor com a de outra pessoa estranha à relação jurídica, procedendo indiscriminadamente o bloqueio da conta eletrônica do requerente, mesmo tendo meios seguros de distinguir os perfis (nome do dono do perfil, número do CPF, telefone, e-mail); b) vale constar ainda que, mesmo que houvesse fraude por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade por fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada; c) por outro lado, quanto ao dano moral, não se verifica razão ao autor. É que o mero

descumprimento contratual ou o mero dissabor não ensejam danos morais. Neste caso, o requerente teve a conta bloqueada no dia 13/5/2020, em 15/5/2020 ajuizou a ação, sendo que 1 hora depois já tinha sua liminar deferida, tendo a requerida sido citada em 28/5/2020 (id. 41117588), comprovando o cumprimento da liminar no dia 03/6/2020 (id. 39670194), ou seja, a conta ficou bloqueada por alguns dias apenas. Outrossim, o requerente não comprovou que essa conta era sua única forma de movimentação bancária, ou seja, que sua renda dependa exclusivamente da conta virtual referida. Como cediço, tal indenização é reservada às situações pontuais, pois, o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos do bloqueio da conta virtual, o que, por si só, não causa nenhum abalo moral. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INABILITAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA INFORMAÇÃO. CONDUTA INAPROPRIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas práticas quanto ao descumprimento dos termos de uso e condições do cadastro no site Mercado Livre caracteriza suspensão unilateral indevida; O mero bloqueio do cadastro não caracteriza o dever de indenizar, quando não demonstrado nenhuma extensão do dano. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003461-31.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. (Grifou-se).

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em desbloquear a conta virtual do autor em sua plataforma, em razão dos motivos discutidos nestes autos. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002743-59.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: OSIAS VIDAL, CPF nº 41879775204, BRASILEIA 3618, - DE 3435/3436 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: HELIO ALBINO GOETZ - ME, CNPJ nº 26559302000198, BR 364 KM 275 3517 VILA PLANALTO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores, em face de HELIO ALBINO GOETZ - ME - GAUCHA AUTOMOTORES, em razão de vício na prestação de serviço.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da REVELIA, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Todavia, é importante verificar que, neste caso, as partes estão relacionadas por contrato tipicamente de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada também a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidora, como nestes autos, inverte-se o ônus da prova em face da parte requerida (art. 6º, VIII, do CDC).

Merece procedência os pedidos da parte requerente, pois, os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada (id. 42004491 e 48153813), não participou da audiência de conciliação e não apresentou nenhuma justificativa. Ainda, não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas pelo autor, sendo este um dos efeitos da revelia.

Ademais, o autor apresentou documentos que comprovam que o defeito persistiu após serviços prestados pela requerida, tendo feito reclamação administrativa no Procon, porém, não foi atendido pela requerida, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Assim, de rigor a procedência do pedido relativo à restituição do valor de R\$ 5.140,00. Quanto à rescisão, é desnecessária, pois não há contrato em vigor entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir, a título de danos materiais, o valor de R\$ 5.140,00 pagos pelo conserto do caminhão descrito na inicial, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente.
INTIMEM-SE AS PARTES, POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.
Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7004337-11.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ADAO CALEGARI, CPF nº 38902524949, RUA GOIÂNIA 408, - DE 388/389 A 458/459 NOVA BRASÍLIA - 76908-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, promovida por ADÃO CALEGARI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

De início, rejeito o pedido de suspensão do feito, porquanto não vislumbro óbice algum ao regular andamento processual.

Afirma o autor que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito (consoante certidão de ID 38147102). Alega que foi negativado em virtude de débitos oriundos da Concessionária Requerida (R\$ 96,22).

Assevera que foi induzido a erro pela Concessionária, que emitiu duas faturas com data de vencimento previsto para o mesmo mês, o que teria confundido o autor em seus pagamentos mensais, pugnando pela indenização de danos morais pela suposta inscrição indevida.

Devidamente citada, a requerida arguiu ônus da prova da parte autora e exercício regular de direito na inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela total improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analizando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, notadamente porque ao tempo da inscrição (16.03.2020), o autor estava inadimplente com a Concessionária Requerida em relação à fatura correspondente ao mês de fevereiro/2020, no valor de R\$ 96,22 (ID 38147101), com data de vencimento prevista para o dia 12.02.2020, a qual somente foi paga no dia 18.03.2020, ou seja, o pagamento deu-se posteriormente à inclusão, tomando o ato da Requerida revestido de legalidade.

A fim de justificar o pedido de indenização em danos morais, a parte autora lança mão de vários argumentos, os quais não merecem, nem de longe, acolhimento, vejamos: (a) a parte autora alega que a Concessionária emitiu duas faturas com data de vencimento para o mesmo mês e que por isso teria sido induzida a erro; em verdade, o caso reflete desorganização e/ou descuido da parte autora no ato de pagar suas contas mensais; as faturas foram devidamente entregues na residência e são específicas em relação aos meses de consumo (janeiro e fevereiro), com valores diferentes, com dias de consumo diferentes, com período de consumo diferentes, com data de emissão diferentes, com consumo apurado diferente e com data de vencimento diferente, não havendo motivo algum que pudesse justificar o engano da parte autora:

(b) ademais, tem-se que a Concessionária agiu dentro da legalidade no que se refere à alteração das datas da emissão e vencimento da fatura, conforme dispõe o art. 84 da Resolução 414/2010-ANEEL, tendo sido o consumidor devidamente notificado na fatura:

O endereço eletrônico da Concessionária também disponibiliza as faturas pendentes de pagamento, demonstrando a facilidade no controle das faturas ainda não pagas pelo consumidor; uma simples consulta ao endereço eletrônico teria sanado o problema, porquanto a parte autora poderia acompanhar com detalhes o andamento dos seus débitos junto à parte requerida pelo endereço eletrônico da Requerida.

Nesse panorama, entendo lícita a conduta da Concessionária em inscrever o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito em decorrência da inadimplência do consumidor, agindo, portanto, em exercício regular do seu direito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003768-10.2020.8.22.0005

Assunto:Acumulação de Proventos

Parte autora: AUTOR: GESSIVALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 75276976520, AVENIDA ARACAJU 1287, - DE 995 A 1335 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-421 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de periculosidade retroativo.

A parte autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Agente de Vigilância, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 73) e regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que com a edição do Decreto 6126/2016 passou a receber o adicional de periculosidade, mas não recebeu os valores pretéritos.

Requer o recebimento do adicional desde sua admissão.

A parte autora é vigilante e as atividades que exerce gera risco de vida, eis que inerente ao cargo.

Analisando o feito tenho que o pedido do autor merece procedência, isso porque de acordo com a portaria do MTE 1885 de 2013, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais, seguranças e etc) tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, pela exposição ao "agente perigoso".

A parte autora labora no CMEI Miriam Trajano Lopes (id. 43650459), fato este corroborado às fichas de frequências juntadas pelo requerido.

Consta no laudo:

Consigno aqui que de acordo com referida portaria e o laudo pericial, o adicional de periculosidade em grau máximo é 30%. Ainda, a legislação municipal prevê o pagamento sobre o salário básico/base, sem incidência sobre qualquer outra verba (enquadramento/progressão/gratificação/adicional).

Em que pese o laudo datar de junho de 2020, seria utópico imaginar que não existia periculosidade em período anterior.

Veja-se, ademais, que o requerido concedeu o pagamento do adicional mesmo sem laudo pericial.

Entretanto, o retroativo deve observar o prazo prescricional quinquenal, em observância ao Art. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, entendo que deve ser pago os valores desde a data da admissão, respeitado o período prescricional dos 5 anos anteriores à propositura da ação, eis que a parte autora sempre desempenhou idêntica função.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que GESSIVALDO DE JESUS SANTOS, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de periculosidade no importe de 30 % sobre o salário básico, desde a data da admissão (28/11/2002), respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a devida implantação administrativa, bem como os respectivos reflexos constitucionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7000684-98.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, referente ao suposto não cumprimento de oferta ao consumidor.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ou alteração de polo passivo, pois, em que pese a plataforma tratar-se de marketplace, a requerida não apenas empresta seu nome ao serviço de compra e venda online, como é bonificada financeiramente por isso, agindo ativamente na cadeia de fornecedores, portanto, responde solidariamente por eventuais falha na prestação desse serviço, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, § 2º, do CDC.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, pois o autor não é obrigado a esgotar os meios administrativos antes de ajuizar ação desta natureza.

No mérito, o pedido merece procedência em parte, pois: a) a oferta vincula o fornecedor, consoante disciplina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se

utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”. Portanto, a requerida, fica condicionada ao cumprimento da proposta lançada; b) uma vez recusado o cumprimento, ressalta o disposto no artigo no artigo 35 do CDC, in verbis: “Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”; c) assim, em consonância com o artigo mencionado, se o fornecedor, por qualquer motivo, recusar-se e não cumprir a oferta, apresentação ou publicidade, poderá o consumidor optar por qualquer uma das hipóteses descritas nos incisos do referido artigo; d) no caso em tela, o autor optou pela restituição do valor, ao invés do “vale”, com fundamento no inciso III, do art. 35, do CDC, devendo, assim, a parte requerida proceder a devida restituição, que é o objeto da presente lide; e) quanto ao dano moral, por outro lado, não se verifica razão ao autor. É que o mero descumprimento contratual ou o mero dissabor não ensejam danos morais. Neste caso, o requerente teve a oferta descumprida, a qual convertida em voucher 3 dias após a compra, após isso não apresentou nenhum pedido administrativo diretamente à requerida. Tal indenização é reservada às situações pontuais, pois, o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos do cancelamento da compra, o que, por si só, não causa nenhum abalo moral. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DA COMPRA SOB ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREÇO OFERTADO. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR POR FORÇA DO ART 30 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RO - RI: 70097935320178220002 RO 7009793-53.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/08/2019).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. OFERTA VEICULADA NA INTERNET ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DA COMPRA SOB ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREÇO OFERTADO. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR POR FORÇA DO ART 30 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RO - RI: 70097935320178220002 RO 7009793-53.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/08/2019).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL e, via de consequência, condeno a requerida a ressarcir ao autor o valor de R\$ 1.556,12, referente à compra cancelada discutida nestes autos, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação, devendo cancelar o “vale-compras” disponibilizado, a fim de evitar enriquecimento sem causa do autor. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sem ônus nesta fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e após os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007623-94.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: S. M. L.

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a cota ministerial (ID 49084759).

De efeito, intime-se o autor do fato para comprovar o alegado, apresentando a documentação do imóvel.

Prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação, em 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004878-44.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Parte autora: AUTOR: JOEL CORREIA DA SILVA, CPF nº 70982457200, RUA OLINDA 2843, QUADRA 57 A LOTE 17 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome protestado de forma irregular, pois nunca foi proprietário do imóvel objeto de lançamento tributário.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) o requerente provou que existia protesto de seu nome referente ao lançamento tributário de IPTU e demais tributos sobre imóvel, com débitos inscritos nas CDA nº 1483/2020; b) o autor comprovou nos autos que os devidos valores referentes a IPTU eram indevidos, eis que o imóvel objeto dos lançamentos tributários nunca lhe pertenceu; c) em contestação o requerido nada refutou, limitando-se a contestar os danos morais, bem como informou o cadastro imobiliário foi cancelado em razão da decisão administrativa nos autos do processo administrativo n. 3-13.099/2019, sendo baixados integralmente os débitos do sistema.". Não demonstrou, assim, que o autor era proprietário do imóvel; d) caberia a municipalidade diligenciar a fim de verificar a real propriedade do imóvel antes de efetuar lançamento tributário;

Assim, é de reconhecer o lançamento indevido e, por consequência, o protesto.

Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 ? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Já os danos materiais, merece sua improcedência, eis que o autor sequer pagou os valores a fim de pleitear sua restituição em dobro. Somente haveria o dever de restituição se houvesse o efetivo pagamento e a cobrança indevida, fato este não comprovado nos autos.. j

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Wagner Bento Nogueira, declarando inexigível do requerente os débitos referente à propriedade o imóvel de lote 06, quadra 0059, setor 701, bem como retirar o imóvel do nome do autor Por fim condeno o requerido a pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, com juros e correção nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012137-27.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE, CPF nº 06945649822, RUA MENEZES FILHO 155, - DE 2215 A 2435 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$4.549,61). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012128-65.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO, CPF nº 27201210297, RUA DOS PACAÁS NOVOS 149 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.188,27 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009511-35.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ROMILDA MARIA MARTA DA SILVA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012892-51.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA, CPF nº 25254880244, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$4.611,98 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008975-24.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: SALETTE SIRLEI TENEDINE, CPF nº 71897038291, RUA CAMBÉ 2561, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Sem razão a parte exequente.

Constou na sentença: "tendo com parâmetro o último salário recebido". A parte exequente se aposentou em 03/09/2014. Desde então não recebe mais salário ou remuneração, mas sim aposentadoria, bem como não mantém mais vínculo com o executado. Assim, o parâmetro para conversão do período é o último salário recebido em atividade.

1- Ante o exposto, acolho a impugnação e homologo o valor apresentado pelo executado (R\$ 7.499,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003176-22.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Walisson da Silva França, Jonas Almeida de Lima

Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva

Arenhardt (10525), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: Intimar a Advogada Marcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986), para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Marcia Cristina dos Santos

Proc.: 0001159-76.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Mário Júnior Silva da Silva

Advogado:Rafael Silva Arenhardt (10525), Decio Barbosa Machado (OAB 5415)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para MANIFESTAÇÃO na fase do artigo 422, do CPP.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002359-21.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Carl Henrique Gonzales Rangel

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CARL HENRIQUE GONZALES RANGEL pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 26.09.2020, e preventivado em sede de plantão no dia 27 de setembro de 2020, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato

declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001337-25.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Victor Yonaiker Guanipa

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 270/2020, ofereceu denúncia em face de DANIEL VICTOR YONAIKER GUANIPA, venezuelano, solteiro, filho de Victor Magdaleno Guanipa Torres e Grace Yvonne Garcia Chavez, nascido em 26/05/2001, natural de Guarenas/Venezuela, inscrito no CPF sob o n.º 708.899.322-80, residente na rua Abel Oliveira Neves, n.º 1733, bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:“Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 19 de maio de 2020, na rua Abel Oliveira Neves, n.º 1733, bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade e comarca, DANIEL VICTOR YONAIKER GUANIPA, trazia consigo aproximadamente 2,7g (dois gramas e setecentos miligramas) de maconha, bem como mantinha em depósito e guardava, visando o comércio ilícito, cerca de 13,7g (treze gramas e setecentos miligramas) de cocaína, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.Segundo restou apurado, Policiais Militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado em atitude suspeita e o abordaram, ocasião em que encontraram em poder dele a referida porção de maconha. Na sequência, os agentes estatais dirigiram-se até a residência de DANIEL VICTOR e localizaram restante da droga entre os seus pertences, tratando-se de 21 (vinte e uma) pedras de “crack”, guardadas em uma sacola, e 07 (sete) outras porções da mesma substância, acondicionadas em uma lata. Consta que na ocasião o denunciado admitiu que mantinha a droga para comércio.”A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 22/07/2020 (fl. 66). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 81).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para consumo pessoal.A Defensoria Pública reiterou as alegações finais do Ministério Público, no tocante ao pedido de desclassificação. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado DANIEL VICTOR YONAIKER GUANIPA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas.Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 17/20 e 85).Passo à análise da autoria. O Policial Militar Arthur Miranda da Silva relatou que sua guarnição

estava em patrulhamento de rotina quando encontrou o acusado em atitude suspeita, sendo então feita a abordagem. Na ocasião, foi apreendida com o acusado uma porção de maconha, o que levou à continuidade da diligência em sua residência, onde foi apreendido o restante da droga. Em Juízo, acusado DANIEL VICTOR YONAIKER GUANIPA confessou a propriedade da droga, asseverando que era apenas para seu consumo pessoal. Acrescentou que apenas admitiu o comércio do entorpecente na delegacia pois se sentiu pressionado. Pois bem, as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não geram presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo do acusado. Ressalte-se que a versão apresentada em Juízo pelo acusado de que comprou a droga para seu consumo não destoa da lógica, uma vez que possuía 2,7g (dois gramas e setecentos miligramas) de maconha e 13,7g (treze gramas e setecentos miligramas) de cocaína. É certo que quantidade por si só não é suficiente para determinar se uma conduta se encaixa no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 ou não, mas, sim, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, como determina o artigo 28, §2º da referida Lei. Nesse sentido, o único indicativo de que o acusado realizava a traficância decorreu de sua abordagem, não sendo o crime imputado a ele confirmado por nenhuma outra circunstância. Até porque não há informações que comumente são repassadas aos policiais de que sua residência era conhecida como “boca de fumo” ou que ele realizasse esse tipo de comércio. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo do acusado. Desta forma, opero a desclassificação do crime narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado DANIEL VICTOR YONAIKER GUANIPA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena. Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Demais deliberações: As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas. Decreto a destruição da faca apreendida. Determino a restituição do dinheiro apreendido ao acusado. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Considerando o acusado ficou preso por maior período à sua condenação e, atento às diretrizes do artigo 42 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento da pena. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos a respeito de suas condições econômicas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002202-48.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Lucinete Boni Bernardo

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se do pedido de reconsideração da DECISÃO deste Juízo que indeferiu a restituição de coisa apreendida proposta por

LUCINETE BONI BERNARDO, já qualificada. O objeto trata-se de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, placa NDT 2836, cor vermelha, Chassi: 9C2K1680FR013260, Renavam: 1032427040, apreendida no processo que apura o crime de tráfico, praticado, em tese por Ramon Boni Bernardo, seu filho. O Ministério Público novamente manifestou-se pelo indeferimento do pedido pelos mesmos motivos da manifestação anterior (fl. 20). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que a requerente alegou que utiliza o veículo para seu trabalho e juntou o contrato de alienação fiduciária firmado em seu nome, a fim de demonstrar que continua pagando as parcelas do veículo. Porém, cumpre novamente ressaltar que a instrução criminal ainda não se encerrou, e que a motocicleta possivelmente está relacionada com a atividade criminosa, o que será melhor analisado por ocasião da SENTENÇA. Portanto, entendo que o veículo ainda interessa ao processo. Pelo exposto, reitero a DECISÃO anterior e INDEFIRO, por hora, o pedido de restituição da motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, placa NDT 2836, cor vermelha, Chassi: 9C2K1680FR013260, Renavam: 1032427040. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002343-67.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Dinocelia Jesus Moreira Albani

DECISÃO:

Vistos. DINOCÉLIA JESUS MOREIRA, já qualificada, requereu a restituição da motocicleta Honda NXR-160 Bros ESDDM GM, placa NEB-4524, Chassi: 9C2KD081HR205922; um aparelho televisivo marca LG 32"; um notebook marca Philco; e um aparelho celular marca Samsung A-10, 32 GB, cor preta, apreendidos com Kaique Moreira Albani, em ocasião das investigações relativas a prática de tráfico de drogas. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 24). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por DINOCÉLIA JESUS MOREIRA. Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo e demais objetos, assim, sem adentrar ao MÉRITO, verifico que a apreensão dos bens não interessam mais ao processo. Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda NXR-160 Bros ESDDM GM, placa NEB-4524, Chassi: 9C2KD081HR205922; um aparelho televisivo marca LG 32"; um notebook marca Philco; e um aparelho celular marca Samsung A-10, 32 GB, cor preta, a DINOCÉLIA JESUS MOREIRA. Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo e demais objetos, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Autoridade Policial. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004619-59.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cristiane Gonçalves Fernandes

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de expedição de guia de cumprimento da pena de CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES para a Comarca de Tangará da Serra/MT. Compulsando os autos, verifico que a acusada respondeu ao processo em liberdade, onde foi condenada em regime semiaberto, sendo a DECISÃO confirmada pelo Tribunal de Justiça, que expediu MANDADO de prisão em desfavor da requerente em 20/09/2018, que ainda não foi cumprido. Por esta razão, não foi possível a expedição da referida Guia, sendo que esta só será possível após a apresentação da acusada para cumprimento do referido MANDADO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003036-85.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emerson da Silva, Sergio Gomes dos Santos Junior

Advogado: Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob Nº 585/2019, ofereceu denúncia em face de EMERSON DA SILVA, também vulgo “Mersão”, “Dersão” ou “Cabuloso”, brasileiro, nascido aos 26.06.1991 em Jarú/RO, filho de Mauro Alves da Silva e Eliane da Silva e SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 29/09/1991 em Ji-Paraná/RO, filho de Sérgio Gomes dos Santos e de Marinete Maria de Souza, portador do RG n. 1.152.188 SSP/RO e CPF n. 007.084.312-08, residente na rua Guanabara, n. 1030, bairro São Francisco, em Ji-Paraná, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: “No dia 05 de agosto de 2019, por volta das 08h20min, na agência de vendas de passagens da empresa de transportes Eucatur, situada no Terminal Rodoviário da cidade de Ji-Paraná, os denunciados EMERSON DA SILVA e SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, contando ainda possivelmente com a participação de terceiras pessoas, mediante graves ameaças exercidas com emprego de uma arma de fogo, subtraíram para si dinheiro (valores em espécie) no importe noticiado de aproximadamente R\$ 50.000,00, pertencentes à referida empresa. Segundo se apurou, o denunciado EMERSON, vestindo roupas em tudo assemelhadas ao uniforme utilizado pelos funcionários da empresa, adentrou à sobredita agência de vendas de passagens e anunciou o assalto para o funcionário que estava no local, ocasião em que sacou uma arma de fogo de uma bolsa, provavelmente uma pistola. Então EMERSON determinou que os valores que estavam sobre um balcão fossem postos na bolsa e que fosse aberto o cofre, sendo atendido. Assim, os valores em espécie que estavam no cofre, dentre outros objetos, também foram postos na bolsa, sempre sob as ordens e ameaças de EMERSON. Em seguida, EMERSON se evadiu na posse dos valores. Durante a ação delitiva EMERSON dizia que a esposa do funcionário da empresa estava presa em seu local de trabalho, portanto, sob suposto sequestro, e que se o colaborador da

empresa fizesse alguma “besteira” “sua esposa é quem pagaria o pato”, ou seja, sofreria as consequências de eventual reação ou resistência da vítima. Tem-se que o local do crime era monitorado por sistema de vigilância e o denunciado EMERSON foi reconhecido como o autor do roubo. Embora não tenha atuado como coautor do assalto, o denunciado SÉRGIO participou e concorreu dolosamente para a prática do crime, agindo para o levantamento prévio de informações que favoreceriam a prática do delito e de seu planejamento, por exemplo, fazendo filmagem do local do crime, recebendo informações/fotografias do modelo do uniforme da empresa e as repassando a terceiros, estando em tudo pactuado com EMERSON e outras pessoas para o planejamento e êxito da empreitada criminosa.” A denúncia foi recebida em 09/06/2020 (fl. 93) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Os acusados foram regularmente citados (fl. 128 e 164) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (fl. 131). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas a vítima, uma testemunha e os acusados interrogados. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, com a aplicação de forma subsidiária da causa de aumento de pena do concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou, com relação ao acusado EMERSON, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Ainda, com relação ao acusado SÉRGIO, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal e a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Por fim, postulou a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de EMERSON DA SILVA e SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fl. 03) e o relatório policial (fls. 22/38). Passo a analisar a autoria. A vítima Raphael Castilho de Lima narrou que estava trabalhando no local dos fatos e, em certo momento, o acusado EMERSON chegou com o uniforme da empresa, entrou, fechou a porta e lhe entregou um envelope vazio, com o nome de sua esposa escrito do lado de fora. De imediato, o acusado EMERSON encostou uma arma de fogo em seu ombro e anunciou o assalto e determinou que colocasse o dinheiro da empresa em uma bolsa. O acusado proferiu ameaças com relação a sua esposa durante todo o assalto, dizendo que havia mantido ela como refém, para que não reagisse. O acusado subtraiu a quantia aproximada de R\$ 50.000,00. Reconheceu o acusado EMERSON na delegacia, sem dúvida alguma, como o autor do fato, tanto por fotografia, quanto pessoalmente. O Agente de Polícia Civil Gabriel Acorsi Soares relatou que a identificação do acusado SÉRGIO se deu em razão da investigação a respeito do furto de uma caminhonete do IDARON, sendo que as imagens referentes ao roubo na empresa Eucatur foram localizadas em seu aparelho celular, sendo que a análise foi feita após autorização judicial. Além das imagens referentes ao roubo tratado nos autos, também havia outras referentes a um roubo na churrascaria Locatelli, também localizada

na rodoviária desta cidade. De acordo com a investigação, SÉRGIO foi responsável por fazer o levantamento das informações a respeito da agência alvo do roubo, sendo localizado em seu celular imagens referentes também aos uniformes da empresa. EMERSON foi identificado como sendo o autor direto do roubo, notadamente por possuir uma marca na cabeça, que foi registrada pelas câmeras de segurança do local. O acusado EMERSON DA SILVA confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Acrescentou que foi uma pessoa conhecida por "Mancha", que já faleceu, quem passou as informações a respeito do dinheiro que havia na empresa Eucatur, sendo que ele também emprestou a arma de fogo, mandou costurar o uniforme, o levou até o local dos fatos e lhe deu fuga. Assim, dividiram o dinheiro subtraído. Asseverou que não conhece o acusado SÉRGIO e que não recebeu filmagens do local dos fatos, pois foi até lá pessoalmente fazer a verificação. O acusado SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, ao ser interrogado na fase prefacial, relatou que não conhecia o acusado EMERSON, mas que foi ele quem fez as filmagens do local dos fatos, acompanhado de Wesley Dias Muniz, sendo que foi este quem lhe entregou as roupas semelhantes aos uniformes da empresa Eucatur, mas não disse para quem as repassou. Todavia, em Juízo, o acusado SÉRGIO se retratou, indicando que recebeu as filmagens do local dos fatos por um grupo de whatsapp, composto por cinco ou seis ex-apanados, criado para a prática de crimes, sendo que todos que participavam deste grupo sabiam do roubo tratado nestes autos. Indicou que foi convidado por Maikon para participar do roubo, mas disse que não iria. Relatou que dos integrantes do grupo conhecia apenas Danilo, sendo que ele era responsável por juntar as coisas e levar para um determinado lugar. Assim, entregou seu cinto para Danilo, pois ele seria utilizado para compor o uniforme da empresa Eucatur durante o roubo, mas não recebeu nada por isso pois, em que pese ter havido promessa de pagamento, esta não foi cumprida. Pois bem, a confissão do acusado EMERSON encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelo testemunho da vítima e do policial ouvido, bem como pelas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, expostas no relatório de fls. 32/37. Dessa forma, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas, sim, de várias provas que demonstram cristalina e claramente que o acusado praticou o roubo narrado na inicial. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do acusado EMERSON, pois não há dúvida alguma no tocante à autoria do delito. Por outro lado, verifica-se que a negativa do acusado SÉRGIO se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a versão apresentada. Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como faculta o artigo 189 do Código de Processo Penal. De mais a mais, o acusado SÉRGIO confessou perante a autoridade policial que realizou as filmagens do local dos fatos e as enviou para três pessoas que não se recorda quem, bem como que entregou as roupas para uma pessoa que também não soube declinar o nome. Por fim, acrescentou que não conhecia EMERSON. Em Juízo, o acusado afirmou que, na verdade, recebeu as filmagens do local dos fatos através de um grupo de whatsapp e que apenas emprestou seu cinto para compor a roupa que o assaltante usaria no roubo da empresa Eucatur, sendo que receberia algo por isso, mas nada lhe foi pago no final. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de

prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei. Quanto a isso, restou comprovado nos autos através do extrato de dados telefônicos (fls. 22/31) que a versão de SÉRGIO de que apenas tinha recebido o vídeo do local do fato não se sustenta. Ressalto que o referido extrato é decorrente da quebra do sigilo telefônico do celular apreendido com o acusado SÉRGIO, deferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal na investigação de um crime de furto ocorrido no IDARON desta cidade, sendo o compartilhamento da prova devidamente autorizado (fl. 13). O vídeo do local dos fatos, que SÉRGIO indicou que apenas recebeu em um grupo composto por vários ex-apanados com intenção de cometer crimes, estava em seu aparelho celular na pasta whatsapp vídeo/sent, ou seja, o referido vídeo não foi recebido, mas, sim, enviado pelo aplicativo de conversas mencionado. Ademais, há também na pasta de imagens enviadas pelo whatsapp fotos da camisa utilizada no roubo, semelhante ao uniforme da empresa Eucatur e do cinto que SÉRGIO confessou ter emprestado para ser usado na prática delitiva. Não fosse apenas isso, há diversos áudios no celular de SÉRGIO, onde EMERSON indica como teria que ser a roupa que utilizaria, bem como que estava faltando um cinto social (providenciado por SÉRGIO). Ainda, consta o áudio de uma pessoa que sugere que fosse levado um envelope com o nome da esposa da vítima e uma bolsa, o que de fato ocorreu. Após os fatos, SÉRGIO continuou recebendo mensagens a respeito do roubo praticado e o recebimento do dinheiro subtraído. Assim, restou demonstrado que SÉRGIO teve participação ativa no crime e, embora não tenha empregado a grave ameaça e subtraído em conjunto com EMERSON, este se encarregou de todos os atos determinantes para a prática do crime em questão, sendo estes a filmagem do local dos fatos e a arrecadação de roupas semelhantes ao uniforme da empresa, utilizadas por EMERSON durante a prática delitiva. Dessa forma, conclui-se que SÉRGIO concorreu para a prática do crime em questão, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Passo à análise das majorantes. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados agiram em conjunto, conforme já demonstrado. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste

no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato ocorreu, conforme verificado no depoimento da vítima e nas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos. Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo também será reconhecida na condenação dos acusados. Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados EMERSON DA SILVA e SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificados, por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado EMERSON DA SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma reincidência com trânsito em julgado anterior aos fatos, não considerada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Por outro lado, consta que ele possui uma condenação por fato anterior ao tratado nos autos, com trânsito em julgado posterior, configurando, assim, Maus Antecedentes. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, não sendo o acusado multirreincidente ou reincidente específico, aplico a compensação entre elas, mantendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de exercer influência na pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, conforme artigo 33 §2º, “a”, do Código Penal. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, sua reincidência e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. 2. Para o acusado SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é tecnicamente primário. A conduta e personalidade do acusado são desfavoráveis, posto que o acusado havia sido solto nos autos 0002065-03.2019.8.22.0005 em 04/07/2020 e praticou o crime tratado nestes autos pouco mais de um mês depois, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir, não é capaz de se adequar às convenções sociais cotidianas e de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a se considerar. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de exercer influência na pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, conforme artigo 33 §2º, “a”, do Código Penal. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0001925-41.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Ailton Vieira de Souza.

Advogados:

- Dr. Edson Ribeiro dos Santos, OAB/RO 6116, com escritório profissional situado na Rua Santa Catarina, n. 880, Bairro Monte Cristo, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. I-DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Citado, o acusado, por meio do advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arguindo preliminarmente a inexistência de justa causa, requerendo a rejeição da denúncia. Pugna, ainda, pela revogação da prisão preventiva. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 43 do mesmo DISPOSITIVO legal. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. A acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso). Senão, vejamos também: "Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra

a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitativa, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso). Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. II-DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 03/12/2020 às 10h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. III-DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO O acusado AIRTON VIEIRA DE SOUZA, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A preventiva do réu foi decretada no dia 20/06/2020, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, sendo denunciado pelo crime art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e

bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Além do mais, segundo a descrição dos fatos, repiso, por serem de natureza grave, e importarem em perturbação da ordem moral e psíquica da vítima e diante da necessidade de proteção das vítimas e testemunhas, as quais poderão sentir-se exposta a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente AIRTON VEIRA DE SOUZA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Ariquemes-RO, 09 de Outubro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0001954-91.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Rosemiro da Silva Junior e Alexsandro D'Jones Lima Nascimento.

Advogado:

- Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com na Av. JK, 2328, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 03/12/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que

optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Ariquemes-RO, 09 de Outubro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0002087-36.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Rubens Calsavara Neto e Sara Alves Espirito.

Advogada:

- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos.

I-DA PRELIMINAR ARGUIDA PELOS ACUSADOS

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia, requerendo a rejeição da denúncia e revogação da prisão preventiva. Pois bem. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também: “Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova

da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento: 2907.2010). (Grifo Nosso). Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Por fim, os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento.

II- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se e intime-se. Designo audiência para o dia 19/11/2020 às 10h00, para interrogatório, instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo, nos autos, contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

III- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e das decisões proferidas às fls. 82/85, fls. 165/166 e fls. 202/205, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados. Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário. Aliás, pelo que consta dos autos a prisão dos acusados já foram revistas, por meio das decisões proferidas por este juízo às fls. 82/85, fls. 165/166 e fls. 202/205. Quanto à alegação do denunciado RUBENS de que é pai de uma filha menor, cujo os cuidados dependem exclusivamente do acusado, e por isso se faz necessária a revogação da prisão, não merece acolhimento. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual “a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o magistrado conceder ou não o benefício, após análise do caso concreto, da sua adequação” (STJ, RHC 87564/RS, Rel. Min. Joel

Ilan Pacionirk, 5ª Turma, j.24/10/2017, DJe 10/11/2017.

No caso em questão, verifico embora o acusado comprove ser pai da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença do requerente para os cuidados da filha. Ademais, os documentos juntados pela defesa, não comprovam a vulnerabilidade da menor, pois em seu interrogatório o acusado informou que a filha está sob os cuidados da mãe, e que com sua prisão a criança continuaria com ela. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados RUBENS CALSAVARA NETO e SARA ALVES ESPIRITO SANTO. Ciências a Defesa e ao Ministério. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Ariquemes-RO, 09 de Outubro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0001889-96.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Bruno Cristiano Sousa Vaz.

Advogados:

- Dr. Elio Ranucci, OAB/RO 8650, com escritório profissional situado na Rua Vitória Régia, n. 2041-A, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos. BRUNO CRISTIANO SOUSA VAZ, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requer o relaxamento da prisão preventiva, alegando que ter a preventiva se tornado ilegal, pela inércia deste juízo em atendimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único do CPP. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre observar que a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

No presente caso, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do denunciado já foi revista por este juízo às fls. 76/78 e pelo Eg. Tribunal de Justiça, por meio do HC n. 0805754-03.2020.822.0000, no qual teve a ordem denegada. Assim, até o momento não há nos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do acusado, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva do acusado BRUNO CRISTIANO SOUSA VAZ. Ciências a Defesa e ao Ministério. No mais, analisados os argumentos defensivos e

verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 30/11/2020 às 11h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Ariquemes-RO, 09 de Outubro de 2020. Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001324-35.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. da S. N.

Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

DESPACHO:Vistos,A fim de adequar a pauta do juízo, redesigno a audiência anteriormente pautada para o dia 24/11/2020, às 09hs30.Intime-se.Expeça-se o necessário para realização do ato. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000369-04.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. L. da S.

Advogado: Márcio A. Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO:Vistos.I- Resposta à AcusaçãoO acusado ADRINEI LEITE DA SILVA foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 129, §9º, do Código Penal c/c as disposições da Lei n. 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2020 (fl. 30).O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 36), no entanto, não alegou preliminares e, quanto ao MÉRITO, restringiu-se a informar que as teses defensivas serão apresentadas após a CONCLUSÃO da instrução criminal. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. II- Realização da Audiência de Instrução e JulgamentoEm análise aos autos, verifica-se que

o acusado, vítima e testemunhas possuem telefone.Desse modo, considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2020, às 08hs00.Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1004717-53.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:E. da S. P.

Advogado: DR. ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - OAB/RO 4.791

DECISÃO: Vistos. A Defesa do réu EMISON DA SILVA PEREIRA, peticionou nos autos (fl. 284) requerendo a juntada de instrumento procuratório com poderes específicos para recebimento de citação no presente feito, bem como declarou, que o réu se dá por citado da denúncia ofertada em seu desfavor.Requer, ainda, seja coconcedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação e que seja baixada a Difusão Vermelha em desfavor do réu.Juntou documentos de fls. 285/286.É o relato necessário. DECIDO.Ante a manifestação da defesa do réu, afirmando que o mesmo se dá por citado, bem como, requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, vislumbra-se que a relação processual restou devidamente estabelecida, nos moldes do artigo 363, do Código de Processo Penal.Considerando que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído, a citação é válida.Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INEXISTÊNCIA - MERA PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. 1- Não há falar-se em nulidade da SENTENÇA por falta de fundamentação quando o magistrado expõe de forma clara as razões do seu convencimento. 2. O comparecimento espontâneo do réu aos autos, por intermédio de procurador, desde que munido de poderes especiais, supre-lhe a falta de citação. Se não há outorga de prerrogativa específica neste sentido, o mandato judicial só habilita o advogado a praticar atos processuais ordinários, reputados ineficazes os praticados além da procuração geral para o foro (art. 105 c/c art. 239, §1º, ambos do CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.098911-3/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 11/02/2019) GrifeiAssim, tendo em vista que a citação do réu foi efetivada, viabilizando o prosseguimento da persecução penal, não mais se faz necessária a extradição do acusado.Nesse toar, DETERMINO seja oficiado o Ministério da Justiça solicitando a baixa da Difusão Vermelha perante a Interpol. Encaminhe-se email para a Embaixada e Consulado brasileiro na cidade de Lima, Peru, informando o teor da presente DECISÃO, para conhecimento, eis que o réu está sendo atendido por aqueles órgãos naquela localidade..Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias..Pratique-se o necessário. Cumpra-se com urgência.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003322-72.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Jonas Nascimento Santos

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Pedro Henrique Gomes Peterle (RO 6912).

FINALIDADE: Intimar o denunciado, por via de seu(s) advogado(s), do acordo da proposta de suspensão condicional do processo, conforme transcrição abaixo:

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Art.

89 da Lei 9.099/95. Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 9 horas, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, a Presentante do Ministério Público Lucilla Soares Zanella, advogado Severino José Peterle Filho, OAB/RO 437, o denunciado JONAS NASCIMENTO SANTOS. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012, 18.10.2012. Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente. Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20 do Código Civil). INICIADOS OS TRABALHOS e presentes as condições objetivas e subjetivas para aplicação da suspensão do processo ao réu, a representante do Ministério Público a propôs, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos II, III e IV da Lei n. 9.099/95, às fls. 45 dos autos. Pela MM. Juíza foi esclarecido ao réu a conveniência ou não da aceitação da proposta de suspensão do processo, ofertada pelo Ministério Público. O réu e seu defensor concordaram com a proposta formulada pelo Ministério Público. A MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: "Suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento, pelo réu, das seguintes condições abaixo

elencadas, ficando desde já advertido de que, durante o período de provas, a suspensão poderá ser revogada, caso seja novamente processado ou haja o descumprimento de qualquer outra condição imposta, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos:a) comparecimento bimestral e pessoal, obrigatório, em Juízo (Cartório da 3ª Vara Criminal), do 1º ao 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades, após o encerramento do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, de 24/04/2020; b) manter comportamento honesto e compatível com a vida em sociedade; c) não se ausentar da Comarca por período superior a trinta dias, sem comunicação ao Juízo, excepcionado os casos de atividade laboral, bem como comparecer em Cartório a fim de informar eventual mudança de endereço. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos. Saem os presentes intimados."A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada, visando a literalidade e fidedignidade do ato, conforme acordado pelos presentes. De qualquer sorte, visando o conhecimento imediato da ata inserida em sistema próprio, encaminhe-se virtualmente às partes, certificando-se nos autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002971-02.2019.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia.

Réus: Juvenal Batista dos Santos e Hélio Ribeiro dos Santos.

Advogado: Fagner José Machado Camargo, OAB/RO 6873

FINALIDADE: Intimar os réus, por via de seu advogado, da homologação do Acordo de Não-Persecução Penal.

ATA DE AUDIÊNCIAAos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 10h20min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, o advogado Fagner José Machado Camargo, OAB/RO 6873, os investigados JUVENAL BATISTA DOS SANTOS e HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012. Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente. Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil). INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidos os investigados JUVENAL BATISTA DOS SANTOS e HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, conforme mídia

gravada no sistema DRS. Assim, a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Vistos. Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 34, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, por Juvenal Batista dos Santos e Hélio Ribeiro dos Santos. Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal aos investigados, os quais, após serem notificados, compareceram na Promotoria de Justiça acompanhado pelo Defensor constituído e celebraram o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições. Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação dos acordos, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do inciso IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal encartado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes. Ademais, ouvido os investigados nesta solenidade, verifica-se que eles aderiram voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º). Assim, homologo os acordos nos termos propostos. Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, § 6º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Cumpra-se observando o disposto no artigo 2º, § 7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 Saem os presentes intimados." A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada, visando a literalidade e fidedignidade do ato, conforme acordado pelos presentes. De qualquer sorte, visando o conhecimento imediato da ata inserida em sistema próprio, encaminhe-se virtualmente às partes, certificando-se nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001116-51.2020.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Eder Mazon Valadão Lacerda

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970).

FINALIDADE: Intimar o réu, por via de seu advogado, da homologação do Acordo de Não-Persecução Penal.

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 10h20min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, o advogado Thiago Mafia Miranda OAB/RO 4970, presente o investigado EDER MAZON VALADÃO LACERDA. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012, 18.10.2012. Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente

no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente. Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido provimento e artigos 20, do Código Civil). INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvido o investigado EDER MAZON VALADÃO LACERDA, conforme mídia gravada no sistema DRS. Assim, a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Vistos. Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97, praticado, em tese, por EDER MAZON VALADÃO LACERDA. Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo advogado e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições. Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, e sem prejuízo do cumprimento dos incisos IV e V do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal encartado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes. Ademais, ouvido o indiciado nesta ocasião, é possível perceber que ele aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (art. 28-A § 4º, do CPP). Assim, homologo o acordo nos termos propostos. Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, § 6º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Após, deverá a escrivania vincular o valor da fiança, objeto do presente acordo, aos autos gerados no SEEU, certificando-se no presente feito (artigo 5º, Provimento Conjunto n. 01/2020). Cumpra-se observando o disposto no artigo 2º, § 7º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Saem os presentes intimados." A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada, visando a literalidade e fidedignidade do ato, conforme acordado pelos presentes. De qualquer sorte, visando o conhecimento imediato da ata inserida em sistema próprio, encaminhe-se virtualmente às partes, certificando-se nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000757-38.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus: Leonardo Araújo

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

FINALIDADE: Intimar o denunciado, por via de seu(s) advogado(s), do acordo da proposta de suspensão condicional do processo, conforme transcrição abaixo:

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Art. 89 da Lei 9.099/95. Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 9h10min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, a Presentante do Ministério Público Lucilla Soares Zanella, advogado André Stefano Mattge Lima, OAB/RO 6538, o denunciado LEONARDO ARAÚJO, qualificado. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo

de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012, 18.10.2012. Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente. Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido provimento e artigo 20 do Código Civil). INICIADOS OS TRABALHOS e presentes as condições objetivas e subjetivas para aplicação da suspensão do processo ao réu, o representante do Ministério Público a propôs, nos termos do artigo 89, § 1º, incisos II, III e IV da Lei n. 9.099/95, às fls. 174 dos autos. Pela MM. Juíza foi esclarecido ao réu a conveniência ou não da aceitação da proposta de suspensão do processo, ofertada pelo Ministério Público. O réu e seu defensor concordaram com a proposta formulada pelo Ministério Público. A MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: "Suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento, pelo(a) réu(ré), das seguintes condições abaixo elencadas, ficando desde já advertido de que, durante o período de provas, a suspensão poderá ser revogada, caso seja novamente processado ou haja o descumprimento de qualquer outra condição imposta, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos: a) comparecimento bimestral e pessoal, obrigatório, em Juízo (Cartório da 3ª Vara Criminal), do 1º ao 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades, após o encerramento do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, de 24/04/2020; b) manter comportamento honesto e compatível com a vida em sociedade; c) não se ausentar da Comarca por período superior a trinta dias, sem comunicação ao Juízo, excepcionado os casos de atividade laboral, bem como comparecer em Cartório a fim de informar eventual mudança de endereço." Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos. Saem os presentes intimados." A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada, visando a literalidade e fidedignidade do ato, conforme acordado pelos presentes. De qualquer sorte, visando o conhecimento imediato da ata inserida em sistema próprio, encaminhe-se virtualmente às partes, certificando-se nos autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004275-36.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: Baltasar da Silva Moura Gomes

Advogado: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

FINALIDADE: Fica o réu, por via de sua advogada, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 196/197, em audiência realizada no dia 25 de agosto de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003642-25.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Juliano Araújo Raposo

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 60/61, em audiência realizada no dia 04 de setembro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003707-71.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Maria Iasmim de Lima Lucindo

Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

FINALIDADE: Fica a ré, por via de sua advogada, intimada da SENTENÇA de extinção de punibilidade abaixo transcrita.

Vistos.Trata-se de ação penal onde se imputa à acusada a prática ilícita tipificada no art. 306, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. A ré foi beneficiada com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Maria Iasmim de Lima Lucindo cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, o competente Alvará de Soltura ou ContraMANDADO de Prisão, respectivamente. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000513-63.2017.8.22.0002

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réus: Rosângela Venâncio Martins e Cecília Venâncio Martins

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Ficam os réus, por via de sua advogada, intimada da DECISÃO abaixo transcrita:

Chamo o feito a ordem. É certo que em SENTENÇA condenatória foi decretada a perda do pequeno valor apreendido por se entender que era fruto da prática de ato ilícito. Considerando tratar-se de condenação por delito de tráfico e tendo em vista o disposto no artigo 63, §1º da Lei n. 11.343/06, reconheço a existência de erro material no que tange a destinação do valor apreendido (quitação das custas processuais e da pena de multa) e determino que o valor apreendido, cujo a perda foi decretada, repise-se, seja revertido ao Funad, nos termos da legislação em vigor. Antes de dar cumprimento a determinação acima, abra-se vistas as partes para ciência e requerer o que entender de direito. Em não havendo requerimentos, cumpra-se independentemente de nova DECISÃO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/ MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de julho de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1003473-89.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Sentenciado:Aloncio da Conceição, Alexandre Bispo dos Santos, Douglas Rodrigues da Silva.

Advogado:Defensoria Pública Estadual

FINALIDADE: Intimar o réu Alôncio da Conceição, Brasileiro (a), Solteiro(a), nascido aos 20/06/1997, natural de Campo Novo de Rondônia/RO, filho de Eduardo Alves da Silva e Francisca da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de multa processual, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual, no valor de R\$ 1.336,82 (Um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Fica intimado que, sendo efetuados os pagamentos, deverá apresentar respectivos comprovantes em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002448-24.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Rafael Souza dos Santos

Advogado: Defensoria Pública Estadual

FINALIDADE: Intimar o réu Rafael Souza dos Santos, Brasileiro (a), nascido aos 13/02/1995, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Paulo Roberto Gonçalves dos Santos e Maria Pereira Souza, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de multa processual, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual, no valor de R\$ 332,66 (Trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Fica intimado que, sendo efetuados os pagamentos, deverá apresentar respectivos comprovantes em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004399-53.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda e Sílvio Celso Casarin

Advogado:José Aristides de Jesus Mota (RO 6097).

FINALIDADE: Fica o réu KBF Indústria e Comércio de Madeira Ltda, por via de seu Advogado supramencionado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, bem como o réu Sílvio Celso Casarin, por via de seu Advogado acima mencionado, para manifestar quanto a ratificação das alegações já apresentadas, conforme DECISÃO de fl. 293, de 11 de março de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000820-97.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Luíz Fernando Moreira Campos, Rosely Mendes de Oliveira

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para vista aos autos, para no prazo de cinco dias manifestar-se acerca de eventual novo contato das testemunhas, conforme DECISÃO prolatada em audiência na data de 11 de setembro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001406-54.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Ronivon de Jesus Oliveira

Advogado:Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983), Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)

FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há diligências a serem requeridas na fase 402 do Código de Processo Penal.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7009468-73.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, CPF nº 14725029653, LC 85, GB 69, LT 21, TRAV B-20 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7011593-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANAINA FAVARO MOREIRA, CPF nº 25671583837, RUA TEÓFILO OTONI 4033 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016363-84.2019.8.22.0002

Juros/Correção Monetária, Inadimplemento, Correção Monetária
REQUERENTES: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA GOMES, CPF nº 25617113828, RUA CAPITÃO AUGUSTO STEFFEN 57 JARDIM PLANALTO - 13190-000 - MONTE MOR - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007237-73.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL VIDAL DE MOURA, CPF nº 64371859291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007245-55.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NILSON PELUZO SILVA, CPF nº 02739614896, RUA IARA 2151, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009744-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLUZ DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013174-98.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7008409-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MBR FERNANDES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ariquemes/RO, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005144-11.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: WCLEITON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

7007315-67.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ROSA BORGES DA SILVA, CPF nº 29300517104, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2242, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA ROSA BORGES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Segundo consta na inicial, a parte autora laborou como Técnico Educacional junto ao Estado de Rondônia por trinta e três anos. Contudo, embora tenha completado o direito ao gozo de seis quinquênios de licença prêmio antes de sua transposição para o quadro de servidores da União, só obteve o gozo de duas licenças. Assim, como não houve o pagamento de quatro licenças, ingressou com a presente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, em razão da transposição obtida, não possui direito ao recebimento das licenças pretendidas.

O Estado afirmou ainda a necessidade de inclusão da União no polo passivo, face seu manifesto interesse na lide.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia é o único legitimado para responder pelo pedido de conversão em pecúnia de tal direito.

Além disso, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito aos períodos de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União.

Portanto, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federado, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação.

3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido". (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertenciam ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Desse modo, a Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia dispõe, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora foi admitida antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações nos autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Siga o seguinte

precedente, in verbis:

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de expressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexos de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).

Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha relatoria, DJ de 11/04/2005).

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento das licenças prêmios não gozadas, convertidas em pecúnia.

A análise da inicial aponta que o valor indicado fora calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido

administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016).

O Estado requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não apresentou Mapa de Apuração de Frequência. Contudo, aludido documento é emitido pelo próprio requerido de modo que caberia a este apresentá-lo nos autos. No entanto, o Estado não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de que a parte autora não faz jus ao recebimento das licenças.

Os documentos apresentados com a inicial evidenciam o desenvolvimento do labor pela parte autora e de igual modo, atestam o período laborado e o direito adquirido relativamente a concessão das licenças.

Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, o valor líquido das licenças, qual seja, R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora MARIA ROSA BORGES DA SILVA a quantia de R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente às licenças prêmio convertidas em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007388-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 57795290272, BR 421, TB 03, GLEBA 07 LOTE 75, 76, 77 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CRISTIANE CANDIDA DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, TB 03, lotes 75,76,77, GB 07, cidade de Monte Negro/RO, através da ART. 2320020166095, com código único nº. 0561894-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a

construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CRISTIANE CANDIDA DE OLIVEIRA no importe de R\$ 16.208,42 (dezesesseis mil duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012620-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCOS HENRIQUE VALADAO DE OLIVEIRA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3712, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMARIO SANTOS DE JESUS, RICARDO CANTANHEDE 3685, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009634-08.2020.8.22.0002

AUTOR: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249, RUA SANTOS 4613 JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULORÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por HELDERSON VINICIUS DA

CRUZ VIEIRA em face de CLARO S.A em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito existente em seu nome no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019, relativo ao contrato nº 02100057255738, e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora era usuária dos serviços de televisão por assinatura da requerida e nessa qualidade, efetuava o pagamento de mensalidades no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), as quais eram debitadas em sua conta bancária. No entanto, no mês de novembro de 2019, face a insuficiência de saldo bancário, o valor inerente a mensalidade de outubro não foi debitado na conta do autor. Ato contínuo, o autor firmou acordo de renegociação do débito em aberto pactuando junto a requerida o importe de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos) para a quitação da fatura relativa ao mês de outubro de 2019.

Consta ainda que o valor renegociado fora pago à requerida após o envio de boleto para o e-mail do autor, tendo afirmado ainda que na mesma oportunidade, a requerida ofertou um novo valor de mensalidades ao autor, pactuando o importe de R\$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para as mensalidades seguintes. Contudo, no mês de março, apesar do adimplemento das faturas, o serviço foi bloqueado sob o argumento de que a fatura relativa ao mês de outubro de 2019 estaria em aberto.

Por fim, o autor declarou não possuir o boleto encaminhado pela requerida no valor de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos) para a quitação da fatura relativa ao mês de outubro de 2019 pois apaga seus e-mails.

Citada a requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou o adimplemento da fatura em aberto relativa ao mês de outubro de 2019.

Ainda por ocasião da defesa a requerida confirmou a realização de acordo com o autor para a renegociação do débito em aberto, no entanto, discordou do valor apontado por ele, tendo afirmado que em verdade, o acordo fora firmado no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e não no valor alegado na inicial, qual seja, R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

Por fim, apresentou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) face o inadimplemento da fatura vencida no dia 10/11/2019, relativa ao mês de outubro de 2019.

Com a contestação a requerida apresentou telas sistêmicas, faturas, relatório financeiro, dentre outros.

A parte autora apresentou impugnação à contestação onde requereu a improcedência do pedido contraposto sob o argumento de que é incabível nos Juizados Especiais.

Por força do artigo 31 da Lei 9.099/95 é cabível o pedido contraposto no Juizado Especial Cível, de modo que os pedidos de ambas as partes devem ser julgados simultaneamente no mesmo feito.

Portanto, esta sentença analisará o pedido de ambas as partes.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser

humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Como a requerida confirmou a existência de contrato em nome do autor, o cerne da lide reside em apurar se a fatura que ensejou a suspensão dos serviços de televisão por assinatura foi paga pelo consumidor, conforme alegado.

No caso em tela, a análise das provas apresentadas pelas partes evidencia a improcedência do pedido inicial. Explico.

Para comprovar a renegociação do débito em aberto e o seu pagamento, o autor apresentou um comprovante no id. 43925598. No entanto, aludido comprovante veio desacompanhado do boleto e exatamente por isso, não há como precisar de que se trata de pagamento realizado em favor da requerida, relativamente ao contrato descrito na inicial, firmado inicialmente para ser pago no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

A requerida embora reconheça a pactuação de acordo de renegociação do débito com o autor, afirmou que o valor acordado é diverso ao informado na inicial, tendo afirmado ainda que o pagamento não chegou a ser realizado.

Para amparar a alegação de inadimplemento, a requerida apresentou fatura e relatório financeiro. A parte autora por sua vez, apresentou o comprovante de id. 43925598, o qual, como dito acima, não possui indicação do número do contrato e do consumidor titular.

A parte autora alegou ter apagado o e-mail encaminhado pela requerida, no entanto, esta alegação não restou comprovada nos autos. Além disso, o valor pago pelo autor é inferior ao valor do contrato mantido anteriormente com a requerida e discutido no presente processo, de modo que não parece razoável que a requerida tenha renegociado o débito, aceitando o pagamento de valor inferior ao contratado, desconsiderando ainda os dias em atraso.

Seja como for, o autor não comprovou a renegociação do débito para que fosse adimplido no valor de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos). Ademais, o valor pago pelo autor é inferior ao novo valor avençado de R\$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como é inferior ao valor original do débito.

Durante a audiência de conciliação a parte autora desistiu da produção de provas orais e nesse sentido, anuiu com o julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Portanto, evidencia-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos o adimplemento da fatura no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019, relativo ao contrato nº 02100057255738 e, diante do inadimplemento do pagamento no prazo, o serviço foi suspenso.

Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da suspensão do serviço, ante o inadimplemento do débito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das

demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a “negativação” constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso nominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da sentença prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Por fim, relativamente ao pedido contraposto, verifico proceder pois conforme demonstrado na contestação, consta uma fatura emitida em nome da parte autora e pendente de pagamento.

Desse modo, como a parte autora contratou os serviços da requerida e ao que tudo indica, não adimpliu o valor relativo a fatura do mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019, relativo ao contrato nº 02100057255738, deve ser compelida ao pagamento.

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a parte autora HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA a pagar à CLARO S/A o importe de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) relativo ao débito vencido

no dia 10/11/2019, oriundo do contrato nº 02100057255738, devendo o valor ser acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009348-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILIENE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 90977688291, RUA DAS NAÇÕES 2127, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ILIENE DE OLIVEIRA SILVA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura cobrando o consumo de água no valor de R\$ 515,50 (quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), a qual alega não refletir o consumo de seu imóvel.

Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido apresentou documento de identidade e faturas.

Citada a requerida apresentou contestação onde alegou que no dia 27/01/2020, face o inadimplemento contratual, ocorreu a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora. No entanto, após a suspensão do serviço, prepostos identificaram a existência de irregularidade do medidor, o que ensejou a realização de vistoria no dia 01/02/2020 oportunidade em que restou comprovada a violação do cavalete vez que o fornecimento de água se manteve mesmo com a suspensão do serviço.

A requerida alegou ainda que diante da constatação de violação do medidor, fora entregue uma notificação da irregularidade ao morador e, como a notificação não foi contestada no prazo ofertado, fora emitida uma multa no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), a qual fora inclusa na fatura relativa ao mês de abril de 2020.

Com a contestação, apresentou notificação, telas sistêmicas e fotografias.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora requereu a procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a requerida não comprovou que a violação do medidor tenha sido realizada por sua pessoa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos

atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

No caso em tela a parte autora alega que não violou qualquer regramento da empresa requerida. A requerida por sua vez, alega que a parte autora utilizou-se dos serviços de abastecimento de água por meio de violação do cavalete, de modo que o consumo se manteve mesmo com a suspensão do serviço.

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações. Senão vejamos.

Na petição inicial a parte autora não relatou que a fatura recebida era proveniente de apuração de irregularidade realizada pela requerida e que teria resultado na emissão de multa em seu desfavor. Registre-se que na inicial a parte autora sequer indicou o número da unidade consumidora e o endereço, limitando-se em alegar que o valor supostamente faturado não correspondia ao consumo efetivo da residência.

A requerida por sua vez, juntou fotografias do momento da vistoria e de igual modo, juntou fotografia comprovando a entrega da notificação ao morador que se apresentou na residência. A análise da fotografia apresentada no id. 47167926 (página 05), atesta que a notificação entregue é relativa a matrícula registrada em nome da parte autora.

Conforme indicado na notificação, em caso de discordância, o consumidor pode ofertar defesa em 15 (quinze) dias. No entanto, a parte autora não demonstrou nos autos que tenha apresentado essa defesa ou que ainda tenha contestado a vistoria realizada.

Seja como for, sem demonstração de irregularidade no ato de vistoria da concessionária, não há como acolher as alegações expendidas pela parte autora, mantendo-se a legitimidade e veracidade do conjunto probatório apresentado pela requerida, até porque a parte autora foi prontamente notificada da infração e ainda assim, não apresentou defesa. Ademais, verifica-se nos autos a ausência de prova contundente para desconstituir a fraude alegada pela requerida.

No caso em tela, nenhuma prova foi produzida nos autos pela parte autora apta a retirar a credibilidade das fotografias e da notificação. Logo, nos autos há apenas a palavra da parte autora e as provas apresentadas pela requerida.

Portanto, não houve irregularidade na conduta dos prepostos da requerida pois imaginar que a concessionária não possa exercer a fiscalização de irregularidades, seria causar danos inclusive aos demais usuários, pois constituiria em estímulo a práticas inadequadas. E, de igual modo, exigir autorização ou aviso prévio das verificações resultaria em ineficácia da fiscalização, permitindo que qualquer irregularidade seja desfeita pelo fiscalizado.

Assim, não houve demonstração de conduta ilícita da concessionária e, portanto, não há como reconhecer a declaração de inexistência do débito e a ocorrência de danos morais.

Sobre o tema, a jurisprudência é bastante clara:

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1.CAESB. EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. ATRIBUTOS REFERENTES A TIPICIDADE, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE CONFIRMADOS. AVARIA EM HIDRÔMETRO. LACRE ROMPIDO E VIDRO QUEBRADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PENALIDADE REGULARMENTE IMPOSTA. DECRETO DISTRITAL Nº 26.590/06. SANÇÃO PECUNIÁRIA POR VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. ATO ADMINISTRATIVO

HÍGIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR A PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 2. NOTIFICADO O CONSUMIDOR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO, É DE SER MANTIDA A PENALIDADE CORRESPONDENTE ÀQUELA CONDUTA LEGALMENTE TIPIFICADA, SE O ADMINISTRADO, AO INTENTO DE AFASTAR A MULTA QUE LHE FOI IMPOSTA, SE LIMITA A AFIRMAR AUSÊNCIA DE FRAUDE E DE ALTERAÇÃO DE CONSUMO MEDIDO, SITUAÇÕES ESTAS A ELE NÃO IMPUTADAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. 3. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA QUE É DE SER JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estão sujeitos ao princípio da legalidade os atos praticados pela CAESB, empresa pública de direito privado, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, quando, na qualidade de concessionária de serviço público, realiza atividades que lhe são próprias. 2. Presunção de legalidade dos atos administrativos que não pode ser afastada, especialmente se o usuário, deixando de apontar qualquer ilicitude ou vício hábil a afastar a validade da sanção a ele imposta por violação de hidrômetro, apresenta argumentos inúteis a retirar a higidez do comando administrativo fundado em evidente necessidade de substituição do aparelho danificado. Ação lícita do Poder Público porque imposta sanção que guarda correspondência à infração praticada. Decreto Distrital 26.590/06. Diploma normativo que tipifica a conduta imputada ao administrado. 3. Hipótese em que regularmente exercidas pela entidade da Administração Indireta as prerrogativas que lhe são legalmente asseguradas. Presunção de legitimidade e veracidade devidamente confirmada pelo conjunto probatório. Imperatividade e autoexecutoriedade que não podem ser afastadas diante da tipicidade da conduta realizada pelo Autor. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança de multa por violação do hidrômetro JUIZADOS ESPECIAIS. (Acórdão 542331, 20110110654823ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/10/2016, publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 297).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE RAMAL PRÉVIO. PROVA DA LIGAÇÃO CLANDESTINA DA REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO, SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO DO HIDRÔMETRO, SEQUER EXISTENTE NO IMÓVEL. AUTORA QUE VEIO A OCUPAR A RESIDÊNCIA RECENTEMENTE E QUE JÁ SE ENCONTRAVA COM A IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE CORTE EFETUADO PELA REQUERIDA, TÃO SOMENTE REGULARIZAÇÃO DO MEDIDOR. 1. Cinge-se o recurso à indenização extrapatrimonial em razão de ato ilícito praticado pela ré, consistente em corte de água pelo período de sete dias. 2. Não assiste razão à autora, na medida em que a ligação existente no imóvel era irregular, inclusive quando dito imóvel pertencia a terceiros. 3. Assim, a interrupção da ligação clandestina não configura conduta ilícita da concessionária e, portanto, não há como reconhecer o direito à indenização por danos morais, como pretendido. 4. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009065939, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 24-06-2020).

De igual modo, não há como isentar a parte autora do pagamento dos valores cobrados pela requerida, pois como dito, nenhuma prova fora apresentada para desconstituir a constatação de fraude no medidor.

Os alegados prejuízos de ordem moral decorreram da conduta da própria parte autora, de modo que não é crível impor responsabilização à requerida.

Seja como for, vigora a excludente de responsabilização haja vista restar configurada a culpa exclusiva da parte autora quanto aos fatos, não havendo ilícito imputável à requerida para fins de concessão do pleito indenizatório formulado em seu desfavor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora, restando patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente nexo de causalidade entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, REVOGO A TUTELA concedida nos autos e no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008842-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais

alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Argui também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA construiu uma subestação de 25 KVA's, situada na Linha C10, TB 65, LT 23, GB 18, cidade de Cacaulândia/RO, através da ART. 8207660847, com código único nº. 1357043-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na

zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somentemente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar

aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA no importe de R\$ 26.762,23 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012712-10.2020.8.22.0002

AUTORES: IRENE RETROZ PEREIRA, CPF nº 56048467249, LHC 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, CPF nº 58337512253, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3738, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, CPF nº 66320100249, AC ALTO PARAÍSO 4068, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERONICA RETROZ PEREIRA, CPF nº 69753857268, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 583, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO RETROZ PEREIRA, CPF nº 01123473200, AC ALTO PARAÍSO 3538, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007223-89.2020.8.22.0002

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE, CPF nº 02044515237, ÁREA RURAL BR 364, LT 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado

Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Alegou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, rejeito também as preliminares suscitadas pela requerida relativamente a carência de ação e inépcia da inicial, pois as mesmas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, não assiste a razão a parte autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica PARTICULAR, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

No caso, a parte autora pretende o ressarcimento material de um projeto elétrico/obra para construção de um padrão trifásico do tipo mureta, a fim de atender exclusivamente as necessidades do consumidor, ora requerente.

Diante disso, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela obra que fora instalada de forma opcional em sua propriedade para atender exclusivamente o seu imóvel.

Situação diferente seria se a sua subestação/rede elétrica instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos a Resolução da Aneel 229 de 2006: “Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente”.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois, desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que se trata de uma obra opcional feita pela parte autora para aumentar a carga e a instalação de padrão trifásico do tipo mureta em sua propriedade particular para seu uso exclusivo e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso dos autos.

Nesse contexto, o projeto apresentado a parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, conseqüentemente direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se fosse uma rede elétrica e subestação particular construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que

devidamente comprovado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007315-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSA BORGES DA SILVA, CPF nº 29300517104, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2242, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA ROSA BORGES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Segundo consta na inicial, a parte autora laborou como Técnico Educacional junto ao Estado de Rondônia por trinta e três anos. Contudo, embora tenha completado o direito ao gozo de seis quinquênios de licença prêmio antes de sua transposição para o quadro de servidores da União, só obteve o gozo de duas licenças. Assim, como não houve o pagamento de quatro licenças, ingressou com a presente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, em razão da transposição obtida, não possui direito ao recebimento das licenças pretendidas.

O Estado afirmou ainda a necessidade de inclusão da União no polo passivo, face seu manifesto interesse na lide.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia é o único legitimado para responder pelo pedido de conversão em pecúnia de tal direito.

Além disso, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito aos períodos de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União.

Portanto, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federal, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido”. (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Desse modo, a Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia dispõe, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora foi admitida antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações nos autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do

Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Segue o seguinte precedente, in verbis:

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexos de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).

Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha

relatoria, DJ de 11/04/2005).

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento das licenças prêmios não gozadas, convertidas em pecúnia.

A análise da inicial aponta que o valor indicado fora calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016).

O Estado requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não apresentou Mapa de Apuração de Frequência. Contudo, aludido documento é emitido pelo próprio requerido de modo que caberia a este apresentá-lo nos autos. No entanto, o Estado não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de que a parte autora não faz jus ao recebimento das licenças.

Os documentos apresentados com a inicial evidenciam o desenvolvimento do labor pela parte autora e de igual modo, atestam o período laborado e o direito adquirido relativamente a concessão das licenças.

Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, o valor líquido das licenças, qual seja, R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora MARIA ROSA BORGES DA SILVA a quantia de R\$ 22.382,76 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente às licenças prêmio convertidas em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007407-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31928277268, BR 364, KM 483, LOTE 03, GLEBA NOVA VIDA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem

o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DANIEL CARDOSO DOS SANTOS construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 364, KM 483, LT 03, GB Nova Vida, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 048792, com código único nº. 0183874-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen

Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam

ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DANIEL CARDOSO DOS SANTOS no importe de R\$ 26.795,00 (vinte e seis mil setecentos e noventa e cinco reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009582-12.2020.8.22.0002

AUTOR: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, RODOVIA RO 257, FAZ. RIO BRANCO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SÉRGIO FREY construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na RO 257, Fazenda Rio Branco, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 0115056, com código único nº. 1422549-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos (id. 43912265). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SÉRGIO FREY no importe de R\$ 28.262,58 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012611-70.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS, AVENIDA JK 2789 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014135-39.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUmo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000234-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA, CPF nº 80938876953, BR 421, KM 63, LINHA C-10 LOTE 41, ZONA RURAL GLEBA37 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade

de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Alegou também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na BR 421, Linha C 10, KM 63, LT 41, GB 37, cidade de Monte Negro/RO, através da ART. 232000129060A, com cadastro único nº. 129060-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção

na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007,

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 4 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora pretenda a condenação no

valor médio dos orçamentos juntados, entende-se que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado, qual seja: R\$ 17.228,27.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDIR FERREIRA DA SILVEIRA no importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor fixado na sentença.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016301-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURO KOTTWITZ, CPF nº 38679108200, AVENIDA JK 3246, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007828-35.2020.8.22.0002

AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, CPF nº 67446850663, RUA NAFTALI 2505, - ATÉ 5200 - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-435 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S.A sob o fundamento de que a cobrança da fatura de março de 2020 é abusiva e em razão desta fatura teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A autora ingressou com ação e requereu a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré (prática abusiva).

Segundo a inicial, a residência da autora é composta por três quartos, sala de estar, cozinha, dois banheiros e varanda; apenas um quarto é utilizado e possui ar condicionado, e nos demais cômodos da residência tem apenas eletrodomésticos normais que compõe uma casa de moradia.

Diz que no dia 27 de março do corrente ano, a fatura de energia elétrica foi emitida no valor de R\$ 791,92 (setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) e inconformada com o valor da fatura fez reclamação junto à requerida por meio virtual.

A requerente alega que em razão da negativação do seu nome não teve alternativa senão pagar a fatura para ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes.

Citada, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A contestação requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que a fatura foi cobrada com valor correto através de leitura regular, confirmada pelo leiturista no momento da aferição.

Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que a negativação foi legítima ante a falta de comprovação da dívida até a data da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a negativação foi motivada por justa causa ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com a inversão do ônus da prova cabe a requerida comprovar a legalidade dos seus atos e como a requerida comprovou que a negativação foi legítima, pois a inclusão foi em 25/04/2020 e o pagamento da fatura ocorreu após a negativação, cabe a parte autora fazer a contraprova do alegado.

A parte autora anexou aos autos o comprovante de pagamento da fatura discutida nos autos.

Ocorre que o pagamento foi efetuado em 17/06/2020, ou seja, após a efetivação da negativação do nome da requerente.

A autora teve acesso à contestação que afirmar ter sido cobrado o consumo real pela unidade consumidora e não trouxe aos autos prova de que o valor cobrado não condiz com o seu consumo.

Registre-se que o pedido inicial é de declaração de inexistência do débito e não de RETIFICAÇÃO DA FATURA.

A parte autora não fez contra prova de que a fatura discuta nos autos não confere com o consumo real daquele mês e como houve a prestação do serviço naquele período, não há como declarar inexistência de débito, uma vez que houve a prestação do serviço pela requerida.

A parte autora não fez contraprova de que a negativação é indevida, aliás anexou aos autos o comprovante de pagamento da fatura com data posterior a negativação.

Desta feita, como a requerida comprovou que a negativação é decorrente do não pagamento da fatura até a data da inscrição e, como a requerente anexou aos autos comprovante de pagamento da fatura com data após a inscrição da negativação, tem-se que a requerida não causou nenhum prejuízo a requerente.

A negativação ocorreu quando havia um débito em aberto.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811/RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em

sua honorabilidade.

A parte autora sequer trouxe aos autos indícios de prova do dano moral sofrido por razão diversa da negativação, o que poderia ter feito por meio de depoimento de testemunhas, mas requereu o julgamento antecipado do feito.

Assim não restou comprovado os fatos alegados na inicial e tampouco o dano moral sofrido.

Não há provas da conduta lesiva e nem do nexo de causalidade. Sem isso, não há como atribuir responsabilidade à ENERGISA S.A. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquememes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001262-70.2020.8.22.0002

AUTOR: GLEIDE DE SOUZA, CPF nº 71160345287, RUA VITÓRIA 2685, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A em sua contestação, sob o fundamento de que a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Desse modo, improcede a preliminar arguida.

De igual modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida ao argumento de não possuir responsabilidade sobre quaisquer defeitos na prestação de serviço pela companhia aérea, tendo em vista ter apenas intermediado a relação de compra e venda de passagem.

É incontroverso nos autos o vício de cancelamento do voo pela INSEL AIR INTERNATIONAL B.V, que repercute, indubitavelmente, na relação de compra e venda de passagem com a requerida CVC. A luz do Código de Defesa do Consumidor, sempre que houver vício no produto ou serviço que prejudique o consumidor, ainda que a cadeia de consumo se divida em várias partes diferenciadas, em que cada produto ou serviço se refira a um ou mais fornecedores, prevalece a solidariedade entre todos, não podendo repelir a responsabilidade objetiva.

Logo, patente é a legitimidade passiva da requerida porque atua como intermediadora entre consumidor e companhias aéreas e integra a cadeia de fornecedores e em se tratando de responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar.

Sendo assim, não há como acolher a preliminar arguida e nesse sentido passo a análise meritória.

No mérito, trata-se de ação indenizatória ajuizada por GLEIDE DE SOUZA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A em que pretende a restituição de valor pago por passagem aérea e hospedagem não usufruídas e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu em 28/01/2017 junto a empresa requerida, passagens aéreas relativamente ao trecho MANAUS/AM x ARUBA/AUA com SAÍDA em 05/06/2017 às 23h30min, e chegada prevista para às 07h55min do dia 06/06/2017, tendo uma conexão, e a VOLTA marcada para o dia 12/06/2017, saindo de ARUBA/AUA às 19h10 e chegando em MANAUS/AM às 23h41 do mesmo dia.

Sustenta a parte autora, que no dia da viagem ao tentar fazer o check in on-line, foi surpreendida com a informação de que a companhia aérea não estava mais operando o voo no Brasil, de modo que a passagem emitida pela requerida estava inutilizável.

Aduz, em síntese, que as passagens foram remarcadas para o dia 19/06/2017, todavia não estavam inclusas as despesas da parte autora, o que impossibilitou o prosseguimento da viagem para o destino final almejado.

Assim, em razão da conduta praticada pela requerida consistente na comercialização de passagem aérea que não atendeu os moldes da contratação avençada, ingressou com a presente tencionando a indenização material no importe de R\$ 5.261,06, referentes a passagens de Porto Velho x Manaus e Manaus x Aruba, Reserva Hotel Renaissance Aruba Resort e Cassino, Reserva acomodação AIRBNB, Seguro Viagem Assist Card, e ainda tenciona a condenação da requerida aos danos extrapatrimoniais decorrentes do alegado transtorno suportado.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que não possui responsabilização por falha na prestação de serviço da transportadora, e ainda assevera que a parte autora não demonstrou nos autos eventual dano moral.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada comercialização de passagem aérea que não atendeu as expectativas da parte autora.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente a medida em que a parte requerente não foi informada com antecedência de que a companhia aérea não operava mais o trecho contratado.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas,

claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque vendeu passagem aérea à parte autora e não prestou a devida assistência, oportuno consignar que é dever da empresa de turismo manter os clientes informados de eventuais mudanças, para que seja possível a troca de companhia em tempo do embarque inicialmente contratado, o que não foi feito no presente caso.

Com a prova dos autos, nota-se que a parte requerida CVC não afastou os fatos narrados pela autora, mas apenas baseia-se a defesa na sua ilegitimidade. Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida.

A requerida nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da passagem emitida bem como a indisponibilidade do serviço nos moldes contratados.

Como a parte autora empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos (bilhetes aéreos, faturas, reservas etc.), e a requerida nada provou, é indubitável negar-lhe o direito de ressarcimento já que o valor só foi desembolsado em razão da conduta praticada pela requerida.

Desse modo, como a parte autora comprou o prejuízo MATERIAL no importe de R\$ 5.261,06 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), aludido valor deverá ser ressarcido pela requerida.

Por outro lado, embora comprovada a impossibilidade de embarque no dia e hora previamente programados, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB

PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL (grifado). Na data de 03/08/2013 a parte autora comprou 8 passagens aéreas promocionais para voar em 17 e 21/10/2013, trechos São Paulo/Porto Alegre e vice-versa, pelo valor de R\$158,00 cada uma mais as taxas de embarque. Ocorre que no dia 18/08/2013, ou seja, 15 dias após a compra, efetivou o cancelamento ocasião em que lhe foi cobrada a multa de R\$100,00 por cada passagem. Em razão disso, postulou a revisão da cláusula referente à multa e a indenização por danos morais. Feita uma análise da cláusula referente a multa (fl. 76), verifica-se que a demandada cumpriu integralmente com o dever de informar. Entretanto, considerando que o pedido de cancelamento foi efetivado 15 dias após a compra e com antecedência de 3 meses. O fato narrado é caracterizado como mero aborrecimento, contratempo e dissabor a que estão sujeitos as pessoas na vida cotidiana. O dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos. Sentença reformada tão somente para excluir os danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005254941, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005254941 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 29/04/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2016).

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Ademais, apesar de intimada a apresentar declaração de testemunhas (ID: 39627757), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo oportunizado.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A a pagar o importe de R\$ 5.261,06 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004948-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDINALVA GOMES VELOZO, CPF nº 11498587291, RUA MACAÉ 5319, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora arguida pelo BANCO PAN S.A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afastado a preliminar.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por OZIAS FELIX DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, em que alega a parte autora alega ter recebido via ligação da requerida uma proposta de emissão de cartão de crédito sem taxa de manutenção ou qualquer encargo.

Aduz que manifestou interesse na proposta, desde que nos

exatos termos expostos por telefone, todavia, foi induzida a erro, uma vez que nunca usou o referido cartão de crédito e meses depois foi surpreendida com um depósito em sua conta bancária sem sua solicitação e/ou anuência no importe de R\$ 1.278,98 e posteriormente com o desconto mensal consignado em seu benefício previdenciário, cuja negação afirma não haver pactuado nestas condições.

Dessa forma, objetivando solucionar o impasse administrativamente, manifestando interesse na devolução da quantia depositada em sua conta erroneamente, buscou socorro junto ao PROCON que intermediou a comunicação entre as partes, de modo que o requerido emitiu um boleto no valor atualizado de R\$ 1.370,56, o qual foi efetivamente pago pela parte autora.

Sendo assim, acreditando ter estornado todo o valor que era devido a requerida, acreditou a parte autora ter sido anulado eventual o negócio jurídico fraudulento entabulado entre as partes.

A parte obteve a informação de que a averbação do negócio jurídico em seu benefício ocorreu em 06/03/2019, e que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro no importe de R\$1.297,40, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 12.000,00 em razão da conduta do ilícita do requerido.

Ademais, com a exordial juntou comprovante de estorno, correspondente ao crédito depositado indevidamente em sua conta, o qual corresponde a quantia atualizada de R\$ 1.370,56.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do negócio jurídico, uma vez que a parte autora contratou o cartão de crédito consignado, exarando sua assinatura ao final, ficando ciente de todos os fatos, não podendo, neste momento, alegar desconhecimento em benefício próprio.

Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

Insurge-se, ademais, contra a caracterização do dano moral, e caso seja eventualmente condenado, pugna pela fixação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que os juros e correção monetária se apliquem a partir da data do arbitramento. Cumpre mencionar que incidem, no caso dos autos, indubitavelmente, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por envolver relação de consumo entre as partes.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei 8.078/90, a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores ou às vítimas do evento é objetiva, a qual se configura com a presença de três pressupostos: conduta ilícita, dano e nexo de causal entre o comportamento lesivo do agente e o resultado danoso experimentado pelo ofendido. Dessa forma, resta pendente a análise da existência de culpa de quem pratica o comportamento ilícito pelo simples fato de a hipótese não se tratar de responsabilidade subjetiva.

Destarte é pacífico o entendimento de que nas ações declaratórias negativas, cabe à parte ré provar a existência de relação jurídica, porquanto é certo que, no plano fático, dificilmente o autor logrará êxito em demonstrar que determinada relação jurídica efetivamente não ocorreu.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ainda, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado a contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou de forma legítima empréstimo consignado na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito, com base no conjunto probatório acostado pelas partes.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do serviço discutido nos autos supostamente realizado em nome da parte autora.

Com efeito, a parte autora afirmou não ter assinado qualquer documento junto ao requerido e ainda trouxe aos autos provas da devolução da quantia creditada erroneamente em sua conta, bem como restou demonstrado que o requerido tem efetuado descontos em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato de cartão de crédito reserva de margem consignável, o qual afirma desconhecer.

Outrossim, verifica-se que no contrato trazido pela defesa consta uma rubrica totalmente diversa da constante no documento pessoal da parte autora.

Nesse sentido, em análise ao documento trazido como meio de prova por parte do banco, vemos que as rubricas ali apostas são diferentes das rubricas do documento pessoal e procuração. Portanto, claramente não endossam a autenticidade que validaria a contratação na qual se baseou o crédito na conta do autor e os referidos descontos em seu benefício previdenciário.

Vê-se que se trata de uma falsificação grosseira, extremamente diversa da produzida pelo punho escritor do requerente, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia grafotécnica, a fim de se concluir pela existência de fraude no caso em tela.

Em se tratando de ações desta natureza, a contratação deve ser suportada em provas que lhe emprestem a devida verossimilhança e autenticidade. A higidez da prova da relação jurídica e seus desdobramentos, que teria dado azo a conduta do requerido é elemento essencial para enfrentamento com êxito das alegações finais. Mas aqui isso não ocorreu.

Desse modo, inexistente qualquer evidência a enfraquecer a verossimilhança das alegações da parte consumidora (contrato realizado sem a sua anuência - Art. 373, II, do CPC c/c Art. 6º, VIII, do CDC).

Logo, é seguro de que o contrato trazido pelo banco réu, decorre de uma fraude grosseira com utilização de dados da parte autora, não podendo validar cobrança em desfavor da parte autora.

Assim, a declaração de inexistência do débito contestado deve ser acolhida por ser o contrato com o requerido fraudulento.

No caso concreto, resta patente que o requerido não desincumbiu do seu ônus de provar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que caracteriza, portanto, a sua falha na prestação do serviço a ensejar a aplicação do artigo 14 do CDC.

Nesse teor, fica demonstrado o nexo causal, e, conseqüentemente, a responsabilidade do requerido, diante da conduta desatenta de firmar contrato com pessoa fraudulenta, tendo causado sério prejuízo ao autor, o qual por diversas vezes tentou solucionar o impasse administrativamente.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

Em se tratando de fraude perpetrada por terceiros, a conduta danosa da parte requerida permanece caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato LEGÍTIMO de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível,

Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogada para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$1.297,40.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, e as consequências do fato na vida da parte autora pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto, objetivando também desestimular o agressor, no futuro, praticar atos semelhantes, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável existente em nome da parte autora junto ao BANCO PAN S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.297,40 (mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos

descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/alvará/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012627-24.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVALDO NABOR SCHONTZ, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2591, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007439-50.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO VEIGA DE MATOS, CPF nº 28300343920, LINHA 105 TB 10 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença, contudo converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004301-75.2020.8.22.0002

AUTOR: VALERIA AVELINO CUNHA, CPF nº 88156931220, RUA TRIUNFO 4350, APARTAMENTO B SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR S/N, CPA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida BANCO DO BRASIL S/A.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos juntados no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009612-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 08472998215, RUA PAULO VI 4106, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação,

de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROQUE RIBEIRO DA COSTA construiu uma rede de elétrica com extensão de 16,3km, situada na BR 364, TB 65, LC 70 Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 0150489, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores

despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 58 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/59 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 43935573, em atenção a quota parte do requerente (1/59). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROQUE RIBEIRO DA COSTA no importe de R\$ 15.136,73 (quinze mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007693-23.2020.8.22.0002

AUTOR: SUELI BISPO ARAGAO, CPF nº 73071161204, BR 421, KM 80 LOTE 43, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da

requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SUELI BISPO ARAGÃO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, KM 80, GLEBA 42, LOTE 43, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO, através da ART nº 0172554 e com o código único 564028-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRÓBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da

rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41099218. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SUELI BISPO ARAGÃO no importe de R\$ 21.797,23 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRÓBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7009351-82.2020.8.22.0002

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DINIZ, CPF nº 84389079204, RUA SÃO PAULO 3117, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,
PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38
da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA
em que a parte autora pretende o recebimento de horas extras
retroativas.

Segundo consta na inicial, a parte autora que é funcionária(o)
pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o)
40 horas. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016,
entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual reduziu a
carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15
em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não
sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que
excediam a jornada de trabalho.

Assim, requerer a procedência do pedido a fim de que a parte
requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias
retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a
improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora
não comprovou o direito almejado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as
partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão
com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre
convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do
que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base
no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime
jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-
se à administração pública por meio deste regime próprio, o que
significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de
ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e
sujeições estabelecidas em regramento próprio.

A parte autora é professora de Escola Estadual e possui
carga horária de 40 horas semanais. A Lei Estadual nº 680/2012
dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos
profissionais da educação básica do Estado de Rondônia e a
jornada de trabalho.

Sobre a jornada de trabalho, dispõe o art. 66 Lei nº 680/2012:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da
Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída
correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente
para os Professores Classe "A", sendo estes provenientes de
cargo em extinção; e III - jornada integral de 40 (quarenta) horas
semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente
a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo
dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme
regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
(Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016)".

A Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 alterou o art.
66 da 680/2012, após a realização de acordo, em 17/05/2016,
entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, deu nova redação
ao art. 66 da Lei nº 680/2012. Com a mudança da redação,
o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da
carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

Sabe-se que nos momentos de intervalo o professor permanece
a disposição da escola e dos alunos, por muitas vezes
realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências
administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo
como tempo de serviço a disposição do empregador. E, partindo
dessa premissa, o Tribunal do Superior do Trabalho já decidiu:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE

REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO
ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO
EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS
SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória
do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador
o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem
direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço,
nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de
contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do
TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não
se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de
questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."

A esse respeito, já decidiu também a Turma Recursal do Estado
de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE
SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO
CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,
Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral,
Data de julgamento: 30/07/2019.

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor
Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE
SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO
CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,
Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de
julgamento: 05/07/2019.

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor.
Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso
Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja
facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem
como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do
empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço
prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001470-
02.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José
Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Portanto, o intervalo intrajornada passou a ser computado na
carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.

A parte autora apresentou documentos indicando o desenvolvimento
de jornada laborativa até março de 2016, no entanto, foi somente
por meio da Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 que
alterou o art. 66 da 680/2012 que o intervalo intrajornada passou a
fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da
rede estadual de ensino.

Desse modo, o professor somente faz jus ao recebimento de horas
extraordinárias realizadas após a vigência da Lei Complementar nº
887/2016. Isso porque, antes da vigência de aludida lei, o intervalo
inrajornada não era considerado para fins de computo da carga
horária semanal do professor.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode
suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui
atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a
falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um
dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o
mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República)
para fazer valer seu direito.

Assim, o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a
servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação,
nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática,
em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º
da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já
enfrentou essa questão e pacificou o entendimento nesse sentido:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa
total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la,

ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador e como o intervalo de quinze minutos por turno laborativo não era regulamentado como jornada de trabalho no período reclamado, não há como condenar o requerido ao pagamento de valor retroativo.

Assim, como a parte autora pretende o recebimento de valor retroativo anterior a Lei Complementar nº 887/2016, o feito improcede.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem – Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7009471-28.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ANTONIO ORSO, CPF nº 29624410925, LC-67-A, TB 0, LT 139, BR 421 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de

prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ ANTONIO ORSO construiu uma subestação de 05 Kva's com rede de extensão de 2.000mt, situada na LH C-67A, TB-0, LT-139, BR-421, Zona Rural, Município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 240287 e com o código único 1105773-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária

CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve

em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 43733855 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUIZ ANTONIO ORSO no importe de R\$ 36.248,13 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008803-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO, CPF nº 39222918991, LINHA C-100 1271, POSTE 244 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional,

pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANDERSON DOUGLAS ARAÚJO construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha C-90, TB 65 (Est. Min. Oriente Novo), lote nº 75-B, gleba Burareiro no município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 135046, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de

fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019 Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja

apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Apesar da parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado no despacho de emenda à inicial para juntada de documentos a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que juntamente ao projeto há a ficha de “pedido de ligação de energia-instalação do medidor e ficha de atualização cadastral” emitida pela requerida com os dados suficiente para controle da mesma, bem como o código único n. 0559289-5 foi informado pela parte autora, evitando assim duplicidade de ressarcimentos.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 43129788 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANDERSON DOUGLAS ARAÚJO no importe de R\$ 16.007,10 (dezesesseis mil, e sete reais e dez centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu

cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008945-61.2020.8.22.0002

Requerente: IVO BARCE

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008699-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ALAIR EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 56638027204, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 10 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART.

206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALAIR EDUARDO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C 110, travessão B 10, marcação, zona rural, Alto Paraíso/RO, através da ART nº 0169630 e com o código único 1056547-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e

indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somentemente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 42680712 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALAIR EDUARDO DE OLIVEIRA no importe de R\$ 22.159,90 (vinte dois mil cento e cinquenta nove reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos

para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009421-02.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIR DE MORAES, CPF nº 20362005249, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20, LOTE 12, GLEBA 67 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional,

pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEMIR DE MORAES construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C 85 travessão B 20, lote 12, gleba 69, zona rural, Alto Paraíso-RO, através da ART nº 0203659 e com o código único 0565447-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019 Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a

indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial em ID 43651447 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDEMIR DE MORAES no importe de R\$ 23.570,20 (vinte três mil quinhentos e setenta reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004266-18.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL, CPF nº 82742219234, RUA OBADIA CAMPOS 127, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO
SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA -
76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por CRISTIANE BOLLICE DO AMARAL em face de OI S/A sob o fundamento de que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento de débito no valor R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 09/05/2019, relativo ao contrato n.º 212.184.761-2, o qual afirma que não deve pelo fato de não ter usufruído o serviço contratado em razão do serviço não ser disponibilizado na região de sua residência.

Segundo consta na inicial, em abril de 2019 a parte autora contratou junto a requerida um serviço de telefonia fixa com disponibilização de internet de 20MB, todavia após a contratação, foi informada pelos prepostos da requerida que o serviço de internet não era disponibilizado no local de sua residência.

Consta ainda que diante da indisponibilidade do serviço, a parte autora solicitou o cancelamento do contrato. No entanto, a requerida não atendeu a solicitação e passou a realizar o envio de faturas para sua residência, mesmo sem a conclusão de instalação do terminal.

Face o exposto, por entender que ilegítima a cobrança de qualquer valor, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito existente em seu nome bem como de eventuais débitos relativos ao mesmo contrato, tendo requerido ainda a fixação de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documento de identidade, comprovante de residência, certidão de registro negativo, faturas, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o único contrato localizado em nome da parte autora refere-se a um terminal instalado na cidade de Rio Branco no dia 25.11.2014 e cancelado em 14.09.2015.

Ainda por ocasião da defesa a requerida afirmou inexistir débito pendente de pagamento em nome da parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em tela, a requerida afirmou inexistir contrato e débitos em nome da parte autora, contudo, conforme evidenciado no comprovante de negativação apresentado com a inicial, o registro negativo fora realizado pela requerida, ante o inadimplemento de fatura no valor de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 09/05/2019, relativa ao contrato n.º 212.184.761-2.

A análise dos documentos apresentados com a contestação demonstra que a requerida, embora tenha comprovado a relação contratual mantida outrora com a parte autora, nada mencionou a respeito do registro negativo objeto do presente processo, tampouco demonstrou a pactuação de multa de fidelidade em razão da rescisão do contrato pelo consumidor.

Assim, sem provas do débito e da manutenção dos serviços após o encerramento do contrato, evidencia-se que não houve justa causa

para a negativação do nome da parte autora. Até mesmo porque, a própria requerida afirmou inexistirem débitos em nome da parte autora em seus registros sistêmicos.

Desse modo, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 09/05/2019, relativo ao contrato n.º 212.184.761-2.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e, considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para obter a reparação pelo dano sofrido.

A requerida não juntou fatura indicando a utilização dos serviços de telefonia ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativado(a) indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado).

III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por

seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, confirmo a antecipação da tutela e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 09/05/2019, relativo ao contrato n.º 212.184.761-2 existente em nome da parte autora, bem como para condenar a requerida OI S/A a pagar em seu favor o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Oficie-se ao SPC/SERASA informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que a negativação seja suspensa em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009945-33.2019.8.22.0002

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SANTOS

CORDEIRO, OAB nº RO3779, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARGARETE DE QUADROS, CPF nº 40939316234, RUA PALMAS 4428, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquem – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7009378-65.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00388583207, LOTE 03 s/n, PROJETO NOVA MUTUM LINHA RAMAL DA LAJE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do

feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Suscitou ainda ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora Claudineia Fernandes da Silva construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na Linha Ramal da Laje, Lote 03, Projeto Nova Mutum em Cujubim – RO, através da ART 20200473090, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que houve a incorporação, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a ceron, a rede elétrica de fato foi construída e que a requerida passou a gerir e utilizar a referida rede, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da incorporação da subestação discutida nos autos. Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica do local correspondente a subestação, que intimada para apresentar fatura atualizada a parte autora não juntou o referido documento, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, ou seja que houve a incorporação de fato, e conforme

consta nos autos e comprovado pela requerida, a energia sequer foi ligada, e em vistoria recente a mesma fora reprovada, portanto não há o que se falar em incorporação e conseqüentemente indenização.

Ademais denota-se ainda que o projeto fora aprovado no corrente ano, portanto a parte autora poderia facilmente ter comprovado o dano material e a construção da subestação através de recibos e notas fiscais, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos aleatórios.

Por fim, como não há nenhum documento que comprove que a energia foi fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção dentro dos moldes estabelecidos e a incorporação da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012623-84.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO, RUA DO TOPÁZIO 2103, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia

tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012597-86.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: M. F. L., RUA ALBINO HENRIQUE 1444, (69) 9 9208-2651 MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013921-48.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA, CPF nº 16206738272, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012610-85.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANGÉLICA CRUZ SANTOS, RUA URUBU REI SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da

audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012624-69.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TEREZINHA FRANCA DE ALMEIDA, ALAGOAS 3664, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012626-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE VALTER DE SOUZA, LINHA C 70, LOTE

64, GLEBA 71, TB10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013061-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: LAERTE JANOCA, CPF nº 04485572900, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS, CPF nº 08487936253, BR 364 KM 454, ZONA RURAL PACA ASSADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud

emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011063-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENOR BOMFIM CARVALHO, CPF nº 05364216764, RUA DIAMANTINA LOTE 05 QUADRA 03 S/N JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014920-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCOISE SCHLINDWEIN DE MENEZES ROSA, CPF nº 78217490287, LINHA C-100, LOTE 56, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005684-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 00623952000161, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, EM FRENTE AO FÓRUM SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

EXECUTADO: PAULO JOAO OLIVER DURAN, CPF nº 16273052204, RUA RIO CRESPO 2400, CASA APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008295-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CHRISTIANE BARRETO DELORTO BERCAN, CPF nº 03467545777, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, FÁBRICA DE REFRIGERANTE DYDYO TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003315-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 88022986291, RUA CINCO 6281 JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010453-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO PEIXOTO WERNECK, CPF nº 56171854620, LINHA C30 KM 5 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO

VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012143-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCIONE SPINDULA GARCIA, CPF nº 19060050282, RUA RONILSON MEDEIROS 2853 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido

penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010465-90.2019.8.22.0002

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SOUZA, CPF nº 81047312204, RUA GUATEMALA 1048, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012698-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07861265900, RUA BARBADO 3978 SETOR JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº

RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002234-40.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

EXECUTADO: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER, CPF nº 71875530215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1500, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior

ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009824-68.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA RITA DE SOUSA, ONILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemmes/RO, 8 de outubro de 2020.

7018341-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já

determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015795-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR CARLOS BARBOSA, CPF nº 64956393253, BR 421, LH C 15, KM 02, LT 27, GB 41 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não

tivesse relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006398-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº 46718885991, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012860-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DORVALINO OVIDIO PEREIRA, CPF nº 24152994991, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016054-63.2019.8.22.0002

EXECUTADO: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como

lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013231-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

EXECUTADO: LEANDRO BORGES DE FARIA, CPF nº 71380728215, RUA DIMITRI 4313 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011331-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLINDA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 70477612253, . . ., LINHA C 30, GLEBA 37, LOTE 107, TB 40 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004800-59.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003093-56.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002123-56.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009633-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EROCI SIRLEI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000223-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012257-45.2020.8.22.0002

AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida

que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determine que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000133-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: IGOR DE JESUS GOMES, CPF nº 72622520204, RUA CHICO MENDES 3952, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determine que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determine a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se

quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016766-53.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO: ODAIR JOSE CALATRONE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento das parcelas subsequentes na conta bancária indicada pela parte exequente na petição ID n. 48011994.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7012446-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016067-62.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008646-84.2020.8.22.0002

Requerente: JOSIEL MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008127-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSVALDO MANOEL SCHOABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

EXECUTADO: ANDERSON COSTA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), devendo, caso queira, informar dados bancários para depósito das parcelas seguintes.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7012267-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR GONCALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009358-11.2019.8.22.0002

Requerente: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Requerido(a): BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001358-85.2020.8.22.0002

AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

- RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
REQUERIDO: ROSANGELA DEMETRIO ROZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008429-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCIANA STOPASOLI, RUA ANISIO TEIXEIRA 4040, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora da a utilização valor recebido por meio de alvará judicial.

Intimado para se manifestar o requerido informou que o valor não foi totalmente utilizado e portanto, resta a prestação de contas dos valores que ficaram pendentes.

Desta feita, tendo em vista que a parte autora requereu prazo para a prestação de contas total em 11 de julho e desta data já se passaram quase 03 meses, INTIME-SE a parte autora para prestar contas de TODO O VALOR LEVANTADO no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de responsabilidade criminal.

Registro que esse prazo estendido se deve em razão da pandemia de COVID 19 que tem dificultado a realização de algumas atividades.

Apresentada a prestação de contas intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010314-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREIA MARAFIGA DE ANDRADE, CPF nº 69431086204, RUA AGUIA BRANCA 1814 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no ID 49122985 .

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012692-19.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 99636832234, RUA ALAGOAS 3769, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela concessionária de energia elétrica, que encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de R\$ 1.652,11 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) com vencimento em 13/10/2020, referente à diferença não faturada no período.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j.

em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como neste caso, o débito está compreendido no período autorizado pelo STJ e pela Ação Civil Pública de nº 0006280-75.2012.8.22.0002 (últimos 90 dias), verifica-se que neste caso, juridicamente é cabível e legal o corte do fornecimento, cabendo às partes provarem, via mérito, se o corte é ou não legal.

Portanto, NÃO está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a saber, o *fumus bonis iuris*, pois a jurisprudência atual atualizada do STJ e do próprio TJRO autorizam o corte do fornecimento de energia elétrica e respectiva cobrança do valor em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOR: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS, AV. CARLOS DRUMMOND S/N CONJUNTO VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364 S/N, INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - FARO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20 de Novembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364 S/N, INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - FARO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS, AV. CARLOS DRUMMOND S/N CONJUNTO VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016808-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JARLEI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 00223375209, LH C 65, KM 40, MARCO AZUL S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº

RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e já efetuou o levantamento do alvará do valor incontroverso.

Diante disso, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012683-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: JAIME GOMES DE SANTANA, CPF nº 90880668253, RUA MOEMA 231, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às

regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. quinta-feira, 8 de outubro de 2020

18 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012699-11.2020.8.22.0002

AUTORES: QUEILA REGINA CONDELO, CPF nº 69256047268, RUA PAULO VI 4166 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -

RONDÔNIA, DERCY RENATO BINDELA, CPF nº 68228740204, AC ALTO PARAÍSO 3159, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO MICHALTCHUK, CPF nº 54620546968, RUA SÃO PEDRO 3631, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e

intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012681-87.2020.8.22.0002

AUTORES: LUIZ IOCCA SOBRINHO, CPF nº 32501749987, LINHA C-85 RO 459 KM 08, FAZENDA KIOCCA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LOURDES NOWAK IOCCA, CPF nº 55082785915, LINHA C-85/ RO459 S/N, KM 08 FAZENDA KIOCCA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos

aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002582-34.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: V. FERNANDES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Ante o exposto, considerando o valor do crédito do autor, e a ausência de impugnação pelo requerido, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

08/10/2020 17:49

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012428-02.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSANGELA FAIOLA VERRI, CPF nº 57120153900, RUA RIO DE JANEIRO 2880, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assiste razão a parte autora, devido a falhas no sistema Pje a decisão de ID 48956414 não pertence a estes autos, portanto determino sua desconsideração e passo a proferir a seguinte decisão:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que

apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005869-34.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MADALENA JULIO PEREIRA, RUA PARIQUIS 1990 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a diligência do Oficial de justiça com a informação de que a parte autora faleceu há aproximadamente 03 (três) anos.

Como a Defensoria Pública não trouxe aos autos essa informação é necessário que seja expedida intimação para ela se manifestar quanto a esta informação e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012674-95.2020.8.22.0002

AUTOR: GERONIMO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 38946866934, BR-421, TB-40, LC-75, KM-03, LOTE 17, GLEBA 46, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/

Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012690-49.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE MOLLULO MENDES, CPF nº 01460971221, RUA JURITI 1631, APARTAMENTO 03 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 1251320-2 e não há débitos de energia junto a requerida. Sustenta que, no dia 21/09/2020, realizou o parcelamento de toda dívida junto a requerida, inclusive, efetuou o pagamento do valor a título de entrada. Todavia, no dia 07/10/2020, os funcionários da empresa requerida suspenderam o serviço essencial, mesmo a parte autora tendo cumprido sua parte no acordo de parcelamento e não tendo mais dívidas em aberto. Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura de energia paga, contrato de parcelamento, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve a suspensão do serviço essencial, mesmo estando com o pagamento em dia das suas faturas de energia e até a presente data o serviço não foi restabelecido.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida, pois realizou o parcelamento de todo débito em aberto.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002582-34.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: V. FERNANDES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento

da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Ante o exposto, considerando o valor do crédito do autor, e a ausência de impugnação pelo requerido, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

08/10/2020 17:49

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013760-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: STEPHANY KAROLINE BONATTO LIMA, CPF nº 03339879265, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3280 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a arguição do advogado do autor, no sentido de que faltam dados no alvará judicial para fins de cadastro do documento no sistema da OAB para recebimento do crédito, DEFIRO o pedido do autor e DETERMINO à CPE que retifique o documento fazendo constar número de conta judicial e agência e/ou apresente o respectivo extrato da CEF que contém essa informação para conhecimento pela parte autora.

Após, intime-se o autor para levantamento em 05 dias, conforme deliberação anterior, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012667-06.2020.8.22.0002

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO, CPF nº 57724679720, LC 30, LT 10 GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a

exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010314-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREIA MARAFIGA DE ANDRADE, CPF nº 69431086204, RUA AGUIA BRANCA 1814 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no ID 49122985.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo

Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012696-56.2020.8.22.0002

AUTOR: JURIMAR GUSTAVO BISI, CPF nº 45133638787, BR 421 S/N, LOTE 27 GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da

mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012671-43.2020.8.22.0002

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge

sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012652-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS, CPF nº 42083907272, ÁREA RURAL Lote 78, BR-421, TB-40, LC-60, KM-16, LOTE 78, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou

a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012700-93.2020.8.22.0002

AUTOR: DIVINO BATISTA DA SILVA, CPF nº 72136839772, LH C 80 S/N, LOTE 74 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação

do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009756-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FATIMA MARIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015335-81.2019.8.22.0002

AUTOR: RONI BORGES DE MOURA, CPF nº 00943882290, RUA M. GOGULHO 2180 BAIRRO JAMARI - 76877-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

RÉU: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA SÃO FRANCISCO 2056 BAIRRO JAMARI - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

No tocante à restrição RENAJUD (ID 42485676), procedo à baixa nesta oportunidade, conforme espelho sistêmico.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008741-17.2020.8.22.0002

AUTOR: CARIOLANDO HENRIQUE FELIX, CPF nº 08458111268, LC 80, LOTE 15, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008813-04.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON FERNANDES GOBIRA, CPF nº 05183367272, L C 95, LOTE 01, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001474-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida apresentou impugnação sob o argumento de que deve ser expedido Precatório para adimplemento da condenação imposta nos autos.

Contudo, apesar de a requerida ter arguido aplicabilidade do regime de Precatório às execuções em que é parte, aludida alegação não merece prosperar, isso porque, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua/atuou em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia.

Ademais, obtém como finalidade primordial a obtenção de lucro e por isso, não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.

Sobre o assunto, já se manifestou o STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de

exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

No mesmo sentido, já se manifestou o TJRO:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida e por conseguinte, determino que seja intimada para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá se manifestar nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007775-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECIR DE ALMEIDA ALVES - ME, CNPJ nº 00723157000145, RUA CAÇAPAVA 4192, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ANDRESSA CAVALHEIRO MERLINI, CPF nº 09548905906, RUA COLATINA 3990 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (id. 49147040) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010946-19.2020.8.22.0002

AUTOR: OSCAR LUIZ CORDEIRO, CPF nº 03798552835, RUA MACEIÓ 2220, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA, CNPJ nº 03533064000146

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013078-20.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LAUDINEIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03598744285, RUA SALVADOR 2161, TEL. 9 9957-1248 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JULIANE LIMA CALDAS, CPF nº 77005562291, ALCEY AMOROSO LIMA 4568 SETOR 06 - 76873-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço. Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que o(a) autor(a) ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

POSTO ISTO, considerando o silêncio do(a) autor(a) e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001533-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 70174393253, LINHA C - 35 5862 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008455-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DIOGENES ARAUJO DE MENEZES FILHO, CPF nº 72436115249, AC ALTO PARAÍSO 3657, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EXECUTADO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Segundo consta nos autos, a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Desta feita, cumpra-se conforme determinado no ID 45190453.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011456-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IDOILHO CASATTO, CPF nº 00391339826, LH C 00 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009178-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08463141854, BR 421, TB-10 Linha C-110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas, bem como as fotos anexadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016724-04.2019.8.22.0002.

AUTOR: EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009194-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROBERTO RAPOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009184-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: KEILA BORBA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014364-96.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da

Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014214-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WILSON FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012622-02.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO ALVES DA SILVA, BR 421 LC 70 TB 20 s/n, SÍTIO LARANJEIRA ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010229-07.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: NICE DOS SANTOS DE SOUZA, CELSO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

EMBARGADO: JOSE GUEDES DE SOUZA.

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -

RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

INTIMAÇÃO

Intimação dos embargantes para réplica à contestação.

Ariquemes, 9 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7012630-76.2020.8.22.0002

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: M. A. D. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3973, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº

RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº

RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: J. D. S. G., RUA ALECRIM 3146 SÃO LUIZ - 76875-618 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 9h, a ser realizada no CEJUSC, por meio eletrônico.

3 - Cite-se a requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 8 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009847-

14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.520,00

Última distribuição:11/08/2020

Autor: CICERA DE OLIVEIRA, CPF nº 28868293234, ÁREA RURAL, LINHA C 70, LOTE 06, GLEBA 03, SÍTIO SÃO JOSÉ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de

NOVEMBRO de 2020, às 9h20, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006903-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 04/06/2020

Autor: ALAIDE MACHADO COSTA, CPF nº 34987517272, RUA WASHINGTON 800, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e a alegada união estável.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2020, às 8h20min, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011038-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.738,09

AUTOR: JOACYR JOAO NALIN

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR

ENDEREÇO: Rua Castanheira, s/n, Cujubim (RO).

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor alega que no ano de 2014 vendeu ao requerido o veículo Volkswagen, Modelo Saveiro 1.6, CE TROOP. Ano 2009, Modelo 2010, de placa NEE2929, código RENAVAL 167957899, de cor preta, Porto Velho - RO. No entanto até presente data não realizou a transferência e nem quitou os débitos existentes.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor afirma ter vendido o veículo ao requerido e que ele não providenciou a transferência, o que está gerando débitos em seu nome.

Embora haja verossimilhança das alegações expendidas, inexistente risco de dano irreparável.

Em que pese haver provas de que o veículo foi vendido, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque o negócio jurídico foi efetivado no ano de 2014 e ao que tudo indica, o vendedor não realizou o comunicado da venda perante o DETRAN/RO, descumprindo assim o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há, portanto, perigo na demora considerando que já se passaram mais de 5 anos.

Além disto, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 10 de novembro de 2020, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo

334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004381-39.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 5.777,37

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA

ANDRADE, OAB nº RN15075, HELENILSON ANDRADE E

SIQUEIRA, OAB nº SE11302, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARILDO DE CASTRO LOPES, CPF nº 19145020272, RUA

PARANÁ 3340, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA,

OAB nº RO8684

Vistos.

1. Fazendo juízo regressivo, com base no art. 485, § 7º, CPC, REVEJO a decisão para emendar a inicial e autorizo o prosseguimento do feito. Saliento que, não obstante o entendimento deste juízo, retratado na decisão ID: 47425762 , o TJ/RO decidiu de maneira diversa, permitindo o trâmite da demanda nos termos propostos na inicial.

Vejamos a parte final da decisão proferida nos autos 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel Processo: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE) Origem: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. :

“Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem”. Faz menção ainda a diversas decisões proferidas pelo TJ/RO, no mesmo sentido:

“Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto.

Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476- 34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)".

Portanto, determino o regular andamento do feito nos termos propostos na inicial.

2. Intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006866-12.2020.8.22.0002

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GILMAR CUSTODIO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

Vistos,

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio SISBAJUD e pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros. Conforme requerido pela parte, fora efetivada a restrição no veículo indicado.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC. 3.1. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

3.2. Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes/, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005565-30.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 4.311,03

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL IPIRANGA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Fazendo juízo regressivo, com base no art. 485, § 7º, CPC, REVEJO a sentença extintiva e autorizo o prosseguimento do feito. Saliento que, não obstante o entendimento deste juízo na decisão ID: 47425416, o TJ/RO decidiu de maneira diversa, permitindo o trâmite da demanda nos termos propostos na inicial.

Vejamos a parte final da decisão proferida nos autos 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel Processo: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE) Origem: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. :

"Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem". Faz menção ainda a diversas decisões proferidas pelo TJ/RO, no mesmo sentido:

"Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476- 34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)".

Portanto, determino o regular andamento do feito nos termos propostos na inicial.

2. Citem-se os requeridos.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010233-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ZENILDO ALVES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,

1. Ante a decisão do agravo, defiro a gratuidade processual.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005440-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 21.910,71

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: ADEMAR TITON, CPF nº 79769187291, LINHA LH 60 S/N RO 421 P 189 1 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido (Id. 49204319).

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004690-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009474-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Requerente: ANDREIA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 02055359258, PA 2 DE JULHO, s/n RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AILTON CESAR CARVALHO GARBINATO, CPF nº 05543735219, PA 2 DE JULHO s/m RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA VITORIA BISPO GARBINATO, CPF nº 08050571297, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LH SEM TERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONY MIGUEL BISPO GARBINATO, CPF nº 09085303230, LH SEM TERRA, PA 2 DE JULHO S/N ÁREA RURAL, RD RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ANTONY MIGUEL BISPO GARBINATO, AGATHA VITORIA BISPO GARBINATO, AILTON CEZAR CARVALHO GARBINATO e ANDREIA BISPO DOS SANTOS ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (assentamento 2 de julho, em Cujubim/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceu sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou o Requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia

elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requeru a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial. A parte autora impugnou as teses defensivas e o Ministério Público, intimado.

É o relatório,
DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a Ré alega que os autores são partes ilegítimas, sob o fundamento de que não constam como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

Os requerentes alegam que residem no imóvel, de propriedade da genitora de Andreia, Alesandra. Para tanto, juntaram documentos em que comprovam a relação de parentesco e que ali residem.

Mesmo que a unidade consumidora esteja em nome de terceira pessoa, verifica-se que os autores ali residem e possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional

visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema.

Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista

ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período.

Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período.

Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período.

Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ANTONY MIGUEL BISPO GARBINATO, AGATHA VITORIA

BISPO GARBINATO, AILTON CEZAR CARVALHO GARBINATO e ANDREIA BISPO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008949-98.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Arrendamento Rural].

AUTOR: ROBERTO REGIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A

RÉU: EURANDI RIBEIRO DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO6608

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015060-35.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 72446838200, RUA SACRAMENTO 5250 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da

execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002747-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.023,00

Requerente: JOAO LOPES, CPF nº 19996136191, TV B 65 linha c 80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOÃO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que possui 65 anos e que não tem renda fixa e condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho inicial deferindo a tutela de urgência, bem como determinado a realização de estudo social (Id. 35213977).

Relatório de estudo social (Id. 45014985).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (Id. 47811690).

Manifestação quanto ao relatório social (Id. 48006836).

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, por meio do documento pessoal da parte autora de Id. 35014638, o qual demonstra que

esta conta com mais de 65 anos de idade.

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside sozinho em um barracão que fora cedido, construído em madeira, coberto com telha, em piso bruto. Possui apenas uma geladeira, um fogão velho, cozinha na lenha, algumas vasilhas precárias, colchão precário e algumas roupas penduradas no varal. A subsistência do requerente é provida por meio de ajuda de terceiros e da assistência social.

A assistente social declara que a situação do autor é de extrema pobreza, miséria e precariedade, inclusive, ressaltou que sua situação é considerada como "sub-humana".

Portanto, concluiu que o requerente encontra-se dentro do perfil para ser incluído como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ALBINO BAGDZINSKI, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (13/02/2019).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011938-77.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 132.900,77

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO, CPF nº 01754577270, LINHA C 110 B 40 TV B 40 SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos: 7012641-08.2020.8.22.0002

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Parte requerente: REQUERENTES: LUCIANE BERTI

CAVALCANTI, AVENIDA JAMARI 2007, - DE 1985 A 2195 - LADO

ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FABIANO VILELA BARROS, AVENIDA JAMARI 2007, - DE 1985

A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Parte requerida: REQUERIDO: J. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão parcial de bens, pretendendo a alteração para regime de separação total de bens.

Considerando a possibilidade jurídica do pedido, determino a intimação de terceiros interessados quanto a existência do pedido de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC.

Caso haja manifestação de terceiro interessado, intimem-se as partes para se manifestarem, após ao Ministério Público.

Não havendo manifestação, ao Ministério Público, e após, retornem conclusos.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000979-44.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 16.963,81

EXEQUENTE: J. O. B. R. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS,

OAB nº RO10368

EXECUTADO: D. S. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o número da conta bancária para depósito dos valores a serem bloqueados pelo INSS.

2. Após, com a informação, OFICIE-SE ao INSS para que proceda-

se o desconto de 20% do benefício recebido mensalmente, por DIONÉSIO SANTOS DA COSTA, portador do CPF 876.433.085-00, a título de alimentos devidos ao menor Otávio Bollis Rodrigues Santos, até quitação do valor de R\$ 16.963,81, depositando-o e conta bancária em nome da genitora do menor.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007573-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: LUCIMAR COSTA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 23/09/2019, mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora, tendo sido encaminhada a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando análise (ID n. 43376332).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 01(um)ano e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do

requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3- Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4.1-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4.2-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009522-39.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Requerente: RONALDO FELICIANO DE AMORIM, CPF nº 69258155220, RUA FLORATA 4001 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, OAB nº RJ61572

Requerido: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

RONALDO FELICIANO DE AMORIM impetrou mandado de segurança em face de ato do Prefeito do Município de Ariquemes, alegando que prestou o concurso público municipal regido pelo

edital nº 001/2016, tendo sido aprovado em 1º lugar para a função de FISCAL MUNICIPAL- FISCAL SANITÁRIO. Afirma que o edital previa uma vaga e que o concurso expirará em 31/08/2020. Pleiteou liminarmente a sua convocação, para o cargo de fiscal sanitário do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes.

O pedido de liminar foi indeferido (ID: 44390209 p. 1/2).

Informações da autoridade coatora, prestadas no ID: 48737574.

Manifestação do Ministério Público ID: 47420227.

É o relatório,

DECIDO.

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por RONALDO FELICIANO DE AMORIM em desfavor do Prefeito do Município de Ariquemes.

O edital ofertou uma vaga no cargo de Fiscal Sanitário (ID: 43805438 p. 43), e o impetrante obteve a 1ª colocação (ID: 43805440 p. 26)

A respeito da validade do concurso, o edital 001/2016 expiraria em 2018, porém o Decreto 12.254/2018 prorrogou a sua validade por mais 2 anos.

Portanto, considerando que o certame teve seu prazo prorrogado, o que é plenamente possível dentro do limite máximo de 2 anos, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso III, sua validade expirou em 08/2020.

No tocante ao direito subjetivo à nomeação a que faz jus o impetrante, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no julgamento do RE 598.099MS, submetido ao regime de repercussão geral, de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, possuem direito subjetivo à nomeação:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.” (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10082011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09- 2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL- 00222-01 PP-00521).

No mesmo sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Inteligência do RE 598.099/MS, rel. Em. Min. Gilmar Mendes, julgado sob o regime da repercussão geral. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (RMS 37842 / AC, Relator: Ministro OG FERNANDES (1139), T2 - SEGUNDA TURMA data do julgamento: 06/06/2017).

Destaque-se que enquanto vigente o prazo de validade do certame,

o aprovado possui mera expectativa de direito, pois a nomeação é ato discricionário da administração pública, e enquanto não expirada validade, permanece a seu critério, de acordo com a oportunidade e conveniência, nomear os aprovados nos momentos e circunstâncias que entender pertinente, observadas as normas constitucionais.

Contudo, a partir do vencimento do prazo de validade do certame, não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública. Ou seja, o impetrante, por ter sido aprovado dentro do número de vagas previstos no edital, tem direito subjetivo, certo e líquido à nomeação imediata e não apenas a mera expectativa de direito.

A publicação de um edital com número exato de vagas, gera um dever para a administração, que se vincula ao cumprimento do edital, e deve realizar as nomeações dos candidatos aprovados dentro daquele número de vagas durante o prazo de validade do concurso, quando entender oportuno e conveniente, ou logo que o prazo do certame vencer.

No caso em tela, é facilmente aferível a extensão, e conseqüentemente, a liquidez e certeza do direito do impetrante, pois cumpridas as exigências impostas no edital e a aprovação dentro do número de vagas previstas.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República, CONCEDO a segurança à RONALDO FELICIANO DE AMORIM, para determinar que o impetrante, aprovado dentro do número de vagas, seja convocado, empossado, entrando em exercício para o Cargo: M03 - Fiscal Municipal-Fiscal Sanitário, imediatamente.

Sem custas eis que o Município é isento do seu pagamento.

Deixo de condenar ao pagamento de verba honorária vez que a Súmula 105 do STJ, que confirmou e substituiu a Súmula 512 do STF, dispõe que: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".

Após o decurso do prazo recursal, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para que a decisão fique sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo primeiro, Lei n. 12.016/2009).

P. R. I. C.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008911-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Requerente: ANTONINHO AGOSTINI, CPF nº 40809625920, ZONA RURAL/ ARIQUEMES, LINHA C-65, LOTE 13, GLEBA 48 ÁREA RURAL - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANTONINHO AGOSTINI, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor; procurou o INSS e teve seu pedido administrativo negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos.

Contestação apresentada pelo INSS (Id. 43775276). alegando falta de requisitos para o benefício postulado, requerendo a

improcedência da ação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor. Pleiteia o reconhecimento da atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência..

Deve o autor comprovar sua atividade nos últimos 180 meses até o período que completou 60 anos

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, o requerente já conta 60 (sessenta) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatório enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos:

Comprovante de endereço rural;

Certidão de casamento datado em 1979 constando como profissão do autor a de lavrador;

ITR exercício dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016;

Notas fiscais de venda de vacas, touros datados em 2004, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020;

Nota fiscal de venda de melancia de 2013;

Nota fiscal de venda de peixe de 2014;

Nota fiscal de venda de leite de 2005; 2007;

Título definitivo de propriedade rural concedido pelo INCRA, datado em 1981;

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA

EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que se deve aplicar os juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONINHO AGOSTINI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (12/03/2020 - Id. 42939093), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010132-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: JOAO FERREIRA, CPF nº 66247950268, LINHA C 02, KM 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 9h40, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba

“audiências” do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000568-04.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 165.000,00

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 01796099201, RUA MARECHAL RONDON s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI, CNPJ nº 29459051000168, RUA LONDRINA 2333, 3530-3002 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004085-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.241,46

Última distribuição: 18/03/2020

Autor: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 27179443204, LINHA C-95, KM 22, LOTE 1428, GLEBA 12, BR 364 LOTE 1428 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 10h, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011244-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA, FELIPE VALDIR DA SILVA, FLAVIO VALDIR DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

EXECUTADO: FLAVIO VALDIR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE à Câmara municipal da Cidade de Alto Paraíso com endereço na R. Paulo VI, 3673, CEP. 76862-000, para que efetue o desconto da pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo mensal e mais 01 (um) salário mínimo quando receber o 13º salário, na folha de pagamento do Requerido FLÁVIO VALDIR DA SILVA JUNIOR, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº 1418760 SSP/RO., e Inscrito do CPF sob o nº 041.140.982-40, e que seja depositado mensalmente na Conta Poupança de titularidade de Genitora dos Requerentes, Sra. Raimunda Oliveira Silva, Conta Poupança nº 6.123-9, Agência 3997-7, variação 51.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006059-89.2020.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

REQUERENTES: S. A. V., CPF nº 35140359898, RUA 14 5793 JARDIM ZONA SUL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, C. L. D. S., CPF nº 59594799234, RUA 14 5793 JARDIM ZONA SUL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB

nº RO10368

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora dever adequar seu pedido de cumprimento, relativamente ao que fora acordado entre as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

No acordo realizado entre o casal, ficou decidido apenas que a cônjuge virago ficaria de posse da motocicleta e assumiria, a partir da assinatura do termo, as parcelas do consórcio, não foram mencionadas questões ou prazos quanto a transferência do veículo. Desta forma, demais pedidos, que não foram tratados no acordo deverão ser requeridos em ação própria(rito comum).

Decorrido prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012591-48.2013.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 46.995,00

TERCEIRO INTERESSADO: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

TERCEIROS INTERESSADOS: LOUISE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALINE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, GUILHERME DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº 87187086253, SUELI ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SIMONE PACHECO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, - . - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ INACIO DOS SANTOS, CPF nº 27172490282, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, PRISCILA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JÉSSICA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29587719204, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, WILSON IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARIMATÁ 2374, INEXISTENTE ÁREAS ESPECIAIS - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

À parte requerida/exequente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão da contadoria (Id. 48857753).

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000348-06.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 11508728291, RUA TOPAZIO 2493 NOVA UNIÃO 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003633-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DELFINO LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012656-45.2018.8.22.0002

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 10.926,00

AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME, CNPJ nº 34459719000107, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: BANCO RODOBENS S.A., CNPJ nº 33603457000140, RUA ESTADO DE ISRAEL 975, - DE 643/644 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04022-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Vistos.

1. Considerando que há valores a serem levantados e obrigação de fazer a ser cumprida pelo executado, revogo a decisão ID: 48991127.

2. Intime-se a executada a apresentar nos autos, em 15 dias, a apólice de seguro prestamista conforme determinado na sentença Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003970-93.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 4.904,11

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ELZA APARECIDA PERICO, CPF nº 29637708200, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Fazendo juízo regressivo, com base no art. 485, § 7º, CPC, REVEJO a sentença extintiva e autorizo o prosseguimento do feito. Saliento que, não obstante o entendimento deste juízo, retratado na decisão ID: 47424441, o TJ/RO decidiu de maneira diversa, permitindo o trâmite da demanda nos termos propostos na inicial.

Vejamos a parte final da decisão proferida nos autos 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel Processo: 7007094-84.2020.8.22.0002 - Apelação (PJE) Origem: 7007094-84.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. :

“Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem”. Faz menção ainda a diversas decisões proferidas pelo TJ/RO, no mesmo sentido:

“Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476- 34.2020.822.0002,

Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020".

2. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerida ainda não foi citada e apesar do pedido de pesquisa do CPF para possibilitar a busca de endereços, o sistema exige elementos mínimos para localização dos dados, principalmente porque o nome do requerido é COMUM, sendo encontrado diversos homônimos.

3. Ao autor para informar o andamento da carta precatória expedida para a citação da requerida, em 15 dias.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016667-83.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 25.148,86

EXEQUENTES: MARIA CORREA DIAS, CPF nº 57773874204, RUA ANISIO TEIXEIRA 4016, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CORREA DIAS, CPF nº 57773874204, RUA ANISIO TEIXEIRA 4016, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7017728-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Requerido/Executado: MARIA HELENA DOS SANTOS, NA LINHA C70, TRAVESSA BR 421, GLEBA 29, N. 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ENDEREÇO: Rua Guatemala, nº 1315, Setor 10, CEP 76.876-126 em Ariquemes/RO.

DESPACHO

Vistos.

1- Ante o pedido da autora e conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19,

especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 8h, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Ariquemes - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010185-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: ERENILDA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 08/11/2019, mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando

informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora, tendo sido encaminhada a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando em fila de espera para agendamento das avaliações (ID n. 49020218).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de setes meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do

julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3- Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4.1-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4.2-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do Município de Monte Negro/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010163-95.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.489,90

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC (Id. 49116406).

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Arquite-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008988-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Requerente: THAINA SOARES DE OLIVEIRA DA PAIXAO, CPF nº 06807265271, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VITOR DA PAIXAO, CPF nº 00138402230, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DA PAIXAO, CPF nº 00138404283, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01018616217, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA SALETE DA SILVA DA PAIXAO, CPF nº 72416610287, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205, KM 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

HAINA SOARES DE OLIVEIRA DA PAIXÃO, JOÃO VITOR DA PAIXÃO, JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO, ÂNGELA MARIA DA PAIXÃO, MARIA SALETE DA PAIXÃO e PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (assentamento 2 de julho, em Cujubim/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceu sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou o Requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas e o Ministério Público, intimado.

É o relatório,

DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade

de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a Ré alega que os autores são partes ilegítimas, sob o fundamento de que não constam como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

Os requerentes alegam que residem no imóvel, juntamente com Maria Salete (titular) e são netos e filhos dela. Para tanto, juntaram documentos em que comprovam a relação de parentesco e que ali residem.

Mesmo que a unidade consumidora esteja em nome de terceira pessoa, verifica-se que os autores ali residem. Assim, tanto Maria Salete quanto seu esposo, filhos e netos, possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as

peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro,

até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se dispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se

justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por HAINA SOARES DE OLIVEIRA DA PAIXÃO, JOÃO VITOR DA PAIXÃO, JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO, ÂNGELA MARIA DA PAIXÃO, MARIA SALETE DA PAIXÃO e PEDRO SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003685-71.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: THAISA FAIANE DE OLIVEIRA TITON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 3.037,85). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006058-12.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 220.000,00

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES RANGEL, CPF nº 46910123204, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA, CPF nº 46910093291, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IOMAR ALVES RANGEL, CPF nº 69722714287, AVENIDA DOS DIAMANTES 2299, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: DOMICIO RANGEL, CPF nº 05209315215, RUA CURITIBA 2822, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À inventariante para apresentar a certidão negativa da Fazenda Nacional, quitando eventuais débitos, bem como informar se o filho pré-morto EDIVALDO ALVES RANGEL, deixou herdeiros (sucessão por estirpe), informando nome e qualificação, em 30 dias.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000360-54.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

Requerente: J. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2444 NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: V. A. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Vistos.

JOÃO SCHRAN, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de VANUZA APARECIDA VARGAS DA SILVA, alegando que casaram-se no dia 22 de julho de 2016 na cidade de Ariquemes/RO, sob o regime de comunhão parcial de bens; estão separados de fato há aproximadamente 02 meses e não havendo possibilidade de reconciliação deseja solucionar o impasse mediante divórcio. Durante a união, o casal não teve filhos nem adquiriu bens a partilhar. Requer a decretação do divórcio.

As partes não realizaram acordo na audiência de conciliação.

Na contestação a requerida alega que o casal convivia, em união estável, desde o ano de 2010 e que casaram em 22 de julho de 2016; constituíram patrimônio juntos, como a compra de dois terrenos, Lotes 13 e 14, Quadra 1, Bloco F em dezembro de 2011, loteamento Bairro Nova União III, matrículas nº 27.413 e nº 27.414 e imóvel de matrícula nº 38.552, Lote 02, Quadra 1, loteamento Recanto dos Pássaros em nome das partes, com contrato de alienação fiduciária, tendo como garantia a Carta de Crédito ITAÚ administradora de Consórcios, Fotos do Lote 02 em anexo. Requer seja decretado o divórcio, com a partilha dos bens.

Houve réplica.

O divórcio foi decretado, conforme sentença ID: 31328441 p. 1, prosseguindo-se o feito quanto à partilha dos bens.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas das partes, tanto por carta precatória quanto neste juízo.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de divórcio. No decorrer dos autos, o mesmo foi decretado, restando a discussão quanto à partilha dos bens.

O autor alega que passou a conviver com a requerida no final do ano de 2015 e que não há bens a serem partilhados. Já a parte contrária, aduz que a união teve início no ano de 2010, descrevendo a existência de patrimônio.

Da união estável.

Pois bem, o art. 1.723 do Código Civil dispõe que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
A união estável entre as partes é fato incontroverso, já que a requerida reconhece ter convivido, como se casada fosse, com o requerente e vice versa.

Há apenas controvérsia com relação ao período em que passaram a conviver, até a realização do casamento, em 22/7/2016.

As testemunhas arroladas pelo requerente afirmam que a união teve início em 2015. Em contrapartida as da requerida confirmam o início do relacionamento em 2010.

Vejamos:

Em seu depoimento pessoal João reconhece que antes do casamento eles foram morar juntos, todavia aduz que tal fato ocorreu no final do ano de 2015, quando comprou uma casa. Já a parte requerida alega que foi residir com ele em 2010.

Ante a evidente contradição, passo a analisar a prova documental juntada nos autos.

O próprio requerente anexou no ID: 23967367 p. 11 registro de ocorrência datado de 25/10/2018, onde narrou ao agente de polícia que conviveu com a esposa por 8 anos, ou seja, desde 2010. Apesar de alegar em seu depoimento que houve equívoco do agente, é certo que os registros policiais (boletim de ocorrência) são documentos que gozam de presunção de veracidade e legalidade por terem fé pública.

O requerente leu a ocorrência e concordou com os termos, não podendo agora alegar a sua própria torpeza, em benefício próprio. No ID: 25983949 p. 1 a requerida também juntou ocorrência datada de 23/11/2014 comunicando que o marido a ameaçou.

Posto isto e baseado principalmente na própria declaração do requerente, reconheço que a união estável teve início em meados de 2010.

Da partilha.

Quanto à partilha dos bens, a requerida pretende dividir três imóveis, denominados Lotes 13 e 14, Quadra 1, Bloco F, loteamento Bairro Nova União III, matrículas nº 27.413 e nº 27.414 e imóvel de matrícula nº 38.552, Lote 02, Quadra 1, loteamento Recanto dos Pássaros.

O ônus da prova incumbia ao requerente, nos termos do artigo 373, inc. I, do CPC, ou seja, cabia a este demonstrar o fato constitutivo do seu direito, relativamente a aquisição dos imóveis, antes do início da união.

As matrículas dos imóveis (lotes 13 e 14) demonstram que foram adquiridos em 2011, quando o casal já morava junto, como se casados fossem, em união estável.

No tocante ao lote 02, não há qualquer dúvidas vez que adquirido quanto estavam casados civilmente, em 09/2018 (ID: 25983950 p. 6), inclusive consta na certidão de inteiro teor o nome da requerida.

Ainda que a entrada dos negócios tenham sido feita com bens pertencentes ao requerente (consórcio - ID: 26829285 p. 1/6), a compra foi realizada quando o casal já estava morando junto.

O artigo 5º da Lei nº 9.278/1996 determina que:

“ os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados como fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais (...)”.

Isto porque, aplica-se às uniões estáveis o regime da comunhão parcial de bens, onde se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união, independente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo o esforço comum, conforme o regramento contido no art. 1.725 do Código Civil Brasileiro.

E sobre o assunto em questão, o Supremo Tribunal Federal firmou esse entendimento, através da Súmula 377 que assevera igual entendimento:

“Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”

Assim, a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união é a regra e, como tal, deve prevalecer nos casos em que a parte interessada não se desincumbir do ônus de provar (art. 373, I e II do CPC), como no caso em questão.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME. 1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ. 3. O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os

companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96. 4. A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva.

5. Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito. Recurso parcialmente provido”. (STJ - REsp 915297/MG - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJe 03/03/2009).

O regime de bens, quando se trata de união estável, é o da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725 e 1.658), devendo o veículo, dívida, imóvel urbano, bens da residência e da borracharia, serem partilhados na proporção de 50% para cada um.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1723 do Código Civil e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, declaro a existência de união estável entre JOÃO SCHRAN e VANUZA APARECIDA VARGAS DA SILVA, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, do ano de 2010 a 21/07/2016.

Ratifico integralmente a decisão que decretou o divórcio das partes (31328441).

Determino a partilha dos imóveis denominados Lotes 13 e 14, Quadra 1, Bloco F, loteamento Bairro Nova União III, matrículas nº 27.413 e nº 27.414 e imóvel de matrícula nº 38.552, Lote 02, Quadra 1, loteamento Recanto dos Pássaros, na proporção de 50% para cada um, permanecendo em condomínio até a efetiva venda.

Considerando que o requerente sucumbiu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º), os quais deverão ser compensados. A cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se. Ariqueemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011629-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 14/08/2019

Autor: NICOLAS JHEMERSON RODRIGUES MARTINS, CPF nº 05810642241, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3037, SETOR 08 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILLY JAMILY PEREIRA MARTINS, CPF nº 04260143247, RUA RUI BARBOSA 3263, SETOR COLONIAL COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2020, às 8h40min, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003031-11.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Carlos Roberto de Oliveira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Vistos etc.. Em 24/08/20 foi assinalado como marco final para que a defesa comprovasse a quitação do débito tributário, sob pena de prosseguimento da ação penal com prolação de SENTENÇA. Contudo, até a presente data a defesa não apresentou os comprovantes de quitação do débito tributário. Assim, fica a defesa do acusado Carlos Roberto intimada por edital para que, no prazo de 05 dias, apresente a quitação do débitos tributários. Sem prejuízo, diante da recente alteração legislativa, imediatamente, ao MP para eventual proposta de acordo de não persecução penal. A Defesa também poderá procurar o MP para essa FINALIDADE. Não sendo aceito o acordo ou não havendo quitação do débito de origem tributária, conclusivo para SENTENÇA. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000237-63.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Welton Douglas dos Santos

Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

DECISÃO:

Vistos. Welton Douglas dos Santos, já qualificado nos autos, teve contra si instaurada ação penal, sendo a ele imputada a conduta descrita no artigo 157 do CP. O Ministério Público e a Defesa requereram a instauração de incidente de insanidade mental. Pois bem. O art. 149, CPP, estabelece que havendo dúvida sobre a integridade mental da ré, o juiz ordenará, até mesmo de ofício, seja o acusado submetido a exame médico-legal, podendo o exame ser ordenado ainda na fase de inquérito (art. 149, §1º CPP). Os documentos juntados aos autos, o histórico do acusado justificam que se instaure o incidente. Verifica-se a necessidade se funda na aferição da imputabilidade (ou não) do acusado, e seus efeitos. Assim, com fundamento do art. 149, §1º do código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter o acusado a exame. Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste DESPACHO. Às partes para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Intime-se. O processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de 90 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000885-09.2020.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotora de Justiça de Cacoal da Promotoria de Justiça ()

Denunciado:Nilson Nogueira da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos.Nilson Nogueira da Silva, já qualificado nos autos, teve contra si instaurada ação penal, sem a ele imputada a conduta descrita no artigo 147"caput" do CP (por duas vezes) c/c a lei 11.340/06.A Defesa alegou que o acusado é portador de esquizofrenia paranóide grave (CID-F20.0), causando-lhe sua inimizabilidade total. Juntou documentos.O Ministério Público requereu a instauração de incidente de insanidade mental.Pois bem.O art. 149, CPP, estabelece que havendo dúvida sobre a integridade mental da ré, o juiz ordenará, até mesmo de ofício, seja o acusado submetido a exame médico-legal, podendo o exame ser ordenado ainda na fase de inquérito (art. 149, §1º CPP). Os documentos juntados aos autos, o histórico do acusado justificam que se instaure o incidente. Verifica-se a necessidade se funda na aferição da imputabilidade (ou não) do acusado, e seus efeitos. Assim, com fundamento do art. 149, §1º do código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter o acusado a exame pericial com médico psiquiatra.Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste DESPACHO.Intime-se às partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus quesitos.Expeça-se o necessário.O processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de 45 dias.Os demais requerimentos formulados pela defesa serão apreciados quando da CONCLUSÃO do incidente.Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000412-05.2020.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Roniclei de Souza Lima

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2020, às 09h30min, por videoconferência, por meio do meet.google.com/smy-nmvu-wrd ou participar por telefone (BR) +55 21 4560-7452 PIN: 911 633 322 #, oportunidade em que proceder-se-á a tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Fica facultado ao advogado do réu a participar da audiência na Unidade Prisional.Ciência a portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se o réu

e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Cumpra-se com urgência.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000385-22.2020.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Wilson José Conti Barbosa

Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização da audiência de instrução por videoconferência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 09h30min a ser realizada pelo aplicativo Google Meet, com os seguintes dados: Entrar com o Google Meet - Identificação da reunião - meet.google.com/yha-hxmw-bug SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou Google Meet para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, bem como este orientará a testemunha a comparecer no Fórum na data aprazada, usando máscara, para tomada do depoimento.As testemunhas policiais, caso hajam, serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail da companhia.Proceda-se à digitalização do autos e encaminhe-se cópia às partes.Ciência à direção da unidade prisionalPratique-se com urgência.Intimem-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000241-48.2020.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Geovane Sabino Teixeira

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 158/168, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000074-31.2020.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valdecir Ronsani de Campos, Fernando de Mello Lima

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Vista ao recorrente para apresentação das razões no prazo legal.Vista ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000170-03.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Welinton Lima da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 20 dias

Processo: 0000170-03.2016.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Welinton Lima da Silva

Advogado: nc

CITAÇÃO DE: Welinton Lima da Silva, Brasileiro (a), filho de Joaquim Augusto da Silva e Luzinete Lima de Oliveira, nascido aos 20/07/1993, natural de Rolim de Moura-RO, RG nº 1209424 SSP/RO, CPF nº 019.346.112-98, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "1º FATO: No dia 13 de janeiro de 2016, por volta das 20h00min, na Rua Petrônio Camargo nº 3690, Bairro Vista Alegre, neste município de Espigão do Oeste-RO, o denunciado Welinton Lia da silva, valendo-se das realações domésticas, praticou vias de fato de sua ex-companheira, a vítima Luana Aparecida Simonasse. Segundo consta nos autos, o denunciado e a vítima conviveram em união estável por cerca de 05 (cinco) anos. Ressai-se que, encontrando dificuldade para aceitar o pedido de separação da vítima para com o denunciado, WELINTON passou a ser agressivo com Luana, discutindo e ameaçando de morte, tneo comunicado os fatos à polícia e solicitado a concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 05/06). Colhe-se que, em tempo e lugar supramencionados, WELINTON dirigiu-se até a residência

de Luana e, sem sua permissão adentrou na casa, ocasião em que iniciaram uma discussão e o denunciado desferiu socos e chutes em face da vítima. 2º FATO. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, após o 1º FATO, o denunciado WELINTON LIMA DA SILVA subtraiu, para sí, coisa alheia móvel, consubstanciado em um aparelho celular de cor laranja, marca BLU, modelo Bold Like Us, pertencente à sua ex-companheira Luana Aparecida Simonasse. Conforme consta nos autos, após praticar vias de fato em desfavor da vítima, o denunciado, aproveitando-se de um momento de distração de Luana subtraiu seu celular. Na ocasião, a vítima pediu para que Welinton devolvesse o aparelho, tendo o mesmo, neste momento, evadido-se do local em posse do objeto. Segundo restou demonstrado no caderno apuratório, WELINTON confessou a autoria delitiva. CAPITULAÇÃO E REQUERIMENTOS. Assim agindo, o denunciado WELINTON LIMA DA SILVA praticou as condutas típicas previstas no art. 21 da Lei 3688/41 - LCP (1º FATO) e artigo 155 do CBP (2º FATO), ambos na forma da lei 11.340/06, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e CONDENAÇÃO."

Espigão do Oeste, 6 de Outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000071-91.2020.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wagner Cipriano de Lima

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

DESPACHO Redesigno a audiência designada para o dia 13/10/20 para o dia 20/10/20, às 10h30.Proceda da forma como determinado às fls. 37/38.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000195-11.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. G.

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a paralisação das atividades presenciais nos Fóruns estaduais, por medida de proteção ao contágio do COVID-19, as audiências de instrução por ora estão suspensas (réu solto). Assim, suspendo o feito por 50 (cinquenta) dias, ou até que as medidas de proteção sejam revistas, o que ocorrer primeiro. Fls. 198, último parágrafo. O causídico já se encontra cadastrado como advogado de defesa.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000801-81.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniele Monteiro Solis, Paulo Wagner de Souza Figueira

Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Nara Camilo dos Santos (7118)

DECISÃO:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Daniele Monteiro Solis e Paulo Wagner de Souza Figueira, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público, pela prática, em tese, dos crimes e tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, "caput" e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 foi determinada a notificação dos indiciados para oferecerem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 127). Apresentada defesa preliminar (fls. 137/142), ante as alegações nela prestadas, entendo que se faz necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em apuração. Além disso, não verifico presentes nos autos qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizariam a rejeição sumária da denúncia. Diante do exposto, com base no art. 41 do CPP e art. 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público. Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06). No mais, considerando as Resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2020, às 09h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO: 1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas (fl. IV), devendo: a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada; b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência. 2) Proceda-se contato com a Autoridade Policial, certificando se os APCs José Charlery e Cleington Ananias possuem aparelho celular e, em caso positivo, forneçam os respectivos números, visando a realização de audiência por meio de videoconferência; 3) Proceda-se contato com a Casa de Detenção e o Presídio Feminino solicitando apoio para realização da audiência com os réus, por meio de videoconferência. No mais, em suas alegações preliminares, a Defesa postulou a revogação da prisão preventiva dos infratores, não apresentando, contudo, qualquer fato novo que justificasse a necessidade de reavaliação das suas custódias. Dessa forma, considerando que as razões invocadas na DECISÃO que determinou a conversão do flagrante em prisão preventiva ainda persistem (fls. 104/105), INDEFIRO o pleito revocatório formulado nos autos. Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000919-57.2020.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Infrator: A. F. de M. J.

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 28-03-2021. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000105-79.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado: Amarildo Gomes de Lima

Advogado: Sávvia Alves Pereira (GO 38823)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, não o recebo. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000583-53.2020.8.22.0015

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Cristiane Matias Pereira

Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado revejo, de ofício, meu posicionamento no DESPACHO anterior (fl-09), especificamente no que concerne ao prazo estipulado para a retirada dos itens relacionados pelo Órgão Ministerial. Assim, considerando a quantidade de itens e pessoas relacionadas, bem como o risco de aglomeração e o perigo de contágio, retifico o prazo de retirada dos objetos e determino seja a restituição oportuna, após a retomada das atividades normais em decorrência da pandemia do Covid-19. Mantêm-se inalterados os demais comandos da DECISÃO referenciada. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000547-44.2019.8.22.0004

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

MARGARETE BADO (Autor do fato)

Advogado(s): Neilton Messias dos Santos (OAB 4387 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

MARGARETE BADO (Autor do fato)

Advogado(s): Neilton Messias dos Santos (OAB 4387 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis

(Fiscal da Lei)

DESPACHO: "Falta a comprovação de adesão ao PRA.
Intime-se.Ouro Preto do Oeste, em 24 de Setembro de 2020.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito"

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000843-51.2020.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Pedro Roberto Dutra
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844), Andreia Paes Guarnier ()
Impetrado:Delegado de Polícia Civil de Pimenta Bueno
DESPACHO:

Ante o teor contido na certidão de fls. 63, que informa que até o presente momento não foi realizada a perícia no veículo de transportes de cargas do tipo Semi-reboque SR/LENÇÓIS SRL SRCFDE, bem como que na DECISÃO anterior já consta a determinação de liberação do referido veículo, com ou sem a realização da perícia, ratifico aquela DECISÃO para que seja realizada a liberação do veículo apreendido a seu proprietário, que passará a figurar como FIEL DEPOSITÁRIO do bem, assumindo todos os encargos e o compromisso de apresentar o referido veículo, quando houver determinação deste Juízo ou solicitação da Autoridade Policial que preside o Inquérito, sob pena de inscrição de restrição de circulação no sistema Renajud e ordem de apreensão e outras penalidades cabíveis.No mais, aguarde-se o envio do laudo a este juízo e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Dê-se ciência ao MP.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001181-98.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hélio Henrique Dias
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862)
DESPACHO:

Tendo em vista as certidões de fls. 74/75, nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança. Assim sendo, diante da inércia do procurador constituído, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Não sendo constituído procurador no prazo, dê-se vista à Defensoria.Serve a presente de MANDADO. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000331-56.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lindomar Rodrigues de Castro, Jean Carlos Alves Borges

Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

DESPACHO:
Antes de designar audiência de instrução e julgamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas às fls. 104/108. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001394-70.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Hércules da Costa, Wellington Vieira do Nascimento, Kathily Amabila de Queiroz Silva, Kaique Vinício da Silva
DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que os réus Wellington Vieira do Nascimento e Kathily Amabila de Queiroz Silva não foram localizados para intimação da SENTENÇA. Todavia, considerando que se tratam de réus soltos assistidos pela Defensoria Pública Estadual entendo como válida a intimação feita às fls. 71-V, sem necessidade de intimação pessoal, na forma do art. 392, II do CPP (TJRO, Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1002576-46.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/06/2019).Ao cartório, para que dê cumprimento à SENTENÇA prolatada, certificando-se o trânsito em julgado.Recebo a apelação interposta (fls. 84/85) no seu duplo efeito, posto que tempestiva e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000531-75.2020.8.22.0009
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:D. de P. C. de P. B. R.
Advogado:Delegado de Polícia ()
Requerido:E. F. L.

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DESPACHO:
Tendo em vista que já fora oferecida denúncia nos autos de Ação Penal n. 0000776-86.2020.822.0009 em relação ao descumprimento das medidas protetivas concedidas às fls. 14/17, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000623-53.2020.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Edvaldo Ferreira Lopes
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação, bem como designação de audiência de instrução. Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, deixo de absolver sumariamente o acusado. Em relação à designação de audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade de reorganização de pauta de acordo com os processos prioritários da Vara Criminal de Pimenta Bueno, suspendo o processo por 30 dias. Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000776-86.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Edvaldo Ferreira Lopes

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação, bem como designação de audiência de instrução. Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, deixo de absolver sumariamente o acusado. Em relação à designação de audiência, verifico que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. III/V não constam do I.P. Desta forma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação com urgência, eis que trata-se de processo de réu preso. Com a manifestação, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002127-07.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Loteamento Nova Esperança Ltda, Ananias Pereira de Jesus, Fabiano Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, João Batista Vieira, Beatriz Marinho de Lima Moraes, Luanna Russo dos Santos, Raimundo Lúcio Nogueira Gama, Francisco Lacerda Saldanha Nunes, Ernandes de Souza Bonfim
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027), Mickel Fabiano Zorzan de Souza Ferreira Borges (OAB RO 6689), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6.119)

DESPACHO:

Ao cartório para que certifique quanto a citação dos réus João Batista Vieira e Francisco Lacerda Saldanha Nunes, conforme requerido pelo Parquet. Após, conclusos para análise quanto as preliminares arguidas e designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002803-52.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Delmi Cândido da Silva, Gilberto Ivo de Aguiar, Moacir Bordignon

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:

Inicialmente, verifico que constava nos autos audiência designada para o dia 14/09/2020. Todavia, retiro o feito de pauta e suspendo o processo por 30 dias para reorganização da pauta, bem como designação de nova data para realização das audiências de instrução e julgamento de réus soltos de acordo com os processos prioritários da Vara Criminal de Pimenta Bueno. Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para análise.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003263-07.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZORAIDE DE JESUS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004033-68.2018.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Décimo Terceiro Salário Proporcional, Indenização Adicional, Saldo de Salário

Valor da Causa: R\$ 10.721,32

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 41943899215, LINHA 25, LOTE 35, GLEBA 05, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841

EXECUTADO: INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL-IDEP, CNPJ nº 26766814000125, FARQUAR 2988, EDIF RIO CATUARIO ANDAR QUINTO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ /OFÍCIO

Considerando o petítório retro informando novos dados bancário para transferência, determino:

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 2.994,00, depositado na conta judicial de ID nº 072020000117132557, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 20.824-0, Agência 2783, Caixa Econômica Federal, de titularidade VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, CPF N. 741.281.162-20, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 50.627-3, Agência 1181-9, Banco do Brasil, em nome da exequente ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, CPF 419.438.992-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/OFÍCIO/E-MAIL.

Pimenta Bueno, 6 de outubro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003542-90.2020.8.22.0009 REQUERENTE: RENAN

DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002168-39.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CRUZ TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes

Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002163-17.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002883-81.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: HILDA ESTELA DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002167-54.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARLENE MARIA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002239-41.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ROSA MARIA VICENTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
 Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.
 ADRIANO ROSA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003318-55.2020.8.22.0009
 AUTOR: JONES DE ABREU
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
 REQUERIDO: CLEOMILTON SENA DIAS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002334-71.2020.8.22.0009
 REQUERENTE: DAVID RAFAEL DE BRITO - ME
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
 REQUERIDO: MIQUEIAS CARVALHO DE BARROS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7001026-97.2020.8.22.0009
 REQUERENTE: REGINA MILAGRE MACEDO
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
 REQUERIDO: EDILENE CORA DE ALMEIDA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003316-85.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: MICHELE APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002165-84.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: SILVANI DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002550-32.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53,§4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação do endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.

Intime-se, servindo o presente de intimação.

Pimenta Bueno /RO, 8 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000486-49.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003241-46.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLEISON PALHARIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001767-40.2020.8.22.0009

Requerente: DOMICIO GERKE

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005481-42.2019.8.22.0009

Requerente: MARIA TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Requerido(a): CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7000027-52.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO CARLOS CONCEICAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348
 EXECUTADO: OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685A
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7000905-69.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILSON MARTINS DE SOUZA, RUA GUARUJÁ 91 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CUNHA BUENO 816-934, RODOVIÁRIA DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde, não reclamando maiores digressões para seu desate.

Chamou a atenção deste magistrado a ausência de reclamação formal do autor assim que chegou à estação de ônibus, o que seria o mínimo esperado (se comunicação formal houve não veio aos autos eu que não está nos autos não está no mundo jurídico).

Entretanto, o depoimento pessoal do autor pareceu bastante sincero quando afirmou o seu verdadeiro périplo até que um dos motoristas lhe indicasse o local exato para a reclamação.

De outro giro, a ré omitiu na contestação ter devolvido a mala de viagem do autor 14 dias após o extravio, sendo que esse procedimento parece ter sido realizado de maneira informal, afinal, sequer juntou um recibo de entrega dessa mala, quiçá, desejando não formalizar a falha na prestação dos serviços.

De qualquer forma, esta ação perdeu seu objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na devolução da mala extraviada.

Prossigo.

O fato de o autor está em viagem fora de seu domicílio justifica o dissabor experimentado e alegado por ele, já que suas únicas roupas estavam naquela mala, de modo que fez sentido sua indignação e aborrecimento pelo fato de sua mãe ter de lavar a sua roupa para novamente vesti-la e nesse interregno das lavagens ter de utilizar roupas emprestadas, aborrecimento esse que não pode ser considerado mero dissabor.

A falha no serviço restou clara e evidente, sendo de rigor o dever da

ré em indenizar o autor pelo abalo psicológico por ele enfrentado. Assentada a responsabilidade da ré, resta apenas fixar o valor da indenização pelo abalo moral imposto ao autor.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nilson Martins de Souza_ em face de EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Declaro a perda do objeto quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, considerando a devolução da mala de viagem, intacta, ocorrida 14 dias após o extravio.

Transitada em julgado esta DECISÃO, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente".

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000878-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: KARINE SILVA PEREIRA, BARTOLOMEU 420 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, deixou decorrer in albis o prazo. Anote-se ainda que a tentativa de citação do endereço constante no Infojud, restou infrutífera.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em

consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Após Arquite-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002549-47.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: VILSON RODRIGUES DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação do atual endereço do executado, designe-se nova data de audiência de conciliação, expedindo-se o necessário nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se. Serve o presente de intimação.

Pimenta Bueno /RO, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003073-44.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO LEANDRO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002839-62.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE JESUS, ZONA RURAL LH 35 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB

nº RO8575

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 13.817,15, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não

estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do §

1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizada nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO RIBEIRO DE JESUS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 13.817,15, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005023-93.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO LOPES DA COSTA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 177 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 6.788,60.

Com efeito, o valor apresentado pela Contadora Judicial está de acordo com as decisões proferidas nos autos, que corresponde o valor da condenação. Ademais, as notas explicativas constantes no relatório de Conta Judicial (id n. 44915211) demonstra-se que foram utilizados de forma correta os índices aplicáveis à Fazenda Pública, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 6.788,60.

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 6.171,45 (seiscentos e cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 617,15 (seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido DETRAN/RO para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe

Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002770-30.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA, CASA DE DETENÇÃO LOCAL SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 13.391,86

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimados, a parte requerente apresentou contrarrazões e o requerido deixou transcorrer in albis.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 08/10/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001237-36.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, HERMINIO VIEIRA 868 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme comprovante no ID 48563319, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000001-49.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme comprovante no ID 48567421, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006091-44.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NAUDIRENE PEREIRA MATT, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 725 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. - R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.904,32

DECISÃO

Vistos,

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados, o Executado (Município de São Felipe do Oeste/RO) manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II,

do CPC, determino:

1) O cadastramento da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.245,18 (dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos Dados Bancários de titularidade da beneficiária, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Cumpridas as diligências, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Serve cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000591-26.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JONAS ASSUNCAO DA COSTA, AV MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RICARDO ROSSI, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 393b CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003072-59.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001242-29.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: IVETE DOS SANTOS MARTIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos;

1- Diante da informação de que a conta vinculado ao ID está sem saldo, realizei consulta junto à Caixa Econômica e encontrei depósito judicial vinculado a esta ação, no valor do sequestro realizado via sistema Sisbajud, conforme extrato que segue.

Com efeito, encaminhe-se novo ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, solicitando a transferência do valor depositado de R\$ 41,52, depositado na conta judicial nº 01514350-6, op. 040, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3346-4, Agência 3271, Banco Sicoob, em nome da exequente IVETE DOS SANTOS MARTIM, CPF 652.431.882-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

Junte aos autos cópia do envio e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com o extrato (consulta) em anexo para o cumprimento do ato.

2- Feito isso, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do seu crédito, em 5 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001304-98.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, RUA 21 DE ABRIL 151 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO

ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme comprovante no ID 48948114, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003520-32.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME, RUA PARÁ 1501

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB

nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JANDER DA SILVA PLACA, RUA MIGUEL DE

CERVANTE 261, BL 10, AP 105 AERoclUBE - 76811-003 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.901,32

DESPACHO

Vistos etc.

O Requerimento de empresário juntado apenas consigna que se trata de pessoa jurídica constituída sob a forma ME, não tendo sido acostado aos autos qualquer documentação em que estabeleça o enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Emende a inicial juntando documentação a fim comprovar que atualmente está enquadrada como ME ou EPP, conforme exigência do art. 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumpridas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ordenamento.

Fica a autora intimada, por sua advogada, via DJe.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003184-

62.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

EXEQUENTE: THAIS SILVA MAGALHAES, RUA FERNÃO DIAS 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Esclareço à exequente que já havia sido protocolado por este Juízo a ordem de transferência dos valores sequestrados para conta judicial vinculado aos autos, conforme se vê do recebido de protocolamento de id n. 48302037, contudo, conforme consignado na DECISÃO de id n. 48079283, o sistema Sisbajud, substituto do Bacenjud, não havia respondido as solicitações judiciais de bloqueio/transferência, tanto é que este Juízo reiterou a ordem de transferência de valores, bem como noticiou o fato exposto no SEI n. 000424-87.2020.8.22.8009 junto ao TJ/RO, relatando as filhas sistêmicas relacionadas ao novo sistema, no sentido de que as ordens realizadas não tiveram respostas quanto ao cumprimento. Assim, nesta oportunidade, em consulta junto ao novo sistema Sisbajud, verifiquei que houve a resposta da transferência requisitada, mas, para à conta nº 1514364-6 de ID 072020000117522667.

Por conseguinte, converto o bloqueio em sequestro e determino:

1. Expeça-se Alvará autorizando a parte autora THAIS SILVA MAGALHAES, por intermédio de sua genitora ZELINDA SOUZA DA SILVA MAGALHÃES, CPF 684.767.442-34, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072020000117522667: R\$ 6.471,30 (seis mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 15 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

Intimem-se, servindo de intimação/alvará judicial.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000381-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA MATT, RUA JUSCELINO

KUBITSCHKE 744, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE

NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OI S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO

635

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para o desfecho jurídico, desnecessária a produção de prova oral. Ademais, as partes afirmaram, na ocasião

da audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na produção de prova testemunhal, valendo frisar que a ré pugnou ainda pelo julgamento antecipado da lide.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Avanço, pois, ao exame meritório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais.

O exame do MÉRITO revela que a autora possui contrato de prestação de serviços de telefonia fixa com a empresa-ré, referente a linha de titularidade nº (69) 3445-1272.

Por ser a empresa-ré concessionária de serviço público, deve atender à legislação específica (Lei 9.472/97), às normas da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e, em especial, às do Código de Defesa do Consumidor – superestrutura jurídica que se aplica à relação jurídica estabelecida entre as partes (Lei 8.078/90).

O verossímil relato da autora, respaldado e amparado por diversos elementos de prova que demonstram que esta reside no município de São Felipe d'Oeste/RO e que não foram objeto de contraprova específica por parte da empresa-ré, salvo alegação em contestação e mera apresentação de telas sistêmicas que não servem como provas, para desconstituição dos fatos alegados na inicial, indica que houve cobrança indevida e inscrição irregular em órgão de proteção ao crédito decorrentes de falha do serviço operacional.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001887-20.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso Inominado n. 7001887-20.2019.8.22.0009. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, Data julgamento: 27/05/2020.

Como bem demonstrou a autora, esta era titular da linha sob terminal nº (69) 3445-1272, cujo foi objeto de solicitação de transferência da linha para outro endereço dentro do mesmo município.

Ocorre, porém, que, depois, da respectiva solicitação, a autora alega que a referida linha não foi mais ativada e, mesmo assim, passou a receber cobrança de débitos, quando, então, tomou conhecimento de que havia sido cadastrado em seu nome uma nova linha telefônica em outro município, qual seja, Vitória União/RO.

A ré alega que houve a solicitação de transferência do endereço, bem como houve solicitação de mudança do número terminal, contudo, como se sabe, quem alega fato modificativo do direito, tem o ônus de provar (art. 333, inc. II do CPC). E nesse ponto, empresa-ré não instrui a peça de defesa com nenhum documento que respalda as alegações de que a autora solicitou a transferência

de endereço para outro município, tampouco demonstrou que fora utilizado a linha que foi objeto de cobranças, quadrandos assentar que as telas sistêmicas unilaterais não possuem força probatória. Nessa esteira, competia a ré a obrigação de provar a alegação no sentido de que houve a solicitação de cadastro de uma nova linha telefônica em um município que a autora afirma desconhecer, o que não ocorreu no caso em tela.

Logo, conclui-se, como já exposto, que houve falha na prestação de serviço por parte da ré, ao cadastrar uma nova linha telefônica em nome da autora do qual não conseguiu demonstrar que houve solicitação. Por conseguinte, no âmbito da pretensão declaratória, forçoso o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos alusivos à linha telefônica 69.3347-1019.

Quanto à pretensão de indenização moral, como se sabe, em caso de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, o dano moral é presumido.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, a fixação da indenização deve observar os critérios normalmente atendidos pela jurisprudência: valor econômico de origem; natureza, extensão e intensidade da ofensa sofrida, com abalo das atividades cotidianas; condições pessoais da vítima (profissional liberal) e repercussão do dano na vida particular dela; capacidade econômica do ofensor e disparidade econômica entre as partes; grau de culpabilidade e verificação da ocorrência de má-fé ou de dolo; eventual contribuição da vítima para o evento; caráter preventivo da reparação do dano moral (art. 6º, inc. VI do CDC).

Com base em tais critérios, e atento às condições peculiaridades do caso, sobretudo considerando que a autora não indicou a extensão e intensidade do dano sofrido, impõe-se a minoração da quantia pleiteada a título de indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida nos autos e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e, declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à linha sob terminal fixo nº (69) 3347-1019, condeno a empresa-ré, OI S.A, a pagar a autora, Ivanete de Oliveira Matt, indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária também calculada com base na Tabela Prática do TJ/RO e contada a partir da data da presente DECISÃO (STJ 362), ao acréscimo de juro de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC) contado da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 219 do CPC; STJ 54, a contrario sensu);

Por conseguinte, deverá a ré proceder a exclusão definitiva das restrições quanto à autora nos órgãos de proteção ao crédito, no pertinente aos débitos em questão.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001466-93.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VILSON DE OLIVEIRA INACIO, LOTE 46, KM 03 LINHA KAPA 04 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 5.765,70, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa do autor ante a ausência de comprovação de propriedade do imóvel.

Intimado para apresentar o documento do imóvel, o patrono do autor informou dificuldades em fazê-lo, requerendo prazo para apresentação, sendo concedido, porém, decorreu também sem a juntada.

Assim, tem-se que não restou comprovado nos autos que o autor é proprietário do imóvel e essa situação pode gerar consequências indevidas, tais como a cobrança da rede elétrica em duplicidade.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é

porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 5.765,70, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa do autor ante a ausência de comprovação de propriedade do imóvel.

Intimado para apresentar o documento do imóvel, o patrono do autor informou dificuldades em fazê-lo, requerendo prazo para apresentação, sendo concedido, porém, decorreu também sem a juntada.

Assim, tem-se que não restou comprovado nos autos que o autor é proprietário do imóvel e essa situação pode gerar consequências indevidas, tais como a cobrança da rede elétrica em duplicidade.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

, 8 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002476-75.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FERNANDA DA SILVA FRANCA, ET FP 1747 SN ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR BARUERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE

INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da inépcia da inicial

A ré arguiu inépcia da inicial por suposta generalidade no pedido. No entanto, diferente do alegado, o autor informou os períodos de descontos e os respectivos descontos, de modo que não há falar em inépcia da inicial.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que o autor não demonstrou a utilidade do ajuizamento da ação, ou seja, em que o processo poderá resultar em seu proveito.

Ora, a alegação do autor é a de que desconhece os valores descontados em sua folha de pagamento, de modo que é patente a utilidade do processo, em caso de julgamento procedente.

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que o autor, inicialmente, afirma não ter contratado com a ré, o que será analisado no MÉRITO.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2020, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo

consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referente ao contrato nº 10726915, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00, sob o argumento de jamais ter contratado empréstimo.

A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, porém, não houve a utilização do cartão, de modo que nenhum desconto foi realizado.

Juntou contrato e faturas do cartão de crédito.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato com a ré, porém, silencia quanto ao contrato apresentado. De início, imperioso reconhecer que houve um negócio jurídico firmado entre as partes, no ano de 2015, e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autora) e do fornecedor de serviço (ré). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Pois bem. A demanda iniciou com o autor afirmando jamais ter contratado com a ré e na impugnação a história passa a ser a de que jamais solicitou o serviço, tampouco autorizou as cobranças.

É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois o autor, em que pese ter firmado o contrato, não recebeu nenhum valor, tampouco comprovou estar sendo cobrado.

Ocorre que ao contratar com a ré o cartão de crédito consignado, um determinado valor é lançado no histórico de crédito do autor para que seja dado publicidade a essa situação, haja vista que o valor da margem consignável que, no caso do autor, não é mais integral, pois parte já está comprometida para quando o cartão for utilizado.

A rubrica "322" constante no histórico de empréstimo não se revela desconto, mas previsão de desconto.

Desta feita, não consta que o autor tenha utilizado o cartão de crédito, conforme faturas apresentadas, tampouco de que tenha tido valores descontados de seu benefício, de modo que não há falar em restituição, simples ou em dobro, tampouco em dano moral.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTONIO GOMES LEAL em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, nos termos do que preconiza o art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004760-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVANETE DA SILVA SANTOS, LINHA 25, LOTE 57, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.832,62

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada juntou petição com juntada de depósito de 30 % do valor correspondente à condenação, pleiteando o parcelamento do montante residual em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor e a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para o pagamento da 1ª parcela vincenda.

O pedido da executada se funda na alegação de queda na receita em virtude da Edição da Resolução 878, de 24 de março de 2020-ANAEL, a qual autoriza medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia (COVID 19).

Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de parcelamento.

Pois bem.

É fato notório que a sociedade tem enfrentado momento complexo em virtude dos transtornos trazidos pela crise (COVID 19). Muitos setores foram prejudicados e tiveram queda na receita.

Porém, a simples alegação ao fato, sem a presença de documentação consistente que comprovem o alegado, prejudica o juízo de analisar a veracidade dos fatos arguidos.

Não obstante, além da vedação da aplicação de tal instituto nos autos de cumprimento de SENTENÇA, caso dos autos, insta destacar que a exequente não aceitou o pedido de parcelamento formulado.

Nesse sentido;

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPD, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017). Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada comprovar o pagamento do saldo remanescente (complementar), sob pena multa e bloqueio on line.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 8 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003457-07.2020.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROGERIA OLIMPIA RODRIGUES OLIVEIRA, KM 04 SN RODOVIA RO 010 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de peça inaugural onde as partes qualificadas nos autos requerem a homologação de acordo que promoveram extrajudicialmente.

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 8 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Diretor da Central de Atendimento: Rafael Lima Beijo

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

e-mail: central_rolim@tjro.jus.br

Proc: 2000249-34.2019.8.22.0010

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Theodoro Guimarães Oliveira Franqui(Autor do fato)

Advogado(s): Luiz Eduardo Staut(OAB 882 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Theodoro Guimarães Oliveira Franqui(Autor do fato)

Advogado(s): Luiz Eduardo Staut(OAB 882 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: "Cumpra-se. Intime-se da DECISÃO (mov. 36, pág. 2) e aguarde-se. Oportunamente, devolva-se. Rolim de Moura, em 15 de setembro de 2020 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira."

Rolim de Moura, 08/10/2020

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de outubro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001197-15.2016.8.22.0010

Condenado: EDVALDO JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, nascido aos 24/11/1962, natural de Curitiba-PR, filho de João Luiz dos Santos e Carmelita Galdino dos Santos.

Advogado: Dr. ARTHUR PAULO E LIMA, OAB-RO 1669, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar o réu acima para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de outubro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de outubro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000678-98.2020.8.22.0010

Ré: LURDES NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, cozinheira, nascida aos 16/09/1971, natural de Ouro Verde/PR, filha de Altina Pereira Nunes e Antônio Nunes dos Santos.

Ré: JOSIELY NUNES BARBOSA, brasileira, nascida aos 06/04/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Barbosa.

Ré: GENEILZA NUNES BARBOSA, brasileira, união estável, autônoma, nascida aos 12/05/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Nunes Barbosa.

Réu: PABLO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, união estável, nascido aos 23/08/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Cláudia Virgínia Harstem e José Luiz Alves Pereira.

Adv.: Dra. DAYANE FONSECA LACERDA OAB-RO 5755, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para manifestar-se quanto ao Aditamento à Denúncia oferecido pelo Ministério Público, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vieram os autos para alegações finais, contudo, após o término da instrução e análise das provas produzidas em juízo e em anexo (cópias extraídas do processo n. 0000618-28.2020.8.22.0010), os elementos de convicção apontam o envolvimento de uma quinta pessoa no crime de associação para o tráfico (12fato), motivo pelo qual há de se aditar a exordial, para INCLUIR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL WENDERSON DA SILVA BARBOSA, o que se faz com fulcro no artigo 384, caput, CPP. Passa-se a denúncia a ter a redação que segue e para evitar confusão, requeremos seja juntada no início do feito: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício regular de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: GENEILZA NUNES BARBOSA, alcunha "Daia", brasileira, em união estável, autônoma, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Barbosa, nascida aos 12/05/1993, natural de Rolim de Moura/RO, inscrita no CPF sob o nº 020.449. 872-44, residente na

Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6812, bairro Beira Rio, no Município de Rolim de Moura/RO (fls. 10/11), JOSIELY NUNES BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, filha de Lurdes Nunes dos Santos e Sebastião Barbosa, nascida aos 06/04/1995, natural de Rolim de Moura/RO, portadora do RG nº 1285835 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 027.698.622-94, residente na Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6707, bairro Beira Rio, no Município de Rolim de Moura/RO (fi. 12), LURDES NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, filha de Altina Pereira Nunes e Antonio Nunes dos Santos, nascida aos 16/09/1971, natural de Ouro Verde/PR, inscrita no CPF sob o nº 478.709.902-72, residente na Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6707, bairro Beira Rio, no Município de Rolim de Moura/RO (fl. 13), PABLO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, em união estável, diarista, filho de José Luiz Alves Pereira e Claudia Virgínia Harsten, nascido aos 23/08/1993, natural de Rolim de Moura/RO, residente na Rua Carlos Alves Freitas, nº 6812, bairro Beira Rio, no Município de Rolim de Moura/RO (fls. 14/15) e, WENDERSON DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Barbosa e Isabel Nunes Silva, nascido aos 22/11/2001, residente na Rua José Cesário Nascimento, nº 4331, bairro Centro, no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO (fl. 17, dos autos n. 0000618-28.2020.8.22.0010), em razão das condutas a seguir descritas: 1.9 FATO TÍPICO: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Em data e horário não informados, certo que antes do dia 02 de junho de 2020, na Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6812 e nº 6707, bairro Beira Rio, neste Município de Rolim de Moura/RO, os denunciados Geneilza Nunes Barbosa, Josiely Nunes Barbosa, Lurdes Nunes dos Santos, Pablo Henrique Pereira e Wenderson da Silva Barbosa, associaram-se para o fim de manter em depósito, vender e expor à venda, substâncias entorpecentes classificadas por "cocaína" e "maconha"1, capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2.2 FATO TÍPICO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES No dia 02 de junho de 2020, na Rua Carlos Alves de Freitas, nº 6812 e nº 6707, bairro Beira Rio, neste Município de Rolim de Moura/RO, os denunciados Geneilza Nunes Barbosa, Josiely Nunes Barbosa, Lurdes Nunes dos Santos e Pablo Henrique Pereira, vendiam e expunham à venda, substância entorpecente classificada preliminarmente como "cocaína"2, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. DAS PROVAS E INDÍCIOS DE PROVAS Verifica-se que o conjunto probatório representado tanto pela prova testemunhal quanto pela prova material é apto a comprovar a materialidade e indícios de autoria dos crimes, justificando o oferecimento da denúncia, como adiante se expõe. A materialidade e autoria estão consubstanciadas: nos documentos que integram o auto de prisão em flagrante delito, notadamente a ocorrência policial nº 80750/2020 (fls. 24/25), narrando as circunstâncias em que ocorreu o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão nas residências de alguns dos denunciados, oriundo dos autos n. 0000618-28.2020.8.22.0010 (em anexo) o qual reporta o envolvimento de Wenderson da Silva Barbosa; nos depoimentos dos Policiais Militares SGT PM Joaquim Flávio Meister e 2º SGT PM Junior da Silva Pedrosa, e do Policial Civil APC Rubens Alves Batista (fls. 02/07 e 278), os quais reportaram que após um trabalho conjunto realizado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Militar e Civil, foi possível identificar a participação dos denunciados no crime de associação e tráfico de drogas. No dia dos fatos, os denunciados Pablo Henrique Pereira, Geneilza Nunes Barbosa e Lurdes Nunes dos Santos foram abordados em frente à residência de nº 6707; Na cópia do relatório técnico n. 013/N.1 10ºBPM/2020 (em anexo), confeccionado pelo Núcleo de Inteligências da Polícia Militar, o qual evidencia que Geneilza Nunes Barbosa, Lurdes Nunes dos Santos, Pablo Henrique Pereira e Wenderson da Silva Barbosa seriam os responsáveis pelo comércio de droga realizado em duas residências localizadas na Rua Carlos Alves de Freitas, numero 6707 e 6812. no depoimento da testemunha Marcio Vieira de Jesus (fl. 08), abordado no dia da ação policial logo após adquirir drogas na residência de nº 6707,

tendo este reportado já ter adquirido dos denunciados drogas no local inúmeras vezes; no depoimento da testemunha Alexandre Aparecido Moraes (fl. 09), segundo o qual no dia da ação policial a denunciada Josiely Nunes Barbosa teria adentrado correndo na área de seu imóvel, tentando empreender fuga, e ali se desfeito de um tablete de maconha, posteriormente encontrado pelos Policiais no quintal da residência; Durante o interrogatório, a denunciada Josiely Nunes Barbosa confessou ter chegado no local dos fatos com a droga, mostrado ao denunciado Pablo Henrique Pereira e, posteriormente, tentado dela se desfazer. No auto de apresentação e apreensão (fl. 34), constando a apreensão de: a) bens e valores decorrentes da atividade ilícita (o valor total em ambas as residências de R\$ 1.726,35, relógios, aparelho celular, veículos, etc...); b) aproximadamente 193,3g de maconha e 1,4g de cocaína; rolo de fita para embalar a droga; no laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo, atestando positivamente para substâncias classificadas como "cocaína" e "maconha" (fls. 38/41-A e 232- 233); na mídia à fl. 47. O tráfico em comento não ocorreu apenas na data em que cumprido o MANDADO de busca e apreensão, ao contrário, os denunciados dedicam-se a atividade criminosa há muito tempo. Pablo e Geneiza já responderam por tráfico de drogas em 2009, estando os autos atualmente em grau de recurso (autos nº 0000633-31-2019.8.22.0010). A denunciada Josiely, por sua vez, por crime de receptação, tendo cumprido sursis (autos nº 20000240-14.2016.8.22.0010). Assim, restou comprovada a materialidade e a autoria dos crimes, justificando o oferecimento da presente denúncia. DA CAPITULAÇÃO DELITIVA Com suas condutas, os denunciados Geneiza Nunes Barbosa, Josiely Nunes Barbosa, Lurdes Nunes dos Santos, Pablo Henrique Pereira e Wenderson da Silva Barbosa infringiram e estão incurso nas disposições do artigo 35, caput (1º fato) e Geneiza Nunes Barbosa, Josiely Nunes Barbosa, Lurdes Nunes dos Santos e Pablo Henrique Pereira nas do artigo 33, caput (2º fato), ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APREENSÃO E PERDIMENTO DOS BENS E VALORES APREENSOS NOS AUTOS O Ministério Público pugna pela decretação da apreensão dos bens e valores relacionados abaixo (art. 60, 61, 62 e ss da Lei de drogas etc), sendo que os veículos motocicletas poderão ser colocados sob a custódia da autoridade policial ou de órgãos de inteligência ou militar (art. 62, Lei 11.343/2006), envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de drogas. A decretação de apreensão e futura perda deverão recair sobre os seguintes bens: 01 (uma) quantia de R\$ 1.726,35 em espécie, apreendida nos autos; 02 (duas) motocicleta, sendo uma marca Honda, Titan, placa NEC 3158, cor preta e uma marca Honda, Bros, placa NDE 7287, cor preta; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor vermelha; 03 (três) relógios de pulso, marcas Magnun, Lince e Guess; 01 (uma) pulseira dourada Ao final, quando da prolação da SENTENÇA penal condenatória, seja decretada a PERDA DEFINITIVA em favor da União/SENAD (Funad) dos bens, direitos e valores que se constituam em produto do crime ou proveito auferido com sua prática, oficiando-se à União/SENAD, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Nestes termos, requer-se o recebimento do aditamento quanto a inclusão do nacional Wenderson da Silva Barbosa, nas disposições do artigo 35, caput (12 fato), mantendo a denúncia em seus demais termos. O Ministério Público, desde já, ratifica as provas produzidas e colhidas sob o crivo do contraditório, sendo desnecessária a sua repetição, procedendo-se com a citação pessoal do novo réu para ser processado e exercer o respectivo direito de defesa. Após, por nova vista.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de outubro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000862-54.2020.8.22.0010

Indiciado: JAIRO TRINDADE COSTA, brasileiro, nascido aos 28/12/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de João Costa e Roseli Soares Trindade.

Adv.: Dr. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Trata-se ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de LINCOLN LOPES DO REGO, ELOIZA MEDEIROS BONFIM e JAIRO TRINDADE COSTA por suposta prática dos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas e receptação. Conforme DECISÃO que homologou o APFD, converteu-se a prisão em flagrante em prisão preventiva de LINCOLN LOPES DO REGO e JAIRO TRINDADE COSTA. No que se refere à ELOIZA MEDEIROS BONFIM, concedeu-se liberdade provisória. Devidamente notificados (fl. 125). Na sequência, JAIRO TRINDADE COSTA, por meio de Advogado particular, apresentou defesa prévia com pedido de revogação da prisão preventiva. Em resumo, fundamentou o pedido dizendo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como pugnou pela nulidade do depoimento realizado em sede policial, rejeição liminar da denúncia e no MÉRITO a absolvição por insuficiência de provas. Requereu também que o JAIRO seja transferido para a Casa de Detenção (fls. 150-162). Instado, o Ministério Público quanto as preliminares se manifestou pelo afastamento, conforme fundamentos acostados à manifestação de fls.163-164; pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, haja vista se tratar de reincidente e porque os elementos de prova demonstram que a conduta do requerente se amolda aos crimes apontados na denúncia. E, quanto ao pedido de transferência para a Casa de Detenção pugna também pelo indeferimento, pois o mesmo possui execução penal, o por este fundamento deve permanecer na Penitenciária Regional, onde se encontra. É o breve relato. DECIDO. PASSO À ANÁLISE DAS PRELIMINARES. DAS PRELIMINARES. I- Da Nulidade do Depoimento. O requerente afirma que em sede policial não foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado. Pois bem. Compulsando aos autos, verifico que razão não assiste a Defesa. Quanto a alegada ausência de cientificação direito de permanecer em silêncio, bem como o de assistência de um advogado, não merece acolhida, pois à fl. 14, verifica-se que previamente ao seu interrogatório, constou que foi "cientificado de seus direitos constitucionais", o que foi firmado por ele que assinou ao final. Não fosse isso, expediu-se nota de culpa (fl. 22), comunicado à sua família (fl. 14) e à Defensoria Pública (fl. 61), não havendo que se falar em nulidade, como requereu a Defesa. Desta feita, consigne-se que por ocasião da prisão em flagrante todos os requisitos quanto a legalidade da prisão foram verificados por este juízo, tanto é que o APFD restou devidamente homologado. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela Defesa. II - Da Inépcia da Denúncia. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente os fatos a qual o acusado está sendo processado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação e garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois afirma ser possuidor de ocupação lícita, ser pessoa idônea, com residência fixa e ótimo convívio familiar. Pois bem. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica,

a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No presente caso, a prisão preventiva do denunciado adveio da conversão da prisão em flagrante que na data de 12/08/2020 este juízo, visando assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, ou seja, após analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, entendeu por decretar tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar dos argumentos da Defesa. Restou destacado ainda, quando da conversão da custódia em prisão preventiva, que a situação demonstra um abalo na sociedade que impôs inclusive a representação da Autoridade Policial pela Busca e Apreensão, que desta houve a apreensão vários objetos de procedência duvidosa, dentre eles 01 TV de 32 polegadas, 02 vídeos-game, 01 karaokê, 01 caixa de som, 02 máquinas de cortar cabelo e outros, além de importância em dinheiro (R\$ 474,10), no momento prévio a efetivo cumprimento da busca, vários usuários foram avistados entrando e saindo do imóvel na posse de substância entorpecente. No presente caso, não tenho dúvidas que os requisitos da prisão preventiva do requerente permanecem inalterados, principalmente para a garantia da ordem pública. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão em momento apropriado. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória (art. 312 do CPP). Firme na fundamentação acima, entendo também que nenhuma das medidas cautelares que previstas em Lei são suficientes a garantir a ordem pública, sendo a sua prisão preventiva a única possível, ao menos neste momento. Saliento ainda, em que pese os argumentos da Defesa, nem mesmo a primariedade e bons antecedentes, como também o fato de possuir endereço certo, não são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial do Estado de Rondônia: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por DECISÃO que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal. Habeas Corpus, Processo nº 0001118-27.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 29/04/2020. Negritei. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido para a revogação da prisão preventiva requerido por JAIRO TRINDADE COSTA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da conversão da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do CPP, e fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. A Defesa pugna pelo retorno do flagrantado à Casa de Detenção, vez que se encontra na Penitenciária local sem pena definitiva. Sem razão a Defesa. O flagrantado de fato foi transferido da Casa de Detenção (local designado para os presos provisórios sem condenação), para a Penitenciária Regional desta comarca justamente por se tratar de réu reincidente. Conforme registrado na DECISÃO de fls. 140-143, na qual foi devidamente homologado o APFD e convertida a custódia em prisão preventiva, JAIRO TRINDADE COSTA, cumpre execução penal nesta comarca (1000692-70.2017.822.0010 – SEEU), logo possui pena definitiva e deve permanecer na Penitenciária Regional. No mais, a título de

esclarecimentos, o art. 84 da Lei de Execução Penal “O preso provisório ficará separado do condenado por SENTENÇA transitada em julgado”. Sendo assim, considerando que JAIRO já foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, não há que se falar em sua permanência em local designado para os presos provisórios. Posto isso, INDEFIRO o pedido da Defesa. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. No mais, considerando que quando notificados (fl. 127) os acusados LINCOLN LOPES DO REGO e ELOIZA MEDEIROS BONFIM manifestaram o desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública, DÊ-SE VISTAS COM URGÊNCIA PARA O SEU MISTER. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA – OF. ____2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003199-28.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO, CPF nº 61911348272 Advogado: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no

Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003183-40.2020.8.22.0010 Classe: Abertura,

Registro e Cumprimento de Testamento Valor da ação: R\$ 1.000,00

Exequente: REQUERENTE: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ROBERTO

LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA,

OAB nº RO1669 Executado: REQUERIDO: JOSE CORNELIO DE

OLIVEIRA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público dos bens deixados pelo de cujus JOSÉ CORNELIO DE OLIVEIRA, apresentado ao ID 43817151, p. 1/2.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 45776093).

Verifica-se que não há vício externo que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade, nos termos do art. 735, §2º c.c. art. 736, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, acolho o pedido de RITA CARDOSO DE OLIVEIRA e, por via de consequência, determino que registre-se, inscreva-se e cumpra-se o testamento público dos bens deixados por JOSÉ CORNELIO DE OLIVEIRA, CPF 085.238.942-68 (ID 43817151, p. 1/2).

Servirá para o cargo de testamenteira Rita Cardoso de Oliveira, CPF 220.108.902-72, independentemente de assinatura de termo.

Cópia desta SENTENÇA e do testamento servirá como certidão testamenteira para todos os fins de direito.

Esta SENTENÇA servirá como autorização para a realização de inventário e partilha extrajudicial, por escritura pública, desde que todos os interessados seja maiores, capazes e concordes, nos termos do art. 443 das DGEextraj./TJRO.

Considerando o caráter da ação, a manifestação do Ministério Público e não havendo interesse em recorrer, serve a presente como certidão de trânsito em julgado.

Sem custas processuais, eis que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001623-61.2015.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.050,00

Exequente: AUTOR: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094 Executado: RÉUS: SICRED UNIVALES, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892 DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do STJ.

A parte devedora juntou comprovantes de pagamento voluntário do crédito fixado na SENTENÇA e no acórdão (IDs 39925021 e 47542351).

Intimada, a parte credora requereu expedição de alvará do valor pago e o cumprimento de SENTENÇA em relação a obrigação da requerida em restabelecer o plano de saúde nos mesmos moldes contratados anteriormente (ID 48061464).

À vista disto, determino:

1 - Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2 - Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas (IDs 39925021 e 47542351) em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

3 - Fica intimada a parte executada, via advogado, para que efetue o restabelecimento do plano de saúde ao exequente, em cumprimento a DECISÃO de ID 12545978, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de imposição de multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536 do CPC).

Para o caso de não cumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Se a ordem for cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

4 - Decorrido o prazo acima concedido, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, por meio do seu advogado, para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.

6 - Efetuado o cumprimento espontâneo da obrigação, intime-se a parte credora, por meio do seu advogado, para dizer se houve a satisfação da pretensão almejada. Em caso de inércia, a quitação/satisfação da obrigação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC). Prazo: 5 dias.

7 - Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002846-51.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte

autora: BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA, CPF nº 34054979220

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do

processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de resolução. A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor. Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá a parte autora da demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 10h30min. Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80). As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas, defiro desde já a expedição de Carta Precatória. Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC. Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006336-18.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 87.885,30 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO Advogado: ADOGADOS DO EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299ADESPACHO Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do devedor. Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da(s) devedora(s) poderão ser obtidas através da medida acima. Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 . Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003141-30.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 918,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102 Advogado: SEM ADOGADO(S) Há pouco mais de R\$ 90 mil em conta judicial (id 49091013). Pela ordem das habilitações, o próximo feito na fila de pagamentos é o processo de n. 0086176-60.2009.822.0007, cujo débito ultrapassa os R\$ 104 mil. Assim, em que pese ainda não disponível a quantia necessária à satisfação do crédito, determino a transferência dos valores disponíveis em conta judicial para crédito nos autos 0086176-60.2009.822.0007, informando-se o Juízo de origem. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se o fim do parcelamento. Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000379-36.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 15.974,14 Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA Advogado: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Executado: EXECUTADO: CLEIDSON FELIX DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NOME: CLEIDSON FELIX DA SILVA. ENDEREÇO 1: RUA MINAS GERAIS, N. 1582, AP. 02, BAIRRO NOVA FLORESTA, PORTO VELHO - RO, CEP 76807-290. ENDEREÇO 2: AVENIDA PERCIR ROLDER, N. 3393, PORTO VELHO - RO, CEP 76.810-454, TELEFONE 99920-1315.
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada CLEIDSON FELIX DA SILVA para a efetivação da sua intimação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços da parte devedora por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 27662561, observando o novo endereço encontrado.
2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001371-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.796,00 Parte autora: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08545472234 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000960-17.2020.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 5.000,00 Parte autora: ZENIL JOSE DE FARIAS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ROSA MARIA FAUSTINO GOMES, CPF nº 71050337620 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

ZENIL JOSE DE FARIA ingressou em juízo com este pedido de usucapião contra ROSA MARIA FAUSTINO GOMES, narrando, como causa de pedir, que adquiriu um veículo tipo camioneta VW/KOMBI, ano de fabricação e modelo 1976, placa GTS 5066, Renavam 00236714864, ainda no ano de 2006.

O contrato foi verbal. Não travou conhecimento com a requerida. Tentou localizá-la, sem sucesso. Possui o bem como seu há 14 anos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 35511902, p. 8) e parte do documento do veículo (doc. Id. 35511902, p. 15)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial,

depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 36056187), tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

A parte requerida foi citada 38122967. Não houve contestação (doc. Id. 48634886). Terceiros e eventuais interessados foram notificados por edital (doc. Id. 44899796).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido declaratório de usucapião de coisa móvel.

Citada, a requerida não contestou.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da declaração da usucapião de um automóvel com mais de 40 anos de fabricação. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão do autor estão suficientemente provados nos autos.

Salienta-se que eventual causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que ROSA MARIA FAUSTINO GOMES não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a procedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de ZENIL JOSE DE FARIA, aqui formulados contra ROSA MARIA FAUSTINO GOMES, para declarar que o autor é o legítimo proprietário do veículo tipo VW/KOMBI, ano de fabricação e modelo 1976, placa GTS 5066 (id. 36056505), desde 2006.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários da DPE em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Ciência à DPE.

Oficie-se ao órgão de trânsito para que promova as alterações no registro do bem.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001529-52.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: JONAS COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 76818560210 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004320-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: KEILA GONCALVES, CPF nº 00357572211 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida

a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não indicam incapacidade. O laudo mais recente (doc. Id. 49164820 p. 4), de 11/8/2020, em que pese descrever o estado de saúde e tratamento da autora, não indica incapacidade alguma. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/ Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso

afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000899-59.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.034,57 Exequente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Executado: RÉU: VILMARA DOS SANTOS MOREIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NOME: VILMARA DOS SANTOS MOREIRA. ENDEREÇO: LINHA 200, KM 18, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000.

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida VILMARA DOS SANTOS MOREIRA para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da parte requerida por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 36241548, observando o novo endereço encontrado.

2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte

requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002692-33.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.720,00 Parte autora: VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 29001730272 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 41429503, p. 14).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 41461413). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 45891617.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 48871874. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 45891617 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “lesões crônicas de coluna lombar e ombros, associado a complicações periféricas por Diabetes descompensada, com restrição permanente para serviços braçais. Apresenta incapacidade laboral total e permanente” (CID Síndrome do manguito rotador bilateral – M75.1; Lombociatalgia – M54.4; transtorno de discos lombares – M51.1; Diabetes melitos – E11.5.).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 45891617, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 50 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei

nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 41429503, p. 14, 26/05/2020). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 45891617, 28/08/2020).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 26/05/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6246226055

Número do CPF:

290.017.302-72

Nome da mãe:

IZABEL RAIMUNDA DIAS

Número do PIS/PASEP:

123.35680.02-3

Endereço do segurado:

Rua Getúlio Vargas, 3479, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

26/05/2020

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003254-13.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.821,38 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ressalto que para a expedição de ofício requisitando informações ao INSS deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016. Intime-se.

Após o recolhimento das custas, desde já defiro a expedição do documento, conforme requerido ao ID 49101397.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005911-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 193.684,70 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820

CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001729-25.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 157.484,62 Parte autora: CARLOS ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 08395374763

Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: JOILSON INACIO PESSOA, CPF nº 25101528234 Advogado:

Defiro a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.

Serve esta DECISÃO como MANDADO para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.

Autorizo que o exequente ou seu advogado acompanhe a diligência, devendo o interessado acompanhar a distribuição do MANDADO pelo PJE.

EXECUTADO: JOILSON INACIO PESSOA, CPF nº 25101528234, AVENIDA BELO HORIZONTE 4369 S/N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003176-48.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.772,61 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: MARCELO ALVES FERREIRA, VANESSA DE OLIVEIRA COSTA, GELSON DE JESUS COSTA, DAVID CASTRO DOS SANTOS Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 48970622).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006540-60.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 962,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JENOVITO JOSE FREIRE, CPF nº 16961617204

FABIANA SOUZA PORTO, CPF nº 85663220291 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (doc. Id. 48963932), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003909-14.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 11.491,74 Exequente: AUTOR: A. C. F. E. I. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Executado: RÉU: R. F. D. P. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anoto que não foi inserida restrição sobre o veículo através do sistema RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Prazo: 10 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004319-72.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: DEPRECANTES: K. S. O. G., J. S. O. Advogado: ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: DEPRECADO: E. C. G. Advogado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que não há indicação alguma de endereço nesta Comarca para cumprimento da diligência solicitada (ID 49158086), devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante sem cumprimento, com as anotações pertinentes e com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004069-39.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 159,62 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: MOACIR DE MOURA Advogado: RÉU SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 48991789).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003520-29.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: GILBERTO DE SOUZA BRITO, CPF nº 24245275200 Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a existência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Admito, inicialmente, a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 6 de abril de 2021 às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003216-98.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 144.930,28 Exequente: AUTOR: SILVANE TEIXEIRA NUNES PEREIRA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029 Executado: RÉU: PRINCESA TUR LTDA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB

nº RO1400
DESPACHO

Tendo em vista ser indispensável que da intimação dos atos judiciais constem o nome das partes e de seus advogados (art. 272, §1º do CPC) e, comprovado nos autos que isso não ocorrera, mormente a ausência do nome e inscrição do advogado da parte requerida (Mario Sergio Leiras Teixeira, OAB/RO n. 1400) na intimação da SENTENÇA de ID 40002493, renove-se a intimação da SENTENÇA proferida nos autos, direcionando-a exclusivamente ao advogado da parte requerida, com a reabertura do prazo recursal.

Esclareço que a intimação da SENTENÇA foi o único ato realizado após a juntada do substabelecimento ao advogado Mario Sergio Leiras Teixeira, OAB/RO n. 1400, a qual foi realizada em 05/11/2019, às 14h42min. A DECISÃO de ID 32345008 é anterior, pois proferida às 14h01min do dia 05/11/2019.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001410-91.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ARISTEU CORREA DA LUZ, CPF nº 16679008204 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO cumpra, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, a correção da RMI determinada no id. 43514599 sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003671-92.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.054.458,25 Parte autora: CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215 LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904

LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, CPF nº 93376537291

SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145 Parte requerida: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

O valor da causa foi corrigido para R\$ 4.054.458,16 (doc. Id. 47899410 e 48501297). As custas iniciais (1%, já que há possibilidade de conciliação) ficariam em aproximadamente R\$ 27 mil.

Oportunizou-se aos autores que cumprissem a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária (doc. Id. 47696925).

SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA-ME (08.923.813/0001-65) juntou balanços patrimoniais de 2018 (doc. Id. 49129371) e 2019 (doc. Id. 49129375): ambos não se prestam à FINALIDADE pretendida pois não possuem os requisitos do § 2º do art. 1184 do Código Civil. À Receita Federal, inclusive, declara a empresa que o contador é outra pessoa não aquela que é mencionada no BP.

LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR (933.765.372-91) recebeu R\$ 38.500,00 em 2019 do CNPJ 08.923.813/0001-65 (primeira requerente). Declara ter disponibilidade de R\$ 25.000,00 (doc. Id. 49129384, p. 2).

LUIZ ADEMIR SCHOCK (391.260.729-04) recebeu rendimentos do CNPJ 05.560.362/0001-50 (doc. Id. 49129386). Disse ter disponibilidade de R\$ 66.450,00 em 31/12/2019 (doc. Id. 49129386, p. 4). É Prefeito do Município mas não declarou rendimento algum em 2019 recebido da pessoa jurídica Município de Rolim de Moura (vide anexo). Logo, a DIRPF que apresenta é imprestável aos fins pretendidos pois sequer reflete sua renda no período.

CARLA RODRIGUES SCHOCK (304.020.502-15) juntou DIRPF do ano de 2019 (doc. Id. 49129382) onde declara ter recebido apenas R\$ 16.500,00 do CNPJ 05.560.362/0001-50. Ocorre que em 2019 e até maio de 2020 era Secretária Municipal e nada declarou. Logo, a DIRPF que apresenta é imprestável aos fins pretendidos pois sequer reflete sua renda no período. Demais disso, afirmou ter disponibilidade em espécie de R\$ 100.000,00 (doc. Id. 49129382, p. 3) em 31/12/2019.

Não comprovaram gasto algum. A pessoa jurídica não trouxe documento que sirva para se averiguar sua situação financeira. As pessoas físicas possuem renda (inclusive parcelas que não constam das DIRPFs) e declararam disponibilidade de quantias volumosas. Não comprovaram gastos. Logo, as alegações de hipossuficiência não encontraram eco nos documentos anexados.

Assim, não comprovaram que as custas iniciais (algo como R\$ 6750,00 cada autor) teriam a virtude de colocar a sobrevivência das pessoas físicas ou a empresa em risco.

Indefiro a gratuidade, portanto.

Sigilo foi incluído nas DIRPF.

Promova-se o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Caso requeriram, defiro o parcelamento em 3 vezes.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004704-54.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: OSVALDO PEREIRA BARROSO, CPF nº 61705152287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004993-84.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.692,04 Exequente: AUTOR: JUNIOR STORTO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Executado: RÉU: JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as tentativas para citação pessoal da parte requerida restaram ineficazes, determino a citação por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte requerente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004292-89.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 38594340206 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social (ID 49104345, p. 18) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Eduardo H. Laurindo de S. Silva (ID 49104346), por apresentar quadro clínico de neoplasia maligna de maa esquerda (CID C501).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da

1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar

comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/ Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos,

receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-

sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ODAIR LEITE DA ROSA, CPF N. 626.304.402-06,

atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: “[...]2. Caso contrário, desde já defiro a citação por

editais com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo

Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios

eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a

publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo

DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o

prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte

demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais

atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista

para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente

para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para

o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos

conclusos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 9 de junho de 2020.

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador

especial.

Processo: 7004190-38.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 979,41

Atualizado até: 17/07/2018

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 3675/2018

Data da CDA: 21/06/2018

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000957-96.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEISIANE MIGUEL ROMANHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO

GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006588-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005230-26.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937-S)

Requerido: FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004267-81.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SIDNEI APARECIDO TAVARES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003868-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE DA SILVA CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0060558-75.2007.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBERTO LOPES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004997-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA NEIDE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007627-58.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARINES APARECIDA DE CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002597-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: OZEIAS COVRE BRAGANTE

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004588-17.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDILEUSA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003668-74.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIANA SILVA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002028-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RENATO RODRIGO HARTVIG MANHAES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001518-91.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002370-47.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 69.786,31 Parte autora: APARECIDO DONISETTE FONTANA, CPF nº 51059800853

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160

INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174

HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173

CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377

1. Pretendia APARECIDO DONISETTE FONTANA haver de CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros a

quantia de R\$ 69.786,31, atualizados até maio de 2019.

Na DECISÃO de id. 35754568 determinou-se novos cálculos por parte do demandante. O excesso de execução seria apurado com base nessa nova conta.

Irresignada HEBER PARTICIPACOES S.A. agravou da DECISÃO mencionada (doc. Id. 43429967, n. 0805762-77.2020.8.22.0000). Ao receber o recurso o relator não concedeu efeito suspensivo (DECISÃO de id. 9671419, de 20/08/2020).

O agravo n. 0803177-52.2020.8.22.0000, da JBS S. A. não foi provido (doc. Id. 45112136).

Logo, não há impedimento em se prosseguir com a execução.

2. Novo cálculo apresentado pela parte demandante, agora apontando um crédito de R\$ 51.063,89, ou seja, uma diferença de R\$ 18.722,42 relativamente ao pedido original – o que constitui-se no proveito econômico de HEBER PARTICIPACOES S.A. (item 2.4 da DECISÃO de id. 35754568).

Dada a sucumbência de APARECIDO DONISETE FONTANA, estabeleço os honorários do advogado de HEBER PARTICIPACOES S.A. em 10% sobre o valor de seu proveito econômico (que é de R\$ 18.722,42), nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte requerida atuou com adequado grau de zelo. Por sua vez, o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção mínima.

Honorários da fase de cumprimento, em favor dos advogados de APARECIDO DONISETE FONTANA, permanecem em 10% (item 2 do id. 28533217).

3. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo). Observe-se que o não havia saldo na conta única indicada pela JBS SA.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004842-21.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSELAINÉ FIGUEIREDO FERNANDES MOTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006142-52.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLENILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003622-85.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PEDRO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004971-26.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: OLINDA FELBERG FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004092-19.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING

QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005771-54.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VARCI SOARES DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE

SOUZA - RO0006475A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004742-66.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE

LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002811-28.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000829-76.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEIDE FERREIRA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA -

RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005882-38.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEUZA RODRIGUES FERREIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 46210009).

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002141-87.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADILSON FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006792-65.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944,
 SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002951-28.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PATRICIA AMARAL DA SILVA

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,
 Rolim de Moura Processo n.: 7002421-24.2020.8.22.0010
 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.060,55
 Parte autora: ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA, CPF nº

67240216268 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA interpôs embargos de declaração relativamente à SENTENÇA de id. 48543905.

Afirma a ocorrência de erro material em dois pontos da DECISÃO. Primeiro, os honorários se mostram excessivos, o que teria origem em erro material.

Depois, afirma que realizou pagamento administrativo dentro do prazo de 30 dias (§§1º e 7º do art. 5º da lei 6.194/74) pelo que não há falar em correção da data do sinistro.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, onde está configurado o excesso a parte embargante não apontou. Sabidamente, a aplicação de percentual sobre o proveito econômico não é a única das formas atribuir honorários ao vencedor.

Quando o proveito econômico for pequeno, por exemplo, os honorários serão considerados aviltantes. No caso dos autos, 20% da condenação equivalem a R\$ 168,75 – valor ínfimo para atuação de profissional da advocacia. A DECISÃO apontou que os honorários seriam fixados com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC e não há erro material algum.

Pretende que seja aplicado ao caso o § 7º do art. 5º da lei 6.194/74 pois teria cumprido o prazo do § 1º do DISPOSITIVO. Ora, resta claro que o DISPOSITIVO só se aplica ao pagamento administrativo e não à SENTENÇA judicial. Soa despropositado: a seguradora não entrega a quantia correta e diz que cumpriu o DISPOSITIVO apontado. O certo é que se tivesse cumprido sua obrigação na data correta não existiria este processo judicial (ou seria improcedente).

É de clareza solar que não há erro algum na DECISÃO questionada. Por vias transversas pretende a embargante obter a reforma da DECISÃO, rediscutir matéria já decidida.

Isto posto, rejeito os embargos de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001039-30.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ROSINEI PASSOS NOGUEIRA, CPF nº 61149128291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002008-79.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SERGIO HENRIQUE SOARES DA SILVA, CPF nº 03522992237 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: VALMIR CESAR FABRIS, CPF nº 32731256249 PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 39054659220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

O pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico processual. Nesse sentido, a doutrina e os seguintes precedentes:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Deveras, em caso de inconformismo deveria a parte requerida

ter interposto o recurso adequado ou a defesa adequada para a apreciação de seu pedido pela instância adequada.

Prossiga-se conforme já determinado.

Uma vez decorridos os 90 dias (doc. Id. 41239148, p. 3) e certificado o não pagamento, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006197-64.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.135,26 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738DESPACHO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, por meio do SISBAJUD decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.

NOME: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Endereço: Rua Vilagram Cabrita, nº 1153, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar calculo atualizado do débito, deduzida a importância já recebida e requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004309-28.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 250.000,00 Exequente: REQUERENTES: A. A. D. O. B., A. B. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002588-41.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.281,25 Parte autora: JOSE PASCOAL VIOLETTE, CPF nº 25428322772 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. A preliminar levantada não subsiste, como sói nesta classe de feitos: a requerida apresenta, no mais das vezes, defesas desconcatenadas da realidade dos autos e mesmo do processo administrativo. Veja-se que a requerida pagou indenização ao autor com base nos mesmos documentos que agora questiona e, ademais, o endereço da inicial é o mesmo informado pelo autor em outras passagens do feito.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio também como perito o médico o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, esquina com a Rua Tocantins, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível). Diferente do alegado no não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. Caso já comprovado o depósito judicial dos honorários, expeça-se o necessário para imediata entrega dos valores ao perito.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000508-07.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.039,00 Exequente: AUTOR: LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da Previdência Social, já que enquanto sadia exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 34573383. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.039,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 35037885).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 40060398). Citado, o INSS apresentou contestação (ID 41382079). No MÉRITO, aduziu que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício vindicado.

Réplica no ID 42969296.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 41095230). O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação.

Eis o relatório. A DECISÃO.

As preliminares levantadas pelo requerido não subsistem. Como se vê, o indeferimento administrativo está colacionados no ID 34573386, p.3.

Pois bem.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

O laudo médico pericial inserto no ID 40060398 descreve que a autora possui incapacidade total e permanente por apresentar “Epilepsia, Outros transtornos ansiosos e Transtornos fóbico-ansioso (CID G40, F41.1 e F40), com alterações de humor, crises de ausência, afastamento da realidade e crises tônico-clônicas”.

A médica perita considerou a autora inapta para o trabalho, pois insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. Acrescentou que não há melhora do quadro mesmo com acompanhamento multidisciplinar.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da demandante é de caráter permanente. Por conseguinte, assiste a autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 60 anos de idade, baixa instrução e portadora de doença incapacitante total e permanente).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO

MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (12/11/2019 – ID 34573386, p. 3). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (15/6/2020 – ID 40060398).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Atento ao princípio da causalidade, e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o INSS a pagar à Defensoria Pública do Estado de Rondônia honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do

vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Defensoria Pública, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício: 6253317125 Número do CPF: 709.171.086-04 Nome da mãe: Reny da Silva Andrade Número do PIS/PASEP: 12424990621 Endereço do segurado: Rua Ouro Preto, n. 5553, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 12/11/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005119-08.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 15.255,00 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Executado: EXECUTADOS: GEDEON RICHI DOS SANTOS, G. R. DOS SANTOS - ME Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DESPACHO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da parte devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o

resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001082-64.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: EDMILSON DA SILVA, CPF nº 64353575287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000232-73.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ZENAIDE DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006897-42.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR: ERICA BEATRIZ DE SOUZA LIMA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A nomeação de Assistente Social já foi promovida nos autos, conforme item 5. de ID 33488135. Logo, cumpra-se.

Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes para manifestação.

Após, volvam-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002089-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.725,00 Exequirente: AUTOR: ROSEMAR DE SOUZA FREIRE Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Diferente do alegado no caso, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Isso posto, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 48518930.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e

venham-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003029-22.2020.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SOLANGE FERREIRA JORDAO, CPF nº 59998989272 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SOLANGE FERREIRA JORDAO impetrou MANDADO de segurança contra ato de LUIZ ADEMIR SCHOCK, prefeito municipal, narrando, como causa de pedir, que fora nomeada superintendente do Instituto de Previdência Própria do Município de Rolim de Moura em 2017.

O mandato seria de dois anos, permitida a recondução, o que se deu pelo Decreto Municipal 4.582/2019. Depois, mediante Decreto Municipal 4.993/2020, a recondução foi revogada.

Afirma a impetrante que o ato combatido (edição do Decreto Municipal 4.993/2020) consiste em interferência indevida na autarquia por parte do impetrado e que tem direito líquido e certo a permanecer como superintendente até o fim do mandato.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 43153790), legislação que entende pertinente (doc. Id. 43153793 e seguintes), ato combatido (doc. Id. 43154111), ata de reunião do conselho da autarquia (doc. Id. 43154127)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 43154120.

A análise do pedido de liminar foi postergada (doc. id. 43466197). Notificado o impetrado (doc. Id. 44964571), ato contínuo, apresentou informações (doc. id. 46329376), oportunidade em que afirmou que o decreto combatido apenas corrigiu erro da administração, pois a recondução (Decreto Municipal 4.582/2019) não obedeceu ao rito da formação de lista sêxtupla.

Dessa forma, pugna pela não concessão da segurança. Nada juntou.

Intimado à manifestação, o Ministério Público afirmou não ter interesse na causa (doc. id. 47141427).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Trata-se de MANDADO de segurança onde se busca anulação do Decreto Municipal 4.993/2020 que revogou a recondução (Decreto Municipal 4.582/2019) da impetrante ao cargo de superintendente do Instituto de Previdência Própria do Município de Rolim de Moura.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura é regulado pela Lei Municipal 3.317/2017. O art. 76 da lei permite uma recondução e preconiza que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a nomeação para o cargo, com base em lista tríplice indicada pelo Conselho da autarquia.

Em que pese o impetrado asseverar que o Decreto Municipal 4.993/2020 apenas haver corrigido erro (já que a recondução não fora precedida da apresentação de lista tríplice), tal fato é indiferente para a solução da demanda.

É que o chefe do executivo apenas exerceu sua prerrogativa de revogar ato anterior, com base em sua margem de discricionariedade, já que a legislação não traz maiores detalhes acerca do processo de recondução. Como dito na DECISÃO inicial, a nomeação e exoneração de cargo em comissão é discricionário do gestor, pois possui natureza ad nutum, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não sendo necessária motivação

para tal FINALIDADE.

Os fatos que, em tese, configurariam abuso de poder (usurpação, pelo impetrado, da prerrogativa do superintendente em nomear assessor jurídico) não estão em discussão neste processo.

A toda evidência, a parte autora não trouxe prova pré-constituída acerca de seu alegado direito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, alegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, denego a segurança pleiteada por SOLANGE FERREIRA JORDAO neste writ contra ato do então prefeito LUIZ ADEMIR SCHOCK,

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas finais pela impetrante.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003273-48.2020.8.22.0010 Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTE: REGINA PAULA DE JESUS Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público dos bens deixados pela de cujus LAURA PALMEIRA DE ABREU, apresentado ao ID 44390953, p. 1/2.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 45192075).

Verifica-se que não há vício externo que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade, nos termos do art. 735, §2º c.c. art. 736, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, acolho o pedido de REGINA PAULA DE JESUS e, por via de consequência, determino que registre-se, inscreva-se e cumpra-se o testamento público dos bens deixados por LAURA PALMEIRA DE ABREU, CPF 736.804.272-04 (ID 44390953, p. 1/2).

Servirá para o cargo de testamenteira Luiza Palmeira de Albuquerque, CPF 162.154.192-49, independentemente de assinatura de termo.

Cópia desta SENTENÇA e do testamento servirá como certidão testamenteira para todos os fins de direito.

Esta SENTENÇA servirá como autorização para a realização de inventário e partilha extrajudicial, por escritura pública, desde que todos os interessados seja maiores, capazes e concordes, nos termos do art. 443 das DGExtraj./TJRO.

Considerando o caráter da ação, a manifestação do Ministério Público e não havendo interesse em recorrer, serve a presente como certidão de trânsito em julgado.

Custas processuais recolhidas.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002369-62.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.403,06 Parte autora: DONIZETE GOMES BUENO, CPF nº 27233685134 Advogado: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160

INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174

HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173

CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LEANDRO MAKINO, OAB nº SP198792

HEBER PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração (doc. Id. 43204849) afirmando contradições naquilo decidido no id. 42606884.

Afirma que não há prova de que o embargado tinha crédito nas duas classes nem que havia se habilitado em ambas (quiografário e trabalhista). Assevera que o crédito está prescrito com base na contagem relativa ao crédito trabalhista.

Por fim, alega contradição também porque JBS SA seria a única sócia de Condesa, de modo que a embargante é pessoa ilegítima a figurar no polo passivo.

O embargado/exequente manifestou-se (doc. Id. 47163127)

É o relatório. Decido.

Primeiro, a DECISÃO embargada foi disponibilizada no DJE 132 edição de 16/7/2020, p. 1336.

Conforme parágrafo único do art. 1º do Provimento 030/2009-CG, “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.” Assim também o § 2º do art. 224 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Assim, disponibilizada a DECISÃO em 16/7/2020, a publicação se dá em 17/7 e o prazo tem início no primeiro dia útil, que é a segunda, dia 20/7.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos referem-se à DECISÃO de id. 43204849. Entretanto, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida, os embargos repisam matéria que já foi trazida na impugnação. Vejamos.

Quanto as duas categorias dos créditos do autor, está evidenciado que a embargante pretende rediscutir matéria já decidida. A contradição apontada é inexistente, vide item 1.1 e 2.4 da DECISÃO.

A qualidade de quiografário do crédito perseguido nos autos resta mais que demonstrada no ofício doc. Id. 27234995, p. 1 e cálculo que seguia anexado (doc. Id. 27234995, p. 2), indicando trata-se de multa pelo descumprimento de acordo. A certeza da existência das duas classes de crédito (crédito trabalhista e quiografário referente à multa) também está explicitada na DECISÃO de f. 5077 da ação de origem (autos 010.2006.006147-0, processo público do qual participou a embargante/impugnante). A reclassificação foi determinada, inclusive, a pedido da executada CONDESA.

Assim, a tese da prescrição pelo prazo de 12 meses é também descabida. Tanto o Tribunal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm rejeitados as alegações de prescrição levantadas pela requerida

em processos similares mas com outros credores, vide Agravo n. 0802130-77.2019.8.22.0000 e Recurso especial 1862362/RO.

A DECISÃO bem expõe suas razões acerca das questões de legitimidade das partes, inclusive da embargante, vide itens 1.2 e 2.2. O tema foi objeto de DECISÃO já transitada em julgado, vide DECISÃO no agravo de instrumento 7010260-17.2017.8.22.0007 (emenda no corpo da DECISÃO embargada).

Resta evidente que o decisum não possui contradição ou algum dos outros defeitos que permitissem o acolhimento destes embargos.

Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente, inclusive de matéria decidida. Sabidamente, embora sejam um recurso, os embargos de declaração não têm a função de anular ou reformar o decidido.

Em verdade, "O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da SENTENÇA (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da CONCLUSÃO do magistrado" (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em obscuridade na DECISÃO atacada ou de falta de fundamentação.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Em verdade, como já dito, a embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de HEBER PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Preclusa a DECISÃO, diga a exequente.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7006896-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.796,40 Exequente: AUTOR: E. P. P. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: RÉU: C. D. M. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

DESPACHO

Determino a realização de estudo social com as partes. Depreque-se, caso necessário.

Após, vista às partes e ao MP.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003182-55.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.782,86 Exequente:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: MARCELO ALVES FERREIRA, DAVID CASTRO DOS SANTOS, GELSON DE JESUS COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA COSTA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 49082707).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos inventariados existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005497-27.2018.8.22.0010 Classe:

Usucapião Valor da ação: R\$ 70.000,00 Exequente: AUTOR: CLEUZA CALEGARINE DANTAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: RUTH NADIR DA SILVA PONTES, JOSE LEVI DA SILVA, SILAS DA SILVA, OSMAR GONÇALVES SIEBRA, OSVALDO NANCIR DA SILVA, MOISES DA SILVA, MARINEZ DE OLIVEIRA, ORIVALDO CALEGARINE, TIAGO PEREIRA SOARES, NELI DA SILVA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CLEUZA CALEGARINE ingressou em juízo com este pedido de usucapião de imóvel urbano contra os ESPÓLIOS DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e de GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que, em 2007 adquiriu de Lucélia Almeida Pauly um imóvel urbano, denominado Lote 05 da Quadra 56, loteamento Cidade Alta, matrícula n. 10.891, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

Afirma que nunca fora contestada na posse, exercida há mais de uma década como moradia. Zela pelo bem e quita o IPTU com

regularidade e não possui outros imóveis.

Pede a usucapião com base no art. 1.238 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial documentos pessoais, recibos de aquisição de posse, matrícula do imóvel e croquis.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 70.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este Juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 21747769).

Determinadas as citações, os espólios dos requeridos, terceiros e interessados foram citados por edital (ID 23192753).

A Fazenda Nacional (ID 23078878) e o Estado de Rondônia (ID 23208772), disseram não ter interesse. O município de Rolim de Moura apontou existência de débitos de IPTU sobre a área usucapienda (ID 23178831).

Defesa por negativa geral foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 35556233).

Não vieram contestações dos confinantes.

O Ministério Público disse não ter interesse no feito (ID 35798391).

Réplica no ID 42533822.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)

Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1.238 do Código Civil.

O requisito, segundo os DISPOSITIVO s apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

CLÓVIS NANCIR DA SILVA faleceu em 2008 (ID 21398459, p.10), fato que impossibilita a regularização da propriedade no registro imobiliário.

Como dito, o imóvel permanece registrado em nome de CLÓVIS NANCIR DA SILVA (ID 21398224, p. 17).

Pois bem.

Extrai-se das provas documentais acostadas nos autos que em 1994 CLÓVIS NANCIR DA SILVA e esposa cederam a JOSÉ DOMINGOS DE AVILA a posse do referido imóvel (ID 21398459, p. 4). Posteriormente, JOSÉ DOMINGOS DE AVILA teria cedido seus direitos sobre o imóvel a terceiro(s) desconhecido(s).

Em 2006, PEDRO NICOLAU DOS SANTOS cedeu seus direitos sobre o imóvel para EDVALDO CARLOS DE ANDRADE (ID 21398459, p.6), que por sua vez cedeu a LUCINEIA ALMEIDA PAULY em 2007 (ID 21398459, p.7).

Por fim, ainda em 2007, LUCINEIA ALMEIDA PAULY alienou sua posse para a autora (ID 21398599, p. 13).

Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do

imóvel, eis que há croqui nos autos (ID 21398224, p. 19).

Na hipótese, nem os réus, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão dos autores, ninguém se opusera, mesmo citados. Os proprietários registraes foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou contestação por negativa geral.

Por sua vez, incumbiria a parte requerida alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa na peça defensiva.

Os documentos anexados ao feito provam a posse pelo prazo do art. 1.238 do Código Civil não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelos autores.

A propósito, restou demonstrado que a parte autora e os posseiros anteriores exercem a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há mais 15 anos.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por CLEUZA CALEGARINE e, como consequência, reconheço e declaro em favor desta a propriedade do imóvel urbano de matrícula n. 10.891 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

Constituo em favor da autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.

Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.

Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.

As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

Ciência à DPE.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7002557-21.2020.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 2.493,68

Exequente: DEPRECANTE: H. O. D. O. Advogado: ADVOGADO

DO DEPRECANTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Executado: DEPRECADO: M. D. S. C. Advogado: ADVOGADO DO

DEPRECADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

DESPACHO

Considerando as informações de ID 43935792, ao juízo de origem para deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000459-97.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 59.880,00 Parte

autora: MARIANO VIEIRA DE LIMA, CPF nº 17587794115

Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial

de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e

organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a condição de segurado da

parte autora. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira,

13 de abril de 2021 às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias,

observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez,

sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo

ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de

que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a

depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por

ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o

disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004283-30.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado:

FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº

RO10215 Parte requerida: I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA

REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque

as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela

segurada obrigatória da previdência social e portadora de doença

temporariamente incapacitante para o trabalho, pois apresenta

quadro clínico de hanseníase, conforme laudo elaborado pela

médica dermatologista Dra. Bárbara Agonio, CRM/RO 2787 (ID

49094980).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista

ser ela portadora de doença infectocontagiosa, necessitando do

recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência,

bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos

médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua

existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida

necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma

vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor de SIMONE DA SILVA, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito.

As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação

da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de SIMONE DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5642, esquina com a Rua Tocantins, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001659-08.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBERTO SILVA FREITAS

Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, DEIVIDI

CARVALHO LIMA - RO10944, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002864-14.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.246,44 Exequirente: EXEQUIRENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUIRENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Executado: EXECUTADO: EDIVANIA VALERIA FERREIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Dado que a devedora foi citada pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.

Nome: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Endereço: LH 25 KM 8,5, N° S/N, LADO SUL, ZONA RURAL - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequirente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000923-92.2017.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 35.306,80 Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES, CPF nº 74478206287 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

DECISÃO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de ALTIERIS REPISO LOPES, BRASILEIRO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, um caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 2540 S, cor vermelha, placa NDB9414, melhor descrito nos autos.

Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 8952076). Por sua vez, o bem não foi apreendido (ID 10006296, 11980811 e 15269317).

Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 23649491 e 45023738).

Logo, nos moldes do art. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Retifique-se a autuação, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não realizado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequirente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa ou não o encontrando, certificará em qualquer das hipóteses o ocorrido.

Incumbe ao exequirente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Nome: ALTIERIS REPISO LOPES.

Endereço: Rua Rondônia, N° 4568, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

COMARCA DE VILHENA

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0059513-68.2000.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: Ivyporã - Agropecuária Ltda, Bráulino Basílio Maia Filho

Intimação do advogado autor:

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de cinco (05) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

7002089-07.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
CNPJ nº 02015588000182ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENE-
ZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB
nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº 27235459204,
NELSO BRYK, CPF nº 48363014915

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID47657455).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do Lote Rural n. 34,
da Gleba 02, Setor Rio Branco V, do P.F./Gajará-Mirim, Gleba Rio
Branco, Imóvel Rural denominado Sítio Água Branca, localizado
neste município e comarca de Alta Floresta do Oeste – RO, matrí-
cula 461, conforme certidão de inteiro teor anexada pelo exequen-
te.Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, inde-
pendentemente de outra formalidade.Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pesso-
almente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação,
em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o
exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias,
advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penho-
rados, estes serão liberados.Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências
na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.Cabe ao exequente levar a registro para conhecimento de terceiros
na matrícula do imóvel (art. 844, do CPC) razão pela qual indefiro o
pedido para que o juízo tome tal providência.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRE-
CATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY
775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAEXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº
27235459204, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, CPF
nº 48363014915, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-
000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001278-76.2020.8.22.0017

Requerente: WELLINTON CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIR-
TOM FONTANA - RO5907Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intima-
da para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001697-96.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCI-
MENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO -
RO813

EXECUTADO: A. V. DA CRUZ

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do man-
dado [ID48954603], bem como para se manifestar e requerer o que
entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001237-51.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTILAdvogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05
(cinco) dias proceder o recolhimento das custas para publicação do
edital no Dje, no valor de R\$ 26,56 (vinte e seis reais e cinquenta e
seis centavos), conforme cálculo ID 49103435.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001067-74.2019.8.22.0017

AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA QUEITTOZ

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do
alvará ID 48734696, nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000485-74.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Flo-
resta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão
ID48953407, bem como para se manifestar e requerer o que en-
tender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-
resta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001160-03.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.209,97 (cinco mil, duzentos e nove reais e
noventa e sete centavos)Parte autora: JOSE RODRIGUES BARBOSA, LINHA P.46, KM 08
S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003732-63.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740

EXECUTADO: ROSELI TEREZINHA BRYK

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [49212038].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000671-34.2018.8.22.0017

AUTOR: VALDIVINA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da petição ID 44507423, bem como apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000324-96.2013.8.22.0017

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: VALDIRENE PEREIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [49212036].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001787-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: POMPILO AGMAR DE SOUZA, LINHA 144 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Em relação ao pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar o imediato fornecimento de energia elétrica à requerente, vislumbra-se presentes os requisitos autorizadores da concessão. A probabilidade do direito se consubstancia na constatação de que a requerente é proprietária de um imóvel rural localizado em área habitada do Município, onde há eletrificação fornecida pela concessionária. Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se nota qualquer dificuldade para a eletrificação do imóvel.

Do mesmo modo, o perigo de dano emerge da ausência de fornecimento de serviço considerado essencial, o que por si só, faria presumir o perigo de dano.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a Requerida FORNEÇA no prazo de 10 dias, O SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA na residência da Requerente no endereço indicado na inicial, sob pena de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001392-15.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para anexar boleto ou guia de pagamento de custas iniciais no código 1001-1 para fins de associação no sistema de custas do TJ/RO; bem como complementar custas iniciais no código 1001-2, considerando o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do TJ/RO, em seu artigo 12, §1º, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000048-96.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DE LIMA, LINHA 160 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisitório do pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001788-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BENEDITA PEREIRA LEAO, LINHA P50 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em relação ao pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar o imediato fornecimento de energia elétrica à requerente, vislumbra-se presentes os requisitos autorizadores da concessão. A probabilidade do direito se consubstancia na constatação de que a requerente é proprietária de um imóvel rural localizado em área habitada do Município, onde há eletrificação fornecida pela concessionária. Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se nota qualquer dificuldade para a eletrificação do imóvel.

Do mesmo modo, o perigo de dano emerge da ausência de fornecimento de serviço considerado essencial, o que por si só, faria presumir o perigo de dano.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a Requerida FORNEÇA no prazo de 10 dias, O SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA na residência da Requerente no endereço indicado na inicial, sob pena de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001778-45.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.164,81 (mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: IVANILDA PEREIRA NOGUEIRA, AVENIDA IZAURA KIWRANT 4117 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001090-20.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 20.558,65 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EDSON MARTINS DE SOUZA, LINHA 144, KM 50, ACAMPAMENTO DO BETINHO KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquite-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001001-60.2020.8.22.0017

AUTOR: IZAIAS MANZOLI, CPF nº 07918038215

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Esclareço que algumas ações previdenciárias com data de distribuição mais antiga tiveram audiências por vídeo designadas, contudo, a presente deverá ser suspensa até que seja incluída em pauta.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: IZAIAS MANZOLI, CPF nº 07918038215, LINHA P 42 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000505-31.2020.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 89174747215

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela e tutela de urgência ajuizada por MARIA BISPO DOS SANTOS em favor de sua genitora CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS.

Sustenta a autora que apresenta diagnóstico clínico de EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉPTICAS SINTOMÁTICAS DEFINIDAS POR SUA LOCALIZAÇÃO (FOCAL) (PARCIAL) COM CRISES PARCIAIS COMPLEXAS e DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRIÇÃO AO CONTEXTO FAMILIAR (CID10: G40.2, F91), sequelas de MENINGOENCEFALITE ocorrida na primeira infância, cujo quadro neurológico a torna incapaz de exercer seus atos civis, consoante laudo médico acostado Em consequência das enfermidades supercricadas, principalmente por seu estado deficitário cognitivo, a Interditanda possui sequelas neurológicas, as quais a impedem de gerir todos atos da vida civil de forma plena, sendo assim, pugna a demandante que precisa de Termo de Curatela, para representá-la perante todos os atos da vida civil, como dito, pleitear auxílio perante a Autarquia previdenciária, instituição bancária, pensão de alimentos e trâmites administrativos ante o Sistema Único de Saúde, como agendar consultas, exames e eventuais procedimentos cirúrgicos, retirar medicamentos junto aos postos de saúde e centros de abastecimento da saúde (farmácias de atenção básica e especializada da saúde pública), além dos atos descritos no artigo 1.782, do Código Civil.

Foi nomeada a autora como curadora provisória da interditanda e designada perícia (ID36300972).

Juntado laudo médico (ID45542869).

O Ministério Público requereu a procedência do pedido (ID47723024).

Vieram conclusos. DECIDO.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de

manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Consta na perícia médica que a interditanda possui diagnóstico de Epilepsia, com crises parciais complexas e transtorno severo com agressividade e ansiedade, sendo este quadro seqüela definitiva de Meningoencefalite, ocorrida na primeira infância (ID45542869). Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

O laudo apresentado (ID 45542869) permitem compreender que a interditanda se encontra em situação de incapacidade para praticar atos da vida civil.

Cumprido esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória deferida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA BISPO DOS SANTOS, como curadora de CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão, independentemente do trânsito em julgado, vez que DEFERIDO o pedido de tutela de urgência requerido na inicial.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 3200 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEIA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 89174747215, AVENIDA PORTO VELHO 3200 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001230-59.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 230.682,48 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento retro (ID 48987927).

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .
Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001628-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, LINHA 47,5, KM 5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o interesse das partes em realizar audiência de conciliação por videoconferência, remeta-se os autos ao CEJUSC para designação e intimação das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 16:03 .
Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001780-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.014,70 (mil, quatorze reais e setenta centavos)

Parte autora: SILEIA RAASCH, RUA MARANHÃO 3673 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001123-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

Valor da causa: R\$ 17.244,00 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: THAYSA SILVA, CEARA 3589 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALTER PIMENTA DA SILVA, RUA CEARA 3589 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte ré requereu a suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19.

Alegou que situação impactou financeiramente as companhias aéreas, de modo que seria necessário a suspensão do feito para permitir uma melhor organização da empresa para cumprir com seu deveres.

Ocorre que o processo se encontra ainda na fase de conhecimento, razão pela qual não há motivo para que seja suspenso. Paralisar o processo nesta etapa apenas provocaria morosidade na entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser oferecida em tempo razoável, conforme determina a Constituição.

Por outra, dificuldades econômicas em razão da crise, poderão ser debatidas na fase de cumprimento de sentença, o que não é o momento dos autos, conforme já explanado.

Assim, indefiro o pedido de suspensão feito pela parte ré.

MÉRITO

Os requerentes alegam que adquiriram bilhetes de transporte aéreo da empresa requerida com decolagem em Porto Velho/RO em 12/05/2020 com destino a Fortaleza/CE e retorno pelo mesmo trajeto em 23/05/2020.

Argumentam, todavia, que a requerida de forma unilateral cancelou o voo na data programada, informando aos autores que poderia remarcar as passagens até 30/11/2020 sem cobrança de taxa.

Ocorre que, ao tentar remarcar as passagens, foram surpreendidos com a cobrança de diferenças, taxas, encargos e aplicação de penalidade por parte da requerida, que somam um total de R\$ 2.714,67.

A requerida, em sede de contestação, alega que não fará o reembolso imediato, pois a recente Lei 14.034, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid19 na aviação civil brasileira, foi promulgada para conceder a todas as companhias aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado.

Pois bem.

O pedido deve ser julgado procedente pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a Medida Provisória n. 925/2020 foi convertida na Lei n. 14.034/2020, a qual estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de

terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. (grifei).

Depreende-se, portanto, que a requerida não cumpriu a determinação de que, como alternativa ao reembolso, deveria dar ao consumidor as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação de passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

Conforme documentos trazidos ao ID 42421687 a requerida cancelou o voo na data programada e informou à parte autora que poderia remarcar as passagens sem adição de taxa. Todavia, os documentos trazidos ao ID 42421685 sugerem que a parte autora deveria realizar o pagamento da “penalidade da companhia aérea” nos valores de R\$ 750,00, R\$ 250,00, R\$ 500,00 e R\$ 275,00, o que vai de encontro à determinação da Lei.

Restou evidenciado nos autos que os autores tinham o interesse de remarcar a passagem aérea, o que deveria ter sido feito sem ônus, todavia, a requerida não forneceu essa opção aos consumidores, motivo pelo qual é devido o imediato reembolso dos valores despendidos para a compra das passagens aéreas no valor de R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), não se aplicando ao presente caso, portanto, o caput do art. 3º da supra-citada Lei, que autoriza o pagamento em até doze meses após a data programada para viagem.

Os fatos alegados pelos requerentes, demonstram situação que excede aos limites do mero aborrecimento, causando danos extrapatrimoniais, pela má prestação dos serviços, o que justifica a condenação da parte requerida em pagar tais danos.

O cancelamento de um voo, sem nenhuma dúvida, é causa de angústia e abalo psíquico capaz de ensejar a condenação por danos morais, tendo em vista que o consumidor paga um preço inegavelmente alto em relação aos demais meios de transporte para obter mais rapidez e segurança na viagem, de modo que o cancelamento vem a frustrar expectativas depositadas na companhia aérea.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação.

A propósito, conforme já fundamentado, os prestadores de serviços respondem independentemente da existência de culpa (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), assim, basta a existência da má prestação do serviço e nexos causal entre o serviço prestado e o dano decorrente dele para que haja o dever de indenizar. O que está perfeitamente delineado no presente caso.

Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a fixação do quantum, tem-se que o valor da indenização deve ser suficiente para a reparação da dor sofrida, ao mesmo tempo em que possa desestimular a reincidência em conduta semelhante por parte do ofensor.

Considerando os elementos balizadores mencionados, entendo razoável a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a título de indenização pelos danos morais, correspondendo o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

CONDENO a requerida a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) a título de reembolso do valor das passagens, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário

Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do ajuizamento da ação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância, conforme o artigo 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

O valor depositado nos autos somente será levantado após o trânsito em julgado, caso a sentença não seja reformada. Sendo certificado, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 2 de outubro de 2020 às 11:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001781-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.093,83 (dois mil, noventa e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ERONI APARECIDA MACIEL, LINHA 45 s/n, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar ex-

pressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001481-38.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ADEIR ASSIS VIEIRA, CPF nº 03100099281, ALAIN GIRARD TELES DE MATOS, CPF nº 64419770287, ANTONIO SILVA FERREIRA, CPF nº 02017338540, EDENILSON ZEICHEL MILANI, CPF nº 93854145268, GALILEU ASSUNCAO FILGUEIRAS, CPF nº 01044752505, GERAILDO ALVES SANTANA, CPF nº 54405530459, ITAMAR MEIRA, CPF nº 91652774149, JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, CPF nº 00001053256, TALES RENATO SOARES, CPF nº 01173544224

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, GILIARD SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3852, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de ADEIR ASSIS VIEIRA pela prática dos delitos previstos no art. 312, §1º e art. 304 ambos do Código Penal, ALAIN GIRARD TELES DE MATOS pela prática dos crimes previstos no art. 312, §1º, art. 325, §2º, ambos do Código Penal, art. 10 da LC n. 105/05 (duas vezes) c.c art. 327, §2º, do Código Penal, ANTÔNIO SILVA FERREIRA pela prática dos delitos previstos no art. 312, §1º, do Código Penal (três vezes), art. 325, §2º (três vezes), art. 10 da LC nº 105/05 (três vezes) c.c art. 327, §2º, do Código Penal, EDENILSON ZEICHEL MILANI pela prática dos crimes dispostos no art. 312, §1º, do Código Penal (três vezes), art. 304 do Código Penal (três vezes) c.c art. 327, § 2º, do Código Penal, GALILEU ASSUNÇÃO FILGUEIRAS pela prática dos delitos previstos no art. 312, §1º, do Código Penal (três vezes) e art. 297 do Código Penal (sete vezes); GERAILDO ALVES SANTANA pela prática do delito do art. 312, § 2º, do Código Penal, ITAMAR MEIRA pela prática dos delitos dos art. 312, §1º, do Código Penal (três vezes) e art. 304 do Código Penal (três vezes) c.c art. 327, § 2º, do Código Penal, JOSÉ JOSENILDO DOS SANTOS pela prática dos delitos do art. 312, §1º, do Código Penal e art. 304 do Código Penal, e TALES RENATO SOARES art. 312, §1º, do Código Penal e art. 304 do Código Penal.

Voltaram os autos conclusos ao juízo com pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado Antônio Silva Ferreira, sustentando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o requerente já foi afastado de suas funções junto à Instituição Bancária, de modo que não tem mais acesso às dependências internas administrativas da instituição; que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, que não se trata de delito cometido mediante violência ou grave ameaça e não há elementos probatórios suficientes para embasar um decreto condenatório, além de destacar que o requerente é do grupo de risco, pois é portador de hipertensão e asma crônica. Por fim, requereu seja revogada a prisão preventiva do requerente ou substituída por todas as medidas

cautelares do art. 319, do Código de processo penal, inclusive com o uso de monitoramento eletrônico (ID 49143291).

O Ministério Público se manifestou nos autos solicitando a manutenção da prisão preventiva, uma vez que continuam presentes os pressupostos delineados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da custódia preventiva, visando interromper atuação de possível organização criminosa e afirmou que o requerente não comprovou que está em grupo de risco do COVID-19 (ID49196742).

É o relatório. DECIDO.

Logo de início, verifica-se que o juízo proferiu decisão de manutenção de recebimento da denúncia, em razão do disposto no art. 397, do Código de Processo Penal e no bojo do decisório analisou os novos pedidos de revogação de prisão preventiva e aplicação de medida cautelar diversa formulados, conforme se lê em ID49111533, sendo a decisão judicial juntada aos autos no dia 06/10/2020 analisando, inclusive, pedido do requerente e o indeferindo, via de consequência, mantendo-se sua prisão cautelar.

Desse modo, no mesmo dia, isto é, 06/10/2020, às 18h31m adveio aos autos novo pedido de revogação de prisão do mesmo denunciado.

Na decisão retro, a qual me reporto (aliunde), o juízo decidiu manter a prisão preventiva dos denunciados que requereram sua revogação, diante da gravidade concreta do delito, sendo certo que o fato do requerente ou mesmo os outros denunciados ostentarem condições pessoais favoráveis, isso por si só não afasta a necessidade de prisão cautelar, nesse sentido é vasta a Jurisprudência autorizadora, colaciona-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Habeas corpus. Organização criminosa. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Análise de prova. Impossibilidade. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Periculosidade da paciente. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. 2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF). 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002712-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/07/2017) (TJ-RO - HC: 00027128120178220000 RO 0002712-81.2017.822.0000, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 05/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/08/2017.)

Como se percebe, os crimes contra a Administração Pública praticados na modalidade peculato, falsificação documental entre outros descabe-se falar em substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, vez que insuficiente ao caso concreto.

No caso em apreço, os documentos (notícia-crime do BB, documentos apreendidos nas buscas, relatórios de inteligência, etc) e declarações juntadas (inclusive com confissões e delações (*não confundir com o instituto da colaboração premiada) formuladas por parte dos representados) nos autos demonstram prova suficiente da materialidade e indícios da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados, no que concerne à prática das infrações penais de associação criminosa (art. 288, do CP) supostamente instalada

dentro da sociedade de economia mista organizada em forma de sociedade anônima, Banco do Brasil S/A, cujas atividades ilícitas, em diferentes atos e condutas, podem configurar os crimes de peculato (art. 312, §1º do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP). No caso em apreço, os documentos (notícia-crime do BB, documentos apreendidos nas buscas, relatórios de inteligência, etc) e declarações juntadas (inclusive com confissões e delações (*não confundir com o instituto da colaboração premiada) formuladas por parte dos representados) nos autos demonstram prova suficiente da materialidade e indícios da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados, no que concerne à prática das infrações penais de associação criminosa (art. 288, do CP) supostamente instalada dentro da sociedade de economia mista organizada em forma de sociedade anônima, Banco do Brasil S/A, cujas atividades ilícitas, em diferentes atos e condutas, podem configurar os crimes de peculato (art. 312, §1º do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP).

O fato de restarem apurações pendentes, inclusive, com possível envolvimento de coautoria e participação nos mesmos fatos, fazem surgir no caso que seja conveniente à instrução criminal que os investigados – aqueles que supostamente cometeram o crime na condição de funcionários públicos – permaneçam sob custódia até que se colham novos indícios ou provas dos fatos. O fato de restarem apurações pendentes, inclusive, com possível envolvimento de coautoria e participação nos mesmos fatos, fazem surgir no caso que seja conveniente à instrução criminal que os investigados – aqueles que supostamente cometeram o crime na condição de funcionários públicos – permaneçam sob custódia até que se colham novos indícios ou provas dos fatos.

Já foi pontuado que não há a possibilidade – por ora – de substituição ou revogação da prisão preventiva, visto que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP).

Em últimas linhas, em relação ao fundamento da pandemia de COVID-19, não há informação de que dentro da Unidade Prisional tenha casos de Corona Vírus e por conta disso não há neste ponto fundamento para revogação da prisão, como estabelece a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, incumbe à Unidade Prisional prestar assistência e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na forma do art. 12 e 14 da Lei de Execuções Penais, sendo que qualquer deficiência na prestação desses atendimentos deverá ser comunicada ao juízo corregedor da Unidade.

Pois bem.

Reporto-me à Jurisprudência já acostada em ID49111533, mas que recoloca-se para leitura, cita-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APOLLO 13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PREVARICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, em razão das características das condutas delituosas narradas, após extensas investigações mediante interceptações telefônicas da operação policial denominada Apollo (...) Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 91162 MG 2017/0282302-5, Relator: Ministro ANTONIO

NIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).

Desse modo, percebe-se a inviabilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no momento.

Assim, dou por esgotada a fundamentação, nada alterando quanto a prisão preventiva, devendo o denunciado aguardar sob custódia até ulterior deliberação do juízo.

Por fim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e via de consequência, mantenho a segregação até ulterior deliberação. O cartório deverá verificar o prazo de apresentação de resposta escrita do denunciado Gaileu Assunção Filgueiras, visto que se trata de procedimento com réus presos e assim que decorrer o prazo do art. 396-A, do Caderno Processual Penal, proceder como consta na decisão de ID49111533.

Em relação ao pedido de revogação de prisão domiciliar formulado por ROSE ANNE CUEVAS MEIRA (ID49104028), dê-se vista ao Ministério Público e após voltem os autos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ADEIR ASSIS VIEIRA, CPF nº 03100099281, AVENIDA GUAPORÉ 2177, AOS FUNDOS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALAIN GIRARD TELES DE MATOS, CPF nº 64419770287, RUA ACÁCIO 53 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-342 - RIO BRANCO - ACRE, ANTONIO SILVA FERREIRA, CPF nº 02017338540, RUA RAFAEL MARTINS LEÃO 607, APT 07 - 69935-000 - ASSIS BRASIL - ACRE, EDENILSON ZEICHEL MILANI, CPF nº 93854145268, AVENIDA AMAZONAS 4145 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GALILEU ASSUNCAO FILGUEIRAS, CPF nº 01044752505, RUA JOÃO COSTA 164 CONJUNTO ADALBERTO SENA - 69921-158 - RIO BRANCO - ACRE, GERAILDO ALVES SANTANA, CPF nº 54405530459, RUA SÃO LUIZ 1445, APTO 7 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ITAMAR MEIRA, CPF nº 91652774149, RUA TANCREDO NEVES 4522 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, CPF nº 00001053256, AVENIDA BAHIA 5211 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TALES RENATO SOARES, CPF nº 01173544224, AVENIDA BRASIL 4179 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001112-44.2020.8.22.0017

Requerente: JOSE RIBEIRO BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação

acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001776-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 877,08 (oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos)

Parte autora: LUCILENE APARECIDA GOMES LEAL, AVENIDA IZAURA KIWRANT 2595 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000454-20.2020.8.22.0017

AUTOR: ROZELI VIEIRA MONICA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIR TOM FONTANA - RO5907

RÉU: VALDIVINO KRAUSE

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [49185528].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001277-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.117,62 (oito mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: DARCI RODRIGUES, LINHA P-26 KM 12 km 12, KM 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIR TOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a sentença, alegando que não foram juntados os documentos comprobatórios e que há incompetência territorial.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o autor eximiu-se de apresentar pelo menos três orçamentos para parametrizar os pretensos valores gastos com a obra e ainda que não há comprovante de pagamento, notas fiscais ou recibos juntados aos autos.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na

alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:12.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001259-70.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: WEGLAS ARAUJO MARTINS, AV. MARECHAL RONDON 4130 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4505 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:12.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000029-90.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA MATOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000842-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil, oito reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de "ação de cobrança c/c pedido de tutela de urgência" apresentada por CARLOS URSULINO JUNIOR em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Em síntese, alega que é filho de MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, sendo que esta assinou em 22/08/2019 um contrato premista, conforme contrato de financiamento de n. 0000000024934240, no valor de R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil, oito reais e quarenta e seis centavos), cujo único beneficiário é o requerente.

Posteriormente, a sr.^a MARIA CRISTINA veio a óbito em 02/12/2019, tendo o requerente solicitado junto ao requerido a o recebimento dos valores, o que foi negado sob o argumento de que a segurada não havia informado seu estado de saúde debilitado. Por isso, requereu a procedência do pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil e oito reais e quarenta e seis centavos).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade da conduta, considerando a existência de doença preexistente.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora. Contudo, tenho que a impugnação perdeu seu objeto considerando o pagamento das custas processuais em ID38359618.

MÉRITO

Inicialmente, urge esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No mérito, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, o documento apresentado ao ID38173606 indica que a genitora do autor realizou contrato de seguro de vida prestamista "BB Seguro Crédito Protegido" relativo ao contrato de empréstimo n. 00000000924934240, no valor de R\$ 52.008,46 (cinquenta e dois mil, oito reais e quarenta e seis centavos), cujo único benefício é seu filho, ora autor.

Alega a parte autora que requereu o pagamento da indenização administrativamente, porém o pedido foi negado pela requerida, sob a justificativa que a segurada deixou de declarar ser portadora de doença relacionada ao óbito, conforme ID38173608.

A requerida alegou, em contestação, que o autor não possui direito ao recebimento da indenização em razão da doença preexistente da falecida que não havia sido informada por ela no momento da contratação.

Pois bem.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre princípios que devem ser atendidos em uma relação de consumo, tais como Princípio da Vulnerabilidade, da Hipossuficiência, da Boa-fé, da Transparência ou da Confiança (que traz o dever de informar e o direito de ser informado), entre outros.

Destaca-se que a boa-fé nas relações de consumo é presumida, sendo dever da parte que alegar a má-fé, provar a sua ocorrência. Desse modo, aplicando-se referidos princípios ao caso em questão, embora conste na carta de adesão declaração do segurado de que, na data da assinatura do documento, gozava de boa saúde, não era portadora de doença que necessitava de acompanhamento médico ou uso contínuo de medicamento e que não era portador de invalidez permanente total, não consta nos autos a solicitação da requerida de exames médicos capazes de averiguar eventual doença preexistente, de modo que a seguradora, dessa forma, assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações fornecidas pelo futuro segurado.

Além disso, a parte autora alega que no ato da contratação não tinha conhecimento da doença, pois não estava acometida de nenhuma patologia, não podendo presumir a má-fé da segurada.

A jurisprudência entende que a prova da má-fé deve ser inequívoca, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ-FÉ NAO COMPROVADA. RECUSA INDEVIDA. 1. Cabe ao magistrado mediante objetiva fundamentação jurídica rejeitar ou acolher a realização de determinada prova, por ser livre para apreciar o conjunto probatório constante dos autos e formar o seu convencimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É indevida a recusa de cobertura de indenização securitária ante a alegação de doença preexistente, se a seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag n. 1.256.256/PE, Relator Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011). Grifei.

APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DO SEGURADO. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E À FUNÇÃO SOCIAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. REDUÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. - "A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado" (STJ - AgRg no Ag nº 818.443/RJ; Rel. Ministra Nancy Andrighi). - O elemento má-fé, hábil a ilidir a responsabilidade contratual que pesa sobre a seguradora quando da celebração de um seguro de vida, não se resume à ciência inequívoca pelo segurado, por ocasião da assunção do pacto, de estar sofrendo moléstia que coloque em perigo sua saúde física. É que, em virtude dos deveres anexos (notadamente os da informação, cooperação e proteção) deflagrados pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, cumpre à seguradora demonstrar, de forma cabal, que deixou claro para o segurado o que vem a ser doença pré-existente, bem como as implicações jurídicas dela decorrentes. - Impera no ordenamento jurídico pátrio a presunção da boa-fé, não sendo admissível cogitar-se de má-fé ou de dolo se inexistirem nos autos provas robustas nesse sentido. - Para se operar a redução da inde-

nização securitária é necessário que haja manifestação expressa do segurado nesse sentido, não sendo válido para tal fim a exibição pela seguradora de impressão de tela de computador que exiba os novos valores contratados por meio de software empregado internamente, a não explicitar (evidentemente) a concordância do segurado (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.634552-6/001. 13ª Câmara Cível. Relator: Cláudia Maia. Julgado em 16/01/2014. Publicado em: 24/01/2014). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE por doença. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA REALIZADA EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. A não-realização de exame médico prévio no candidato a segurado, indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações fornecidas pelo futuro segurado. A boa-fé é presumida, necessitando a má-fé prova nos autos. VALOR DE APÓLICE FIXADO EM CONTRATO DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO DESDE A CONTRATAÇÃO DA APÓLICE. À MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS - Apelação cível nº 70050842400. Sexta Câmara Cível. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em: 28/11/2013. Publicado em 03/12/2013). Grifei.

A requerida não se desincumbiu do ônus de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC, deixando de comprovar a alegada má-fé da seguradora, pois não juntou exames prévios ou outro documento capaz de demonstrar a doença preexistente da seguradora.

Ressalte-se, mais uma vez, que a boa-fé é presumida, devendo a má-fé ser comprovada nos autos.

Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que restou provado nos autos que a seguradora realizou a contratação do seguro de vida de boa-fé e a seguradora não demonstrou ter tomado as devidas precauções na contratação, deixando de realizar avaliação médica que comprovasse eventual doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida BANCO DO BRASIL S.A ao pagamento da indenização do seguro "BB Seguro Crédito Protegido" ao autor CARLOS URSULINO JUNIOR, devendo realizar a quitação da operação de crédito que está vinculado a apólice e o remanescente ser repassado ao beneficiário autor.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. I. C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001779-30.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.094,58 (mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA DAS DORES PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA P 42 s/n, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001777-60.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 925,74 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ELENICE VITOR SIQUEIRA, LINHA 45 s/n, KM 7,0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juízo Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000572-93.2020.8.22.0017

REQUERENTE: RUAN BEZERRA

REQUERIDO: MARCOS DIONY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [49212120].

7001181-76.2020.8.22.0017

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA, CPF nº 27235955287

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora dos autos contra a sentença prolatada em ID45576205 argumentando que a sentença fixou como marco inicial do benefício o dia 29\03\2020, quando na verdade deveria constar o dia 11\12\2019.

Explica a autora que houve um equívoco do servidor do INSS em constar a data de 29\03\2020, uma vez que a autora fez apenas uma solicitação por via administrativa, peticionando a aposentadoria especial.

Alega que as provas dos autos são robustas para comprovar que a única DER do benefício pleiteado em juízo é de novembro de 2019. Em razão do efeito modificativo, foi oportunizado ao embargado se manifestar, no prazo legal (ID47348473), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Pois bem.

O Princípio da Presunção de Legitimidade também chamado de princípio da veracidade ou legalidade, afirma que os atos administrativos gozam de uma presunção de legitimidade, ou seja, de que foram praticados.

Assim, os atos praticados por Funcionários no exercício da função presumem-se (presunção relativa) verdadeiros e legítimos, os quais se incluem é claro o ato questionado por meio destes embargos.

Aduz o embargante que houve um erro material ainda em sede administrativa e constou de forma equivocada data posterior ao DER que causaria prejuízo à requerente, visto que solicitou o benefício anteriormente, em 11\12\2019.

Com efeito, analisando o processo administrativo e as provas dos autos, é notório que de fato houve um erro material na inserção da data por parte do Servidor Público.

Diz-se isso, pois no próprio protocolo de requerimento (ID. 45864892 – Pág. 1) consta a informação de que a data de entrada é 11\12\2019.

No documento de ID45864892 pág. 19, consta que a DER é 27\03\2020, sendo que o indeferimento administrativo (ID45864892 pág. 27) se deu em 28\03\2020, ou seja, em tese apenas um dia após o pedido.

É de conhecimento público que o INSS é moroso para comunicação dos pedidos administrativos, em razão da quantidade de trabalho e – portanto – não parece o caso de uma decisão administrativa ser publicada tão rapidamente, o que confirma a alegação autoral. Assim, conheço dos embargos de declaração e no mérito, dou provimento a fim de alterar o dispositivo da sentença, no que diz respeito ao pagamento dos retroativos, fixando-se doravante como o DER no dia 11\12\2019, permanecendo os demais termos inalterados.

Considerando a apresentação de apelação pelo embargado, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, considerando a inexistência de juízo de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao E. TRF-1.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA, CPF nº 27235955287, AV. AMAZONAS 3522, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001791-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.777,85 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: IVONE GALDINO HIGINO, AV. TANCREDO NEVES 4389 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
 Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 17:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001288-23.2020.8.22.0017

Requerente: VALDINEI ROCHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO0009574A
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001531-64.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 259.691,20 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos)

Parte autora: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, RUA GERÂNIO 1901 CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, OAB nº PR65323

Parte requerida: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores já depositados nos autos ao exequente, tão logo os valores sejam efetivamente transferidos para o presente cumprimento de sentença.

Expeça-se o alvará, intimando-se em seguida a levantar os valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, aguarde-se o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 18:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001251-30.2019.8.22.0017

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84569888000178

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: JOCIANE APARECIDA VITORIO, CPF nº 00499251210, JOCIANE APARECIDA VITORIO 00499251210, CNPJ nº 29964750000165

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente,

consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84569888000178, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1991, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: JOCIANE APARECIDA VITORIO, CPF nº 00499251210, AV PARANÁ 4974 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOCIANE APARECIDA VITORIO 00499251210, CNPJ nº 29964750000165, AV PARANÁ 4974 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7001143-35.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: EDVALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 24934151168, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00977719000187

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDVALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 24934151168, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00977719000187, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1000290-24.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edilson Pereira dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Edilson Pereira dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 46, parágrafo único c/c artigo 14, inciso II, alínea a, ambos da Lei 9.605/98.Considerando o preenchimento dos requisitos para Suspensão Condicional do Processo, com amparo no art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público ofertou a proposta, conforme as condições expostas às fls.37.Ocorre que, na audiência de proposta de sursis processual, o denunciado manifestou interesse em aceitar a proposta. Contudo, informou que não possuía condições de arcar com o pagamento de 10 (dez) salários-mínimos a título de prestação pecuniária.Dessa forma, considerando as condições do acusado, o Ministério Público ofertou nova proposta de suspensão condicional do processo (fls.45), a qual não foi aceita pelo denunciado, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com o pagamento de 07 (sete) salários-mínimos (fls.47). Em seguida, sobreveio pedido da Defesa do acusado, requerendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para reformulação das condições, que entendendo não ser o caso de aplicação da Súmula 696/STF, pugnou pelo retorno dos autos com o prosseguimento do feito (fls.54/55).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.Pois bem.É cediço que, ao Ministério Público, como titular exclusivo da ação penal pública, cabe propor a suspensão condicional do processo, desde que satisfeitos os requisitos legais, destacando, que a benesse não constitui direito subjetivo do réu, mas prerrogativa do Parquet, a quem incumbe realizar o juízo valorativo acerca da oportunidade de se oferecer a proposta acusado.Nesse sentido, a suspensão condicional do processo tem natureza de transação processual, não existindo, portanto, direito público subjetivo do paciente à aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 (STF: HC nº 83.458/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6/2/2003).Tal embasamento parte do pressuposto de que sendo o titular da ação penal pública (art. 129, I da CF), compete ao Ministério Público, com exclusividade, apreciar a aplicação do instituto, apresentando fundamentação para tanto.Portanto, considerando que o oferecimento do benefício previsto no artigo 89, da lei 9.099/95 está conectado à titularidade da ação penal pública e que a não aceitação dos termos da proposta ofertada enseja o prosseguimento da ação penal, consoante previsão inserta no artigo 89, §7º, do mesmo DISPOSITIVO, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.Assim, visando o seguimento da ação penal e, considerando que o acusado foi devidamente citado, não constituindo Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para deliberações e designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000463-89.2020.8.22.0021

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Davi Oliveira Machado

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos.Cuidam-se os autos de medidas protetivas de urgência envolvendo o suposto infrator DAVI OLIVEIRA

MACHADO e a vítima SUZANA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Antes de ser analisado o requerimento de medida protetiva, sobreveio termo de sobrestamento e renúncia a exame de corpo de delito pela vítima, manifestando-se, na oportunidade, que não deseja processar o infrator (fls.10/11). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela realização da audiência prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha (fls.18). É o relatório. Decido. Há que se notar que as medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 possuem natureza cautelar, ou seja, visam preservar o proveito prático do processo e garantir a eficácia da DECISÃO final, sendo marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade. Devem, portanto, ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DECURSO DO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conformidade do entendimento jurisprudencial, as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são de natureza preponderantemente cautelar, não podendo subsistir por tempo indeterminado, sem propositura da ação penal respectiva, após longo decurso temporal, e sem notícias de que o acusado tenha voltado a importunar a vítima. (Ap. Criminal nº 1.0024.12.098116-2/001 Relator (a): Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires Data de Julgamento: 13/03/2014 Data da publicação da súmula: 24/03/2014). Todavia, é preciso destacar que nada impede que posteriormente, caso surjam novos fatos, a vítima formule outro pedido de imposição de medidas protetivas. Sendo assim, tendo em vista o requerimento formulado pela vítima, bem como a ausência de justa causa para que as medidas protetivas sejam decretadas, a perda do objeto é imperiosa, restando prejudicada a análise. Pelas razões acima expostas, verifica-se a perda do objeto do requerimento em questão. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003874-24.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza, Tiago Fermiano Enequio, Edmilson Rodrigues Siqueira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Em não havendo pendências, archive-se, com as cautelas e comunicações de praxe.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Edimilson Coelho da Silva, Edson Goulart, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos, José Carlos Saraiva Fernandes, Leandro Portela da Silva, Lucas Mário Dias, Nilson dos Santos, Vanderlei Martins, Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Intime-se pessoalmente o patrono do acusado Isac Rodrigues Silva Santos para que, no prazo legal, apresente alegações finais, por memoriais (art. 403, § 3º, CPP), sob pena de ser oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que já houve intimação no mesmo sentido e este não se manifestou (fls.752/753).Após, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo advogado para apresentar a peça

defensiva, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça.Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição. Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, com escritório profissional situado à Rua Fortaleza, nº2645, Ariquemes/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000880-13.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Leandro Braz dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à resposta acusação apresentada pela Defesa do acusado às fls.109/111.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000176-29.2020.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Vitor Jhony Amorim
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Em que pese o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público (fls.78), tendo em conta a existência de erro material existente no nome do denunciado descrito na capitulação e cota da denúncia, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória de fls.73, determino o arquivamento dos presentes autos, após as cautelas e comunicações de praxe.Ressalto que a existência de mero erro material não tem o condão de produzir nulidade, haja vista que o processo teve seu trâmite regularmente, consignando o nome do acusado de forma correta.Posto isso, em não havendo outros requerimentos, archive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 2000013-49.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ()
Réu:Rogério Alves da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando o esgotamento das diligências na tentativa de localização do denunciado, intime-se via edital a cerca da DECISÃO que revogou o benefício de transação penal.Após, dê vista dos autos ao Ministério Público para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.Cumpra-se.Buritis-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000477-73.2020.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ()
Réu:Em Apuração
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não restam indícios de qualquer conduta penalmente típica.Decido.A análise detida do feito indica a inexistência de elementos que denotem a tipicidade das condutas narradas nos autos de inquérito. Conforme salientado pelo IRMP, não há indícios de responsáveis pelo evento, que não a própria vítima, o que denota atipicidade do fato em questão.Diante do exposto, acolho a parecer do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma

dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios. Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca. Intime-se o MP. Após, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000362-52.2020.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Bruno Gustavo dos Santos Gonçalves, Beatriz Cardoso de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s). Bruno Gustavo dos Santos Gonçalves e Beatriz Cardoso de Lima não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2020, às 09h00m. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU BRUNO GUSTAVO DOS SANTOS GONÇALVES (atualmente recolhido no presídio local). 2. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARIQUEMES/RO, para intimação da ré BEATRIZ CARDOSO DE LIMA, atualmente recolhida no presídio feminino da Comarca de Ariques/RO. 3. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JI-PARANÁ/RO, para inquirição da testemunha Dione Simone da Silva, cujo endereço segue em anexo (em razão da observância do disposto no art. 68, §1º, das DGJ). 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no art. 68, §1º, das DGJ) as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. Burity-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: 0001054-22.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rafael Almeida Aguiar e outros

CITAÇÃO DE: Rafael Almeida Aguiar, brasileiro, portador do RG n. 1527335, CPF n. 049.702.972-31, nascido no dia 04/12/1997, no Município de Apuí/AM, filho de Maria Almeida Aguiar, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar e intimar o acusado para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo 171, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato, resumido: "... No dia 23/09/2018, às 01h00min. na Av. Porto Velho, no Setor 04 desta cidade e Comarca, DANILO DE OLIVEIRA LASCOLA e RAFAEL ALMEIDA AGUIAR, em unidade de designios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de Wellington Araujo de Souza, vez que efetuaram compras em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar do Lebis", utilizando-se de moedas visivelmente falsas..." Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado. Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Burity-RO, 76880.000 - Telefone: (69) 3309-8722.

Burity, 9 de Outubro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001262-62.2019.8.22.0016

Classe: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Cite-se o genitor do menor, nos termos do despacho inicial, para, caso queira, integrar a lide.

Atente-se a serventia para o endereço constantes no documento de id 42542695.

Quedando-se inerte, desde já nomeio a Defensoria Pública como seu curador especial, devendo lhe ser dado vistas dos autos e, após, ao Ministério Público (15 dias).

No mais, abra-se vistas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento do laudo médico de id 48578212 - Pág. 5. Por fim, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. S. R., AVENIDA SANTA CRUZ 1102 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001264-37.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEUZA VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente e de seu advogado (id 38268481 e 38268482).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 42161299 e 42161300).

Foi expedido alvará (id 45485143), o qual foi devidamente levantado (id 49195103).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CLEUZA VIEIRA DA SILVA PIMENTEL, LINHA 07 KM 33 S/N PÉ DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000347-47.2018.8.22.0016

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, AV. CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Neste ato libero a penhora efetuada sobre uma vaca leiteira, conforme id. 18566331

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO:EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, AV. CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000575-85.2019.8.22.0016

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELENA TOMAZ PEREIRA, SETOR SERRINHA / SETOR CHACAREIRO, KM 01 S/N, CHÁCARA PARAISO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, visto que os valores cobrados nos autos foram devidamente adimplidos. Razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ELENA TOMAZ PEREIRA, SETOR SERRINHA / SETOR CHACAREIRO, KM 01 S/N, CHÁCARA PARAISO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001303-29.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, CPF nº 38652943249, DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, CPF nº 63188066287, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam sendo suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de exe-

ção penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência de Justificação nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2020 às 08h40min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado pela parte ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede, situação que vem a agravar em sendo as testemunhas sitiantes onde a rede é ainda mais precária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

As partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ozh-tyau-ieh

1) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

2) Intime-se as partes via PJE e DJ.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000539-43.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

EMBARGANTES: MARIA DAS GRACAS SOARES, CPF nº 40042251672, BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE LOPES BRAGA FILHO, CPF nº 08761930687, BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

EMBARGADOS: KELVIN DA SILVA MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, MAYZA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CABIXI 1316 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MATHEUS DA SILVA MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, ADÃO MARQUES LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, CPF nº 11535857234, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, CPF nº 34923985291, KM 14, LH 4 Km 07, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES, CPF nº 54889570225, FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Despacho

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

As designações de Audiências de Instrução e Julgamento estavam suspensas ante a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 076, de 24 de abril de 2020, que Instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniao vivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência de Justificação nestes autos, respeitadas as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde; o Decreto n. 25049, editado pelo Poder Executivo Estadual, publicado no DOE-RO em 14/05/2020, e suas respectivas alterações, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia; e o Decreto n. 247/GAB/2020, editado pelo Poder Executivo Municipal, publicado de acordo com a Lei Municipal 218/98 em 25/06/2020, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre ações de controle no Município de Costa Marques e em face da Pandemia Covid-19, as Resoluções do CNJ, em específico a Res. 329 de 30/07/2020, retorno a designar audiências nos moldes preconizados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2020 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado pela parte ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede, situação que vem a agravar em sendo as testemunhas sitiantes onde a rede é ainda mais precária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ycm-tznd-dhw

1) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

2) Intime-se as partes via PJE e DJ.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000874-28.2020.8.22.0016

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA LOPES ARAUJO MARIN, RUA T3, S/N, FUNERARIA SILVA, SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se. Retirei o feito da pauta de audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000523-55.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Produtividade

AUTOR: CISLEY MUNIS SILVA, CPF nº 78464641249, AVENIDA DEMETRIO MELAS 1451 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Despacho

Os recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

1- Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE), o qual deverá ocorrer em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, §4º do CPC.

Intime-se via diário da justiça.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001025-91.2020.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: O. D. D. S., RUA RIO VERDE 42, AP 101 FLORESTA - 85814-813 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, OAB nº PR47764

DEPRECADO: S. A. D. S., AVENIDA SANTA CRUZ 2379 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Costa Marques-, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000981-72.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIRIA MARTINS DE PAIVA, CPF nº 79661190259, LINHA 06, S/N, POSTE 21 S/N, ZONA RURAL (SÍTIO SÃO JOSE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2020, às 11:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: MIRIA MARTINS DE PAIVA, LINHA 06, S/N, POSTE 21 S/N, ZONA RURAL (SÍTIO SÃO JOSE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000971-28.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NARA JUCELIN SUARES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 10:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: NARA JUCELIN SUARES FERREIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, n 2021 , SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000977-35.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MEIRE MARTINOVSKI MARQUES, CPF nº 01223425266, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 8494, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CASA DE MADEIRA S/PINTAR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 09:10 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: MEIRE MARTINOVSKI MARQUES, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 8494, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CASA DE MADEIRA S/PINTAR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000983-42.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSELIA RIBEIRO NEVES PERES, CPF nº 46909168291, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES n 8220, (CASA DE MADEIRA SEM PINTAR), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação ate a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
EXECUTADO: OSELIA RIBEIRO NEVES PERES, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES n 8220, (CASA DE MADEIRA SEM PINTAR), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000965-21.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SARA BENATTI POIQUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de Novembro de 2020, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: SARA BENATTI POIQUI, RUA PROJETA S/N, RUA DA IGREJA ADVENTISTA, SEGUNDA QUADRA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000973-95.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SANDRA MULLER, CPF nº 01097349209, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, n 8206, SAO DOMINGOS DO GUAPORE AO LADO DA CASA DO PAULINHO, DONO DA PURA MANIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 10:10 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
 EXECUTADO: SANDRA MULLER, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, n 8206, SAO DOMINGOS DO GUAPORE AO LADO DA CASA DO PAULINHO, DONO DA PURA MANIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000979-05.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARINEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2020, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
 7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: MARINEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, BR 429, KM 33, LINHA 10 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000967-88.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 11:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000969-58.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 11:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000975-65.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS, CPF nº 08501742287, AVENIDA MARECHAL RONDON n 8487,, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2020, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
 EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON n 8487,, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 1 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001197-67.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904A

EXECUTADO: SILVIA REGINA MEJIA NOTENO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 8 de outubro de 2020.

7001003-33.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HERMES PARADA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2020, às 09:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas men-

sais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: HERMES PARADA DA SILVA, AVENIDA CABIXI n 1300, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001005-03.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2020, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de

1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL, AVENIDA DEMETRIO MELLAS, N 977, PROXIMO MERCERIA GOMES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001013-77.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FANCISCA ORTIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2020, às 11:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de

1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: FANCISCA ORTIZ DA SILVA, AVENIDA JOÃO PSURIADARKIS n 769,, CASA DE MATERIAL, COR LILÁS SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000824-02.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALBER COENTRO DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

7001011-10.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PRISCILA TUPARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2020, às 11:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: PRISCILA TUPARI, TRAVESSA 21 n 1861, PERTO DA MERCEARIA ESQUINÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001017-17.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PABLO ROGERIO VALENTE PESSOA, CPF nº 01341488276, RUA T 38 COM A MAMORÉ s/n, COR LILAS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2020, às 10:10 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
EXECUTADO: PABLO ROGERIO VALENTE PESSOA, RUA T 38
COM A MAMORÉ s/n, COR LILAS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001109-29.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, CPF nº 01520853866,
AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILHAN FERNANDA
CORTES, CPF nº 76373177220, AV. 10 DE ABRIL 1101 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA,
OAB nº RO182

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -
UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO DIRETOR
SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE TOCANTINS

Despacho

Em que pese o pedido de sequestro existente ao id n. 49131583, solicite-se, primeiro, e com urgência ao Executado, informações quanto ao efetivo pagamento da RPV, eis que já decorreu o prazo legal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.

Serve de carta/mandado/ofício: EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001019-84.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2020, às 09:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, PE DE PATO TAXISTA, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000600-64.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISMAEL DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,
OAB nº RO10945REQUERIDOS: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA, NELIZE
APARECIDA DE OLIVEIRAADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANGELICA LOUISE MOREIRA
ROCHA DE AZEVEDO, OAB nº MG137135

Valor da causa: R\$ 20.400,00

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por ISMAEL DA SILVA DE SOUZA em desfavor de NELIZE APARECIDA DE OLIVEIRA e BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA. Os requeridos, em sua contestação, alegaram a preliminar de incompetência do Juízo.

Pois bem.

Segundo os requeridos, a causa é complexa, já que demanda prova pericial, conseqüentemente, este Juízo seria incompetente e o feito deveria ser extinto.

Contudo, apesar dos argumentos expostos, afasto a preliminar em questão, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência.

De resto, as partes são legítimas, estão adequadamente representadas nos autos e inexisti, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: Houve culpa de terceiro? Os requeridos são os causadores do sinistro? Existe responsabilidade solidária entre os requeridos? Os danos restaram devidamente comprovados? qual foi a extensão dos danos? Houve desvalorização do automóvel?

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo ao requerente comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e a requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, considerando que ainda não há elementos suficientes nos autos para formar o convencimento deste Juízo, bem como as partes pugnaram pela produção de provas, defiro os pedidos. Sendo assim:

1) Oficie-se ao posto da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela BR 262, Bom Despacho/MG (telefone: (37) 3521-4693, e-mail: del08.mg@prf.gov.br), solicitando eventual gravação de sinistro ocorrido no dia 27/12/2019, por volta das 16:00, no Km 468, entre os veículos GM/S10 EXECUTIVE 2.8, placa NDB-7179 e PEUGEOT/207 HB ACTIVE, placa PUB-7034, ocorrências policiais nº 20191229221675671 e 20191227235875090, a qual poderá ser enviada para o e-mail da Vara Cível do Juízo da Comarca de Costa Marques/RO (cmr1civel@tjro.jus.br) ou por qualquer outro meio que entendam adequado.

2) Havendo resposta ao ofício, venham-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

Declaro o feito saneado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ISMAEL DA SILVA DE SOUZA, AVENIDA AILTON SENNA 8206 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ ANDRAUS 1035, APARTAMENTO 302-A MARTINS - 38400-340 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, NELIZE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ELEAQUIM TERO 615 PLANALTO - 38720-000 - LAGOA FORMOSA - MINAS GERAIS

Costa Marques, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000999-93.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2020, às 10:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas men-

sais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO, RUA PROJETADA s/n, RUA DO SUPERMERCADO DIVINO, RUA DO BECO, FIM DA R SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001007-70.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18 de Novembro de 2020, às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigo ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas men-

sais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: SIMONE MEDEIROS DE ARRUDA, AVENIDA GUAPORE, N 1929,, FARMACIA NOVA FARMA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001131-87.2019.8.22.0016

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOEL NUNES MACHADO, AV: JOÃO LOPES BEZERRA S/N, AO LADO DE UMA CASA AZUL SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Entendo concretizada a penhora eletrônica de valores realizada nos autos, tendo em vista que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnações.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor penhorado está em consonância com o crédito perquirido nestes autos, razão pela qual, entendo satisfeita a obrigação imposta nos autos.

Assim, não havendo pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): DR PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 15.246.947.0001-54, BANCO SICOOB 756 AG: 3271 CC: 65147-8 .

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente a agência: 4473, ID: 0720200000826296, Conjuntamente aos acréscimos legais que existirem.

Comprovado nos autos o levantamento dos valores e o encerramento da conta judicial, archive-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001015-47.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RYDSON TOMICHA DOS SANTOS, CPF nº 02675831255, AV.13 DE SETEMBRO, N 2026, (PROXIMO AO JARDIM BEIJA FLOR SETOR 01, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2020, às 10:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: RYDSON TOMICHA DOS SANTOS, AV.13 DE SETEMBRO, N 2026, (PROXIMO AO JARDIM BEIJA FLOR SETOR 01, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001111-96.2019.8.22.0016

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, CPF nº 01520853866, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VICTORINA FREI DE MORAES, CPF nº 71131043200, AV. ANA COELHO 2459 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Em que pese o pedido de sequestro existente ao id n. 49131583, solicite-se, primeiro, e com urgência ao Executado, informações quanto ao efetivo pagamento da RPV, eis que já decorreu o prazo legal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.

Serve de carta/mandado/ofício: EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

Costa Marques - , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000845-75.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ALDECYR MENDES NOGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 49173982), o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A parte Requerida reconhece o pleito da parte Requerente consistente na dívida no valor atualizado nesta data, considerando o parcelamento, de R\$ 1.317,50 (mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 06 (seis) parcelas, da seguinte forma:

1ª) parcela – vencimento em 16/10/2020 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

2ª) parcela – vencimento em 16/11/2020 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

3ª) parcela – vencimento em 16/12/2020 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

4ª) parcela – vencimento em 16/01/2021 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

5ª) parcela – vencimento em 16/02/2021 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

6ª) parcela – vencimento em 16/03/2021 - no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos). reais e cinquenta centavos.

2 - A Advogada informa seus dados bancários para realização dos pagamentos através de DEPÓSITO IDENTIFICADO: Banco: 756 – BANCOOB – SICOOB; Ag: 3271; C.C: 51.348-2; Titular: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva; CPF: 005.255.842-85.

3- Após o depósito referente aos valores, fica a parte demandada ciente que deverá enviar via Whatsapp, a foto do comprovante de pagamento para a Advogada da parte, através do contato (69) 99364-8976.

4- A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação.

5- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que o inadimplemento de qualquer das

parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais.

6- As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 8 de outubro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000088-18.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da causa: R\$ 1.020.625,00

DESPACHO

1) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória de nº 7001981-28.2020.8.22.0010.

No mais, considerando o retorno da carta precatória deprecada ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Porto Velho sem que tenha ocorrido a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (id 41982520 - Pág. 35), estas serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os números de telefones das testemunhas, aptos a receber videochamada, residentes em Porto Velho/RO.

3) Sobrevindo a informação, voltem-me os autos conclusos para a designação de dia e hora para a realização da solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU, LINHA 16, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000843-08.2020.8.22.0016

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ADRIANA FREI MORAES, AV JOAO PSURIADAKS 1312 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: ADRIANA FREI MORAES, AV JOAO PSURIADAKS 1312 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO,8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001001-63.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WELITON DA SILVA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2020, às 09:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de

1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: WELITON DA SILVA MOURA, LIMHA 14, KM 12 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 8 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001022-39.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.250,83

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de novembro de 2020, às 08h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma justificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO, BR 429, KM04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000847-45.2020.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ELISAMA PEREIRA LIPARI ROSENDY

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.282,52

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 48979025.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000305-50.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Anderson Rafael da Silva Gotardi

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Thiago Rafael Alves (OABRO 9461)

Vítima:Paula Mader do Carmo

DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 126), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001964-38.2019.8.22.0006

AUTOR: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

SENTENÇA

I - Relatório

Jurandir Gomes de Almeida propôs ação de Obrigação de Fazer em face do Banco da Amazônia S/A. Depreende-se da inicial que o Requerente figurou como fiel depositários de cédula de crédito rural celebrada junto ao Requerido, certo que foi registrada hipoteca na matrícula 799 do imóvel rural de n. 103-B, da Gleba D. afirmou que, em razão de inadimplemento, o Requerido ingressou com ação de execução de n. 0007223-49.2013.8.22.0005, que motivou os embargos de n. 0014148-61.2013.8.22.0005, reconhecendo-se o valor de R\$ 209.066,57 (duzentos e nove mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Reconhecendo então o débito, em ato contínuo o Banco Basa, ora requerido, penhorou 12,90 alqueires-paulistas do Lote 103-B, Gleba Pyrineos, Seção D – avaliado a época em R\$ 335.400,00 (trezentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), diga-se em valor superior ao definido nos embargos, e que posteriormente foi arrematado. Efetuado o adimplemento da obrigação, o Requerido deixou de proceder com a baixa da hipoteca do lote remanescente.

A inicial foi instruída com os documentos essenciais.

Regularmente citado, o Banco da Amazônia apresentou contestação (id n. 37964141), oportunamente, alegou preliminar de incorreção no valor da causa, apontando como valor correto R\$ 778.934,00 (setecentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais). Falta de interesse de agir do Requerente, já que o Requerente não integra a relação contratual inicial. No mérito, assinalou que o valor da arrematação foi de R\$ 174.527,20 0 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), havendo saldo devedor de R\$ 428.900,91 (quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos reais e noventa e um centavos), de modo que a dívida não foi liquidada.

A contestação foi impugnada (id n. 42827685).

As partes não pretendem a produção de novas provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado para juntar sentença dos embargos e trânsito em julgado para comprovar o adimplemento da obrigação (id n. 43754771).

Manifestação do autor ao id n. 45586022.

Manifestação do Requerido pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação

II.I - Da preliminar de incorreção do valor da causa

Sustenta o Requerido que o valor da causa mostra-se equivocado, por certo que nos termos do artigo 291, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Verifica-se que o objeto da causa é a baixa na hipoteca que existe na matrícula 799 do imóvel rural de n. 103-B, da Gleba D, originário do contrato de financiamento cédula N. FMI-P-073-05/00018-7.

Conforme se verifica da cédula de id n. 33319249, pág. 5, o valor contratado é de R\$ 432.460,80 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Pois bem, verifica-se que a pretensão é a baixa da hipoteca do imóvel rural, oriundo de contrato de financiamento, assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato celebrado, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.540 - MG (2010/0134818-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : ECONOMISA - ECONOMIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ADVOGADO : JANISA MERCÊDO MOREIRA BRANCO E OUTRO (S) AGRAVADO : JOSÉ ALUÍZIO AGUIAR ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO COSTA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO [...] O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. (REsp 627744 / RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2007 p. 199). Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. [...] MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - Ag: 1333540, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 05/10/2010) – Grifo não original. Assim, o valor da causa é de R\$ 432.460,80 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Acolho a preliminar e nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, altero o valor da causa para R\$ 432.460,80 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), o qual será corrigido pela escritania.

II.II – Da preliminar de falta de interesse processual – ilegitimidade do autor (Direito de terceiro).

Consoante artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, logo, o titular da ação deve ser aquele que busca resguardar o direito, em tese violado.

Debruçando-se nos autos, verifica-se que a ação foi proposta por Jurandir Gomes de Almeida.

O Autor não figura como parte do negócio jurídico que originou a hipoteca da Matrícula 799 do imóvel rural de n. 103-B, da Gleba D. Verifica-se que o aditivo contratual a cédula de crédito industrial foi assinada pelo Requerido e como emitentes Izaulina Cândida de Almeida.

Referente ao segundo aditivo de contrato, verifica-se que o autor figurou como fiel depositário, por certo que fiel depositário tem a finalidade ímpar de guarda e conservação dos bens ofertados em garantia, de modo que não cabe a ele discutir quanto aos termos aventados entre o beneficiário e o emitente da cédula de crédito.

Verifica-se ainda da matrícula de id n. 33319813, que o imóvel sobre o qual paira a hipoteca, pertence a Izaulina Cândida de Almeida e Pedro Dias de Almeida, sendo inclusive ambos intervenientes hipotecários da cédula de crédito industrial de id n. 33319249.

Não obstante a essas questões, tem-se que a ação de embargos a execução foi proposta em desfavor da pessoa jurídica e dos intervenientes hipotecários, ou seja, o autor se quer figurou no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial de n. 0007223-49.2013.8.22.0005, de igual modo não figurou nos autos de embargos a execução de n. 0014148-61.2013.8.22.0005.

Reputa-se portanto ilegítimo o autor para propor a presente ação de obrigação de fazer.

A procuração de id n. 33319242 tem como outorgante Izaulina Cândida de Almeida e Pedro Dias de Almeida e como outorgado JURANDIR GOMES DE ALMEIDA. Entretanto, o instrumento de mandato não torna o autor legítimo para propor a demanda, sobretudo quando o documento não outorga poderes para o autor demandar em juízo em nome dos outorgantes.

Havendo ilegitimidade ativa, reconhece-se a carência da ação, o que importa na extinção processual sem análise do mérito.

Assim com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil, resta claro que Jurandir Gomes de Almeida está em juízo pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado nos termos da lei.

Portanto, reconheço a preliminar de ilegitimidade ativa.

III – Dispositivo

Neste toar, nos termos do artigo 485, inciso VI, extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa corrigido na presente sentença, inclusive a diferença das custas iniciais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado para tanto o grau de zelo, a complexidade da causa e a atuação do causídico.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804, LOTE 103 B KM 17, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON 441, - ATÉ 200 - LADO PAR CENTRO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001234-95.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RENAN SILVERIO SOARES, FRANCISCO BENITEZ CABEÇA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médiçi, 8 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: RENAN SILVERIO SOARES, FRANCISCO BENITEZ CABEÇA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000803-90.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 02770749242, AVENIDA TIRADENTES 757 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Esclareço à parte autora que, por força do artigo 37, do ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, a partir de 19/10/2020, serão retomadas as atividades presenciais no PJRO, de acordo com a fase de cada Comarca.

Assim, tão logo haja o enquadramento da presente Comarca nas sessões de atos presenciais, determino à escritania que providencie o agendamento da perícia nestes autos, inclusive com o apontamento de perito, caso a perita anteriormente nomeada não aceite o encargo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7010596-50.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ANGELO PADOVAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RENAJUD Frutífero, sendo inserida a restrição de transferência sob o veículo.

Em tempo verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constrição.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELO PADOVAN, AVENIDA PINHEIROS 2273 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência do oficial de justiça negativa de id. 35875798 - DILIGÊNCIA

requerendo o que for pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover levantamento do alvará judicial de id.48003600 - EXPEDIENTE e apos comunicar a este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV ESTADUAL EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPVS EM ANEXO (PRINCIPAL E HONORÁRIOS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001015-77.2020.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Confusão

REQUERENTES: ELLEN SABRINA ANASTACIO COSTA, BR 364 KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELLEN KAROLINY ANASTACIO COSTA, BR 364 KM 20

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AILTON DE SOUZA COSTA, BR 364, KM 20 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

INTERESSADO: QUITERIA ANASTACIO DOS SANTOS, BR 364 S/N RODOVIA BR - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto por Ailton de Souza Costa e Outros, para liberação de valores existentes junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a título de saldo depositado na conta-salário, saldo do FGTS e eventuais valores referentes ao PIS-PASEP, em nome da "de cujus" Quitéria Anastácia dos Santos.

Oficiados, os respectivos bancos apresentaram extratos contendo saldos em nome da falecida.

É o relatório.

O artigo 1.829 do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No caso em apreço, os requerentes se declararam únicos herdeiros da falecida.

Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao deferimento de expedição de alvará judicial pretendido, razão pela qual será julgado procedente.

Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que os requerentes possam levantar os valores eventualmente depositados em nome de Quitéria Anastácia dos Santos, CPF 625.472.162-72, já falecida, junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Isento de custas (Art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016).

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001360-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Conjugal

AUTOR: CELIMAR SANTIAGO DE MAROS, CPF nº 71313958204, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, CPF nº 69437017204, BR-429, KM 14 LOTE 19 GLEBA 21 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação declaratória de união estável c/c dissolução de sociedade conjugal com pedido liminar de bloqueio de bem proposta Celimar Santiago de Maros em face de Jocileila Krauze de Almeida.

Emende-se a inicial para:

a) recolher as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica bem como comprovante de residência;

b) instruir os autos com os documentos comprobatórios dos bens, haja vista que o autor mencionou os bens no item 1.2 da petição, contudo não juntou qualquer documento;

c) especificar os bens indicando seus valores;

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001362-13.2020.8.22.0006

AUTOR: TANIA MARA CHANFRIM DA SILVA, CPF nº 74949624253

ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

REQUERIDO: M. D. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: TANIA MARA CHANFRIM DA SILVA, CPF nº 74949624253, AVENIDA TIRADENTES 1625 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. M., AVENIDA SAO JOAO BATISTA 1613, 3471-2551 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000726-47.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARLENE ABREU DA SILVA, CPF nº 24211435272

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória para recebimento de horas extras ajuizada por MARLENE ABREU DA SILVA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, à disposição do Estado, no qual exerce o cargo de Professora.

Demais relatório dispensado.

II - Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize

para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE ABREU DA SILVA, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas

extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e a data do protocolo da demanda.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARLENE ABREU DA SILVA, CPF nº 24211435272, AV. JI-PARANÁ 1451 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7002076-07.2019.8.22.0006

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
 RÉU: EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 01999413270, RUA SANTOS DUMONT 3648 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médiçi, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA, RUA SANTOS DUMONT 3648 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000406-31.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ANDRE FERREIRA, CPF nº 01574065203

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: B. D. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Em tempo esclareço que por erro no sistema SISBAJUD, até o presente não foi possível transferir o valor para conta judicial, entretanto, as providências já foram tomadas junto a corregedoria, por certo que nada obsta a intimação das partes quanto ao bloqueio.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ANDRE FERREIRA, CPF nº 01574065203, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3187, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: B. D. B., AVENIDA PORTO VELHO 1550, AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002086-51.2019.8.22.0006

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF nº 24211761234, SILVANO MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052720294

ADVOGADOS DOS RÉUS: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DESPACHO

Há pendente nos autos a questão quanto a propriedade do imóvel (área servienda), por certo que há em trâmite neste juízo ação de reintegração de posse, autos de n. 7000074-64.2019.8.22.0006, envolvendo Silvano Monteiro de Moraes e Nilson José Bortolozzo de Moraes.

Assim, por segurança jurídica e no afã de evitar prejuízo a terceiros, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento dos autos de n. 7000074-64.2019.8.22.0006.

Destaca-se que a Requerente conforme decisão liminar, pode usufruir da área servienda, ainda que suspenso os presentes autos.

Proferida sentença, junte-se cópia nos presentes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF nº 24211761234, SÍTIO SILVANO, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE PRESI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVANO MONTEIRO DE MORAES, CPF nº 02052720294, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001294-34.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES CANGUSSU, BR 364, KM 22, LOTE 89 S/N, GLEBA PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 13.254,48

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão "posto que o pedido de suspensão do processo, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, não foi apreciado por este d. juízo."

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Quanto as alegadas dificuldades financeiras, embora estejamos vivendo tempos difíceis as obrigações dos consumidores da embargada em pagar pelo uso dos seus serviços não se encontram suspensas, bem como o direito da embargada até mesmo de o direito de realizar cortes por inadimplência, concluindo-se que mesmo com a crise do momento as atividades da embargada continuam ativas, concluindo-se que as alegações dos embargos são meramente protelatórios.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandato.

Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000194-10.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Presidente Médici/RO, 8 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7004272-55.2016.8.22.0005

EXECUTADOS: GERLINDA PROCHNOW, LEISE PROCHNOW MOURAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº PR7171

EXEQUENTE: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

DECISÃO

Não há nos autos decisão deferindo a Justiça Gratuita em favor da parte Executada, de modo que não pode ser beneficiada pela prerrogativa contida no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Conforme cristalino nos autos se quer houve por parte da Executada o pedido de deferimento de justiça gratuita, ainda assim constou expresso da sentença o deferimento do benefício de ofício pelo Juízo a quo.

Entretanto em sede de recurso, especificamente no Juízo de Admissibilidade Recursal, o Tribunal ad quem revogou o benefício da Justiça Gratuita, vindo a determinar a Executada o Recolhimento do preparo, o que não aconteceu findo o recurso a ser julgado deserto.

A Decisão do Juízo a quo não vincula o Juízo ad quem tanto o é que indeferiu a Justiça Gratuita e determinou o recolhimento do preparo, conforme decisão constante dos autos. A esse respeito já se manifestou o STJ:

Quanto ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, observa-se que houve concessão do pedido pela Corte regional ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. 2. Todavia, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a esta Corte, órgão destinatário do Recurso Especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. (STJ - REsp: 1865759 RS 2020/0056299-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 17/04/2020).

Assim, considerando que houve a revogação do benefício da gratuidade da justiça, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da obrigação.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXECUTADOS: GERLINDA PROCHNOW, AV BEIJA FLOR 538 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEISE PROCHNOW MOURAO, RUA CASTELO BRANCO 2678, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 114, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002075-27.2016.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: RAMIRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 06381864800, AVENIDA BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PEREIRA,

CPF nº 24241660215, AVENIDA BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉUS: AGENOR ALVES DA SILVA, LINHA 27 KM 07, LOTE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA NEVES ALVES
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. A reanálise do pedido de gratuidade somente ocorrerá se ficar comprovado fato superveniente, considerando que já houve apreciação do pedido.

Vejo que a parte tão somente fez alegações e nada comprovou acerca de sua atual incapacidade econômica. Assim, indefiro o pedido.

2. Acerca do pedido de citação dos herdeiros, é do autor o ônus de instruir o feito com os documentos e informações necessários a individualização e qualificação das partes requeridas, com seus nomes, qualificação e estado civil, inclusive número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência (art. 319 do CPC), admitindo-se a citação genérica por edital, somente em caso de impossibilidade de atendimento. Assim, determino que o autor diligencie no sentido de obter as qualificações de todos os herdeiros ou, no mínimo, seus CPF's, o que possibilitaria a busca pelos sistemas virtuais disponíveis ao Judiciário.

Em complementação, consigno que, com a informação ao menos do nome das respectivas genitoras, é possível a realização de diligência via SIEL, visando obter o endereço das partes requeridas. No entanto, caso opte por tal diligência, deverá a parte autora recolher as custas devidas, sendo que deverá recolher uma custa para cada parte. Prazo máximo de 15 dias.

Caso haja o recolhimento das custas, deverá o cartório providenciar as diligências via SIEL e, sendo encontrado os endereços, providenciar as respectivas citações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo: 7000842-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES-

TES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.364,29

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nova denominação da empresa CENTRAL ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase

que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante não ser a embargada/autora a única beneficiária da indenização da subestação, com mera tentativa de reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO:

1) REQUERENTE: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS, 5ª LINHA - LINHA 100, LOTE 28 E 29, GLEBA 10 S/N, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

2) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo: 7001693-29.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: BINA CELL CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

EXECUTADO: MARCOS JOSE MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

Quanto a localização de bens junto ao RENAJUD o bem localizado já encontra-se com restrição judicial, por certo que não foi localizado desde março para efetivação da penhora. Assim a inserção de restrição nova, mostra-se inócua.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BINA CELL CELULARES LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS JOSE MARQUES, AV. RIO BRANCO 1937 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001922-23.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCA DE ANDRADE SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 740 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.982,50

DECISÃO

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 47467294.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 398, para que a requerente FRANCISCA DE ANDRADE SILVA, brasileira, casada, portador de cédula de identidade civil RG nº 1425658 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 038.859.692-97, residente na Rua Aurélio Bernardi, n. 740, Colina Park, nesta cidade de Presidente Mé dici-RO, ou sua patrona ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER – OAB/RO 7311, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504788-0, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001116-51.2019.8.22.0006

AUTORES: JULIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 01466072288, JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804

ADVOGADO DOS AUTORES: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉUS: GENEZE - SEMENTES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, LIMAGRAIN BRASIL S.A., CNPJ nº 12770927000513

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, OAB nº PR23378, TIAGO GODOY ZANICOTTI, OAB nº PR44170

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, especificando a necessidade de cada uma, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: JULIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 01466072288, LOTE 103/B KM 17, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804, LOTE 103 B KM 17, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: GENEZE - SEMENTES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. OLEGARIO MACIEL 876, SAL 14/15 CENTRO - 38600-132 - PARACATU - MINAS GERAIS, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIMAGRAIN BRASIL S.A., CNPJ nº 12770927000513, PASTEUR 463, ANDAR 7 CONJ 701 SALA B AGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001832-15.2018.8.22.0006

AUTOR: FRANCIELE BENTO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

RÉU: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As parte pactuaram acordo judicial nos seguintes termos:

A) Fica alterado as medidas do contrato de compra e venda celebrado entre as partes (id. 23303058), ficando a requerente FRANCIELE BENTO CARVALHO como proprietária de uma área rural a ser desmembrada do Lote 06 (seis), Gleba 02 (dois), Setor Leitão, Zona Rural em Presidente Mé dici/RO, matrícula 5.966, medindo 160 metros (cento e sessenta metros) de frente com a BR 364, cuja área total é de 03 ha (três hectares), tendo como ponto inicial o marco 6, de forma que respeite-se os 42 metros (quarenta e dois metros) de frente (partindo-se do marco M-6 para o M-5-H) por 41 metros (quarenta e um metros) de fundo, adquiridos anteriormente por Wilson Miguel Vitte Tymniak, os quais somados totalizam 202 metros (duzentos e dois) de frente, para a BR 364 (lote do Wilson + Franciele).

O remanescente da frente do lote pertence ao requerido VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO, ou seja, 44,79 metros (quarenta e quatro metros e setenta e nove centímetros). Totalizando a medi-

ção do lote, conforme memorial descritivo de 246,79 metros (duzentos e quarenta e seis metros e setenta e nove centímetros).

B) A requerente ficará responsável por contratar e pagar um topógrafo que delimitará a metragem das laterais e fundos desse desmembramento, nos moldes do presente acordo, quer seja, 160 metros (cento e sessenta) de frente para a BR 364 cuja a área total é de 03 ha (três hectares).

C) O requerido fornecerá gratuitamente os tocos e arames já existentes na área da requerente e por outro lado, esta contratará a mão de obra necessária para a alteração da cerca para a divisa nos moldes do presente acordo.

D) Após a elaboração dos mapas, fica o requerido comprometido a assinar a escritura de compra e venda para transferir o imóvel para o nome da requerente, sem qualquer embaraço, cujas despesas serão custeadas pela requerente.

E) Fica registrado a presença da senhora Neide Yamamoto, filha do requerido, como testemunha.

A Exequite propôs cumprimento de sentença, tendo em vista a recusa do autor em assinar a escritura pública de venda e compra, como outrora ficou pactuado.

Foi determinada a indisponibilidade do imóvel, tendo em vista que o Executado estaria doando a integralidade do imóvel aos filhos.

A Matrícula de id n. 40627009, aponta que a doação se deu em 22/01/2019 (R-04-5.966), por certo que foi doado pelo Executado a área de 45,3670ha (trinta e cinco hectares trinta e seis ares e setenta centiares), por certo que lhe cabia tão somente 44,79ha (quarenta e quatro hectares e setenta e nove ares).

Por meio da decisão de id n. 44668780, foi determinada a indisponibilidade do bem imóvel registrado em nome dos donatários.

Por meio do petição de id n. 45189109 a parte autora pugnou fosse incluídos os donatários no polo passivo da demanda.

Decido.

Inicialmente pontua-se que não se discute o conhecimento da ação, por certo que a prestação jurisdicional atinente a primeira fase processual, qual seja, fase de conhecimento encontra-se devidamente prestada, sendo descabido portanto, inclusão dos donatários no polo passivo da demanda.

O Acordo celebrado pelas partes em sentença (ao id n. 24467275) é datado de 25/02/2019, por certo que a doação do imóvel se deu em 22/11/2019, ou seja, após a homologação do acordo, o que caracteriza má-fé por parte do Executado.

Houve o cumprimento do acordo por parte da Exequite, entretanto o Executado se recusa em assinar a escritura pública de venda e compra da área, conforme pactuado em Juízo. A pretensão da autora é ter a escritura assinada para fins de registro em cartório.

Verifica-se que o Executado por meio de escritura pública de doação, cedeu a GENILDA YAMAMOTO DE ARAÚJO; NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO; ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO SOUZA; HILDA YAMAMOTO DE ARAÚJO DA LUZ, ODAIR YAMAMOTO ARAÚJO, NAYARA SANTANA YAMAMOTO ARAÚJO e YURI SANTANA YAMAMOTO ARAÚJO, um total de 45,3670ha (trinta e cinco hectares trinta e seis ares e setenta centiares), sendo certo que a ele remanesceu por força do acordo apenas 44,79ha (quarenta e quatro hectares e setenta e nove ares).

Assim, se tratando de doação de área a maior há possibilidade de onerar a parte que cabe e foi atribuída a Exequite por força do acordo, a mera falta de assinatura na escritura pública pode ser suprida por decisão judicial, entretanto, não poderá existir prejuízos à autora ou a terceiros que estejam no imóvel. Nessa última hipótese, se assim pretender poderá a parte autora converter a execução em perdas e danos.

Ausente nos autos informação no sentido de que a autora exerce a posse sobre o imóvel objeto da lide e ainda se a posse, caso exerça, está ocorrendo na integralidade do imóvel que lhe cabe.

Assim, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos;

a) Documentos georreferenciados da área que lhe cabe;

b) Se houver minuta da escritura pública de venda e compra a qual o Executado se recusa assinar; e;

c) Informar se há outros moradores/possuidores residentes no imóvel;

d) Caso tenha sido reduzida a área, manifeste-se sobre a possibilidade de conversão em perdas e danos.

Após, venham conclusos, a fim de que será deliberado pelo Juízo quanto a necessidade de citação dos terceiros interessados, quais sejam, os donatários.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: FRANCIELE BENTO CARVALHO, RUA MANOEL BANDEIRA 738 VARGEM GRANDE - 83321-200 - PINHAIS - PARANÁ
RÉU: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA JI-PARANA 1808 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000733-39.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, AV. DOM BOSCO 1575 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.842,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que o autor possui relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida não pode se aproveitar do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede.

Deve ser acolhido o valor apresentado através do orçamento (ID: 40146846), eis que o recibo (ID: 40146848) não apresenta a discriminação dos itens utilizados, bem como não tem valor fiscal.

O fato alegado pela ré que tem prazo até 2021 para proceder a extensão da rede são frágeis não se sustentam, pois com autorização da própria requerida o autor construiu a rede de energia que encontra-se esperando tão somente ser ligada para seu uso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.598,00 (quinze mil quinhentos e noventa e oito reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000714-33.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MAYSA SAMPAIO DA SILVA, RUA DOS LÍRIOS 566 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.

Sustentou a requerente, em suma, que no dia 02/03/2020, necessitou utilizar-se dos serviços prestados pelo banco requerido, dirigindo-se até a agência da requerida nesta cidade de Presidente Médici e lá tendo chegado às 11h04min (horário de Brasília), somente foi atendida cerca de 1 hora, aguardando na fila, após a sua chegada.

Ao final pugnou pela condenação do banco requerido em danos morais.

Em contestação o requerido apresentou preliminares e pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS – DESCABIMENTO

Tal preliminar não prospera, pois o acesso a justiça de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95 é isenta do pagamento de custas.

Pois bem.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O contido no citado dispositivo leva-nos a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.

Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Os documentos juntados nos ID's 39916553 e 39916554, corroboram a informação constante na contestação de que a autora chegou na agência às 11:04:00hs e foi atendida às 12:03:42hs, sendo que aguardou por 59 minutos e 42 segundos o atendimento.

Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que a requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido. Certamente, a espera na fila por parte da autora, pode até lhe trazer algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.

Os argumentos da autora no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos

estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.

Por fim, em recente decisão, o STJ ratificou o entendimento de que a mera invocação de lei municipal não é o suficiente para ensejar direito a indenização em razão de espera em fila.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.188 - MG (2013/0186307-3/RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, indefiro a gratuidade, considerando a autora ter advogada constituída e o valor da causa, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médiçi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000942-08.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 63911990278

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 02/02/1998, na função de professora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGI-

ME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal..

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de

24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 63911990278, RUA JK 3250 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000934-31.2020.8.22.0006

REQUERENTE: DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES, CPF nº 56769474204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 15/04/1997, na função de professora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço.

Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES, CPF nº 56769474204, RUA NOVA BRASÍLIA 2434 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000066-53.2020.8.22.0006

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA, OAB nº RO8371, KAWANNE KATHERYNN CARLOS FERREIRA, OAB nº RO7723

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA, CPF nº 62874470287, MARIO DE FATIMA SOUSA, CPF nº 46124438968

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a minuta do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão extintos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, AVENIDA PARANÁ 667, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA, CPF nº 62874470287, RUA DAS ACASSIAS 669 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIO DE FATIMA SOUSA, CPF nº 46124438968, RUA JOÃO GOULART 2312 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000774-38.2014.8.22.0006

REQUERENTES: BERENISSE FERREIRA LIMA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, MARILUCIA FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, ENI RODRIGUES MEIRA LIMA, CPF nº 35017406204, ADRIANO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, NILVO FERREIRA LIMA, CPF nº 42180147287, MEIRE DE MELO LIMA, CPF nº 66800790206, BENI WALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 36595411172

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE VALDIRA BATISTA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE NATALINO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da Inventariante.

Concedo 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas.

Após, intime-se a Fazenda Nacional.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 5 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: BERENISSE FERREIRA LIMA DE ALENCAR, CPF nº DESCONHECIDO, MANOEL BANDEIRA 3785 SETOR 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA B-90, LOTE 53 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ENI RODRIGUES MEIRA LIMA, CPF nº 35017406204, RUA DA SAUDADE 2195 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE 2195 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILVO FERREIRA LIMA, CPF nº 42180147287, CUJUBIM/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MEIRE DE MELO LIMA, CPF nº 66800790206, RUA CASSIMIRO DE ABREU, 3406, NÃO CONSTA SETOR 06 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BENI WALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 36595411172, LINHA 86, KM 30,, FAZENDA PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE VALDIRA BATISTA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE NATALINO FERREIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a minuta do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão extintos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, AVENIDA PARANÁ 667, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA, CPF nº 62874470287, RUA DAS ACASSIAS 669 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIO DE FATIMA SOUSA, CPF nº 46124438968, RUA JOÃO GOULART 2312 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002032-90.2016.8.22.0006

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

REQUERENTE: W. M., CPF nº 31697402020, KM 294 BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

REQUERIDO: J. O. D. S., RUA MINAS GERAIS 899 AO LADO DO LAVADOR - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001943-62.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JUNIOR QUERUBIM GONCALVES, CPF nº 69319596204, RUA ITAUBAS 2122 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00860346269, RUA ITAUBAS 2122 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 22910702000145, RUA DAS LARANJEIRAS 986 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que o agravo foi proposto pela parte exequente, intime-se esta para dizer se pretende impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Na inércia ou caso a resposta seja negativa, aguarde-se o julgamento do recurso, em cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADA, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIA, MANIFESTAR ACERCA DA DILIGÊNCIA NEGATIVA DE ID. 39136320 - DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000575-86.2017.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ISRAEL VICENTE DOS ANJOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 256 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINEZ GUILHERMINA DOS ANJOS, CPF nº 41869672291, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1154, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 14625270197, RUA PLUTARCO 35 CENTRO - 39495-000 - MONTALVÂNIA - MINAS GERAIS, MARIA GUILHERMINA LEITE, CPF nº 07138384696, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JEREMIAS VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 73298700215, 6 LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTELITO JOAO DOS ANJOS, CPF nº 27218031234, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA GUILHERMINA DOS ANJOS GUERRA, CPF nº 34119361268, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SARA GUILHERMINA DOS ANJOS SILVA, CPF nº 01366765109, SEXTA LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILMAR VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 40880443200, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDNA GUILHERMINA DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 71150617268, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, CPF nº 65537343215, 6ª LI-

NHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS, CPF nº 24246514268, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEA GUILHERMINA DOS ANJOS MARINHO, CPF nº 59362740206, AVENIDA BRASIL 462 PADARIA - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, TEREZA GUILHERMINA DE SOUSA, CPF nº 74884441672, BREJO SÃO CAETANO ZONA RURAL FAZENDA BELA VISTA - 39460-000 - MANGA - MINAS GERAIS, JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS, CPF nº 40880460210, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LARISSA NAHIELLY ALVES DOS ANJOS, CPF nº 05773357151, RUA DOS ESTUDANTES, - ATÉ 230/231 DOM BOSCO - 76907-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZAIAS VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 68753438272, DOM BOSCO 1334 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE PATROCINIO DOS ANJOS, CPF nº 34986910230, RUA DA PAZ 2822 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 41869435249, PRESIDENTE MEDICI 2633 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LETICIA RAFAELA ALVES DOS ANJOS, CPF nº 03636560220, AVENIDA MARECHAL RONDON 565 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISABELA SALTÃO DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMIL PONTES 616 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: GUILHERMINA MARIA DOS ANJOS, CPF nº 31281680249, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 03476928691, 6ª LINHA LOTE 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido retro, dilatando o prazo, em 30 dias, para a juntada da comprovação de pagamento do ITCMD.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte inventariante para se manifestar nos autos, em 5 dias.

Com a juntada do referido comprovante, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000264-61.2020.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Polícia Militar de São Francisco do Guaporé

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000404-95.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Ricardo da Silva Prates
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000403-13.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Marinalva Ahnert
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000402-28.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Weliton Stefanon da Silva
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000401-43.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Evanildo de Oliveira Ramos
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000400-58.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Celso Henrique da Silva
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000399-73.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Ivaneide Glovak Soares
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000398-88.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Marcelo Alves da Silva
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000272-38.2020.8.22.0023
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Polícia Militar de São Francisco do Guaporé
DESPACHO:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000377-83.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Remildo de Oliveira
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000405-80.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Sérgio Correia Leite
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000419-64.2020.8.22.0023
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente:Tiago Xavier
Advogado:Antonio Zenildo Tavares Lopes (RO 7056)
DECISÃO:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000411-87.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Nelza Feltz Pagung
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000410-05.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Leones de Oliveira Ramos
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000409-20.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Itamar Antônio Meneguini
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000408-35.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Paulo de Oliveira
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000407-50.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Francisco de Oliveira
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000406-65.2020.8.22.0023
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Nadiana Inacio da Silva Verbeno
SENTENÇA:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.
Marisa de Almeida Juíza de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000965-03.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONIA TIMM, AV BOM JESUS 100 ESQUINA COM RUA VITORIA REGIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002517-37.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: REGIANE CARDOSO TEIXEIRA JORDAO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 25.061,76(vinte e cinco mil, sessenta e um reais e setenta e seis centavos)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na

pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatário, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001920-68.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JOAO FRANCISCO, LH 25 KM 03 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.952,00

DECISÃO

Vistos.

Como a peça de Id 46596530 não trouxe qualquer requerimento, arquivem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000424-67.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DAVID LORETO FAGUNDES

ADVOGADOS DO RÉU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

(RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com)

DESPACHO

Vistos.

Há contrariedade nos autos em relação à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como se vê ao ID: 48214392.

A parte autora afirma que de acordo com a tabela IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de cada Estado, o valor solicitado pelo Perito é superior ao justificado.

Segundo a concessionária autora, o Expert provavelmente considerou o valor estabelecido na tabela 3 do IBAPE, em respeito ao art. 12, in verbis: "o profissional designado para atuar como perito judicial deve estabelecer seus honorários líquidos profissionais tendo em conta o disposto na Tabela 3 do ANEXO", colacionado junto a peça de ID: 49085840 p. 2.

Com isso, a autora foi contundente ao aduzir que a metodologia utilizada para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel avaliando, deverá ser fundamentado nas normas técnicas da ABNT NBR 14653-1, para procedimentos gerais, e da NBR 14653-3, para avaliação e perícia de imóveis rural.

Prefacialmente, insta ressaltar que fundamental a manifestação do Expert RICARDO ARNALDO OTTO KICH - CREA 5942D RO, para então este Juízo decidir sobre a questão levantada.

Intime-se o Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou apresentar nova proposta de honorários, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001964-53.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - MEEEXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: VILGEAN DENER STRELOW KRAUSER, CPF nº 01928579248, LINHA 94, KM 2,5, NORTE 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento como ação de cobrança.

2. Altere-se a classe processual para "procedimento comum cível", bem como o assunto para "cobrança".

3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2020 às 11h30min.

4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.

6. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

8. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

9. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

9.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

10. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000117-16.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA 14, KM 8 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.588,00- doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé/RO. Processo nº: 0000029-05.2017.8.22.0022

Requerente: FATIMA APARECIDA MATOS ROGERIO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Vistos,

O feito foi sentenciado, como se vê ao ID: 20585754.

O INSS apelou, conforme peça anexada ao ID: 22003209.

Intime-se a Autora/recorrida, na pessoa do procurador para, querendo, apresentar contrarrazões.

No CPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos procuradores constituídos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé/RO. PROCESSO N. 7001332-92.2018.8.22.0023

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANIVALDO LENZ PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento a obrigação judicial de implantar o benefício, a Autarquia Ré comprovou a implantação do N.B 6324529901.

Concomitante, apresentou peça corriqueira as suas últimas manifestação, ou seja, quando da hipótese de acumulação de benefício de aposentadorias e pensão por morte, a aplicação da normativa exposta no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999, assim, pugnano pela intimação da parte autora.

Porém, não é o caso dos autos. Deixo de intimar o autor para manifestação.

De outro lado, verifico junto ao sistema PJE a pendência da intimação da Autarquia Previdenciária para fase de cumprimento de sentença (despacho de ID: 48072189).

À CPE intime o INSS, e ainda atente para o cumprimento integral do referido despacho.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé/RO. Processo nº: 0000029-05.2017.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRA-SADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: LEÔNÍCIO PINTO DIASEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressaltada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspenso prescreve (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da

execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em ra-

ção da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 10 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001470-33.2016.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ONOFRE LOURENCO, ZONA RURAL 0, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMIGDIA GONCALVES LOURENCO, LH 98 KM 7 SUL 0, CASA LINHA N 98 SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195EXEQUENTES: ONOFRE LOURENCO, ZONA RURAL 0, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMIGDIA GONCALVES LOURENCO, LH 98 KM 7 SUL 0, CASA LINHA N 98 SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000506-98.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIDE LIDUGERIO DA SILVA OLIVEIRA, RUA JATOBÁ S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000839-50.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA, LINHA 90 S/N, KM 06 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000606-87.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINIANO DOS SANTOS, LH 14 KM 04 LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 37.314,36- trinta e sete mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

7003212-88.2019.8.22.0022

Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: ROSEMERI LARRANIAGA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 185 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

O ente exequente pugnou pela suspensão, face ao parcelamento. Em consulta ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 17/2020, a executada Rosemeri dos Santos Teodoro aderiu a quantidade de 05 (cinco) parcelas, sendo que o primeiro vencimento seria em 01.06.2020.

Diante do número de parcelas, conclui-se que efetivado o pagamento nos vencimentos, a dívida foi quitada em 01.10.2020.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias comunicar a quitação da dívida, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001965-38.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - MEEEXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: WEVERSON LUIZ CARAGNATTO, CPF nº 82021392287, LINHA 98, KM 01, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento como ação de cobrança.
2. Altere-se a classe processual para "procedimento comum cível", bem como o assunto para "cobrança".
3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2020 às 12h00min.
4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
6. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
8. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
9. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provoca-

do pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

9.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

10. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001914-27.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENI DE ANDRADE RIFICKI

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez prespõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Saliena-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000423-82.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CICERO PEDRO XAVIER

ADVOGADOS DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Av. Uirapuru, 5330, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura/RO, Tel. 69 98469-5866, E-mail: nabortp2011@hotmail.com

DESPACHO

Vistos.

Há contrariedade nos autos em relação à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 7.278,88 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), como se vê ao ID: 48300574.

A parte autora afirma que de acordo com a tabela IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de cada Estado, o valor solicitado pelo Perito é superior ao justificado.

Segundo a concessionária autora, o Expert provavelmente considerou o valor estabelecido na tabela 3 do IBAPE, em respeito ao art. 12, in verbis: "o profissional designado para atuar como perito judicial deve estabelecer seus honorários líquidos profissionais tendo em conta o disposto na Tabela 3 do ANEXO", colacionado junto a peça de ID: 49087918 p. 3.

Com isso, a autora foi contundente ao aduzir que a metodologia utilizada para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel avaliando, deverá ser fundamentado nas normas técnicas da ABNT NBR 14653-1, para procedimentos gerais, e da NBR 14653-3, para avaliação e perícia de imóveis rural.

Com base na tabela, a concessionária autora ofertou os honorários na importe de R\$ 6.270,00 (seis mil e duzentos e setenta reais).

Prefacialmente, insta ressaltar que fundamental a manifestação do Expert RICARDO ARNALDO OTTO KICH - CREA 5942D RO, é imprescindível para então este Juízo decidir sobre a questão levantada.

Intime-se o Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou apresentar nova proposta de honorários, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001376-46.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA, LINHA 108 KM 7, s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais

com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000038-37.2020.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ODAIR JOSE APARECIDO DOS SANTOS, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa c/c pedido de tutela de urgência (imissão provisória na posse) ajuizada pela ENERGI-SA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de ODAIR JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS.

Com a inicial juntou documentos e laudo de valoração de parâmetros técnicos (ID: 33786869).

Após emenda a inicial foi recebida para processamento e deferida a tutela de urgência (ID: 34936081).

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID: 45147832), narrando que o valor indenizatório proposto não cobre os prejuízos causados pela servidão administrativa. Apresentou pedido contraposto pugnando pela fixação de indenização pela servidão no importe de R\$ 21.421,34 (vinte e um mil quatrocentos e vinte um reais e trinta e quatro centavos).

Houve réplica (ID: 47608005).

É o breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§). Pois bem.

1. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

2.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

2.2 Quanto à prova técnica, entendo ser imprescindível no caso, vez que necessária para se apurar a justa indenização, requisito indispensável para a desapropriação por utilidade pública ou constituição de servidão administrativa.

Diante dessa constatação, ao próprio ente público expropriante compete arcar com os custos da necessária perícia judicial, independente da avaliação extrajudicial eventualmente providenciada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PLAUSIBILIDADE NA DUPLA AVALIAÇÃO. PERÍCIA PRELIMINAR E PERÍCIA DEFINITIVA. FINALIDADE E OBJETIVOS DISTINTOS. REGRA ESPECIAL DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ABSOLUTAMENTE CONVINCENTES QUE ASSEGUREM QUE A PERÍCIA PRELIMINAR SUPRE A AUSÊNCIA DA PERÍCIA DEFINITIVA. DESPESAS COM A PERÍCIA. ENCARGO DO EXPROPRIANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível, em uma ação de desapropriação, a realização de duas periciais, para se perquirir o valor do bem expropriando, em momentos distintos. Se diferenciam, essencialmente, na sua complexidade, objetivo e momento. A perícia preliminar, fundamentalmente, tem por objetivo e finalidade orientar o arbitramento do valor de depósito prévio para fins de imissão na posse pelo expropriante in initio litis, e, por isso, é permitido que se realize de forma mais simples e concentrada, conquanto objetivamente. Por seu turno, a perícia definitiva, produzida em momento próprio da instrução, reveste-se de maior amplitude e com mais detalhamentos com o escopo de ser definido o valor justo e preciso da indenização, nos limites do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de elementos absolutamente convincentes a comprovar que a perícia preliminar, no presente processo, é de tal modo satisfatória e completa a ponto de dispensar a realização da perícia definitiva, na fase própria de instrução do feito. Ao expropriante, responsável pelo pagamento de uma indenização justa, compete custear as despesas pertinentes à prova pericial destinada à avaliação definitiva do imóvel expropriado, independentemente da avaliação procedida in initio litis. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.043014-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0015, publicação da súmula em 22/10/2015)

Com efeito, compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, e, sendo a prova pericial imprescindível para esse mister, deverá o ônus de sua produção ser suportado pelo próprio autor, a quem compete o ônus do fato constitutivo de seu direito, quando ao valor devido que apontou na exordial (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público". Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2.2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

2.2.2 Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2.2.3 Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta decisão (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

2.2.4 Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.

2.2.5 Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

2.2.6 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/ email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001528-94.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENATO LUTERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002467-11.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE MATTIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001733-94.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002054-61.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIULANA FERREIRA ROCHA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº: 7002417-82.2019.8.22.0022

INTIMAÇÃO DE

Nome: E. C. SUARES PARAFUSOS EIRELI - ME

Endereço: Av Flamboyant, 148, Centro, Seringueiras - RO - CEP:

76934-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA

SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7001238-50.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS

RAMOS - RO6891

EXECUTADO: ROSANGELA PULUCENA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo n.: 7001377-31.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ALFREDO WESTPHAL, RUA PRESIDENTE MÉDICE 471 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: ALFREDO WESTPHAL ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Lh 98, Km 07, Lado Sul, neste município.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, para que no prazo legal trouxe os documentos devidos,

ou na impossibilidade, apresentasse justificativa, a parte ré deixou transcorrer o prazo "in albis", apresentando posteriormente contestação fora do prazo.

A parte autora apresentou requereu o julgamento do feito.

É o brevíssimo relatório. Decido.

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou aos autos, o ART, que o documento no qual há autorização do Engenheiro para construção da subestação, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.

A concessionária requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inciso I do CPC).

Ademais, considerando que a parte ré apresentou contestação fora do prazo, bem como não apresentou os documentos, aplica-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: "Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada na Lh 98, Km 07, Lado Sul, neste município de São Miguel do Guaporé-RO, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257000553-72.2020.8.22.0022

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANGELITA LACERDA DE MENDONCA, AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES 9851, APTO. 22 BLOCO H JARDIM SYDNEY - 02981-015 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora requer em seus pedidos a retificação do assento de nascimento, para que seja corrigido o nome de sua genitora, pois atualmente consta como TEREZINHA JOSE DOS SANTOS quando o correto deveria ser TEREZA LACERDA DE OLIVEIRA.

Ocorre que em petição de ID38325851, a parte autora postula para que seja realizado a retificação para TEREZINHA JOSÉ DOS REIS. Deste modo, necessário que seja intimada a parte autora, para que no prazo de 5 dias, preste os esclarecimentos quanto ao pedido que de fato entende ser devido, pois há contradição aos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Miguel do Guaporé 21 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000960-49.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REINALDO FRANCELINO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003112-36.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN STEFANINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES- TRÂNSITO E JULGADO

Ficam AS PARTES intimadas a tomarem ciência acerca do trânsito e julgado da sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001572-16.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARCANJO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA novamente intimada a se manifestar /tomar ciência acerca da data e local da perícia conforme petição ID 48181254

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000482-41.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON SABINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas a tomar ciência acerca do trânsito e julgado da sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002263-64.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SMITH - PR39759

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SMITH - PR39759

RÉU: FRANCISCO ALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo nº: 7000267-65.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Forneci-

mento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CELSO TADANO, LINHA 66, KM 40 S/N

ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RON-

DÔNIA

Advogado do requerente: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB

nº RO5335

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n.42953932).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de sentença (ID n. 45119808).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado dispositivo observa que:

“(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria senti-

do beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 dias, conforme valores descritos na petição de ID45119808, sob pena de penhora on line, via sistema SISBAJUD.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo n.: 7002224-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.172,04 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos)

Parte autora: MARILUCIA MARIN SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA 61 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM -

06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95,

para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 23 de Novembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrituração ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000772-85.2020.8.22.0022

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXEQUENTE: NATIELE TESTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002207-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Parte autora: PAULO APARECIDO RODRIGUES, RUA B 17 LOTEAMENTO IRENE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 23 de Novembro de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

tendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002185-36.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 7.973,00 (sete mil, novecentos e setenta e três reais)

Parte autora: VALDIRENE MARCIANO DE CARVALHO SOARES, RUA ARLINDO TOMAZ S/N PINHEIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 23 de Novembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de

forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001052-90.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR GORZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000333-74.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CARDOSO PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA novamente intimada a tomar ciência acerca da data e local da perícia conforme petição ID 48175689 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002900-15.2019.8.22.0022

REQUERENTE: VALCIR LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2020

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051080 - Livro nº D-136
- Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: ADEMAR JANUÁRIO, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Alto do Piquiri-PR, em 4 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Januário - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Maria das Dores Januário - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA DIVANIR DE LIMA, solteira, brasileira, empresária, nascida em Jaguaruana-CE, em 20 de Maio de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Batista de Lima - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte - e Maria Vilani de Sena - pensionista - naturalidade: Estado do Ceará - ; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA DIVANIR DE LIMA JANUÁRIO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051081 - Livro nº D-136
- Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: IVO REGIS TAVARES, divorciado, brasileiro, electricista, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Junho de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Messias Tavares - funcionário público aposentado - naturalidade: Candeias do Jamari - Rondônia e Francisca Fátima Regis - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANGRE CRISTINA COSTA E SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida de Candeias do Jamari-RO, em 29 de Setembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Edson Braga da Silva - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Terezinha Alves da Costa - cozinheira - naturalidade: Ji-paraná - Rondônia - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial

de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051082 - Livro nº D-136
- Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS LINS DE LIMA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Sena Madureira-AC, em 28 de Março de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Narcizo Ferreira Lima - aposentado - já falecido - naturalidade: Sena Madureira - e Ercília Lins de Lima - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA HIPY DE ARAUJO, divorciada, brasileira, universitária, nascida em Manicoré-AM, em 2 de Outubro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Auto Vasconcelos de Araujo - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Rosa Neiva Souza Hipy - agricultora - naturalidade: Manicoré - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051083 - Livro nº D-136
- Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: MARTINHO NASCIMENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 31 de Janeiro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Pedro da Silva - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Felicidade Nascimento da Silva - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENE LEITE DE BRITO, viúva, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco de Brito Filho - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Iracema da Silva Leite - já falecida - naturalidade: Estado de Rondônia - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051084 - Livro nº D-136
- Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO LIMA QUEIROZ, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Beltino de Queiroz Neto - pecuarista - naturalidade: Boa Vista - e Franceíse Mota de Lima - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HÁYLA VERENA DE SOUSA FERREIRA, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cláudio Guimarães Ferreira - autônomo - naturalidade: Estado do Mato Grosso - e Francisca Neiane Bento de Souza - empresária - naturalidade: Estado do Ceará - -; pretendendo passar a assinar: HÁYLA VERENA DE SOUSA FERREIRA QUEIROZ; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 539324

Devedor: RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORAD
CPF/CNPJ: 09.329.337/0001-11

Protocolo: 539382

Devedor: RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORAD
CPF/CNPJ: 09.329.337/0001-11

Protocolo: 539431

Devedor: JOSE VALMIR ALVES FERREIRA
CPF/CNPJ: 220.916.292-00

Protocolo: 539434

Devedor: MARIA ONESIA DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 411.831.182-87

Protocolo: 539435

Devedor: SELMA MARIA DE JESUS ALVES NOG
CPF/CNPJ: 420.798.702-97

Protocolo: 539436

Devedor: MARIA APARECIDA AIRES SANTOS
CPF/CNPJ: 107.004.982-49

Protocolo: 539437

Devedor: ESMERALDA MARINHO GOMES
CPF/CNPJ: 194.778.641-53

Protocolo: 539438

Devedor: THAIANE FREITAS ALVES
CPF/CNPJ: 971.481.562-20

Protocolo: 539439

Devedor: MARIA ZENITT DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.853.992-00

Protocolo: 539440

Devedor: ARIADENE DE ALMEIDA NEVES
CPF/CNPJ: 315.485.632-34

Protocolo: 539441

Devedor: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 191.772.672-49

Protocolo: 539462

Devedor: SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
CPF/CNPJ: 313.653.612-68

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/10/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 102 TERMO 011844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.844

095703 01 55 2020 6 00044 102 0011844 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO BRUNO ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão tesoureiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua José Camacho, 2466, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-770, filho de ABIDON ROQUE DE ARAUJO PAZ e de MARIA BRUNO DA SILVA; e ATHALIA RANIELLE DOS SANTOS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 02 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua José Camacho, 2466, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-770, filha de OBERTINO BATISTA RIBEIRO e de MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RICARDO BRUNO ARAUJO e a contraente passou a adotar o nome de ATHALIA RANIELLE DOS SANTOS RIBEIRO ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 101 TERMO 011843
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.843
 095703 01 55 2020 6 00044 101 0011843 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON REGO DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, S/N, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de IVANILDE REGO DE FREITAS; e VERÔNICA SALES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 02 de abril de 1970, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, S/N, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de ERNITO DE SALES e de ARISTOTELINA ROLIM DE SALES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDILSON REGO DE FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de VERÔNICA SALES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2020.

José Gentil da Silva
 Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 103 TERMO 011845
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.845
 095703 01 55 2020 6 00044 103 0011845 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ VAZ BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar comercial, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 18 de maio de 1988, residente e domiciliado à Avenida Pinheiro Machado, 7205, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-118, filho de JOSÉ AVELINO BATISTA e de MARIA ANTONIA PRESTES VAZ; e THAIANE DA SILVA LEMOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Pinheiro Machado, 7205, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-118, filha de LUIZ DOS SANTOS LEMOS e de FRANCILÉIA RAMOS DA SILVA LEMOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSUÉ VAZ BATISTA e a contraente passou a adotar o nome de THAIANE DA SILVA LEMOS BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2020.

José Gentil da Silva
 Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
 3º TABELIONATO DE PROTESTO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325901

Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 13/10/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de outubro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
 ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 009

TERMO 0001209

157586 01 55 2020 6 00005 009 0001209 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÊNDEL MELO LEANDRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante de negócios, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Ubajara, 2340, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-870, filho de ATAÍDE SOARES LEANDRO e de MIRIAN CASTRO DE MELO; e MAYARA NÁGILA MELO MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica em segurança do Trabalho, de estado civil solteira, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Ubajara, 2340, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-870, filha de JOSÉ BALTON MARTINS e de MARIA DO CARMO MELO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de UÊNDEL MELO LEANDRO e a contraente passou a adotar o nome de MAYARA NÁGILA MELO MARTINS LEANDRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
 ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 010

TERMO 0001210

157586 01 55 2020 6 00005 010 0001210 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ANDRADE DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão estoquista, de estado civil solteiro,

natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado à Rua Raimundo Mercês, 4991, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de FRANK SOUZA DE BRITO e de KELEN ANDRADE DE SOUZA; e REBECCA PEREIRA BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão jovem aprendiz, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1079, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de WILLIAM JOSÉ DE BARROS e de ELLEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DOUGLAS ANDRADE DE BRITO e a contraente passou a adotar o nome de REBECCA PEREIRA BARROS ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 011

TERMO 0001211

157586 01 55 2020 6 00005 011 0001211 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARKLIN DE OLIVEIRA CANTANHÊDE, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1979, residente e domiciliado à Rua Monte Azul, 1860, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ CARLOS LIMA CANTANHÊDE e de MAURIDES BATISTA DE OLIVEIRA; e SHEILA LIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agente de viagens, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1980, residente e domiciliada à Rua Monte Azul, 1860, Conceição, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA HELENA ALVES LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARKLIN DE OLIVEIRA CANTANHÊDE e a contraente passou a adotar o nome de SHEILA LIMA DOS SANTOS CANTANHÊDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 012

TERMO 0001212

157586 01 55 2020 6 00005 012 0001212 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNES ESTEVÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Aroeira, 5797, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-020, filho de MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DA COSTA; e JOICE SOARES SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão coordenadora administrativa,

de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Aroeira, 5797, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-020, filha de WÁGNER SOARES RODRIGUES e de MARIA DE JESUS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JÔNES ESTEVÃO DA SILVA SOARES e a contraente passou a adotar o nome de JOICE SOARES SANTOS ESTEVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 013

TERMO 0001213

157586 01 55 2020 6 00005 013 0001213 62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANILDO TRINDADE VIDOTTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, 5902, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de ENOCH VIDOTTO e de MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO; e MACLICIA ARIELLE PEREIRA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão registradora substituta, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1992, residente e domiciliada à Av dos Imigrantes, nº 5902, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ GUEDES DA ROCHA e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EVANILDO TRINDADE VIDOTTO e a contraente passou a adotar o nome de MACLICIA ARIELLE PEREIRA DA ROCHA VIDOTTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 014

TERMO 0001214

157586 01 55 2020 6 00005 014 0001214 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO BRITO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiúva, 2151, Apartamento 19, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-052, filho de CICERO DOS SANTOS e de GILVANDA DIAS BRITO; e DÉBORA SABOIA DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão nutricionista, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiúva, 2151, Apartamento 19, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-052, filha de IRINEU NAZARÉ DE SOUZA FILHO e de JUSSARA SABOIA DS SANTOS SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão

Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de TIAGO BRITO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA SABOIA DOS SANTOS SOUZA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 015

TERMO 0001215

157586 01 55 2020 6 00005 015 0001215 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINO BENETTI, de nacionalidade brasileiro, de profissão corretor de imóveis, de estado civil divorciado, natural de Coronel Freitas-SC, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1957, residente e domiciliado à Rua Anari, nº 5358, Bloco 08, Apartamento 104, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de VALENTIN BENETTI e de REGINA SCARTON BENETTI; e DENILDA CHAGAS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de maio de 1963, residente e domiciliada à Rua Anari, nº 5358, Bloco 08, Apartamento 104, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ELIAS CHAGAS e de MARIA ALVES DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLAUDINO BENETTI e a contraente continuou a adotar o nome de DENILDA CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 016

TERMO 0001216

157586 01 55 2020 6 00005 016 0001216 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO DOUGLAS ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Polônia, 4968, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-774, filho de MARCIO MOTA DE SOUZA e de GLEICE DA SILVA ALVES; e THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Polônia, 4968, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-774, filha de JUDSON TEIXEIRA PAES DE ARAUJO e de ROSIVANE CAVALCANTE DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após

o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCIO DOUGLAS ALVES DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 017

TERMO 0001217

157586 01 55 2020 6 00005 017 0001217 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em eletrotécnica, de estado civil solteiro, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Jatuarana, Apartamento 401, 4B, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-001, filho de EBER FERNANDO DE SOUZA e de SELMA DE OLIVEIRA SANTANA SOUZA; e ZAINA ABDUL RAZZAK DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão corretora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1981, residente e domiciliada à Avenida Jatuarana, Apartamento 401, 4B, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-001, filha de EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e de HANEN ABDUL RAZZAK DE CASTRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de ZAINA ABDUL RAZZAK DE CASTRO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 018

TERMO 0001218

157586 01 55 2020 6 00005 018 0001218 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GOMES DE BARROS LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Publicitário, de estado civil solteiro, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Mirian Shockness, 4850, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-466, filho de EDNARDO SANTOS LOPES e de MARIA GOMES DE BARROS LOPES; e LUANA COELHO CORTEZ de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil solteira, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Mirian Shockness, 4850, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-466, filha de CLEITER BATISTA CORTEZ e de MOEMA COELHO CORTEZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO GOMES DE BARROS LOPES e a contraente continuou a adotar o nome de LUANA COELHO CORTEZ. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 019

TERMO 0001219

157586 01 55 2020 6 00005 019 0001219 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VIVIANDESON DA SILVA NORONHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico em serviço, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Amazonita, nº 11419, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de JAIME FERNANDES DE NORONHA e de MARIA FÁTIMA DA SILVA; e ADRIELLE NAUANI ALVES FRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão lanterneiro de autos, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Dr. Agenor Martins de Carvalho, 688, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ RONALDO FRANCO e de GLADYS ELIANE ALVES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VIVIANDESON DA SILVA NORONHA e a contraente passou a adotar o nome de ADRIELLE NAUANI ALVES FRANCO NORONHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 020

TERMO 0001220

157586 01 55 2020 6 00005 020 0001220 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAMIÃO MACHADO SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construtor Civil, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Alto do Bronze, 10171, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ GLORIA DA SILVA e de IVANI MACHADO SILVA; e ELENY DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Alto do Bronze, 10171, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PEREIRA CARDOSO e de RAIMUNDA PASSOS DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAMIÃO MACHADO SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ELENY DOS SANTOS PEREIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 019

TERMO 0001219

157586 01 55 2020 6 00005 019 0001219 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VIVIANDESON DA SILVA NORONHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico em serviço, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Amazonita, nº 11419, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de JAIME FERNANDES DE NORONHA e de MARIA FÁTIMA DA SILVA; e ADRIELLE NAUANI ALVES FRANCO de nacionalidade brasileira, de profissão lanterneiro de autos, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Dr. Agenor Martins de Carvalho, 688, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ RONALDO FRANCO e de GLADYS ELIANE ALVES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VIVIANDESON DA SILVA NORONHA e a contraente passou a adotar o nome de ADRIELLE NAUANI ALVES FRANCO NORONHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 020

TERMO 0001220

157586 01 55 2020 6 00005 020 0001220 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAMIÃO MACHADO SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construtor Civil, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Alto do Bronze, 10171, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ GLORIA DA SILVA e de IVANI MACHADO SILVA; e ELENY DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Alto do Bronze, 10171, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PEREIRA CARDOSO e de RAIMUNDA PASSOS DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAMIÃO MACHADO SILVA e a contraente passou a adotar o nome de ELENY DOS SANTOS PEREIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 151 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.499

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYVER VINÍCIUS DE OLIVEIRA PISSINATI, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1999, residente e domiciliado na Linha 16, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAYVER VINÍCIUS DE OLIVEIRA PISSINATI, filho de OZIEL PISSINATI e de NELÍCIA PINTO DE OLIVEIRA PISSINATI; e NICOLI DA SILVA FOGASSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 16, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NICOLI DA SILVA FOGASSA PISSINATI, filha de PAULO DA SILVA FOGASSA e de RAQUEL RAVAZINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.500

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Vila Paulista-ES, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1951, residente e domiciliado à Rua 06 de Maio, 2847, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIR PINHEIRO DA SILVA, filho de JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e de JULIA MISSIAS SOARES; e IRANY ANACLETO PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1958, residente e domiciliada à Rua Seis de Maio, 2847, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IRANY ANACLETO PEREIRA, filha de DEVALDO ANACLETO PEREIRA e de NADIRA SOAVE PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 152 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.501

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 1000, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIONE PEREIRA DOS SANTOS, filho de BRAZ PEREIRA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA; e JAINE DE SOUZA RUAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 1000, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAINE DE SOUZA RUAS, filha de JOAQUIM SOARES RUAS e de NEUZÍ MARIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.521

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 061 0005521 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIEGO GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1171426-SSP-RO - Expedido em 13/10/2014, inscrito no CPF/MF nº 015.304.952-96, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Holanda, 2252, apto. 05, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DHIEGO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e de LÚCIA GONÇALVES GOMES DOS SANTOS; e KAMYLA TAVARES DA SILVA de nacionalidade brasileira,

estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1073842-SSP-RO., inscrita no CPF/MF nº 005.138.852-93, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Pau Brasil, 151, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passou a adotar no nome de KAMYLA TAVARES DA SILVA SANTOS, , filha de CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR e de CLAUDIMAR TAVARES MANSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 060 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.520

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 060 0005520 03

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lombador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1400332/SESDEC/RO - Expedido em 17/01/2017, inscrito no CPF/MF nº 038.657.722-69, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Valdemiro Gonçalves da Silva, 320, Alta Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO DA SILVA SANTOS, , filho de JOÃO DOS SANTOS e de LUCILENE PEREIRA DA SILVA; e ELIZANIA FAQUERIS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1286938/SESP, inscrita no CPF/MF nº 556.733.502-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Valdemiro Gonçalves da Silva, 320, Alta Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZANIA FAQUERIS DE SOUZA, , filha de JOÃO FRANÇA SOUZA e de MARLI APARECIDA FAQUERIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.519

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 060 0005519 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ACÁCIO FELIX DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, portador da cédula de RG nº 225776/SSP/RO - Expedido em 04/12/1987, inscrito no CPF/MF nº 078.028.541-72, natural de Santo Anastácio-SP, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1951, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 2971, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ACÁCIO FELIX DE LIMA, , filho de FELIX JOAQUIM DE LIMA e de ALAYDES CORREA DE LIMA; e JANETE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 631985/SSP/RO - Expedido em 04/11/1996, inscrita no CPF/MF nº 795.141.542-15, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 2971, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JANETE DOS SANTOS DE LIMA, , filha de JOÃO FLORIANO DOS SANTOS e de CELINA DE JESUS DIAS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4613

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.429.573	GENESIO GONCALVES DA SILVA	CPF 008.114.472-51	CDA 20200200297637
00.429.575	GIDEON CARLOS VIEIRA PINHEIRO	CPF 770.022.292-49	CDA 20200200299652
00.429.576	GILBERTO ALVES DA COSTA	CPF 004.289.722-09	CDA 20200200299732
00.429.579	GILBERTO CARLOS DOS SANTOS	CPF 734.210.572-49	CDA 20200200299785
00.429.580	GILBERTO CELESTINO DA LUZ	CPF 002.301.322-27	CDA 20200200299796
00.429.581	GILBERTO CELESTINO DA LUZ	CPF 002.301.322-27	CDA 20200200299797
00.429.582	GILBERTO CORDEIRO VIDIO	CPF 739.313.302-49	CDA 20200200299805
00.429.586	GILBERTO DA SILVEIRA HELENA	CPF 007.048.342-60	CDA 20200200299833
00.429.589	GUSTAVO DA SILVA SANTOS	CPF 009.555.202-23	CDA 20200200303029
00.429.594	JESSICA COLIN DOS SANTOS	CPF 009.662.092-73	CDA 20200200314251
00.429.595	CLEBERSON VIDAL SOUZA	CPF 009.729.992-80	CDA 20200200267071
00.429.598	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIC	CNPJ 01.008.073/0033-70	CDA 20200200274508
00.429.599	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIC	CNPJ 01.008.073/0033-70	CDA 20200200274509
00.429.600	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIC	CNPJ 01.008.073/0033-70	CDA 20200200274510
00.429.601	DORIVAL GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR	CPF 009.189.602-90	CDA 20200200275237
00.429.602	DOUGLAS FERNANDES ALVES	CPF 007.242.852-02	CDA 20200200275383
00.429.604	EDSON MARCIO FREITAS SANTOS	CPF 005.376.922-82	CDA 20200200279991
00.429.605	EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA	CPF 008.842.362-00	CDA 20200200280436
00.429.606	EDUARDO VIEIRA DA SILVA	CPF 009.137.572-09	CDA 20200200280687
00.429.608	EZIO DOS REIS DIAS	CPF 005.715.882-71	CDA 20200200290396
00.429.612	FERNANDO JOSE A DE SOUZA	CPF 004.694.002-26	CDA 20200200293333
00.429.613	FILYPE MIRANDA LORDEIRO	CPF 004.358.412-89	CDA 20200200293697
00.429.616	GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA	CPF 090.736.712-72	CDA 20200200296593
00.429.618	JESSICA DA SILVA FARIAS	CPF 002.789.132-10	CDA 20200200314267
00.429.624	JOSE ELSON DOS SANTOS VITOR	CPF 005.799.402-17	CDA 20200200321532
00.429.625	JOSE GOHJ PARAHR GAVIAO	CPF 008.700.312-01	CDA 20200200322084
00.429.626	JOSE LUIZ PADOVANI	CPF 009.787.077-37	CDA 20200200322881
00.429.627	JOSE PAULO SANTANA GONDIN	CPF 005.865.782-77	CDA 20200200323827
00.429.628	KARINA RIBEIRO DA SILVA	CPF 004.197.902-84	CDA 20200200329594
00.429.629	KENISON SOARES DE LIMA	CPF 002.660.282-25	CDA 20200200330276
00.429.630	<td>CPF 009.159.072-83</td> <td>CDA 20200200331558</td>	CPF 009.159.072-83	CDA 20200200331558
00.429.634	LUCIANO VIEIRA	CPF 005.998.972-60	CDA 20200200337424
00.429.636	MARCOS VINICIUS BRANDAO	CPF 005.676.952-04	CDA 20200200344759
00.429.637	MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES	CPF 006.164.302-56	CDA 20200200345409
00.429.638	MARIA DA PENHA JESUS DA S MIGUEL	CPF 006.236.542-88	CDA 20200200346279
00.429.639	MICHAEL PEREIRA GIMENES PERMONIAN	CPF 005.329.182-40	CDA 20200200354112
00.429.640	MONICA ROCHA DOS SANTOS	CPF 002.638.922-39	CDA 20200200355840
00.429.641	NATHALIA ISABELLY S RODRIGUES	CPF 008.712.352-50	CDA 20200200356958
00.429.643	OSIAS PEREIRA DE SOUZA	CPF 007.647.962-59	CDA 20200200361457
00.429.644	OSIAS PEREIRA DE SOUZA	CPF 007.647.962-59	CDA 20200200361458
00.429.645	OZEIAS ALMEIDA SILVA PEROBA	CPF 007.841.382-65	CDA 20200200362322
00.429.647	PAULO HENRIQUE CAMARGO BISPO	CPF 005.860.412-06	CDA 20200200364255
00.429.648	POLINARIO LUCAS DE OLIVEIRA	CPF 009.017.142-08	CDA 20200200366469
00.429.651	RAIMUNDA DE SOUZA SAMPAIO	CPF 115.565.952-04	CDA 20200200367904
00.429.653	RAIMUNDO ARISTON DA SILVA	CPF 438.066.602-63	CDA 20200200368138
00.429.654	RAIMUNDO BETABI ZORO	CPF 419.150.382-00	CDA 20200200368167
00.429.655	RAIMUNDO BETABI ZORO	CPF 419.150.382-00	CDA 20200200368168
00.429.660	ROBSON JOSE BATISTA	CPF 009.825.222-40	CDA 20200200373923
00.429.665	RONIE ALVES DA SILVA	CPF 009.329.862-50	CDA 20200200376914
00.429.666	ROZENI REIS	CPF 004.299.672-41	CDA 20200200379668
00.429.667	SAMUEL OSCAR DE OLIVEIRA	CPF 005.646.522-02	CDA 20200200381141
00.429.669	TIAGO MEIRELLES MALTA	CPF 009.992.655-55	CDA 20200200388500
00.429.670	VALCINEIA SILVEIRA PINTO WAGNER	CPF 002.774.092-76	CDA 20200200390534
00.429.672	VITAL STEVAM DOS SANTOS	CPF 008.372.214-98	CDA 20200200396897
00.429.675	DHIECI BROCCOLI FERREIRA	CPF 006.144.702-18	CDA 20200200403971

00.429.680	OZEIAS ALMEIDA SILVA PEROBA	CPF 007.841.382-65	CDA 20200200135448
00.429.681	CARLOS JUNIOR VITORINO	CPF 006.012.352-40	CDA 20200200037430
00.429.682	CARLOS JUNIOR VITORINO	CPF 006.012.352-40	CDA 20200200131271
00.429.683	PAULA DANIELA SCHMITT	CPF 005.704.340-09	CDA 20190200379290
00.429.684	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIC	CNPJ 01.008.073/0033-70	CDA 20190200537660
00.429.685	WASHINGTON FERNANDO DE AMORIM	CPF 008.657.302-02	CDA 20190200358854
00.429.686	PAULA DANIELA SCHMITT	CPF 005.704.340-09	CDA 20200200043514
00.429.690	GISELE OLIVEIRA DA SILVA	CPF 016.693.942-04	CCJ C0071972020
00.429.696	PEDRO LEITE DOS SANTOS	CPF 260.378.578-81	DMI 9883904

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia **15/10/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.**

/, 09 de outubro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2224/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON DE CARVALHO BARCELOS CPF/CNPJ: 727.067.402-72 Protocolo: 59116 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: CESAR JUNIOR DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 762.521.162-20 Protocolo: 59118 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: CLEIDE LUCIA EURICO DE PAULA CPF/CNPJ: 325.821.022-53 Protocolo: 59132 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: DANIEL BRAGA CPF/CNPJ: 546.414.899-04 Protocolo: 59129 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: EDISON MASSARU SUGANUMA CPF/CNPJ: 327.041.512-53 Protocolo: 59112 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ELIANA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 950.482.942-20 Protocolo: 59139 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ELISANGELA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.307.682-79 Protocolo: 59126 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: FABIO ALEXANDRE TEOFILO CPF/CNPJ: 024.070.552-17 Protocolo: 59154 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: GENAIRA MIGUEL SIQUEIRA CPF/CNPJ: 115.199.242-91 Protocolo: 59128 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: GLEDSON YANKI DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 020.071.922-09 Protocolo: 59124 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: GLEDSON YANKI DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 020.071.922-09 Protocolo: 59125 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: JAIR ROBERTO ZAMBON CPF/CNPJ: 516.418.959-34 Protocolo: 59119 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: KLEBES DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 871.772.422-87 Protocolo: 59134 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: LUCIANO FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 421.524.882-53 Protocolo: 59121 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MABIA CRISTINA NEVIS BELO CPF/CNPJ: 017.000.342-60 Protocolo: 59130 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARCELO XIPABE A. ZORO CPF/CNPJ: 709.937.502-49 Protocolo: 59122 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARCELO XIPABE A. ZORO CPF/CNPJ: 709.937.502-49 Protocolo: 59123 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: PEDRO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 260.378.578-81 Protocolo: 59150 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: REINALDO FORTE CPF/CNPJ: 220.004.702-97 Protocolo: 59131 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: SEBASTIAO DALAPICOLA CPF/CNPJ: 316.864.432-34 Protocolo: 59144 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: WANDERSON ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 685.657.472-04 Protocolo: 59127 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Outubro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2225/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MIRIAM JULIE SILVA CPF/CNPJ: 009.536.202-98 Protocolo: 59327 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Outubro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 006.387.642-62 Protocolo: 74513 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 863.853.562-72 Protocolo: 74326 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 863.853.562-72 Protocolo: 74325 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ALAM RODRIGO MAGALHAES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.490.611-08 Protocolo: 74542 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ALAM RODRIGO MAGALHAES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.490.611-08 Protocolo: 74543 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ALAM RODRIGO MAGALHAES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.490.611-08 Protocolo: 74775 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ALAN DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 007.957.002-02 Protocolo: 74544 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ALINE DOS SANTOS MORONA CPF/CNPJ: 009.779.402-33 Protocolo: 74328 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ALINE DOS SANTOS MORONA CPF/CNPJ: 009.779.402-33 Protocolo: 74327 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ANA CAROLINE AZEVEDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.723.542-23 Protocolo: 74550 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ANA PAULA DOS REIS CPF/CNPJ: 006.336.912-59 Protocolo: 74483 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.215.282-90 Protocolo: 74330 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ANILSON PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 006.314.493-02 Protocolo: 74561 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: AUDELAINÉ VIEIRA COSTA. CPF/CNPJ: 008.694.032-57 Protocolo: 74498 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: AUDELAINÉ VIEIRA COSTA. CPF/CNPJ: 008.694.032-57 Protocolo: 74566 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: AURIANE MENDES SALES CPF/CNPJ: 007.624.802-03 Protocolo: 74567 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: AURIANE MENDES SALES CPF/CNPJ: 007.624.802-03 Protocolo: 74493 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 006.101.532-69 Protocolo: 74590 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.844.492-08 Protocolo: 74595 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: DOUGLAS ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 007.194.992-59 Protocolo: 74766 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDNA NAVES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 005.824.992-32 Protocolo: 74778 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDVAN NELSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.837.132-84 Protocolo: 74781 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ELIZANDRA GONCALVES RAMOS CPF/CNPJ: 043.867.801-06 Protocolo: 74318 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ENIO ROCHEMBAK FILHO CPF/CNPJ: 005.485.762-70 Protocolo: 74791 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ENIO ROCHEMBAK FILHO CPF/CNPJ: 005.485.762-70 Protocolo: 74792 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GABRIEL FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 027.648.072-44 Protocolo: 74807 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GENECI NUNES DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 008.083.202-46 Protocolo: 74511 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: GENECI NUNES DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 008.083.202-46 Protocolo: 74687 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GILMAR MARQUES CPF/CNPJ: 271.789.352-00 Protocolo: 74385 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILMAR PAULA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.675.522-54 Protocolo: 74716 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GUTEMBERG DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 005.872.862-70 Protocolo: 74725 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GUTEMBERG DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 005.872.862-70 Protocolo: 75054 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: IRENI DOS SANTOS DA COSTA CPF/CNPJ: 219.779.092-72 Protocolo: 74324 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: IVANILDO SILVA FABRIS CPF/CNPJ: 008.584.092-08 Protocolo: 74732 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JEFERSON ROBERTO HOPPE CPF/CNPJ: 005.722.472-22 Protocolo: 74749 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JHONNEY DE SOUZA BRAGANCA CPF/CNPJ: 005.683.062-95 Protocolo: 74435 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: JHONNEY DE SOUZA BRAGANCA CPF/CNPJ: 005.683.062-95 Protocolo: 74817 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JOIVAN APARECIDO GODOY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.119.062-72 Protocolo: 74306 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE APARECIDO PASCOAL CPF/CNPJ: 204.365.642-20 Protocolo: 74395 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSIEL PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.080.212-83 Protocolo: 74523 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: KENIA TELES DE LIMA CPF/CNPJ: 007.360.032-66 Protocolo: 74835 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: LEANDRO PEREIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 008.610.032-76 Protocolo: 74457 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: LEANDRO VIEIRA DIAS CPF/CNPJ: 006.044.922-51 Protocolo: 74842 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: LELIANE DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 007.338.602-22 Protocolo: 74439 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: LELIANE DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 007.338.602-22 Protocolo: 74526 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: LELIANE DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 007.338.602-22 Protocolo: 74844 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: MADSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.935.002-06 Protocolo: 74861 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: MARCOS JOSE CARNEIRO CPF/CNPJ: 009.144.822-03 Protocolo: 74503 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARICELIA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 008.627.232-21 Protocolo: 74886 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: MARICELIA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 008.627.232-21 Protocolo: 74448 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARILZA FELIX DE LIMA CPF/CNPJ: 008.060.852-31 Protocolo: 74599 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 74370 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 74368 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARINALVA MEIRELES GONCALVES CPF/CNPJ: 914.536.902-04 Protocolo: 74369 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARIO JOSE PAIVA CPF/CNPJ: 900.725.617-34 Protocolo: 74316 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MURILO GOMES BRUNO CPF/CNPJ: 087.064.799-79 Protocolo: 74320 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PAULA BENITES GROLLI CPF/CNPJ: 935.351.042-20 Protocolo: 74344 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PAULA BENITES GROLLI CPF/CNPJ: 935.351.042-20 Protocolo: 74346 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PAULA BENITES GROLLI CPF/CNPJ: 935.351.042-20 Protocolo: 74343 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PAULA BENITES GROLLI CPF/CNPJ: 935.351.042-20 Protocolo: 74345 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM CPF/CNPJ: 007.244.112-75 Protocolo: 74468 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: PAULO DIAS CPF/CNPJ: 005.025.472-35 Protocolo: 74915 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RAIMUNDA DELFINO DE SOUZA PRIMEIRA CPF/CNPJ: 343.671.282-53 Protocolo: 74929 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 849.124.642-87 Protocolo: 74952 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RENATA DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 005.905.732-76 Protocolo: 74963 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ROBSON DE ALMEIDA SANTANA CPF/CNPJ: 008.434.182-30 Protocolo: 74967 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ROBSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 007.289.632-99 Protocolo: 75052 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.025.512-46 Protocolo: 74401 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSANGELA RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 009.788.932-63 Protocolo: 74978 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ROSANGELA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 006.537.931-46 Protocolo: 74489 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ROSENILDO MARQUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 702.549.851-30 Protocolo: 74366 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSENILDO MARQUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 702.549.851-30 Protocolo: 74365 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSENILDO MARQUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 702.549.851-30 Protocolo: 74364 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ROSENILDO MARQUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 702.549.851-30 Protocolo: 74367 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SAMARA DE ALMEIDA BAVARESCO SANTOS CPF/CNPJ: 842.431.632-00 Protocolo: 74363 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SAMARA DE ALMEIDA BAVARESCO SANTOS CPF/CNPJ: 842.431.632-00 Protocolo: 74362 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SAMARA DE ALMEIDA BAVARESCO SANTOS CPF/CNPJ: 842.431.632-00 Protocolo: 74360 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SAMARA DE ALMEIDA BAVARESCO SANTOS CPF/CNPJ: 842.431.632-00 Protocolo: 74361 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SEBASTIAO JONATHAN AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 005.480.782-46 Protocolo: 74983 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 003.340.172-11 Protocolo: 74384 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 003.340.172-11 Protocolo: 74383 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: THIAGO AMARO MARIANO CPF/CNPJ: 009.936.529-48 Protocolo: 74989 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRAN CPF/CNPJ: 009.559.831-69 Protocolo: 74990 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: VIVIANE PRADO VALERIO CPF/CNPJ: 005.485.692-23 Protocolo: 75005 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: WAGNER DE SOUZA TRAVEZANI CPF/CNPJ: 009.094.432-11 Protocolo: 74494 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: WELLINGTON SANTOS NEVES CPF/CNPJ: 005.962.882-04 Protocolo: 75009 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: WEMERSON DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 009.998.002-99 Protocolo: 75010 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: WEMERSON DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 009.998.002-99 Protocolo: 75041 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Outubro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 067 TERMO 000867

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JONAS CALIXTO DOS SANTOS e EDNA MARIA DE JESUS FÔLHA BRANCA"

Ele, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia vinte e um do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e quarenta e três (21/10/1943), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha c-15, 1624, GB 16, LT 24, Zona Rural, em Cacaúlândia-

RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 100703-SSP-PR - Expedido em 29/03/1977, inscrito no CPF/MF sob nº 219.740.202-15, filho de MIGUEL CALIXTO DOS SANTOS e de MARIA CATARINA DE JESUS, brasileiros, ele falecido há 5 anos, era natural de Bahia e ela falecida há 10 anos, era natural de Bahia, o qual continuou a assinar o nome de JONAS CALIXTO DOS SANTOS; Ela natural de Angelim, Potiraguá-BA, onde nasceu no dia dezesseis do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (16/09/1962), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-15, 1624, GB 16, LT 24, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 415309-SSP-RO - Expedido em 16/02/1990, inscrito no CPF/MF sob nº 389.551.302-44, filha de FRANCISCO BISPO FOLHA BRANCA e de GENY MARIA DE JESUS, ele falecido há 7 anos, era natural de Santa Luzia/BA, ela brasileira, viúva, natural de Santa Luzia/BA, aposentada, email : não consta, a qual continuou, a assinar o nome de EDNA MARIA DE JESUS FÔLHA BRANCA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 08 de outubro de 2020.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 177

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.176

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL FRANCISCO DIAS NETO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 12 de maio de 1955, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.718.849-49. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.258.067-3-SESDEC/PR, emitida em 25/04/2018, residente e domiciliado à Avenida Carlos Drumond de Andrade, nº 2325, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ABIDIAS DIAS DA SILVA e de MARIA DIAS DA SILVA; e

MARIA EDINUZIA DE LIMA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Poço das Trincheiras-AL, onde nasceu no dia 14 de julho de 1961, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.317.568-48. Portadora da C.T.P.S. nº 0999155-MTPS/RO, série 0050, emitida em 21/07/2015, residente e domiciliada à Rua Ronilson Medeiros, 2717, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de MANOEL MARINHO LIMA e de EDITE ANDRADE DE LIMA

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de MANOEL FRANCISCO DIAS NETO e a declarante, continuou a usar o nome de MARIA EDINUZIA DE LIMA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 07 de outubro de 2020.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 001 TERMO 000301

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO BONFIM BENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Santo Antonio do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1960, residente e domiciliado na Chácara Bom Jesus, Travessão B-65, Gleba 14, Lote 88, em Rio Crespo-RO, filho de MÁRIO DE MATTOS BENTO e de RITA BONFIM BENTO; e MARIA DELMIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Bom Conselho-PE, onde nasceu no dia 10 de junho de 1950, residente e domiciliada na Chácara Bom Jesus, Travessão B-65, Gleba 14, Lote, em Rio Crespo-RO, filha de SEBASTIÃO DELMIRO DA SILVA e de EMILIA CLEMENTE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 08 de outubro de 2020.

Felipe Silva da Cunha

Escrevente Autorizado

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 241 0000941 26

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PEDRO EUGÊNIO PEDRA, de nacionalidade brasileiro, electricista, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de junho de 1980, portador do CPF 668.757.572-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Antonio Repizo, 3565, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOÃO PEDRO EUGÊNIO PEDRA, , filho de Elídio Eugênio Pedra e de Flauzina de Meira Pedra; e ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1988, portadora do CPF 948.211.512-00, e do RG 1039231/SESDC/RO - Expedido em 09/10/2006, residente e domiciliada à Rua Municipal, 1213, Teixeiraão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ, , filha de Helio Fernandes Queiroz e de Elizete Pinheiro de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 242 0000942 24

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS SPILLARI DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 2000, portador do CPF 181.271.727-07, e do RG 31337244/SESP/MT, residente e domiciliado à Rua Dos Pioneiros, 1447, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de MATEUS SPILLARI DE BRITO QUEIRÓZ, , filho de Vanderlei Luiz de Brito e de Marilene Spillari de Souza Brito; e TAMIRIS QUEIRÓZ BEZERRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2002, portadora do CPF 703.694.422-61, e do RG 1507136/SESDC/RO - Expedido em 29/12/2015, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1447, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de TAMIRIS QUEIRÓZ BEZERRA SPILLARI, , filha de Antonio Marcos Queiróz Bezerra e de Genilda Queiróz Bezerra. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 243 0000943 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADMILSO FERREIRA NETO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1978, portador do CPF 713.103.802-44, e do RG 31300553/SESP/MT - Expedido em 17/08/2017, residente e domiciliado à Rua Paulo Ferreira, 1096, Teixeiraão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ADMILSO FERREIRA NETO, , filho de Aparecido Gonçalves da Silva e de Maria de Fátima da Silva; e CILENE MARQUES SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1982, portadora do CPF 720.028.752-00, e do RG 763861/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Paulo Ferreira, 1096, Teixeiraão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CILENE MARQUES SAMPAIO, , filha de José Elias Sampaio e de Cicera Marques Sampaio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00022 244 0000944 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE FELIPE PICAZEVICZ, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1997, portador do CPF 027.592.132-85, e do RG 1101840/SESDC/RO - Expedido em 30/06/2008, residente e domiciliado à Rua Paulo Ferreira, 1096, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-572, continuou a adotar o nome de JORGE FELIPE PICAZEVICZ, filho de Cláudio Picazevicz e de Joana Picazevicz; e KAROLINY MARQUES POI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1999, portadora do CPF 054.814.412-50, e do RG 1549180/SESDC/RO - Expedido em 06/09/2016, residente e domiciliada à Rua Paulo Ferreira, 1096, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-572, continuou a adotar no nome de KAROLINY MARQUES POI, filha de Fabio Poi e de Cilene Marques Sampaio Poi. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDEMIR PERONI CPF/CNPJ: 599.573.282-04

Protocolo: 9309

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: POLIANE CRISTIELE S DE LIMA CPF/CNPJ: 007.297.432-09

Protocolo: 9346

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALEXANDRE ZOPPI RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.609.802-84

Protocolo: 9347

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GABRIEL LIVRAMENTO CPF/CNPJ: 004.878.202-58

Protocolo: 9350

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WELINGTON TOSI CPF/CNPJ: 002.726.622-24

Protocolo: 9356

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JUNIOR LAUDES MACHRY CPF/CNPJ: 006.152.722-07

Protocolo: 9358

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TAISE DA SILVA BOMFIM CPF/CNPJ: 008.819.432-90

Protocolo: 9359

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BRUNO WESLEY FIORENTIN PEREIRA CPF/CNPJ: 008.185.562-18

Protocolo: 9361

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GERALDO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.047.522-35

Protocolo: 9362

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SAINTCLAIR SANTOS TONELI NOGUEIRA CPF/CNPJ: 008.479.882-36
Protocolo: 9364
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TAISE DA SILVA BOMFIM CPF/CNPJ: 008.819.432-90
Protocolo: 9367
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: HERCULES SANTANA DOS REIS CPF/CNPJ: 007.654.112-61
Protocolo: 9368
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADEVANIR CARDOSO CPF/CNPJ: 004.492.242-60
Protocolo: 9371
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADRIANA FRANCISCA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.758.372-07
Protocolo: 9372
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALAN ALVES DIAS CPF/CNPJ: 006.228.402-90
Protocolo: 9373
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALINE BARBOZA MUSSULIN CPF/CNPJ: 005.931.482-66
Protocolo: 9374
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANGELICA DE ALMEIDA GONCALVES CPF/CNPJ: 005.871.752-81
Protocolo: 9375
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEUZA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.234.641-52
Protocolo: 9379
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEUZA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.234.641-52
Protocolo: 9380
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CA RAMOS TERAPIA OCUPACIONAL CPF/CNPJ: 30.783.073/0001-68
Protocolo: 9395
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SAMUEL BARBOSA JUNIOR CPF/CNPJ: 028.444.062-03
Protocolo: 9399
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GENECIR CONTE CPF/CNPJ: 005.416.237-88
Protocolo: 9419
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GERSON KIISTER CPF/CNPJ: 008.198.727-76
Protocolo: 9420
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GIDEAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.033.781-80
Protocolo: 9421
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GIDEAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.033.781-80
Protocolo: 9422
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GIL CLEIR GOMES SALOMAO CPF/CNPJ: 006.747.442-09
Protocolo: 9427
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILBER DA SILVA CPF/CNPJ: 597.345.232-87
Protocolo: 9428
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILBERTO ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 002.069.962-09

Protocolo: 9429

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILBERTO BRAZ DE FREITAS CPF/CNPJ: 670.166.932-87

Protocolo: 9430

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILDECI DE SOUZA O SANTISSIMO CPF/CNPJ: 002.743.702-71

Protocolo: 9435

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GILMAR PAULO DE SOUSA CPF/CNPJ: 457.103.842-91

Protocolo: 9436

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GRACIELE CRISTINA LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.318.852-75

Protocolo: 9439

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: HELISSON DE PAULA CPF/CNPJ: 005.554.702-88

Protocolo: 9440

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: AMARAL LIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.902.162-50

Protocolo: 9446

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ANANDA DA SILVA BORDIGNON CPF/CNPJ: 009.486.122-66

Protocolo: 9447

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: BELARMINO ANTONIO DE A NETO CPF/CNPJ: 009.853.192-16

Protocolo: 9448

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDSON LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.488.331-90

Protocolo: 9455

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELAYNE OLIVEIRA AVANCINI CPF/CNPJ: 004.334.852-13

Protocolo: 9456

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ERICA SALEMA DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 006.055.822-97

Protocolo: 9459

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ERICLAUDIA KIPER REETZ CPF/CNPJ: 005.341.622-82

Protocolo: 9460

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: FABIANA DE OLIVEIRA HELLMANN CPF/CNPJ: 005.942.562-83

Protocolo: 9463

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: FABIO ALMEIDA DE SA CPF/CNPJ: 009.881.884-81

Protocolo: 9464

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: FABIO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 002.688.392-98

Protocolo: 9465

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: FABIO RODRIGUES PIRES CPF/CNPJ: 004.744.372-30

Protocolo: 9466

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 207.471.875-68

Protocolo: 9468

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JESSICA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.040.552-80

Protocolo: 9476

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JHON LENON FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 007.871.882-12

Protocolo: 9477

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JHON LENON FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 007.871.882-12

Protocolo: 9478

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOCILENE DOS SANTOS PAULA CPF/CNPJ: 004.463.962-73

Protocolo: 9480

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JUNIOR SMANIOTTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.342.772-10

Protocolo: 9487

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JUSSARA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.221.442-81

Protocolo: 9488

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: LEANDRO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.416.792-33

Protocolo: 9491

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: LETICIA DE CARVALHO FERMINO CPF/CNPJ: 004.344.142-47

Protocolo: 9493

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: LUCIANO DIAS ALENCAR CPF/CNPJ: 004.609.699-00

Protocolo: 9497

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: LUCILENE F DE ABREU CARDOSO CPF/CNPJ: 005.452.372-97

Protocolo: 9498

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARCOS LUCIANO CAVALARI BARROZO CPF/CNPJ: 002.824.027-80

Protocolo: 9508

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARIA GORETH PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 002.688.422-48

Protocolo: 9510

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: LUAN FERNANDO DE ANDRADES SILVA CPF/CNPJ: 009.197.292-23

Protocolo: 9519

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PILATOS MOPIDGOE SURUI CPF/CNPJ: 006.059.202-81

Protocolo: 9521

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: RAFAEL KRAUZE CPF/CNPJ: 009.515.112-54

Protocolo: 9523

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: RONIVONIO DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 009.774.422-09

Protocolo: 9530

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: TAISE DA SILVA BOMFIM CPF/CNPJ: 008.819.432-90

Protocolo: 9533

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: TAISE DA SILVA BOMFIM CPF/CNPJ: 008.819.432-90

Protocolo: 9534

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: VALDIR SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.755.532-55

Protocolo: 9536

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: WELINGTON TOSI CPF/CNPJ: 002.726.622-24

Protocolo: 9539

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: WELLITON RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 008.187.732-35

Protocolo: 9540

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: WILGNE NARDI MONTEIRO CPF/CNPJ: 009.186.702-92

Protocolo: 9543

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: WILSON GONCALVES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 007.611.872-00

Protocolo: 9547

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ALYSSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.308.922-41

Protocolo: 9549

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: DIANA ROSSOW HERBST CPF/CNPJ: 006.094.942-28

Protocolo: 9550

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDSON LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.488.331-90

Protocolo: 9552

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: GENECIR CONTE CPF/CNPJ: 005.416.237-88

Protocolo: 9553

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARIA GORETH PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 002.688.422-48

Protocolo: 9556

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ERICA SALEMA DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 006.055.822-97

Protocolo: 9559

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: RAFAEL KRAUZE CPF/CNPJ: 009.515.112-54

Protocolo: 9562

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 13 de Outubro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES

MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 103/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO CILIAO GUIMARAES CPF/CNPJ: 005.600.479-67 Protocolo: 70272 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADRIANO MENDES DE ABREU CPF/CNPJ: 008.267.952-50 Protocolo: 70273 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: apoliana marcelino da silva CPF/CNPJ: 006.027.932-03 Protocolo: 70270 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CAMILA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.687.752-92 Protocolo: 70239 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DEYSIELLE DA CRUZ FREITAS CPF/CNPJ: 006.185.072-13 Protocolo: 70267 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDIMAR EUGENIO COELHO CPF/CNPJ: 679.571.532-91 Protocolo: 70256 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDIMAR EUGENIO COELHO CPF/CNPJ: 679.571.532-91 Protocolo: 70257 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDIMAR KRAUSE RONSANI CPF/CNPJ: 004.650.302-11 Protocolo: 70241 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ERINALDO BATISTA DE JESUS CPF/CNPJ: 002.671.385-39 Protocolo: 70243 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FLAVIO DEODATO FERNANDES CPF/CNPJ: 008.409.682-99 Protocolo: 70245 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GEUVANE DA SILVA SEVERINO CPF/CNPJ: 002.688.332-57 Protocolo: 70236 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILBERTO BERALDO SILVA CPF/CNPJ: 340.726.402-04 Protocolo: 70237 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOACIR FRANCISCO DE LIMA CPF/CNPJ: 315.670.452-00 Protocolo: 70254 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSE CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 297.540.467-00 Protocolo: 70255 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSINEI GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 009.639.232-00 Protocolo: 70249 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JUNIOR CEZAR RIBEIRO OZINO CPF/CNPJ: 008.541.482-48 Protocolo: 70251 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LAELSON DA SILVA PADILHA CPF/CNPJ: 008.668.382-95 Protocolo: 70252 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LEONARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 009.705.662-63 Protocolo: 70253 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LUCIA GARCIA DO AMARAL CPF/CNPJ: 004.875.082-46 Protocolo: 70269 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MAYCON PIRES MACIEL CPF/CNPJ: 005.930.532-06 Protocolo: 70258 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MILTON CARDOSO DE SA CPF/CNPJ: 007.217.598-23 Protocolo: 70259 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAFAEL ROSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.910.732-16 Protocolo: 70261 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAFAEL ROSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.910.732-16 Protocolo: 70260 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 712.338.652-34 Protocolo: 70262 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 274.338.201-59 Protocolo: 70263 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: REGINALDO DOS SANTOS SILVA MASCAREN CPF/CNPJ: 004.769.052-65 Protocolo: 70264 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.356.452-09 Protocolo: 70265 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.356.452-09 Protocolo: 70266 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 09 de Outubro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003
FOLHA 235
TERMO 001409

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.409
095752 01 55 2020 6 00003 235 0001409 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERLEI VENANCIO OLIVEIRA e LUCIMARA MARQUES MENDANHA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Linha 3º Eixo, esquina Linha 03, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de JOSÉ EDVIGES DE OLIVEIRA e de NELZINA VENANCIO DE OLIVEIRA;

Ela, de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 09 de junho de 1975, residente e domiciliada na Linha 3ª Eixo, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de NATALINO JOSÉ MENDANHA e de MARIA DAS GRAÇAS MARQUES MENDANHA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 06 de outubro de 2020.

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO REGISTRADOR
CNPJ. 23.073.532/0001-54

LIVRO D-003
FOLHA 236
TERMO 001411

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.411
095752 01 55 2020 6 00003 236 0001411 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILCLEBISON DE PAULA PEDRÊTE e KEILIANE ANDRADE DE SOUZA,

Ele, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Linha 05, Km 2,5, 4ª para 5ª Eixo, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de HÉLIO DE PAULA SILVA e de LUZIA FIDELIS PEDRÊTE DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, repositora de mercadoria, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Barão de Mauá, 2389, Centro, em Corumbiara-RO, filha de ILSON FURTADO DE SOUSA e de ELIETE SANTOS ANDRADE SOUSA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 09 de outubro de 2020.

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAYSON PINHO DE LIMA CPF/CNPJ: 007.913.592-71 Protocolo: 74355 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MAYSON PINHO DE LIMA CPF/CNPJ: 007.913.592-71 Protocolo: 74373 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NIKSON GESCHONKE DE MORAIS CPF/CNPJ: 009.248.072-10 Protocolo: 74375 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NIKSON GESCHONKE DE MORAIS CPF/CNPJ: 009.248.072-10 Protocolo: 74356 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WANDERLEI BERTOSO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 009.337.562-08 Protocolo: 74370 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2020
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO CPF/CNPJ: 569.463.682-15
Protocolo: 3516
Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: LUIZ SZILAGYI FILHO ME CPF/CNPJ: 08.955.827/0001-60
Protocolo: 3532
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALYANNA MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 022.246.522-08
Protocolo: 3540
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ILDO RENAN FERNANDES CANDIDO CPF/CNPJ: 008.508.282-10
Protocolo: 3563
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DIEGO FABIANO GONCALVES CPF/CNPJ: 005.489.392-50
Protocolo: 3564
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NILSON PEIXOTO DE MATOS CPF/CNPJ: 006.568.652-70
Protocolo: 3569
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CARLOS JONAS FERNANDES REIS CPF/CNPJ: 009.177.162-56
Protocolo: 3571
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROGERIO BUGE CPF/CNPJ: 004.837.832-18
Protocolo: 3573
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDER TESCH SIMPLICIO CPF/CNPJ: 007.731.722-03
Protocolo: 3576
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDER TESCH SIMPLICIO CPF/CNPJ: 007.731.722-03
Protocolo: 3578
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RENILDO SILVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 006.358.911-74

Protocolo: 3579

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CARLOS JONAS FERNANDES REIS CPF/CNPJ: 009.177.162-56

Protocolo: 3581

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CELIO MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 008.869.282-57

Protocolo: 3585

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DALILA TRABACH SANTANA CPF/CNPJ: 006.052.292-52

Protocolo: 3586

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DIEGO FABIANO GONCALVES CPF/CNPJ: 005.489.392-50

Protocolo: 3589

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DELMER J. LESSA COHEN CPF/CNPJ: 056.422.715-39

Protocolo: 3592

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DELMER J. LESSA COHEN CPF/CNPJ: 056.422.715-39

Protocolo: 3593

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Outubro de 2020
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-015 FOLHA 263 vº TERMO 008001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.001

095844 01 55 2020 6 00015 263 0008001 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO e IVONETE RANGEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, portador do RG nº 76124/SSP/RO - Expedido em 18/09/2020, CPF/MF nº 078.998.072-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1958, residente e domiciliado à Avenida Princesa Isabel, 5999, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de DARIO GOMES DO NASCIMENTO e de ADELIA CRISPIM DE OLIVEIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 000645006/SSP/RO - Expedido em 17/02/1997, CPF/MF nº 406.897.432-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1970, residente e domiciliada à Avenida Princesa Isabel, 5999, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de VALERIO AMORIM RANGEL e de ODETE RANGEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IVONETE RANGEL GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 08 de outubro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 264 TERMO 008002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.002

095844 01 55 2020 6 00015 264 0008002 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e EVARISTA FERNANDES GUANACOMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Missionário Evangélico, divorciado, portador do RG nº 123515/SSP/AC - Expedido em 24/03/1983, CPF/MF nº 035.895.872-53, natural de TARAUCÁ-AC, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1946, residente e domiciliado à Avenida Estevão Correia, 2294, SANTA LUZIA, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ALZIRA ALMEIDA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, divorciada, portador do RG nº 1555791/SSP/MT - Expedido em 13/03/1985, CPF/MF nº 106.655.952-04, natural de Porto Calvário-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1955, residente e domiciliada à Avenida Estevão Correia, 2294, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de UMBELINO FERNANDES LEITE e de CALISTRA AVELINO RAMOS. O regime de

bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de EVARISTA FERNANDES GUANACOMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de outubro de 2020

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.583

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON ALISSON ALVES DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Av. Luiz de França Torres, 6269, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de SILVANO COSTA DE ARAÚJO e de FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO; e MARIA ELOÍSA PEREIRA MENESES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Av. Luiz de França Torres, 6269, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO AGNALDO ARAÚJO MENESES e de FRANCISCA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de outubro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREZINA GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 731.551.952-15

Protocolo: 177758

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: A PISCINAS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.704.923/0001-36

Protocolo: 177759

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.699.362-65

Protocolo: 177762

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GIDALVA SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 598.742.872-68

Protocolo: 177764

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GIDEONE LOPES DE FREITAS CPF/CNPJ: 457.700.182-91

Protocolo: 177766

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GLEICKELY GOMES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 007.258.762-80

Protocolo: 177771

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GUSTAVO LUGOM DE ASSIS CPF/CNPJ: 006.177.512-69

Protocolo: 177772

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: HEVERSON GIULIANE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 005.806.082-04

Protocolo: 177773

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: HILANILTHA TESSAROLO OTTONI CPF/CNPJ: 008.782.132-01

Protocolo: 177774

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISAIAS GOMES TOMAZ CPF/CNPJ: 008.080.452-70

Protocolo: 177775

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISAUQUE SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.876.152-47

Protocolo: 177776

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISLAINE CARVALHO PAULINO CPF/CNPJ: 008.818.712-81

Protocolo: 177777

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: IVONETE DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.163.972-44

Protocolo: 177779

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JANISON CRISTO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.206.842-11

Protocolo: 177782

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: AUDAIR DAMAZIO CPF/CNPJ: 009.628.717-96

Protocolo: 177789

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CARLOS MARCILIO SOARES PASSOS CPF/CNPJ: 009.546.292-99

Protocolo: 177790

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDILON SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.578.062-99

Protocolo: 177795

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FABIANA BORBA DE PAULO CPF/CNPJ: 009.972.622-06

Protocolo: 177799

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FERNANDA DA SILVA PANDOLFI CPF/CNPJ: 005.563.202-55

Protocolo: 177803

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FRANCO AGUSTINI SA CPF/CNPJ: 006.101.542-30

Protocolo: 177805

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JHONE FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 005.335.152-54

Protocolo: 177808

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOVANI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 004.269.512-04

Protocolo: 177814

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JULIANA DA SILVA LOPES LAGE CPF/CNPJ: 009.771.412-76

Protocolo: 177816

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JULIO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.621.102-11

Protocolo: 177817

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JUSCIVAL PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 009.024.252-18

Protocolo: 177818

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MAXUEL DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.191.562-74

Protocolo: 177826

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MIRIAM NASCIMENTO CARVALHO CPF/CNPJ: 006.046.793-27

Protocolo: 177827

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PATRICIA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 008.394.292-07

Protocolo: 177833

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PAULO SERGIO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.175.941-73

Protocolo: 177835

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RHAONY JUNIOR DA S CASTRO CPF/CNPJ: 005.262.632-61

Protocolo: 177842

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROBERT BERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.891.202-98

Protocolo: 177846

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SAMARA CRISTINA DO N BUZAR CPF/CNPJ: 004.498.532-09

Protocolo: 177850

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SANDRA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.276.952-62

Protocolo: 177851

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SIDNEI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.451.722-07

Protocolo: 177855

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 004.336.122-66

Protocolo: 177857

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WATANI DIEGO DA S ROMANO CPF/CNPJ: 004.704.182-06

Protocolo: 177864

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WEBERSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.138.952-61

Protocolo: 177865

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WELLINGTON MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.306.892-90

Protocolo: 177866

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WELLISON LOURENCO DE FREITAS CPF/CNPJ: 006.171.342-27

Protocolo: 177867

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WENDERSON SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 005.563.302-18

Protocolo: 177868

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DEVACIR DE ARAUJO CPF/CNPJ: 002.791.572-74

Protocolo: 177874

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 09 de Outubro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jarú-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCI CPF/CNPJ: 52.568.821/0001-22

Protocolo: 177892

Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROSENEIDE DA SILVA QUEIROZ CPF/CNPJ: 007.147.422-60

Protocolo: 177896

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ALEXANDRA DA SILVA DUARTE CPF/CNPJ: 006.025.912-44

Protocolo: 177900

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: DEISIANE DE PAULA CPF/CNPJ: 008.926.152-65

Protocolo: 177902

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSENEIDE DA SILVA QUEIROZ CPF/CNPJ: 007.147.422-60

Protocolo: 177903

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 008.468.662-69

Protocolo: 177917

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: VALDENILSON DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 005.746.472-36

Protocolo: 177919

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARCIO FERREIRA CPF/CNPJ: 005.846.671-16

Protocolo: 177921

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: VALDENILSON DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 005.746.472-36

Protocolo: 177924

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26

Protocolo: 177925

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26

Protocolo: 177926

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 006.171.082-26

Protocolo: 177930

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 006.171.082-26

Protocolo: 177940

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: AGNALDO BARBOSA CANDIDO CPF/CNPJ: 006.093.682-73
Protocolo: 177943
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26
Protocolo: 177946
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ADENILSON ALVES COELHO CPF/CNPJ: 008.763.242-00
Protocolo: 177948
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSENEIDE DA SILVA QUEIROZ CPF/CNPJ: 007.147.422-60
Protocolo: 177950
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26
Protocolo: 177954
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROBERTO VALERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.191.642-04
Protocolo: 177962
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSILENE DOS SANTOS FONTOURA CPF/CNPJ: 006.623.402-64
Protocolo: 177964
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDIMAR ANDRADE MENDES CPF/CNPJ: 005.952.982-22
Protocolo: 177969
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ADENILSON ALVES COELHO CPF/CNPJ: 008.763.242-00
Protocolo: 177975
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: CLAUDIO DE OLIVEIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 006.219.052-08
Protocolo: 177979
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROBERTO VALERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.191.642-04
Protocolo: 177981
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSUE APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.780.592-25
Protocolo: 177990
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26
Protocolo: 177992
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: AGNALDO BARBOSA CANDIDO CPF/CNPJ: 006.093.682-73
Protocolo: 177993
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MARCELO PIRES VENANCIO CPF/CNPJ: 845.539.442-00
Protocolo: 178006
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ANDRESSA DA SILVA ARCIPRETE CPF/CNPJ: 008.302.812-90
Protocolo: 178017
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ROSENEIDE DA SILVA QUEIROZ CPF/CNPJ: 007.147.422-60
Protocolo: 178018
Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE ANDRE DOS SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 000.384.792-65

Protocolo: 178021

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: VALDENILSON DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 005.746.472-36

Protocolo: 178022

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE ERALDO JUVINO CPF/CNPJ: 009.291.282-65

Protocolo: 178016

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 09 de Outubro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 166

TERMO 001842

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE DE JESUS CESAR e GISLAINE DOS SANTOS SILVA.

ELE, natural de Jarú-RO, nascido em 27 de julho de 1998, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 50, neste Distrito Tarilândia, em Jarú-RO, filho de EVERALDO SOUZA CESAR e de MARILENE CARDOSO DE JESUS CESAR.

ELA, natural de Jarú-RO, nascida em 25 de dezembro de 2003, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, Km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jarú-RO, filha de ADAIR DOS SANTOS MARTINS e de GISELE DOS SANTOS SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CARLOS ALEXANDRE DE JESUS CESAR e a contraente, passou a adotar o nome de GISLAINE DOS SANTOS SILVA CESAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jarú-RO, 08 de outubro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital:23/10/2020

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.520.442-29

Protocolo: 142740

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEYTON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.262.712-33

Protocolo: 142683

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 009.218.832-00

Protocolo: 142695

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEYTON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.262.712-33

Protocolo: 142720

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI CPF/CNPJ: 21.777.355/0001-61

Protocolo: 142728

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MILTON FERNANDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 009.877.292-92

Protocolo: 142749

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MILTON FERNANDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 009.877.292-92

Protocolo: 142808

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO BATISTA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 594.997.702-59

Protocolo: 142818

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO CHAVES DE MATOS FILHO CPF/CNPJ: 422.601.322-00

Protocolo: 142820

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 009.218.832-00

Protocolo: 142823

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 009.218.832-00

Protocolo: 142824

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WELINGTON MACIEL COSTA CPF/CNPJ: 009.455.542-73

Protocolo: 142739

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WEVERTON IENSEN SALOMAO CPF/CNPJ: 005.949.842-03

Protocolo: 142744

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DAVID GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 006.434.012-02

Protocolo: 142746

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADRIANA PAULA ROJAS GONZALES CPF/CNPJ: 008.007.285-21

Protocolo: 142751

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GIL ANDERSON NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 942.353.762-68

Protocolo: 142752

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Outubro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 097 TERMO 012587

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.587

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** CELSO FELBERG JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Padre Cicero, 150, Beira Rio, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CELSO FELBERG e de CLAUDINA JASKE FELBERG, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CELSO FELBERG JÚNIOR; e TACIELY DA SILVA FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Padre Cicero, 150, Beira RIO, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VLADIMIR REINOSO DE FARIAS e de ESMARINA DA SILVA PINHO FARIAS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de TACIELY DA SILVA FARIAS FELBERG. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 08 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELAERCIO ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 847.475.522-00

Protocolo: 225940

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JHONANTAN RICARDO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 009.002.212-24

Protocolo: 225955

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JHONANTAN RICARDO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 009.002.212-24

Protocolo: 225998

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Outubro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TONI LAIA PINHEIRO CPF/CNPJ: 006.520.032-22

Protocolo: 225945

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GILMAR SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 008.129.632-02

Protocolo: 225947

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: THAINA GABRIELA CATAFESTA CPF/CNPJ: 008.184.282-10

Protocolo: 225950

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 006.577.382-98

Protocolo: 225956

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BRUNO DOS SANTOS TOMAZ CPF/CNPJ: 005.826.812-00

Protocolo: 225964

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSE GON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 507.845.019-04

Protocolo: 225935

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO CPF/CNPJ: 008.199.522-90

Protocolo: 225938

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 004.696.592-03

Protocolo: 225943

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSCIIVALDO DOMICIANO BRAGA CPF/CNPJ: 007.996.112-63

Protocolo: 225946

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLAUDIA MANOELA CAMARGO F DE SOUSA CPF/CNPJ: 007.663.922-36

Protocolo: 225954

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.064.502-07

Protocolo: 225960

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 004.696.592-03

Protocolo: 225962

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 004.696.592-03

Protocolo: 225963

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLAUDIA MANOELA CAMARGO F DE SOUSA CPF/CNPJ: 007.663.922-36

Protocolo: 225965

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ROMARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.133.402-69

Protocolo: 225975

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GEISON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.630.922-31

Protocolo: 225977

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILMAR SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 008.129.632-02

Protocolo: 225981

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA CPF/CNPJ: 005.825.122-71

Protocolo: 225985

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISABELLE RAMALHO DE LIMA CPF/CNPJ: 004.288.182-00

Protocolo: 225986

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDIANE FRANCISCA DE PAULA CPF/CNPJ: 006.457.622-10

Protocolo: 225988

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELIANE BELMIRO SILVA CPF/CNPJ: 002.826.602-16

Protocolo: 225989

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EVANDRO LUIS ZANIN CPF/CNPJ: 005.640.719-00

Protocolo: 225991

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FERNANDO GOMES DA SILVA PIRES CPF/CNPJ: 006.137.439-38

Protocolo: 225992

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JULIANO CORTES CPF/CNPJ: 009.504.302-00

Protocolo: 226002

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MISAEL BARBOSA SAMPAIO CPF/CNPJ: 008.064.512-70

Protocolo: 226012

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MURILO RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 009.875.612-51

Protocolo: 226013

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: QUENNIA DALILA DA SILVA MENDES LIMA CPF/CNPJ: 008.256.002-19

Protocolo: 226014

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: THAINA GABRIELA CATAFESTA CPF/CNPJ: 008.184.282-10

Protocolo: 226017

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI M CPF/CNPJ: 22.131.869/0001-08

Protocolo: 226019

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VANESSA FERNANDES DA SILVA JESUS CPF/CNPJ: 006.006.302-50

Protocolo: 226021

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GEISON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.630.922-31

Protocolo: 226026

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Outubro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 162/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIO CESAR TOCHIO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 012.536.082-70 Protocolo: 15917 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALINE GARCIA GOMES SANTOS CPF/CNPJ: 008.443.312-44 Protocolo: 15918 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MILLER CALDEIRA COSTA CPF/CNPJ: 007.675.012-41 Protocolo: 15919 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEONE ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 007.316.522-07 Protocolo: 15920 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EPAMINONDAS SALUSTIANO LEMOS CPF/CNPJ: 007.837.311-59 Protocolo: 15921 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DANIEL GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.398.382-60 Protocolo: 15922 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JEFERSON HENRIQUE CESTARI CPF/CNPJ: 006.526.062-70 Protocolo: 15923 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TIARLEI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.403.412-29 Protocolo: 15925 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GENIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.150.102-98 Protocolo: 15927 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARCOS ANDRE CARDOSO CPF/CNPJ: 008.639.642-06 Protocolo: 15929 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 925.660.902-97 Protocolo: 15931 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LUCIANO VITORINO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.174.742-75 Protocolo: 15933 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEONE ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 007.316.522-07 Protocolo: 15934 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEONE ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 007.316.522-07 Protocolo: 15937 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TIARLEI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.403.412-29 Protocolo: 15939 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: UELTON RAFAEL MORAES MACHADO CPF/CNPJ: 008.899.562-35 Protocolo: 15940 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DIOGO WALLACE DOS SANTOS AQUINO CPF/CNPJ: 007.194.942-90 Protocolo: 15943 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LAUDIENE F. DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 009.075.192-29 Protocolo: 15944 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LEANDRO CARRASCAR CPF/CNPJ: 008.786.072-42 Protocolo: 15945 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLOVIS CRISPINHO DE OLIVEIRA... CPF/CNPJ: 008.085.562-82 Protocolo: 15948 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALEXSANRO OLIVEIRA ASCOLI CPF/CNPJ: 004.975.342-82 Protocolo: 15952 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALEXSANRO OLIVEIRA ASCOLI CPF/CNPJ: 004.975.342-82 Protocolo: 15953 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALINE DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 005.870.882-06 Protocolo: 15954 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALINE GARCIA GOMES SANTOS CPF/CNPJ: 008.443.312-44 Protocolo: 15955 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 005.771.922-56 Protocolo: 15959 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BRUNA MOURA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 004.588.612-19 Protocolo: 15961 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CASSIO DE PAULA RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.632.592-11 Protocolo: 15966 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CASSIO EUSTAQUIO DA SILVA WILL CPF/CNPJ: 004.600.982-50 Protocolo: 15967 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CHUA LOPES DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 008.032.012-06 Protocolo: 15968 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLAITON FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 004.741.222-47 Protocolo: 15969 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLAUDINEI LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 008.603.392-11 Protocolo: 15970 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEONE ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 007.316.522-07 Protocolo: 15972 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DALVA MISSIAS MACHADO CPF/CNPJ: 004.654.272-86 Protocolo: 15976 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DANIEL DOS SANTOS ARRUDA CPF/CNPJ: 008.570.042-80 Protocolo: 15977 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DANIEL GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.398.382-60 Protocolo: 15978 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TOTAL S A CPF/CNPJ: 12.184.079/0014-51 Protocolo: 15993 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Outubro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEFE OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENT CPF/CNPJ: 769.104.902-15 Protocolo: 55566 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALINE DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 009.329.612-66 Protocolo: 55606 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDERSON FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 009.642.162-21 Protocolo: 55546 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDERSON LUIZ RAUTA CPF/CNPJ: 008.064.482-10 Protocolo: 55582 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDERSON REINALDO TEODORO CPF/CNPJ: 009.387.062-09 Protocolo: 55607 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.530.661-40 Protocolo: 55579 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANTONINHO LATUNDE CPF/CNPJ: 009.956.162-05 Protocolo: 55585 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CELSO ELIAS PINTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.805.277-24 Protocolo: 55608 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CRISTIANO GEROLA DA CRUZ CPF/CNPJ: 008.201.812-00 Protocolo: 55586 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDER RODRIGUES MEIRA CPF/CNPJ: 008.478.071-18 Protocolo: 55612 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EDILEUZA SOUZA MELO CPF/CNPJ: 004.749.712-28 Protocolo: 55613 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELAINE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.429.282-48 Protocolo: 55614 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELCILEI OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 004.520.512-40 Protocolo: 55615 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELIAS BENEDITO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 002.637.542-78 Protocolo: 55616 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELIAS NEVES DE PADUA CPF/CNPJ: 961.900.192-34 Protocolo: 55609 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELIEZER ALCINDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 004.842.992-98 Protocolo: 55617 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FABIO CANGIRANA CPF/CNPJ: 005.423.801-37 Protocolo: 55618 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FABIO SILVA JACINTO CPF/CNPJ: 008.855.892-46 Protocolo: 55619 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FABIO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 005.744.022-09 Protocolo: 55620 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FERNANDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 008.055.922-02 Protocolo: 55621 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GABRIEL FONTINELE FRANCA CPF/CNPJ: 032.636.642-39 Protocolo: 55622 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GENILTON PEREIRA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 878.836.192-68 Protocolo: 55577 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILBAR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 183.449.842-20 Protocolo: 55557 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILBERTO ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 457.564.302-53 Protocolo: 55558 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILBERTO DE SOUZA VALJAO CPF/CNPJ: 761.853.972-34 Protocolo: 55560 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILSON JOSE DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 004.485.622-94 Protocolo: 55561 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISABEL PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.996.062-80 Protocolo: 55562 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ISABEL SOUZA ELESBAO CPF/CNPJ: 007.973.011-60 Protocolo: 55563 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JAIRO ANDRADE DAS NEVES CPF/CNPJ: 007.990.402-58 Protocolo: 55583 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.837.852-61 Protocolo: 55564 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JENIFFER DE ARAUJO VIEIRA CPF/CNPJ: 006.354.982-43 Protocolo: 55565 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JESSICA RAIZER RIBEIRO CPF/CNPJ: 005.053.522-65 Protocolo: 55578 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOELSON FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 008.375.302-88 Protocolo: 55596 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSIMAR SILVA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 009.142.912-97 Protocolo: 55598 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: KAIQUE RAFAEL BEATTO BUENO CPF/CNPJ: 005.198.271-47 Protocolo: 55599 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LARISSA PINHEIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 005.363.712-70 Protocolo: 55601 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LEONARDO GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 009.564.722-81 Protocolo: 55602 Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: MARCINEIDE ALMEIDA TROMBINI CPF/CNPJ: 005.980.692-32 Protocolo: 55604 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARCOS TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 009.395.682-76 Protocolo: 55605 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARIANE CANEDO GABRIEL CPF/CNPJ: 009.763.312-76 Protocolo: 55547 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MESSIAS MOTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 006.030.252-69 Protocolo: 55549 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NEILTON NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 009.517.672-16 Protocolo: 55550 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NILTON JUNIOR BORGES CPF/CNPJ: 009.374.671-70 Protocolo: 55551 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: NILTON RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.283.128-88 Protocolo: 55552 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: OSMAR FERREIRA FONSECA CPF/CNPJ: 008.598.102-83 Protocolo: 55553 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PAULO SERGIO DE LIMA CPF/CNPJ: 002.699.922-60 Protocolo: 55554 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PEDRO ALCANTARA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.019.747-71 Protocolo: 55555 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDA LOPES ARAUJO CPF/CNPJ: 268.517.683-72 Protocolo: 55556 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROBILAN SAMPAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.125.952-77 Protocolo: 55589 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROBSON ROGER DE ARRUDA FELTRIN CPF/CNPJ: 005.307.392-40 Protocolo: 55590 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROBSON ROGER DE ARRUDA FELTRIN CPF/CNPJ: 005.307.392-40 Protocolo: 55591 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROGER MOREIRA LEAL CPF/CNPJ: 008.314.972-46 Protocolo: 55580 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RONEY POQUIVIQUI EGNER CPF/CNPJ: 006.581.092-94 Protocolo: 55581 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.417.991-31 Protocolo: 55593 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: STHEFANIE CHRISSIE I T DA SILVA CPF/CNPJ: 008.563.602-95 Protocolo: 55594 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.046.082/0001-54 Protocolo: 55571 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WILLIAN DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 009.902.682-17 Protocolo: 55575 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Outubro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.457

LIVRO D-016 FOLHA 057

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 057 0004457 33

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. HUMBERTO SERAPIÃO ZUCATELLE e LUANA OLIVEIRA CARDOSO. O contraente é brasileiro, solteiro, analista de sistemas de informação, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (05/04/1993), residente e domiciliado à Rua Emílio Ribas, nº 4645, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; PAULO ZUCATELLE e de CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE, brasileiros, casados, ele pedreiro, ela zeladora, residentes e domiciliados à Rua Getúlio Vargas, nº 5028, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, repositora, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (13/01/1998), residente e domiciliada à Rua Emílio Ribas, nº 4645, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: REGINALDO DA SILVA CARDOSO e de VALDINÉIA OLIVEIRA CAITANO, brasileiros, solteiros, ele reciclador, ela doméstica, residentes e domiciliados à Rua João Paulo II, nº 5227, Bairro Centro neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HUMBERTO SERAPIÃO ZUCATELLE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUANA OLIVEIRA CARDOSO ZUCATELLE. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 08 de outubro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.909.132-10 Protocolo: 41795 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: DORIEDSON PEREIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.464.202-47 Protocolo: 41796 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.835.752-18 Protocolo: 41799 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: FABIO PEREIRA CAIRES CPF/CNPJ: 008.083.482-56 Protocolo: 41769 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.637.302-08 Protocolo: 41801 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: GISELE SANTOS DA COSTA CPF/CNPJ: 009.811.282-11 Protocolo: 41793 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: J C XAVIER CAVILHAS ME CPF/CNPJ: 01.060.267/0001-37 Protocolo: 41822 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: LEONARDO SOARES DIAS CPF/CNPJ: 009.830.942-09 Protocolo: 41810 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: LOURIVAL OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 005.945.322-21 Protocolo: 41811 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: MARCOS ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.387.552-19 Protocolo: 41812 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RIVALDA TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.194.805-35 Protocolo: 41816 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.891.687-43 Protocolo: 41821 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Outubro de 2020
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILDO RESENDE DE FREITAS CPF/CNPJ: 478.946.792-91

Protocolo: 47173

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADRIANO APARECIDO MACIEL CPF/CNPJ: 009.157.462-55

Protocolo: 47175

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ADRIANO APARECIDO MACIEL CPF/CNPJ: 009.157.462-55

Protocolo: 47203

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ALCILENE MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.859.312-02

Protocolo: 47176

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDRE MEDEIROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 007.755.732-80

Protocolo: 47178

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDRE RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.598.522-88

Protocolo: 47207

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ANDRE RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.598.522-88

Protocolo: 47179

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BRUNA MELO BECKER DAMASCENO CPF/CNPJ: 008.717.062-02

Protocolo: 47180

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CASSIO POTULKI XAVIER CPF/CNPJ: 008.058.842-54

Protocolo: 47181

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEIDIANA MARTINS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 008.717.042-69

Protocolo: 47182

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEITON LIMA DE MOURA CPF/CNPJ: 008.058.772-07

Protocolo: 47208

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLEITON LIMA DE MOURA CPF/CNPJ: 008.058.772-07

Protocolo: 47183

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DEMILSON JOSE DE ALMEIDA E SILVA CPF/CNPJ: 008.691.062-01

Protocolo: 47188

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DEMILSON JOSE DE ALMEIDA E SILVA CPF/CNPJ: 008.691.062-01

Protocolo: 47186

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DIEIMES OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 006.439.592-89

Protocolo: 47187

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DIENIFER JAKELINE DA SILVA CPF/CNPJ: 044.848.111-11

Protocolo: 47171

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: EZEQUIAS DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 005.484.282-47

Protocolo: 47200

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FABIO BRANDAO RAMOS CPF/CNPJ: 007.646.262-56

Protocolo: 47205

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FAGNER BISSOLI CHRISTO CPF/CNPJ: 007.164.581-01

Protocolo: 47189

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 006.357.332-69

Protocolo: 47196

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.292.512-41

Protocolo: 47192

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LEANDRO GARCIA HOLANDA CPF/CNPJ: 007.721.222-37

Protocolo: 47191

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ODAIR ORCELINO COELHO CPF/CNPJ: 007.371.542-50

Protocolo: 47198

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RENATO PEREIRA LOUBAK CPF/CNPJ: 006.341.712-08

Protocolo: 47199

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: SOELLYN PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.341.612-90

Protocolo: 47194

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 08 de Outubro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 917

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FERNANDO GLOGER DE LAIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, inscrito no CPF/MF 016.475.082-74, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.357.695/SESDEC/RO - Expedido em 27/02/2019, residente e domiciliado na Linha C-02, Km 12, Gleba Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOSÉ ANTONIO DE LAIA e de ELZANETE GLOGER; e JÉSSICA SOARES DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1997, inscrita no CPF/MF 036.854.192-42, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.429.425/SESDEC/RO - Expedido em 23/05/2018, residente e domiciliada na Br 421, Km 60, Linha C-15, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ODAIR DE LIMA e de MARINALVA DE OLIVEIRA SOARES. A contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA SOARES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 09 de outubro de 2020.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.651

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2650- Folhas 221- Livro D011. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JHONATAN FERREIRA SOUZA com BRAUNI GOMES FERREIRA ELE: JHONATAN FERREIRA SOUZA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor. estado civil: solteiro, Com 28 anos de idade, natural de Guajará-Mirim-RO, Aos 31 de julho de 1992, residente e domiciliado à Av. Massud Jorge, 971, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de PAULISMARY DE OLIVEIRA SOUZA e de FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA; ELA: BRAUNI GOMES FERREIRA de nacionalidade: brasileiro, profissão: professora, estado civil: divorciada, Com 41 anos de idade, natural de Guajará- Mirim-RO, Aos 08 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Av. Massud Jorge, 971, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filha de JOSE SALVINO FERREIRA e de FRANCINETE GOMES FERREIRA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATAN FERREIRA SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRAUNI GOMES FERREIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques-RO, 08 de outubro de 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 33/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO AUGUSTO NETO CPF/CNPJ: 587.812.422-04 Protocolo: 3677 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.264.922-69 Protocolo: 3647 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.264.922-69 Protocolo: 3646 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DALVAN LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.730.362-30 Protocolo: 3649 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELIENE ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 002.653.002-31 Protocolo: 3650 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILBERTO ANCELMO CPF/CNPJ: 854.905.392-91 Protocolo: 3648 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA CPF/CNPJ: 326.948.732-00 Protocolo: 3678 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA CPF/CNPJ: 326.948.732-00 Protocolo: 3674 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA CPF/CNPJ: 326.948.732-00 Protocolo: 3676 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSE PAULO VICENTE COIMBRA CPF/CNPJ: 007.966.257-94 Protocolo: 3652 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSIANE APARECIDA CALLEGARI CPF/CNPJ: 007.359.962-02 Protocolo: 3653 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JUNISCLEI SOLIZ MURUA CPF/CNPJ: 006.383.862-17 Protocolo: 3657 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JUNISCLEI SOLIZ MURUA CPF/CNPJ: 006.383.862-17 Protocolo: 3673 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO. CPF/CNPJ: 008.990.152-55 Protocolo: 3658 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 021.324.372-54 Protocolo: 3660 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MATEUS MIRANDA DA ROCHA CPF/CNPJ: 005.222.399-00 Protocolo: 3661 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 422.511.172-53 Protocolo: 3663 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 422.511.172-53 Protocolo: 3662 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.309.002-49 Protocolo: 3664 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RODRIGO NETOS DO N PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.344.522-54 Protocolo: 3672 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RODRIGO NETOS DO N PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.344.522-54 Protocolo: 3667 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VALDELICE PIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.963.782-03 Protocolo: 3668 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VALDELICE PIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.963.782-03 Protocolo: 3669 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Outubro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	Data Limite para comparecimento
007.710/20	CLEUDIONE DE SOUZA VIEIRA	009.649.512-07	14/10/2020
007.707/20	VANESSA TAINAN FIRMIANO SILVA	005.493.812-01	14/10/2020
007.705/20	ARISVALDO PORTO DE JESUS	009.815.107-01	14/10/2020
007.704/20	DAVID RODRIGUES	007.631.652-12	14/10/2020
007.685/20	JOSIEL AMARAL DOS SANTOS	005.621.742-06	14/10/2020
007.679/20	LEONARDO DA CUNHA SILVA	009.086.842-07	14/10/2020
007.674/20	EUDESONEMITO DE ANDRADE DIAS	005.310.155-30	14/10/2020
007.673/20	EUDESONEMITO DE ANDRADE DIAS	005.310.155-30	14/10/2020
007.668/20	CLEUDIONE DE SOUZA VIEIRA	009.649.512-07	14/10/2020
007.666/20	ARISVALDO PORTO DE JESUS	009.815.107-01	14/10/2020
007.665/20	ARISVALDO PORTO DE JESUS	009.815.107-01	14/10/2020
007.664/20	ANDRE DE OLIVEIRA	009.763.971-02	14/10/2020
007.663/20	ALINE COSTA DA SILVA	009.813.812-00	14/10/2020
007.654/20	GILBERTO DA SILVA CORDEIRO	478.574.042-68	14/10/2020
007.649/20	GEDERSON CARDOSO DOS SANTOS	009.574.822-99	14/10/2020
007.648/20	GEDERSON CARDOSO DOS SANTOS	009.574.822-99	14/10/2020
007.632/20	ERICO MIRANDA MUNIZ	008.003.732-19	14/10/2020
007.630/20	GILMAR GOMES DA SILVA	611.350.892-72	14/10/2020
007.687/20	LEANDRO DE ALMEIDA	005.859.482-59	14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 9 de outubro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO BERNARDO CPF/CNPJ: 646.186.252-87 Protocolo: 3647 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUAREZ GONCALVES CPF/CNPJ: 008.990.452-43 Protocolo: 3640 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUAREZ GONCALVES CPF/CNPJ: 008.990.452-43 Protocolo: 3636 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUAREZ GONCALVES CPF/CNPJ: 008.990.452-43 Protocolo: 3666 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO OLIVEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 004.688.672-95 Protocolo: 3642 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILLYAN CESAR SLEDER CPF/CNPJ: 005.466.659-77 Protocolo: 3682 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 686

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.201	ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE	CPF 002.749.712-75	CDA 20200200379
00.046.204	LUCAS ROSSONI DA COSTA	CPF 006.397.492-40	CDA 20200200336
00.046.206	EDINALVA CABRAL DINIZ	CPF 005.933.941-19	CDA 20200200277
00.046.208	EZEQUIEL DE FREITAS	CPF 009.699.872-50	CDA 20200200290
00.046.210	GABINO PEREIRA DE SOUZA	CPF 013.180.142-20	CDA 20200200296
00.046.215	WANDERLEY MORAES DOS SANTOS	CPF 009.969.482-44	CDA 20200200398

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/10/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 09 de outubro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-****24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO****Tabeliã/Registradora Interina****E D I T A L**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 008.866.902-50	Protocolo: 003.188/20	Data Limite para comparecimento: 4/10/2020
Devedor: ALMERINDA BRANDAO DE MOURA	CPF/CNPJ: 009.125.922-30	Protocolo: 003.186/20	Data Limite para comparecimento: 4/10/2020
Devedor: SANDRO MARCOS GRACIANI	CPF/CNPJ: 005.311.257-18	Protocolo: 003.179/20	Data Limite para comparecimento: 4/10/2020
Devedor: BRUNO TAVARES INACIO SILVEIRA	CPF/CNPJ: 006.080.372-06	Protocolo: 003.157/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: BRUNO TAVARES INACIO SILVEIRA	CPF/CNPJ: 006.080.372-06	Protocolo: 003.156/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: BRUNO TAVARES INACIO SILVEIRA	CPF/CNPJ: 006.080.372-06	Protocolo: 003.155/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: BRUNO TAVARES INACIO SILVEIRA	CPF/CNPJ: 006.080.372-06	Protocolo: 003.154/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: ADEMIR CORREA	CPF/CNPJ: 005.980.282-00	Protocolo: 003.150/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: MAURICIO ALVES PEREIRA	CPF/CNPJ: 008.877.502-06	Protocolo: 003.146/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: CLAUDIO FERNANDES VASQUES DE LIMA	CPF/CNPJ: 008.140.702-56	Protocolo: 003.144/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: JANDERSON DE COELHO CORDEIRO	CPF/CNPJ: 703.634.532-29	Protocolo: 003.143/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020
Devedor: UELITON DE SOUZA GONZAGA	CPF/CNPJ: 008.462.422-14	Protocolo: 003.149/20	Data Limite para comparecimento: 3/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé (RO), 9 de outubro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia
Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registadora Interina
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: TAIS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.643.582-74 Protocolo: 003.182/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: GRASIELLE GUIRRA BANDEIRA CPF/CNPJ: 004.248.632-78 Protocolo: 003.173/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: CLEIDE CORREIA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 009.287.912-89 Protocolo: 003.169/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: LUIS EDUARDO DA S GUIMARAES CPF/CNPJ: 007.236.722-96 Protocolo: 003.165/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: JOCEIR SOUZA VALENTIN CPF/CNPJ: 004.995.802-06 Protocolo: 003.164/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: JOED PALHARIN DA SILVA CPF/CNPJ: 004.488.562-80 Protocolo: 003.163/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020
Devedor: JOCEIR SOUZA VALENTIN CPF/CNPJ: 004.995.802-06 Protocolo: 003.148/20 Data Limite para comparecimento: 13/10/2020
Devedor: JOCEIR SOUZA VALENTIN CPF/CNPJ: 004.995.802-06 Protocolo: 003.142/20 Data Limite para comparecimento: 13/10/2020
Devedor: JANAINA CAMPOS CPF/CNPJ: 004.585.922-18 Protocolo: 003.174/20 Data Limite para comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto. São Francisco do Guaporé(RO), 9 de outubro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 101/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILSON OSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.113.462-40 Protocolo: 35169 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDENILTON LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.240.402-40 Protocolo: 35181 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDENILTON LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.240.402-40 Protocolo: 35180 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDENILTON LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.240.402-40 Protocolo: 35170 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDIMAR TORRES LEONARDI CPF/CNPJ: 009.217.282-20 Protocolo: 35183 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: HAILSON PEDROSO DA ROSA CPF/CNPJ: 007.220.342-02 Protocolo: 35178 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JAIRO DE MOURA SILVA CPF/CNPJ: 005.196.882-79 Protocolo: 35187 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JORGEANE TOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 002.753.562-21 Protocolo: 35186 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: JULIO COSTA FERRAZ CPF/CNPJ: 009.072.412-71 Protocolo: 35188 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: ODAIR LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.604.712-78 Protocolo: 35192 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: RAIANA PROCOPIO XAVIER CPF/CNPJ: 008.252.482-30 Protocolo: 35193 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: SAMUEL BULHOES PAIVA CPF/CNPJ: 007.161.042-10 Protocolo: 35213 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 99/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 771.462.552-04 Protocolo: 35074 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35082 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35083 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35084 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35085 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35086 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35087 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35088 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35089 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35090 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SANDRA MARIANO TAVARES CPF/CNPJ: 960.508.532-15 Protocolo: 35091 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 100/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABIGAIL THEODORO SILVA CPF/CNPJ: 004.514.072-37 Protocolo: 35157 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: AMARILDO JACINTO AVELAR CPF/CNPJ: 008.435.742-83 Protocolo: 35149 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ANDERSON JACOB CPF/CNPJ: 004.407.242-28 Protocolo: 35159 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: Claudinei Rodrigues de Souza CPF/CNPJ: 556.444.142-72 Protocolo: 35142 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: CLAUDINEI SESTARI NOGUEIRA CPF/CNPJ: 006.127.772-00 Protocolo: 35161 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ELITON APARECIDO GALLINA CPF/CNPJ: 008.944.242-38 Protocolo: 35155 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: EULA LIMA DE JESUS CPF/CNPJ: 006.525.302-73 Protocolo: 35153 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: JULIO COSTA FERRAZ CPF/CNPJ: 009.072.412-71 Protocolo: 35150 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: ROBSON GONCALVES CPF/CNPJ: 004.910.832-89 Protocolo: 35154 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: VENICIO FERRARI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.146.142-99 Protocolo: 35146 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: VIVIAN DE AZEVEDO DE FREITAS ZANATT CPF/CNPJ: 07.661.605/0001-72 Protocolo: 35167 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO